



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 84

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de maio de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	14
Ministério da Educação.....	15
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Integração Nacional.....	39
Ministério da Justiça.....	40
Ministério da Previdência Social.....	46
Ministério da Saúde.....	47
Ministério das Cidades.....	56
Ministério das Comunicações.....	57
Ministério das Relações Exteriores.....	61
Ministério de Minas e Energia.....	61
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	65
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	66
Ministério do Meio Ambiente.....	67
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	68
Ministério do Trabalho e Emprego.....	68
Ministério dos Transportes.....	69
Conselho Nacional do Ministério Público.....	70
Ministério Público da União.....	71
Tribunal de Contas da União.....	73
Poder Legislativo.....	97
Poder Judiciário.....	97
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..	113

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.995, DE 2 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2013, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º e no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012,

DECRETA :

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, dos órgãos, dos fundos e das entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observará a programação constante do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no **caput** às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de natureza de despesa:

- "1 - Pessoal e Encargos Sociais";
- "2 - Juros e Encargos da Dívida"; e
- "6 - Amortização da Dívida";

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V a este Decreto;

III - aos recursos de doações e de convênios; e

IV - às despesas relacionadas no Anexo V da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e não constantes do Anexo VI a este Decreto.

Art. 2º O pagamento de despesas no exercício de 2013, inclusive dos restos a pagar de exercícios anteriores, dos créditos suplementares e especiais abertos e dos créditos especiais reabertos neste exercício, observará os valores constantes do Anexo II a este Decreto.

§ 1º Não se inclui nos valores a que se refere o **caput** o pagamento referente às dotações relacionadas no parágrafo único do art. 1º.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no **caput**, serão considerados:

I - as ordens bancárias emitidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI em 2012 e 2013, cujos saques na conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, efetivarem-se no exercício financeiro de 2013;

II - as ordens bancárias de pagamentos entre órgãos e entidades integrantes do SIAFI (Intra - SIAFI) emitidas em 2013;

III - a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, Guia da Previdência Social - GPS, Guia de Recolhimento da União - GRU, Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP, em qualquer modalidade, no SIAFI;

IV - os pagamentos efetuados diretamente no exterior, inclusive aqueles relativos às operações realizadas com recursos de organismos financeiros internacionais, observado o disposto no art. 7º;

V - as aquisições de bens e serviços realizadas mediante operações de crédito internas ou externas, tendo por referência a data do registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, que deverá ser a mesma data de contabilização no SIAFI; e

VI - outras formas de pagamento que vierem a ser utilizadas.

§ 3º Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, as respectivas programações de movimentação, empenho e pagamento serão igualmente descentralizadas e, tratando-se de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, caberá ao órgão descentralizador efetuar o correspondente repasse financeiro.

§ 4º O pagamento dos restos a pagar conforme posição de 31 de dezembro de 2012, apurada no SIAFI, incluídos na programação de que trata o **caput**, deverá enquadrar-se, adicionalmente, nos cronogramas mensais de restos a pagar processados e não processados de que tratam os Anexos III e IV a este Decreto, respectivamente.

§ 5º Os cronogramas referidos no § 4º poderão ser alterados por ato do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do respectivo órgão setorial do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 3º Observadas as exclusões do § 1º do art. 2º, as liberações de recursos do Tesouro Nacional para os órgãos do Poder Executivo terão como parâmetro os valores mensais fixados no Anexo II a este Decreto, as disponibilidades de recursos, o limite de saque e o pagamento efetivo de cada órgão.

§ 1º O pagamento de despesa do exercício e de restos a pagar, decorrente de créditos orçamentários descentralizados, será computado no órgão descentralizador.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda poderá requerer dos órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal a transferência ou devolução de saldos financeiros em excesso nas unidades, tendo por referência os parâmetros previstos no **caput**.

§ 3º A liberação de recursos financeiros para o pagamento das despesas relacionadas no Anexo V a este Decreto, assinaladas com indicativo de controle de fluxo financeiro, deverá adequar-se à programação financeira do Tesouro Nacional.

Art. 4º O empenho de despesas à conta de receitas próprias, fontes 150, 180, 250 e 280, somente poderá ocorrer até o montante da reestimativa constante do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, elaborada com base nos dados de arrecadação registrados no SIAFI e na tendência do exercício, respeitadas as dotações orçamentárias aprovadas e os limites constantes do Anexo I a este Decreto.

Art. 5º Os dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal e os ordenadores de despesa deverão observar, para os projetos financiados com recursos externos e de contrapartida nacional, inclusive a importação financiada de bens e serviços, as definições do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 6º Deverão ser registrados no SIAFI, no âmbito de cada órgão:

I - a correspondente execução orçamentária e financeira de cada projeto financiado com recursos externos e contrapartida, inclusive a importação financiada de bens e serviços, em unidade gestora criada exclusivamente para essa finalidade; e

II - os acordos de cooperação celebrados com organismos internacionais para a execução de projetos financiados com recursos externos.

AVISO

CIRCULOU EM 02/5/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 83-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** não veda a criação de mais de uma unidade gestora para cada projeto, caso seja de interesse do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 7º Fica vedado, no âmbito dos projetos financiados com recursos de organismos multilaterais, agências governamentais estrangeiras, organização supranacional ou qualquer outra organização internacional ou órgão governamental estrangeiro, o pagamento ao fornecedor de bem ou serviço, mediante saque direto no exterior, devendo ser executadas todas as movimentações financeiras por meio do SIAFI, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Poderá ser admitido, em caráter excepcional e desde que autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que as despesas realizadas fora do País, financiadas por contribuições financeiras não reembolsáveis, sejam pagas no exterior diretamente pelos credores externos referidos no **caput**.

§ 2º As movimentações financeiras autorizadas nos termos do § 1º deverão ser registradas no SIAFI, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 8º Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderão, no âmbito de suas competências:

I - proceder ao remanejamento ou ajuste da programação constante dos Anexos I e II a este Decreto;

II - detalhar a programação a que se refere o inciso I deste artigo; e

III - estabelecer normas, procedimentos e critérios necessários ao disciplinamento da execução orçamentária do exercício.

§ 1º O remanejamento e ajuste de que trata o inciso I do **caput** serão efetuados de acordo com o detalhamento estabelecido na forma do inciso II do **caput**.

§ 2º No remanejamento a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º, poderão ser incluídos órgãos orçamentários beneficiados com transferência de dotações nos termos do art. 46 da Lei nº 12.708, de 2012.

Art. 9º As metas quadrimestrais para o resultado primário e a demonstração de sua compatibilidade com os montantes para pagamento, em conformidade com os incisos I e IV do § 1º do art. 48 da Lei nº 12.708, de 2012, constam do Anexo X a este Decreto.

Art. 10. Em decorrência do disposto neste Decreto, fica vedada aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com o art. 167, inciso II, da Constituição, e com o art. 73 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com a programação e os cronogramas ora estabelecidos.

Art. 11. Fica vedada a transferência de recursos às empresas públicas ou sociedades de economia mista sob controle da União para aumento de capital, independentemente da existência de recursos orçamentários, exceto se expressa e previamente autorizada pelo Presidente da República, em decreto, relativamente às dotações do exercício, após pronunciamento técnico dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 12. Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, somente poderão empenhar dotações orçamentárias até 13 de dezembro de 2013.

§ 1º A restrição prevista no **caput** não se aplica às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas no Anexo V da Lei nº 12.708, de 2012, e às decorrentes da abertura e reabertura de créditos extraordinários.

§ 2º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o empenho de dotações orçamentárias além do prazo estabelecido no **caput** para o atendimento de despesas não previstas no § 1º.

Art. 13. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.708, de 2012, esta, em particular, quanto aos arts. 93 e 119, **caput** e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cabe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 15. Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 16. Ficam estabelecidas as metas constantes dos Anexos VII, VIII e IX a este Decreto, contendo:

I - Anexo VII - Arrecadação/Previsão das Receitas Federais - 2013 - Líquida de Restituições e Incentivos Fiscais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 48 da Lei nº 12.708, de 2012;

II - Anexo VIII - Previsão da Receita do Governo Central - 2013 - Receita por Fonte de Recursos, nos termos do inciso II do § 1º do art. 48 da Lei nº 12.708, de 2012; e

III - Anexo IX - Resultado Primário das Empresas Estatais Federais - 2013, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 48 da Lei nº 12.708, de 2012.

Art. 17. Fica revogado o Decreto nº 2.439, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 2 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior

ANEXO I

PROGRAMAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Demais (*)			Obrigatórias			Total		
	Lei (a)	Disponível		Lei (d)	Disponível		Lei (g=a+d)	Disponível	
		Até Agosto (b)	Até Dezembro (c)		Até Agosto (e)	Até Dezembro (f)		Até Agosto (h=b+e)	Até Dezembro (i=c+f)
20000 Presidência da República	933.721.205	920.600.000	933.721.205	46.078.152	46.078.152	46.078.152	979.799.357	966.678.152	979.799.357
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.919.101.372	1.545.094.700	2.919.101.372	233.982.152	233.982.152	233.982.152	3.153.083.524	1.779.076.852	3.153.083.524
24000 Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	7.037.149.664	6.751.965.500	7.037.149.664	86.925.504	86.925.504	86.925.504	7.124.075.168	6.838.891.004	7.124.075.168
25000 Min. da Fazenda	4.811.016.500	4.806.016.500	4.811.016.500	305.663.639	305.663.639	305.663.639	5.116.680.139	5.111.680.139	5.116.680.139
26000 Min. da Educação	31.337.933.086	29.285.532.000	31.337.933.086	8.807.764.393	8.807.764.393	8.807.764.393	40.145.697.479	38.093.296.393	40.145.697.479
28000 Min. do Desenv., Ind. e Comércio Exterior (**)	1.234.925.232	1.082.379.010	1.234.925.232	19.361.356	19.361.356	19.361.356	1.254.286.588	1.101.740.366	1.254.286.588
30000 Min. da Justiça	4.425.128.236	3.863.284.778	4.425.128.236	283.593.900	283.593.900	283.593.900	4.708.722.136	4.146.878.678	4.708.722.136
32000 Min. de Minas e Energia	979.161.133	861.411.133	979.161.133	48.005.232	48.005.232	48.005.232	1.027.166.365	909.416.365	1.027.166.365
33000 Min. da Previdência Social	2.027.066.844	2.004.861.200	2.027.066.844	314.761.680	314.761.680	314.761.680	2.341.828.524	2.319.622.880	2.341.828.524
35000 Min. das Relações Exteriores	950.027.600	950.027.600	950.027.600	91.459.670	91.459.670	91.459.670	1.041.487.270	1.041.487.270	1.041.487.270
36000 Min. da Saúde	21.689.973.847	17.061.426.732	21.689.973.847	62.269.383.209	62.269.383.209	62.269.383.209	83.959.357.056	79.330.809.941	83.959.357.056
38000 Min. do Trabalho e Emprego	1.198.677.402	1.021.320.400	1.198.677.402	65.162.714	65.162.714	65.162.714	1.263.840.116	1.086.483.114	1.263.840.116

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



68000	Secretaria de Portos	14.765	19.218	23.672	28.125	32.579	37.032	41.486	45.939
71000	Encargos Financeiros da União	95.934	114.639	114.639	114.639	114.639	114.639	114.639	114.639
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	294	354	354	354	354	354	354	354
74902	Rec. Superv. Fundo Financ. Est. Ensino Superior/FIEES-MEC	68.204	83.980	99.755	99.755	99.755	99.755	99.755	99.755
74912	Rec. Superv. Fundo Nac. de Cultura	777	1.165	1.553	1.942	2.330	2.718	3.107	3.495
SUBTOTAL		21.810.712	26.052.593	30.275.709	34.479.127	38.369.422	42.228.934	44.055.878	45.814.432
PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC		16.934.472	21.021.005	25.979.405	28.612.860	33.318.019	38.023.177	43.904.625	51.383.651
TOTAL		38.745.184	47.073.598	56.255.114	63.091.987	71.687.441	80.252.111	87.960.503	97.198.083

ANEXO V

DESPESAS FINANCEIRAS

(CONSIDERA OS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA 3, 4 E 5 DAS AÇÕES ABAIXO RELACIONADAS)

CÓDIGO	ÓRGÃO / AÇÃO	CONTROLE DE FLUXO FINANCEIRO
22000	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
20GI	Formação de Estoques Públicos com Produtos da Agricultura Familiar - AGF-AF	SIM
2130	Formação de Estoques Públicos - PGPM	SIM
25000	MINISTÉRIO DA FAZENDA	
0023	Cobertura do Resíduo resultante de Contratos firmados com o Sistema Financeiro da Habitação	NÃO
0467	Cobertura de Sinistros do Seguro de Crédito FUNDHAB	NÃO
0617	Remuneração de Agentes Financeiros pela Administração do FCVS, do Seguro de Crédito e do Seguro Habitacional	NÃO
38000	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	
0158	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES	NÃO
42000	MINISTÉRIO DA CULTURA	
006A	Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual	SIM
52000	MINISTÉRIO DA DEFESA	
00M5	Aquisição de Terrenos para Emprego em Empreendimentos Imobiliários destinados ao Pessoal da Marinha do Brasil	NÃO
71000	ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	
00CR	Concessão de Crédito Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (MP nº 450, de 2008)	NÃO
00DD	Aquisição de Ativos de Instituições Financeiras Federais no Âmbito do PRONAF	SIM
0605	Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)	NÃO
0809	Ressarcimento ao Gestor do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD (Lei nº 9.069, de 1995)	NÃO
74000	OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	
0012	Financiamento para Custeio, Investimento, Colheita e Pré-Comercialização de Café	SIM
0021	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	SIM
0029	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste	SIM
0030	Financiamento aos Setores Produtivos do Semi-Árido da Região Nordeste	SIM
0031	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste	SIM
0061	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras	SIM
0062	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - Implantação	SIM
006C	Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei nº 11.437, de 2006)	SIM
00GY	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Marinha	NÃO
00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES	NÃO
00J4	Financiamento de Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima	NÃO
00JE	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Aeronáutica	NÃO
0118	Financiamento de Embarcações para a Marinha Mercante	NÃO
0343	Programa de Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Bancária - PROES (MP nº 2.192, de 2001)	NÃO
0353	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no Âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (MP nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001)	SIM
0354	Concessão de Empréstimos para Liquidação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (Lei nº 9.961, de 2000)	NÃO
0355	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no Âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (MP nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001)	SIM
0427	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas	SIM
0454	Financiamento da Infra-Estrutura Turística Nacional	NÃO
0461	Concessão de Empréstimos para Liquidação de Sociedades Seguradoras, de Capitalização e Entidades de Previdência Complementar Aberta (Lei nº 10.190, de 2001- Art. 3º)	NÃO
0505	Financiamento a Projetos de Desenvolvimento de Tecnologias nas Telecomunicações	NÃO
0534	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte	SIM
0569	Financiamento Complementar de Incentivo à Produção Naval e da Marinha Mercante	NÃO
0579	Concessão de Financiamento a Estudantes do Ensino Superior Não-Gratuito	NÃO
0A37	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas	SIM
0A81	Financiamento para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 10.186, de 2001)	SIM
0A84	Financiamento para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)	SIM
0B85	Concessão de Financiamentos a Empreendedores Culturais (Lei nº 8.313 de 1991)	NÃO
0E83	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009)	SIM

ANEXO VI

DESPESAS OBRIGATÓRIAS SUJEITAS À PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

CODIGO	AÇÃO
0095	Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação
00H0	Transferências à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e a Clubes Sociais
00HO	Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15 de Junho de 2010)
0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safrá (Lei nº 10.420, de 2002)
0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica

0623	Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes
0920	Concessão de Bolsa para Equipes de Alfabetização
0969	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
0A07	Concessão de Bolsa - Educação Especial aos Dependentes das Vítimas do Acidente de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003)
0A08	Concessão de Bolsa - Educação Especial (Artigo 5º da Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003)
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes
2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares
2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares
2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares
20AB	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária
20AC	Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis
20AD	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família
20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde
20AI	Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)
20AL	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde
20Y0	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola
20YE	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças
20YK	Incentivo Financeiro aos Entes Federados para a Vigilância em Saúde
20Y0	Promoção da Assistência Farmacêutica do SUS
2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão
2865	Manutenção e Suprimento de Fardamento
4368	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos
4370	Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis
4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais
8442	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)
8446	Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
8573	Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família
8577	Piso de Atenção Básica Fixo
8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade
8744	Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
8790	Apoio à Alfabetização e à Educação de Jovens e Adultos

ANEXO VII

ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2013
LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS

R\$ milhões

RECEITAS	REALIZADO			PREVISTO			TOTAL
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	5.365	5.805	5.319	5.998	6.079	5.153	33.719
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	23	10	10	7	4	5	59
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	7.003	6.610	11.656	11.581	12.494	12.515	61.859
I.P.I. - FUMO	1.110	450	997	991	971	1.076	5.594
I.P.I. - BEBIDAS	786	669	985	863	1.034	1.301	5.638
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	624	603	1.397	1.578	1.568	1.513	7.283
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	2.143	2.043	3.393	3.948	4.175	3.374	19.077
I.P.I. - OUTROS	2.341	2.844	4.883	4.201	4.746	5.250	24.266
IMPOSTO SOBRE A RENDA	55.141	48.668	42.653	41.508	44.449	49.580	282.000
I.R. - PESSOA FÍSICA	2.110	3.898	4.159	4.048	4.335	4.838	23.388
I.R. - PESSOA JURÍDICA	29.332	19.686	18.135	17.648	18.895	21.065	124.760
I.R. - RETIDO NA FONTE	23.700	25.085	20.358	19.812	21.219	23.678	133.852
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	14.263	14.072	10.737	10.449	11.191	12.487	73.198
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	4.995	6.353	5.715	5.562	5.957	6.647	35.229
I.R.R.F. - REMESSAS PARA O EXTERIOR	2.825	3.030	2.493	2.426	2.599	2.900	16.273
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	1.617	1.629	1.413	1.375	1.473	1.644	9.152
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	4.689	5.265	6.588	6.957	6.770	6.807	37.076
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	27	24	24	30	53	27	186
CPMF - CONTRIB. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	11	(205)	-	-	-	-	(194)
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	30.936	28.064	31.400	31.240	33.085	34.477	189.202
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	8.360	7.727	8.394	8.310	8.666	8.994	50.452
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	15.519	10.329	9.195	13.364	13.399	11.114	72.920
CIDE - COMBUSTÍVEIS	1	238	-	-	-	-	240
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	60	65	61	70	69	68	392
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	1.769	2.662	5.513	5.549	5.649	5.733	26.875
RECEITAS DE LOTERIAS	793	582	650	698	710	834	4.266
CIDE-APOIO TECNOLÓGICO	393	302	322	291	310	381	1.998
DEMAIS	582	1.778	4.542	4.561	4.630	4.518	20.610
RECEITA ADMINISTRADA	128.904	115.262	120.813	124.614	130.718	134.473	754.785

ANEXO VIII

PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2013
RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*)

R\$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO			PREVISTO			TOTAL
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.	
RECEITA ARRECADADA PELO TESOUREIRO NACIONAL	140.648	127.934	136.818	140.584	158.333	175.307	879.623
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	128.904	115.262	120.813	124.614	130.718	134.473	754.785
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	7.992	7.592	4.511	10.148	10.827	6.135	47.205
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	1.457	1.592	1.834	1.756	1.769	3.137	11.545
CONCESSÕES E PERMISSÕES	293	27	3.918	73	3.263	8.106	15.679
DEMAIS	2.001	3.462	5.742	3.993	11.755	23.456	50.409
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	52.428	57.560	56.363	59.007	57.971	90.413	373.743
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	43.327	47.159	49.116	51.513	50.371	74.482	315.966
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	3.448	2.486	2.534	2.581	2.630	2.645	16.324
FONTES PRÓPRIAS	2.498	2.020	1.619	1.679	1.891	2.315	12.022
DEMAIS	2.605	5.364	2.585	2.725	2.572	10.528	26.378
TOTAL	193.076	185.494	193.181	199.591	216.304	265.720	1.253.366

(*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.



ANEXO IX

RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2013

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões	
	VALORES ACUMULADOS	
	QUADRIMESTRES	
	II	III
A - ITAIPU (I-II+III-IV)	1.287	1.447
I - Receitas	5.148	7.721
II - Despesas	5.771	9.129
Investimentos	36	54
Demais Despesas	5.735	9.075
III - Ajuste Competência/Caixa	368	542
IV - Juros	(1.542)	(2.313)
B - Demais empresas (I-II+III-IV)	(1.217)	(1.447)
I - Receitas	24.900	39.211
II - Despesas	25.271	41.625
Investimentos	2.925	5.425
Demais Despesas	22.346	36.200
III - Ajuste Competência/Caixa	11	2.037
IV - Juros	857	1.070
RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS (A+B)	70	0

ANEXO X

RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL - OF E DA SEGURIDADE SOCIAL - OSS E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2013

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões	
	Jan-Ago	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL	580.228	937.400
1.1 Receita Administrada pela RFB	489.594	754.785
1.2 Receitas Não Administradas	90.635	182.615
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	131.409	204.879
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	102.184	160.400
2.2 Demais	29.225	44.480
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	448.820	732.521
4. DESPESAS	378.306	616.231
4.1 Pessoal e Encargos Sociais	131.161	207.348
4.2 Outras Correntes e de Capital	247.145	408.884
4.2.1 Não Discricionárias	81.998	126.278
4.2.2 Discricionárias - Todos os Poderes	165.147	282.606
5. RESULTADO DO TESOUREO (3-4)	70.513	116.289
6. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (6.1-6.2)	(30.513)	(33.199)
6.1 Arrecadação Líquida INSS	191.114	315.966
6.2 Benefícios da Previdência	221.627	349.165
7. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (5+6)	40.000	83.091
8. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	70	0
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (7+8)	40.070	83.091
10. AÇÕES SELECIONADAS NOS TERMOS DO ART. 3ª DA LEI Nº 12.708, DE 2012	25.000	25.000
11. RESULTADO PRIMÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LDO-2013 (9+10)	65.070	108.091

DECRETO Nº 7.996, DE 2 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, constantes do Anexo V à Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual de 2012.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 76 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º O saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, constantes do Anexo V à Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual de 2012, no âmbito do Poder Executivo federal, é o constante do Anexo.

Art. 2º O saldo remanescente de que trata o art. 1º poderá ser utilizado no exercício de 2013, condicionado aos limites orçamentários constantes do Anexo V à Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 - Lei Orçamentária Anual de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mirian Belchior

ANEXO

Saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, constantes do Anexo V à Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - Lei Orçamentária Anual de 2012.

Finalidade	Provimento de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados	Provimento de cargos e funções para substituição de terceirizados
Saldo Remanescente	37.935	3.425

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 30 de abril de 2013

Entidades: AR IRIB e AR CDT, vinculadas à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11
Acolhe-se as Notas nºs 125/2013 e 150/2013-APG/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de descredenciamento das AR IRIB e AR CDT, vinculadas à AC BR RFB, nas localizações citadas abaixo.

AR	Endereço da Instalação Técnica
IRIB	Avenida Paulista, 2073, 12º andar, Conjunto 1201/1202, Bela Vista, São Paulo-SP
CDT	Rua XV de Novembro, 251, Centro, São Paulo-SP

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000127/2008-66
Acolhe-se a Nota nº 142/2013-DSB/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
Cartório Gustavo Bandeira - RJ	Anterior: Rua Assembleia, 10, Sala 3610, Centro, Rio de Janeiro-RJ Novo: Rua Assembleia, 10, Sala 1016, Centro, Rio de Janeiro-RJ

Entidade: AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000127/2008-66
Acolhe-se a Nota nº 179/2013-DSB/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, denominada Cartório de Campinas-SC, localizada na Rua Adhemar da Silva, 1115, Kobrasol, São José-SC, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB
Processo nº: 00100.000127/2008-66
Acolhe-se a Nota nº 180/2013 - DSB/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de extinção da Instalação Técnica da AR CNBSP, vinculada à AC NOTARIAL RFB, citadas abaixo. Em vista disso e consoante com o disposto no item 3.2.2.1, do DOC-ICP 03, defere-se o pedido de extinção.

Nome da IT	Endereço
Primeiro Tabelião de Notas da Comarca de São Bernardo do Campo-SP	Rua Doutor Flaquer, 170, São Bernardo do Campo-SP
1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Indaiatuba-SP	Rua Humaitá, 1539, Vila Vitória II, Indaiatuba-SP
3º Tabelião de Notas de São Vicente-SP	Praça Coronel José, 420, Centro, São Vicente-SP
5º Tabelião de Notas Santos-SP	Rua Frei Gaspar, 106, Centro, Santos-SP

Entidade: AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11
Acolhe-se a Nota nº 116/2013-APG/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
Registro Civil de Catanduva-SP	Anterior: Rua 7 de Fevereiro, 312, Centro, Rio de Janeiro-RJ Novo: Rua Alagoas, 769, Centro, Catanduva-SP

Entidade: AR B1 BRASIL, vinculada à AC BR RFB
Processo nº: 00100.000126/2008-11
Acolhe-se a Nota nº 124/2013-APG/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR B1 BRASIL, vinculada à AC BR RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
B1 BRASIL	Anterior: Rua Alice, 400, Casa 70, Cidade dos Funcionários, Fortaleza-CE Novo: Avenida Barão Studart, 1165, Sala 301, Aldeota, Fortaleza-CE

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto



**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIAS DE 2 DE MAIO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.120 - Suspender por 180 (cento e oitenta) dias, ou, até que sejam sanadas as não-conformidades, a homologação do curso teórico/prático de PPA, do Aeroclube de Bagé, em Bagé/RS; Processo nº 00065.056246/2013-12;

Nº 1.121 - Homologar o curso prático de Piloto de Planador partes prática e teórica, pelo período de 05 (cinco) anos, do Aeroclube de Voo a Vela CTA, em São José dos Campos - SP; nº 00065.168003/2012-37; e

Nº 1.122 - Homologar o curso de Vôo a Vela - Planador, parte prática, pelo período de 5 anos, do Aeroclube de Santa Catarina, em São José - SC; Processo nº 00065.052231/2013-77.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 26 DE ABRIL DE 2013 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, regulamentada pelo Decreto nº 96.993, de 17 de outubro de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.008794/2012-71, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 13, de 28 de março de 2008, e seu Anexo, em razão de a matéria nela abordada ser objeto da Instrução Normativa nº 48, de 08 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

(*) Republicada por ter saído no DOU de 29-4-2013, Seção 1, página 1, com incorreção do original.

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 383, DE 26 DE ABRIL DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos §§ 4º e 5º do art. 3º do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 7.903, de 4 de fevereiro de 2013, resolvem:

Art. 1º Para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos §§ 4º e 5º do art. 3º do Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011, a margem de preferência adicional para equipamentos de tecnologias da informação e comunicação que tenham sido desenvolvidos no País, a ser utilizada em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, conforme dispõem os arts. 1º e 3º do Decreto nº 7.903, de 4 de fevereiro de 2013, será aplicada apenas aos equipamentos que atendam aos requisitos e critérios estabelecidos na Portaria MCTI nº 950, de 12 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 240, de 15 de dezembro de 2006, Seção 1, pág. 75.

Art. 2º Para comprovar que um determinado produto relacionado no Anexo I ao Decreto nº 7.903, de 2013, atende à condição de produto manufaturado nacional que tenha sido desenvolvido no País, a empresa interessada deverá formular requerimento ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, nos termos dispostos na Portaria MCTI nº 950, de 2006.

§ 1º A análise do requerimento será realizada em conjunto pela Secretaria de Política de Informática - SEPIN do MCTI e pela Secretaria do Desenvolvimento da Produção - SDP do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

§ 2º A SEPIN e a SDP poderão convidar técnicos e especialistas de outros Ministérios, centros de pesquisa e desenvolvimento e outros órgãos de Governo para auxiliarem na análise dos pleitos e na realização de inspeções.

§ 3º O ato de reconhecimento da condição de produto manufaturado nacional desenvolvido no País será feito mediante portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, publicada no Diário Oficial da União e divulgada na página eletrônica do MCTI na Internet, cuja cópia servirá de prova de atendimento ao disposto no art. 1º e neste artigo.

Art. 3º Caso seja indeferido o pleito a SEPIN comunicará ao interessado as razões do indeferimento, cabendo recurso ao Secretário de Política de Informática do MCTI, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da comunicação.

Parágrafo único. Caso não seja reconsiderada a decisão, o recurso será submetido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, exaurindo-se a instância administrativa com a decisão que vier a ser proferida.

Art. 4º A SEPIN e a SDP poderão propor normas complementares às previstas na Portaria MCTI nº 950, de 2006, as quais serão submetidas à apreciação e aprovação dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º Para efeitos do que dispõem os arts. 1º e 2º desta Portaria ficam convalidados os atos já emitidos com base na Portaria MCTI nº 950, de 2006, relativamente aos produtos que se enquadrem no Anexo I ao Decreto nº 7.903, de 2013.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 391, DE 2 DE MAIO DE 2013

Reconduz a Comissão instituída para averiguação complementar em empresa pública sob supervisão deste Ministério.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, os arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e os arts. 3º, § 4º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000,

CONSIDERANDO a solicitação da Presidência do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC para instauração de procedimento de averiguação complementar, nos termos do Ofício nº 2011-PRES;

CONSIDERANDO o teor do relatório de prestação anual de contas relativo ao exercício de 2010, expedido pela Controladoria-Geral da União no Rio Grande do Sul em 30 de junho de 2011 (Processo nº 01213.000461/2011-91), no qual se apontam as contratações da empresa para prestação de serviços técnicos, com taxa de BDI de 39,0% (CRD), bem como os serviços de consultoria por contratação direta (FIA) como supostamente irregulares; e

CONSIDERANDO o exercício da autotutela administrativa, fundado nos princípios constitucionais de transparência, eficiência e probidade na conduta dos gestores públicos, resolve:

Art. 1º Reconduzir, em conjunto com a empresa solicitante, o competente procedimento, no âmbito deste Ministério supervisor, de modo a colher informações adicionais, para melhor subsidiar as conclusões tomadas com base nos referidos apontamentos.

Parágrafo único. Dada a complexidade técnica do objeto de averiguação, a Comissão poderá, se assim entender, solicitar emissão de análise ou parecer técnico de peritos, Órgãos ou entidades privadas especializadas e independentes, com ônus à empresa pública sob supervisão deste Ministério, se cabível.

Art. 2º Determinar a conclusão dos trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período desde que devidamente justificado.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pela Comissão, instituída pela Portaria MCTI nº 230, de 28 de março de 2012, retificada pela Portaria MCTI nº 307, de 7 de maio de 2012, prorrogada pela Portaria MCTI nº 478, de 28 de junho de 2012 e reconduzida pela Portaria MCTI nº 190/2013, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no DOU, de 27 de fevereiro de 2013 e prorrogada pela Portaria MCTI nº 300/2013, de 2 de abril de 2013, publicada no DOU, de 4 de abril de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA**

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 2 de maio de 2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 160ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 21/03/2013, foi deferido o relatório de Liberação Planejada no meio ambiente relativo ao processo 01200.003977/2010-75.

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 147ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 10/11/2011, que foi aprovado o relatório de liberação planejada após sua conclusão. Processo: 01200.001383/2009-96.

FLÁVIO FINARDI FILHO

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





34	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Recursos Naturais	DO	4	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
35	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Tecnologias e Inovações Ambientais	ME	3	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG	Sudeste
36	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Sociedade, Natureza e Desenvolvimento	DO	4	UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	PA	Norte
37	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências e Meio Ambiente	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
38	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Direitos Humanos	ME	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
39	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Climáticas	ME	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
40	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciência, Tecnologia e Sociedade	DO	4	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
41	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Modelagem Computacional de Conhecimento	MP	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	TO	Norte
42	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Políticas Públicas	ME	3	UMC	Universidade de Mogi das Cruzes	SP	Sudeste
43	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Promoção da Saúde	MP	3	UNASP	Centro Universitário Adventista	SP	Sudeste
44	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Ambientais	ME	4	UNESP/Sor	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Sorocaba	SP	Sudeste
45	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional	DO	4	Anhaguera-Uniderp	Universidade Anhaguera - Uniderp	MS	Centro-Oeste
46	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Desenvolvimento Rural Sustentável	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
47	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências da Saúde e Biológicas	ME	3	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	PE	Nordeste
48	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências da Saúde	ME	3	UNOCHAPECO	Universidade Comunitária da Região do Chapéu	SC	Sul
49	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades	ME	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
50	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Sustentabilidade	DO	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste

(*) Associação Ampla
Legenda:
ME - Mestrado
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE ABRIL DE 2013

A Diretora do Centro de Ciências da Saúde, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o Edital nº 7/2013-CCS/UFPI, de 19 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 81, Seção 3, pág. 38, de 29 de abril de 2013.

REGINA FERRAZ MENDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

PORTARIA Nº 678, DE 30 DE ABRIL DE 2013

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado, de que trata o Edital nº. 02, de 25/02/2013, publicado no DOU de 28/02/2013.

Campus Barreiras

ÁREA DE CONHECIMENTO: FÍSICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
SUIANE EWERLING DA ROSA	8.50	0.50	6.10	1º

CAMPUS EUNÁPOLIS

ÁREA DE CONHECIMENTO: ARQUITETURA, PROJETO ARQUITETÔNICO E REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
HUGO SEGUCHI	8.60	0.00	6.02	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: FÍSICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
ROBSON SANTOS GOBBI	7.58	0.50	5.46	1º
MUNELAR DE ASSIS FALCAO	6.57	2.40	5.32	2º
MARIA GILEIDE DE OLIVEIRA	6.00	2.00	4.80	3º

CAMPUS ILHÉUS

ÁREA DE CONHECIMENTO: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
MATEUS PASSOS SOARES CARDOSO	8.50	0.00	5.95	1º
VENICIOS GOMES COSTA SANTOS	6.60	0.40	4.74	2º
LUCAS CARDOSO DA SILVA	6.20	0.00	4.34	3º
ETANUBIO CABRAL DOS SANTOS	6.00	0.00	4.20	4º

CAMPUS IRECÊ

ÁREA DE CONHECIMENTO: FÍSICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
ERIC VALAM LEITE MOURA	7.17	2.20	5.68	1º

CAMPUS JACOBINA

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
WILLIAM GUTERRES OLIVEIRA	9.00	2.50	7.05	1º

CAMPUS JEQUIÉ

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA: ELETRÔNICA E ELETROTÉCNICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
CHARLES GOMES SALA	8.00	0.00	5.60	1º
JOSE EVERALDO LIMA	6.30	2.70	5.22	2º

CAMPUS PAULO AFONSO

ÁREA DE CONHECIMENTO: LÍNGUA PORTUGUESA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
JORANAIDE ALVES RAMOS	8.87	2.90	7.08	1º
FRANCINE ROCHA	7.83	2.00	6.08	2º
WELLINGTON NEVES VIEIRA	7.70	1.00	5.69	3º
DANILO ALVES DE ARAUJO	7.47	1.50	5.68	4º
ROSANA MARIA CARNEIRO RIOS	7.87	0.50	5.66	5º
ANDERSON ALAN DE MELO HORA	7.47	0.90	5.50	6º
CRISTIANE LOURENCO DOS SANTOS	7.00	2.00	5.50	7º
WILMA CLÉA FERREIRA	7.50	0.50	5.40	8º
DORISVAN DE LIRA OLIVEIRA	6.90	1.80	5.37	9º

CAMPUS PORTO SEGURO

ÁREA DE CONHECIMENTO: CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
VINICIUS DE OLIVEIRA NEPOMUCENO	7.97	1.20	5.94	1º
AELSIO PEREIRA DE ALMEIDA	6.73	0.00	4.71	2º

CAMPUS SALVADOR

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA: ELETROTÉCNICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
DAVI FRANCO REGO	7.40	0.00	5.18	1º

CAMPUS SANTO AMARO

ÁREA DE CONHECIMENTO: EDUCAÇÃO FÍSICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
CARLA ROSAS DOS SANTOS	8.90	1.50	6.68	1º
ANDERSON LUIS PEREIRA DIAS	6.27	1.50	4.84	2º
SIMONE ANDRADE DOS SANTOS	6.27	0.50	4.54	3º

CAMPUS VALENÇA-TENTO

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
DENISSON SANTOS MATA JUNIOR	7.30	0.00	5.11	1º
GILBERTO AUGUSTO ARAUJO MUNIZ	6.00	2.90	5.07	2º
ALANNE SANTOS SILVA	6.00	2.10	4.83	3º

CAMPUS VITÓRIA DA CONQUISTA

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA: ELETROTÉCNICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLAS-SIF.
SILLAS SOUSA LISBOA	7.47	1.50	5.68	1º
IGOR FERREIRA DO PRADO	6.53	0.50	4.72	2º
RAPHAEL ANTUNES DE OLIVEIRA CARVALHO	6.20	0.50	4.49	3º
CARLOS ALBERTO ROCHA DA SILVA	6.00	0.50	4.35	4º

AURINA OLIVEIRA SANTANA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CAMPUS SÃO LUÍS - MONTE CASTELO****PORTARIA Nº 224, DE 2 DE MAIO DE 2013**

A DIRETORA-GERAL DO CAMPUS SÃO LUÍS-MONTE CASTELO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, designada pela Portaria Normativa nº 10 de 04 de maio de 2012 - Reitoria, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando o Edital nº 01 de 15/03/2012, publicado no DOU de 16/03/2012, que trata de Processo Seletivo Público Simplificado para Professor Substituto, o Edital nº 15 de 03/05/2012, publicado no DOU de 04/05/2012 que trata da homologação do processo seletivo para contratação de professor substituto, o disposto na Lei nº 8.745/93 e suas alterações, e a solicitação constante no Processo nº 23249.017514.2013-11, resolve:

Prorrogar por mais 1 (um) ano a validade do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, efetivado pelo Campus São Luís/Monte Castelo do Instituto Federal do Maranhão - IFMA, conforme quadro anexo.

REGINA LUCIA MUNIZ RIBEIRO

ANEXO

Edital de Homologação	Validade	Prorrogação de Validade
Edital nº 15 de 03/05/2012, publicado no DOU de 04/05/2012 Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	1 ano de 04/05/2012 até 04/05/2013	1 ano de 04/05/2013 a 04/05/2014

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO**PORTARIA Nº 433, DE 2 DE MAIO DE 2013**

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto Presidencial de 15/12/2011, publicado no DOU de 16/12/2011, Seção 2, Página 2, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

I - Alterar no Quadro de Funções das Portarias IFMT-Reitoria nº 788 de 18/09/2012, publicada no DOU de 19/09/2012, nº 181 de 13/04/2010, publicada no DOU de 20/04/2010 e nº 989 de 14/11/2012, publicada no DOU de 29/11/2012, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 02/05/2013	Código Função	SITUAÇÃO A PARTIR DE 02/05/2013	Código Função
DENOMINAÇÃO ANTIGA		NOVA DENOMINAÇÃO	
Direção de Implantação do Campus Patos de Minas	CD-03	Cargo de Direção	CD-03
Direção de Ensino - Campus Paracatu	CD-04	Cargo de Direção	CD-04
Coordenação de Ensino - Campus Avançado Uberlândia	FG-01	Função Gratificada	FG-01

II - Incluir no Quadro de Funções, as funções abaixo decorrentes da substituição de funções ou da redistribuição constante da Portaria Ministerial nº 764 de 05/08/2009, DOU de 07/08/2009 e/ou da Portaria Ministerial nº 180 de 19/02/2010, DOU de 22/02/2010:

SITUAÇÃO ATÉ 02/05/2013	Código Função	SITUAÇÃO A PARTIR DE 02/05/2013	Código Função
DENOMINAÇÃO ANTIGA		NOVA DENOMINAÇÃO	
Cargo de Direção	CD-04	Coordenação Geral de Administração e Planejamento - Campus Patrocínio	CD-04
Cargo de Direção	CD-02	Direção-Geral "Pro-Tempore" - Campus Patos de Minas	CD-02
Cargo de Direção	CD-03	Assessor da Reitoria	CD-03
Cargo de Direção	CD-04	Coordenação Geral de Ensino - Campus Paracatu	CD-04
Cargo de Direção	CD-04	Coordenação Geral de Ensino - Campus Uberlândia Centro	CD-04

III - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

ROBERTO GIL RODRIGUES ALMEIDA

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 2 de maio de 2013

Nº 67 - INTERESSADO: FACULDADE DE ANICUNS - FA (744). UF: GO
PROCESSO: 23000.000528/2013-15

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 258, de 2013, e em atenção às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.000528/2013-15, com fundamento no art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas à FACULDADE DE ANICUNS - FA (744), por meio Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012;

3.Seja a FACULDADE DE ANICUNS - FA (744) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 68 - INTERESSADO: FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FTC (1364). UF: BA
PROCESSO: 23000.018053/2011-43

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 259, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1. O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018053/2011-43, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 80103) da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - FTC (1364), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017849/2011-89, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Biomedicina (cód. 24519) da FACULDADE DE AMERICANA - FAM (1310), por meio do Despacho nº 248, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE DE AMERICANA - FAM (1310) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 71 - INTERESSADO: FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (3434). UF: MG
PROCESSO: 23000.018038/2011-03

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 262, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018038/2011-03, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 74278) da FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (3434), por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE DE SAÚDE IBITURUNA - FASI (3434) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 72 - INTERESSADO: FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VITÓRIA - FESV (1486). UF: ES
PROCESSO: 23000.017997/2011-01

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 263, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017997/2011-01, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 66566) da FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VITÓRIA - FESV (1486), por meio do Despacho nº 253, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE VITÓRIA - FESV (1486) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 73 - INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA - IPA (4010). UF: RS
PROCESSO: 23000.017782/2011-82

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 264, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017782/2011-82, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 83938) do CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA - IPA (4010), por meio do Despacho nº 253, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3.Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA - IPA (4010) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 74 - INTERESSADO: FACULDADE DE GUANAMBI (2023). UF: BA
PROCESSO: 23000.017967/2011-97

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 265, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46



da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017967/2011-97, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 100093) da FACULDADE DE GUANAMBI (2023), por meio do Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE DE GUANAMBI (2023) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 75 - INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA - ESTÁCIO FIB - FIB (1058). UF: BA
PROCESSO: 23000.017792/2011-18

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 266, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017792/2011-18, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 90329) do CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA - ESTÁCIO FIB - FIB (1058), por meio do Despacho nº 243, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3.Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DA BAHIA - ESTÁCIO FIB - FIB (1058) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 76 - INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ - FEPI (1869). UF: MG
PROCESSO: 23000.017788/2011-50

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 267, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017788/2011-50, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Farmácia (cód. 67795) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ - FEPI (1869), por meio do Despacho nº 243, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3.Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ - FEPI (1869) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 77 - INTERESSADO: FACULDADE DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO HUMANO SANTO AGOSTINHO - FS (3117). UF: MG
PROCESSO: 23000.018063/2011-89

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 268, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018063/2011-89, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 99776) da FACULDADE DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO HUMANO SANTO AGOSTINHO - FS (3117), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE DE SAÚDE E DESENVOLVIMENTO HUMANO SANTO AGOSTINHO - FS (3117) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 78 - INTERESSADO: FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA (14248). UF: MG
PROCESSO: 23000.018083/2011-50

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 269, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018083/2011-50, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 79872) da FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA (14248), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBERLÂNDIA (14248) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 79 - INTERESSADO: FACULDADE DE APUCARANA - FAP (1325). UF: PR
PROCESSO: 23000.018021/2011-48

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 270, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018021/2011-48, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 49088) da FACULDADE DE APUCARANA - FAP (1325), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE DE APUCARANA - FAP (1325) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 80 - INTERESSADO: CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - UNIPINHAL (1230). UF: SP
PROCESSO: 23000.017846/2011-45

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 271, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017846/2011-45, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 62740) do CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - UNIPINHAL (1230), por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3.Seja o CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - UNIPINHAL (1230) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 81 - INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO - UNESC (1559). UF: ES
PROCESSO: 23000.017963/2011-17

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 272, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017963/2011-17, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 92734) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO - UNESC (1559), por meio do Despacho nº 253, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3.Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO - UNESC (1559) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 82 - INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO - UNITRI (142). UF: MG
PROCESSO: 23000.017923/2011-67

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 273, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017923/2011-67, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 1120772) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO - UNITRI (142), por meio do Despacho nº 253, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3.Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO - UNITRI (142) notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 83 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA (449). UF: RS
PROCESSO: 23000.017859/2011-14

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 274, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017859/2011-14, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 104154) da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA (449), por meio do Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2011;

3.Seja a UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA (449) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 84 - INTERESSADO: UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ - UTP (355). UF: PR
PROCESSO: 23000.017741/2011-96

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 275, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

1.O arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017741/2011-96, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.A revogação dos efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 7716) da UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ - UTP (355), por meio do Despacho nº 241, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3.Seja a UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ - UTP (355) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Nº 85 - INTERESSADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP (453). UF: TO
PROCESSO: 23000.017786/2011-61

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, SUBSTITUTA, adotando como base as razões expostas na Nota Técnica DISUP/SERES/MEC nº 276, de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, determina:

pesas (operações controladas em conjunto) ou avaliada pelo método da equivalência patrimonial, conforme a prática contábil adotada nas demonstrações contábeis a serem apresentadas.

Períodos a serem apresentados

19. O balanço patrimonial pro forma deve ser apresentado no fim do período mais recente para o qual o balanço patrimonial consolidado da entidade é exigido, a menos que a transação já esteja refletida nesse balanço patrimonial consolidado histórico. Por exemplo, para uma aquisição ocorrida em junho de X5, em que a entidade irá apresentar suas demonstrações contábeis para setembro de X5, não deve ser apresentado o balanço patrimonial pro forma, uma vez que para a data de setembro de X5 o negócio adquirido já estará contemplado. Por outro lado, se essa aquisição tivesse ocorrido em outubro de X5, haveria balanço patrimonial pro forma para setembro de X5 contemplando a aquisição.

20. As demonstrações do resultado pro forma devem ser apresentadas apenas para o exercício social do ano anterior e para o período intermediário do exercício atual. É facultada a apresentação para o período intermediário do ano anterior para fins de comparação. Por exemplo, para uma aquisição ocorrida em junho de X5, em que a entidade irá apresentar suas demonstrações contábeis para setembro de X5, as demonstrações do resultado pro forma incluirão a demonstração do resultado pro forma de 12 meses do exercício findo em X4 e a demonstração do resultado pro forma de 9 meses de X5, comparadas, opcionalmente, com os 9 meses de X4. Não devem ser apresentadas demonstrações ou informações pro forma de períodos anteriores a X4. A demonstração do resultado pro forma não deve ser apresentada quando a demonstração do resultado histórica refletir a transação em todo o período.

21. As demonstrações do resultado pro forma devem ser apresentadas utilizando o final do exercício social da entidade. Se o final do exercício social mais recente de qualquer outra entidade envolvida na transação divergir do exercício social mais recente da

entidade por mais de 60 dias, a demonstração do resultado da outra entidade deve ser atualizada para, no máximo, 60 dias após o final do exercício social mais recente da outra entidade. Essa atualização pode ser efetuada por meio da adição de resultados do período intermediário subsequente às informações do final do exercício social mais recente, deduzindo resultados do período intermediário comparáveis do exercício anterior.

22. Sempre que eventos não usuais afetem de forma significativa a determinação dos resultados demonstrados para o exercício social concluído mais recentemente, os efeitos desses eventos não usuais devem ser divulgados em notas explicativas às informações financeiras pro forma. Nesses casos, em adição às divulgações requeridas nos itens 19 a 21, a entidade pode considerar apresentar a demonstração do resultado pro forma para o período de 12 meses findo na data do balanço mais recente apresentado, se esse período de 12 meses for o mais representativo das operações normais.

Apêndice I - Informações financeiras consolidadas Pro Forma

Companhia ABC

Informações financeiras consolidadas pro forma referentes aos períodos de três meses findos em 31 de março de 20X1 e 20X0, e ao exercício findo em 31 de dezembro de 20X0

(Em milhares de \$)

Balanço patrimonial consolidado *pro forma* em 31 de março de 20X1 (a)

	Companhia	Cia. Adquirida	Ajustes <i>pro forma</i>		Total <i>Pro forma</i>
ATIVO					
CIRCULANTE					
Caixa e equivalentes de caixa	3.587	1.828			5.415
Contas a receber	213	334			547
Partes relacionadas	59	-			59
Estoques	2.045	1.028	200	2(a)	3.273
Impostos a recuperar	1.693	1.470			3.163
Dividendos a receber	303	-			303
Despesas antecipadas	375	70			445
	8.275	4.730	200		13.205
NÃO CIRCULANTE					
Realizável a longo prazo					
Partes relacionadas	3.748	1.510			5.258
Depósitos judiciais	320	90			410
Investimentos	31	-			31
Imobilizado	18.807	9.350	5.000	2(a)	33.157
Intangível	73	25	4.506	2(a)	4.604
	22.979	10.975	9.506		43.460
TOTAL DO ATIVO	31.254	15.705	9.706		56.665
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
CIRCULANTE					
Empréstimos e financiamentos	908	315			1.223
Fornecedores e fretes a pagar	1.723	456			2.179
Partes relacionadas	3.603	2.930			6.533
Tributos a recolher	978	670			1.648
Parcelamento de tributos	233	-			233
Salários e encargos sociais	1.533	590			2.123
Imposto de renda e contribuição social	340	270			610
Demais contas a pagar	358	245			603
	9.676	5.476			15.152
NÃO CIRCULANTE					
Exigível a longo prazo					
Empréstimos e financiamentos	3.227	1.800	15.000	2(a)	20.027
Provisão para contingências e outros	4.612	2.350			6.962
Títulos a pagar	1.190	785			1.975
	9.029	4.935	15.000		28.964
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Capital social	4.702	2.220	-2.220	2(b)	4.702
Reserva de capital	498	145	-145	2(b)	498
Reservas de lucros	7.349	2.929	-2.929	2(b)	7.349
	12.549	5.294	-5.294	2(b)	12.549
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.254	15.705	9.706		56.665

As notas explicativas são parte integrante dessas informações financeiras *pro forma*.

Demonstração consolidada do resultado *pro forma* para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X0 (a)

	Companhia	Cia. Adquirida	Ajustes <i>pro forma</i>		Total <i>Pro forma</i>
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS E SERVIÇOS	4.000	2.250			6.250
Custo dos produtos e serviços vendidos	-960	-430	-650	2(c)	-2.040
LUCRO BRUTO	3.040	1.820	-650		4.210
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS					
Com vendas	-170	-96			-266
Gerais e administrativas	-220	-105	-50	2(c)	-375
Honorários dos administradores	-80	-45			-125
Outras despesas operacionais, líquidas	-150	-42			-192
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	2.420	1.532	-700		3.252
Despesas financeiras	-1.300	-586	-1.500	2(d)	-3.386
Receitas financeiras	750				750
LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	1.870	946	-2.200		616
Imposto de renda e contribuição social	-715	-370	748	2(e)	-337
LUCRO DO EXERCÍCIO DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS	1.155	576	-1.452		279

As notas explicativas são parte integrante dessas informações financeiras *pro forma*.

Demonstração consolidada do resultado *pro forma* para o trimestre findo em 31 março de 20X1 (a)

	Companhia	Cia. Adquirida	Ajustes <i>pro forma</i>	Total <i>Pro forma</i>
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS E SERVIÇOS	1.000	563		1.563
Custo dos produtos e serviços vendidos	-270	-104	-312 2(c)	-686
LUCRO BRUTO	730	459	-312	877
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS				
Com vendas	-46	-28		-74
Gerais e administrativas	-58	-26	-13 2(c)	-97
Honorários dos administradores	-17	-11		-28
Outras despesas operacionais, líquidas	-38	-11		-49
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	571	383	-325	629
Despesas financeiras	-326	-146	-375 2(d)	-847
Receitas financeiras	188			188
LUCRO (PREJUÍZO) ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	433	237	-700	-30
Imposto de renda e contribuição social	-233	-111	238 2(e)	-106
LUCRO LÍQUIDO (PREJUÍZO) DO PERÍODO DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS	200	126	-462	-136

As notas explicativas são parte integrante dessas informações financeiras *pro forma*.Demonstração consolidada do resultado *pro forma* para o trimestre findo em 31 março de 20X0 (a)

	Companhia	Cia. Adquirida	Ajustes <i>pro forma</i>	Total <i>Pro forma</i>
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS E SERVIÇOS	1.333	750		2.083
Custo dos produtos e serviços vendidos	-320	-143	-112 2(c)	-575
LUCRO BRUTO	1.013	607	-112	1.508
DESPESAS (RECEITAS) OPERACIONAIS				
Com vendas	-57	-32		-89
Gerais e administrativas	-73	-35	-13 2(c)	-121
Honorários dos administradores	-27	-15		-42
Outras despesas operacionais, líquidas	-50	-14		-64
LUCRO OPERACIONAL ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	806	511	-125	1.192
Despesas financeiras	-434	-196	-375 2(d)	-1.005
Receitas financeiras	250			250
LUCRO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	622	315	-500	437
Imposto de renda e contribuição social	-310	-148	170 2(e)	-288
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DAS OPERAÇÕES CONTINUADAS	312	167	-330	149

As notas explicativas são parte integrante dessas informações financeiras *pro forma*.

O exemplo acima é apenas para fins ilustrativos. A apresentação do balanço patrimonial e da demonstração do resultado deve estar em conformidade com o CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Apêndice II - Notas explicativas da administração para as informações financeiras consolidadas *pro forma*

Companhia ABC

Notas explicativas da administração para as informações financeiras consolidadas *pro forma* referentes aos períodos de três meses findos em 31 de março de 20X1 e 20X0, e ao exercício findo em 31 de dezembro de 20X0

(Em milhares de reais, exceto quando indicado)

1. Descrição das transações e base para elaboração das informações financeiras consolidadas *pro forma*

(a) Descrição das transações

O balanço patrimonial consolidado *pro forma* não auditado levantado em 31 de março de 20X1 da Companhia ABC (Companhia) e as demonstrações dos resultados consolidadas *pro forma* para os períodos de três meses findos em 31 de março de 20X1 e de 20X0 e para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X0 refletem as transações detalhadas a seguir.

Compra da Cia. Adquirida - aquisição direta em 27 de abril de 20X1 - de 100% das ações de emissão da Cia. Adquirida.

(b) Base para elaboração das informações financeiras consolidadas *pro forma*

As informações contábeis históricas referentes à Companhia utilizadas na elaboração destas informações financeiras consolidadas *pro forma* foram obtidas a partir das demonstrações contábeis históricas para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X0 e das informações trimestrais para os períodos de três meses findos em 31 de março de 20X1 e de 20X0, auditadas e revisadas, cujos relatórios

de auditoria e de revisão dos auditores independentes, datados de 25 de março de 20X1 e 8 de maio de 20X1, respectivamente, não contêm ressalva. Estas informações financeiras *pro forma* devem ser lidas em conjunto com as demonstrações contábeis históricas das companhias envolvidas.

As informações contábeis históricas referentes à Cia. Adquirida utilizadas na elaboração destas informações financeiras consolidadas *pro forma* foram obtidas a partir das demonstrações contábeis históricas para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X0 e para os períodos de três meses findos em 31 de março de 20X1 e de 20X0, auditadas e revisadas, cujos relatórios de auditoria e de revisão dos auditores independentes, datados de 9 de abril de 20X1 e 12 de maio de 20X1, respectivamente, não contêm ressalva.

As demonstrações consolidadas do resultado *pro forma* refletem os efeitos da aquisição de 100% do capital social da Cia. Adquirida em nossos resultados como se referida aquisição tivesse acontecido em 1º de janeiro de 20X0.

O balanço patrimonial consolidado *pro forma* reflete os efeitos da aquisição de 100% do capital social da Cia. Adquirida como se referida aquisição tivesse acontecido em 31 de março de 20X1.

As informações financeiras consolidadas *pro forma* foram elaboradas e apresentadas exclusivamente para fins informativos no pressuposto da aquisição da Cia. Adquirida ter ocorrido em 1º de janeiro de 20X0 para fins das demonstrações do resultado, ou em 31 de março de 20X1 para fins do balanço patrimonial e não devem ser utilizadas como indicativo de futuras demonstrações contábeis consolidadas ou interpretadas como demonstrações do resultado e/ou posição patrimonial e financeira efetiva da Companhia.

O balanço patrimonial consolidado *pro forma* não auditado e as demonstrações consolidadas dos resultados *pro forma* da Companhia devem ser lidos em conjunto com o balanço patrimonial consolidado histórico de 31 de março de 20X1 e com as demonstrações do resultado históricas para os períodos de três meses findos em 31 de março de 20X1 e de 20X0 e para o exercício findo em 31 de dezembro de 20X0.

2. Ajustes *pro forma*

As informações financeiras consolidadas *pro forma* foram elaboradas e apresentadas a partir das demonstrações contábeis históricas de cada entidade e os ajustes *pro forma* foram determinados com base em premissas e estimativas, as quais acreditamos serem razoáveis, e incluem os seguintes ajustes:

Balanço patrimonial *pro forma*

(a) Ágio na aquisição

Reflete a alocação do custo de aquisição aos ativos e passivos, como se a aquisição da Cia. Adquirida tivesse ocorrido em 31 de março de 20X1.

O custo de aquisição foi \$ 15.000, sendo a aquisição integralmente financiada por meio de financiamentos de longo prazo, com carência de 2 anos para o pagamento do principal e juros. A taxa de juros desse financiamento foi fixada em 10% a.a.

O valor dos ativos e passivos adquiridos foi mensurado a valor justo na data da aquisição da participação, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 15; as técnicas de avaliação aplicadas e breve demonstrativo de cálculo do valor justo estão demonstrados a seguir:



2. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Soares e Tenani Comércio e Serviços de Informática Ltda	03.112.800/0001-92	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: INA0162013, nome: Solares PDV, versão: 7.1.5100, código: MD-5: 81f9be09c236e9779cb095954162d069

3. Universidade Potiguar - UNP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
SS Solução Sistemas Ltda EPP	04.528.001/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número UNP0902013, nome: SS RESTÓ, versão: 2013.5, código MD-5: 98c64a937cef6535618b922ada0fb641*RestaurantePAFR

4. Faculdade Idez

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RCNET Consultoria e Serviços em Informática Ltda	07.152.621/0001-30	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100192013, nome: RCPAF, versão: 4.1.4, código: MD-5: e9b7de7dbd248800043bade4c4c858a1 *PDV
Santana Bragança Informática Ltda	05.247.211/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100222013, nome: Parceiro PDV, versão: 4.0.0.0, código: MD-5: a9472fb17a9174029582ce475a4d3914 *Pdv Com
Lojas Insinuante Ltda	16.182.834/0340-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: i100202013, nome: ECFmonitor, versão: 2.18.5, código: MD-5: 7dd33060fe62ceb61b8cc44d4cd309ad *ECFMon

5. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
José Lúcio Mees & Cia Ltda	03.377.096/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1192013, nome: TITAN PAF-ECF, versão: 02.01.00, código: MD-5: E7455800001DB7072FC16E9BBA4B2CC5

6. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ASS Tecnologia da Informação Ltda	12.711.431/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0032013, nome: Genesis PDV, versão: 4.0, código MD-5: 4ebf81eb0a5ebb8db28a5f6a64ef3092
ASS Desenvolvimento de Programas e Componentes Ltda - EPP	12.970.714/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número IPB0022013, nome: Genesis PDV, versão: 4.0, código MD-5: 4e384de790a1a8c4d86c645f4d6ace6b

7. Universidade Federal do Piauí - UPI

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Prisma Processamento e Sistemas Ltda	07.575.954/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UPI0062013, nome: PRISMA 2000, versão: 2.00, código: MD-5: DF6B91764BD6DD8C87F327CF2FF1AF94

8. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PRS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Server Informática Ltda	93.483.238/0001-04	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PRS0102013, nome: Server Informática Ltda, versão: 4.70.08, código MD-5: 881fd81d125f66f3ca3048e0534dc99

9. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
News Soft House Desenvolvimento de Sistemas Ltda ME	95.857.462/0001-36	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0082013, nome: Sisgem Millennium, versão: 4.30.05, código: MD-5: fa22bb3311925cc2db216f850a7a8cef

10. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Cigam Software Corporativo Ltda	93.578.813/0001-44	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número PSP0102013, nome: CIGAM, versão: e10.01L, código MD-5: 10f227f7c058d1d3c5de394eea3181d2

Nº 91 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que, na 192ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 2 de maio de 2013, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:

CONVÊNIO ICMS 36, DE 2 DE MAIO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 142/11 que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 192ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 2 de maio de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira: O caput da cláusula sexta-A do Convênio 142/11, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula sexta-A Nas saídas posteriores às operações descritas nas cláusulas quarta, quinta e sexta, para uso ou consumo na organização e realização das Competições, com destino aos entes citados nas mesmas cláusulas, bem como as destinadas a Fédération Internationale de Football Association (FIFA), a Subsidiária FIFA no Brasil, as Confederações FIFA, as Associações estrangeiras membros da FIFA, os Parceiros Comerciais da FIFA domiciliados no exterior, a Emissora Fonte da FIFA, os Prestadores de Serviço da FIFA domiciliados no exterior e o Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC), a movimentação das mercadorias, bens e materiais de uso e consumo deverá ser acompanhada de um documento de controle e movimentação de bens que contenha as seguintes indicações:"

Cláusula segunda O parágrafo único da Cláusula sexta-A do Convênio ICMS 142/11, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º:

"§ 1º O LOC fica autorizado a emitir o documento citado no caput para acobertar as operações de transporte de materiais e bens, destinados a qualquer dos entes citados no caput da cláusula sexta-A.

Cláusula terceira Fica acrescentado o § 2º à cláusula sexta-A do Convênio ICMS 142/11, com a seguinte redação:

"§ 2º O remetente e o destinatário dos bens deverão conservar, para exibição aos respectivos Fiscos, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do transporte dos bens, uma cópia do documento de controle e movimentação de bens".

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Aciole Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.

CONVÊNIO ICMS 37, DE 2 DE MAIO DE 2013

Altera o Convênio ICMS 121/12, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 192ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 2 de maio de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira. O inciso II do § 2º da cláusula terceira do Convênio ICMS 121/12, de 4 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - 31 de julho de 2013, para débitos inscritos em Dívida Ativa."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ - Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Acre - Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Aciole Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Afonso Lobo Moraes, Bahia - Luiz Alberto Bastos Petitinga, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Adonias dos Reis Santiago, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi, Mato Grosso do Sul - Jader Rieffe Julianelli Afonso, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Airtton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - Marcelo Olimpio Carneiro Tavares.



Table with 4 columns of alphanumeric codes representing administrative processes transferred to DRJ Juiz de Fora (MG).

4 - Processos administrativos fiscais transferidos para a DRJ Juiz de Fora (MG):

Table with 4 columns of alphanumeric codes representing administrative processes transferred to DRJ Juiz de Fora (MG).

Table with 4 columns of alphanumeric codes representing administrative processes transferred to DRJ Porto Alegre (RS).

5 - Processos administrativos fiscais transferidos para a DRJ Porto Alegre (RS):

Table with 4 columns of alphanumeric codes representing administrative processes transferred to DRJ Porto Alegre (RS).

6 - Processos administrativos fiscais transferidos para a DRJ Recife (PE):

Table with 4 columns of alphanumeric codes representing administrative processes transferred to DRJ Recife (PE).



tação nº 08/1995233-2, de 15.12.2008, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Wilhelm Meier, CPF 750.416.771-15, para o Sr. Juan Diego Pablo Ferrés Dellapiane, CPF 872.239.888-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS
Inspetor-Chefe Adjunto

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 2 DE MAIO DE 2013

Habilitação para operar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758/2007, alterada pelas IN RFB nº 778, de 2007, nº 955, de 2009, nº 1.237, de 2012; e nº 1.267, de 2012, e considerando o que consta no processo nº 10120.000019/2013-76, resolve:

Art. 1º - Habilitar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) a pessoa jurídica TAMBORIL ENERGETICA S/A., CNPJ: 14.897.684/0001-80, CEI: 51.216.12659/73.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao projeto de construção da PCH Tamboril constante do Anexo da Portaria nº 353, de 8 de junho de 2011, do Ministério de Minas e Energia, publicada no DOU em 9 de junho de 2011, de titularidade da pessoa jurídica supra, nos termos da Resolução Autorizativa Aneel nº 3.825, de 18 de dezembro de 2012, publicada no DOU em 24 de dezembro de 2012, e com prazo para execução da obra estimado até março de 2014.

Art. 3º - Concluída a participação da Habilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente habilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos dos artigos 9º c/c o art. 10 do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 4º - O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACAPÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 3 DE MAIO DE 2013

Autoriza em caráter excepcional, a importação temporária de veículos de viajante não residente, realizada por meio do Regime Especial de Admissão Temporária.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no §2º do artigo 26 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), no §3º do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, formalizando em processo administrativo digital e atendendo aos interesses comuns da relação fronteira Brasil - Guiana Francesa, declara:

Art. 1º. Fica autorizada, em caráter excepcional, a importação temporária de veículos de viajante não residente pelo ponto de fronteira não alfandegado no município do Oiapoque/AP, realizada por meio do Regime Especial de Admissão Temporária.

Art. 2º. O ponto de fronteira não alfandegado em referência e os controles aduaneiros sobre as operações, ficarão sob a jurisdição da inspetoria da Receita Federal do Brasil em Oiapoque, que poderá estabelecer as rotinas que se fizerem necessárias ao controle aduaneiro e fiscal.

Art. 3º. Esta autorização terá validade de 2 (dois) anos, a contar do dia 04 de maio de 2013.

Art. 4º. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO SHINTA KURODA

3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA

PORTARIA Nº 34, DE 2 DE MAIO DE 2013

Amplia as atribuições da ALF/FOR/Savig, objetivando a ampliação do atendimento 24 horas pela Alfândega do Porto de Fortaleza.

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza, no uso das atribuições previstas no artigo 224 e no inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando a necessidade de atendimento contínuo ao contribuinte, em consonância com o Programa Porto 24h, desenvolvido pelo Governo Federal sob a coordenação da Secretaria de Portos da Presidência da República, e considerando a existência de atividades já exercidas de forma ininterrupta, em regime de plantão, com turnos de revezamentos de 24 por 72 horas, pela Seção de Vigilância e Controle Aduaneiro da ALF/FOR - ALF/FOR/Savig, situada no Núcleo de Administração Portuária - NAP, da Companhia Docas do Ceará, resolve:

Art. 1º. Ampliar as atribuições da ALF/FOR/Savig, que passa a exercer, no horário das 17:00h às 08:00h nos dias úteis, e em horário integral durante os fins de semana, feriados e os períodos de ponto facultativo, em caráter supletivo às competências regimentais originárias das demais Seções da ALF/FOR, as seguintes atividades:

I - recepcionar os documentos instrutivos de Declaração de Importação - DI ou de Declaração Simplificada de Importação - DSI, quando selecionadas para conferência aduaneira;

II - realizar a verificação física de mercadorias nos despachos de importação, desde que previamente agendada junto à ALF/FOR/Sadad, que funciona no horário regular da repartição; e

III - receber pleitos administrativos, para encaminhamento ao setor competente, em horário regular da repartição.

Parágrafo único. Cabe ao importador comunicar ao depositário, com a antecedência necessária, o agendamento de que trata o inciso II, a fim de assegurar o posicionamento das mercadorias.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 03/05/2013.

HELDER COSTA DA ROCHA

6ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 190, DE 16 DE ABRIL DE 2013(*)

Dispõe sobre a transferência temporária de competências entre unidades no âmbito da 6ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo primeiro do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU do dia 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º. Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Governador Valadares, até o dia 31 de dezembro de 2013, a competência definida no artigo 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, para executar os procedimentos relativos à compensação de contribuições previdenciárias informadas em Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia- GFIP, através do sistema AUDCOMP-P, dos contribuintes relacionados abaixo, com jurisdição na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano/MG.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ANO
17.112.061/0001-43	MUNICÍPIO DE MESQUITA PREFEITURA MUNICIPAL	2008
		2009
		2010
		2011
		2012
18.299.446/0001-24	MUNICÍPIO DE ITABIRA PREFEITURA MUNICIPAL	2008
		2009
		2011
		2012
		2012
18.400.945/0001-66	MUNICÍPIO DE PIRACICABA PREFEITURA MUNICIPAL	2010
		2012
		2012
19.875.020/0001-34	MUNICÍPIO DE TIMÓTEO PREFEITURA MUNICIPAL	2008
		2009
		2010
		2011
		2012
19.875.350/0001-20	CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA	2011

Parágrafo único. Esta transferência não exclui a competência regimental da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano/MG, que poderá atuar de forma concorrente.

Art. 2º Em todos os atos praticados em função da competência ora delegada deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO ANTONIO SOUZA ABREU

(*) Republicada por ter saído no DOU de 25-4-2013, Seção 1, página 38, com incorreção no original.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 102,
DE 30 DE ABRIL DE 2013

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203, de 14 de maio de 2012, DOU 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 27, inciso II e art. 29, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.720.012/2013-29, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício, a inscrição nº 10.762.420/0001-69 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa DANIEL CANDIDO SILVA - ME, por inexistência de fato.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 29 DE ABRIL DE 2013

Concede o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, § 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nos arts. 284 e 322 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (R-PI) e na Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e alterações posteriores, concede a inscrição no Registro Especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, as cooperativas de produtores, os estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas ao seguinte estabelecimento:

ANEXO

Denominação da Regional	Denominação do Posto	Descrição Trecho	UF	BR	Início	Fim	Total
3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal	PST. 01 - Posto Manaus	Principal	AM	174	0,0	80,0	80,0
	PST. 02 - Posto Presidente Figueiredo	Principal	AM	174	80,1	254,0	174,0
	PST. 03 - Posto Ceasa	Principal	AM	319	0,0	1,0	1,0
	PST. 04 - Posto Careiro	Principal	AM	319	13,0	432,3	419,4
Total Geral							674,4

PORTARIA Nº 56, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Altera a circunscrição dos Postos da Polícia Rodoviária Federal no âmbito do 1º DRPRF/DF.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à redução dos índices de acidente de trânsito e de criminalidade nas rodovias e estradas federais localizadas no âmbito do 1º DRPRF/DF bem como o contido no Processo nº 08.650.000.661/2009-39, resolve:

Art. 1º Alterar a circunscrição dos Postos da Polícia Rodoviária Federal no âmbito do 1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal - 1º DRPRF/DF, sediado no Distrito Federal, conforme o disposto no Anexo.

Art. 2º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações - CGO/PRF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

Denominação da Regional	Denominação do Posto	Descrição Trecho	UF	BR	Início	Fim	Total
1º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal	PST.01 - Posto Alfa	Principal	DF	251	0,0	98,6	98,6
				450	0,0	36,8	36,8
				040	0,0	8,4	8,4
	PST. 02 - Posto Sipaúba	Principal	GO	251	0,0	34,0	34,0
				040	0,0	61,3	61,3
				050	95,7	120,0	24,4
	PST. 03 - Posto Zazur Pacheco	Principal	DF	040	61,4	157,3	96,0
				060	0,0	31,3	31,3
				070	0,0	19,8	19,8
			GO	080	0,0	39,4	39,4
				060	0,0	33,9	33,9
				070	0,0	64,9	64,9
PST. 04 - Posto Formosa	Principal	DF	080	0,0	91,5	91,5	
			020	0,0	58,0	58,0	
PST. 05 - Posto Alvorada Do Norte	Principal	GO	020	0,0	105,0	105,0	
			020	105,1	252,0	147,0	
Total Geral							950,3

PORTARIA Nº 57, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Altera a circunscrição dos Postos da Polícia Rodoviária Federal no âmbito do 2º DRPRF/TO.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à redução dos índices de acidente de trânsito e de criminalidade nas rodovias e estradas federais localizadas no âmbito do 2º DRPRF/TO bem como o contido no Processo nº 08.650.000.662/2009-83, resolve:

Art. 1º Alterar a circunscrição dos Postos da Polícia Rodoviária Federal no âmbito do 2º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal - 2º DRPRF/TO, sediado no Estado de Tocantins, conforme o disposto no Anexo.

Art. 2º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações - CGO/PRF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

POSTO	BR	Circunscrição do 2º DRPRF/TO			Total KM
		Trecho	Descrição	KM Início	
PST. 01 - Gurupi	10		Principal	165,6	306
	153		Principal	556,3	803,5
	242		Principal	280	414,4
				414,4	497
PST. 02- Paraíso	153		Principal	412,7	556,3
PST. 03- Guaraf	153		Principal	246,3	412,7
PST. 04- Araguaína	153		Principal	0	246,3
PST. 05- Palmeiras	226		Principal	0	71,3
	230		Principal	1,7	146,4
Total Geral					1.376,9

PORTARIA Nº 58, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Altera a circunscrição dos Postos da Polícia Rodoviária Federal no âmbito do 5º DRPRF/RR.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações voltadas à redução dos índices de acidente de trânsito e de criminalidade nas rodovias e estradas federais localizadas no âmbito do 5º DRPRF/RR bem como o contido no Processo nº 08.650.000.667/2009-14, resolve:

Art. 1º Alterar a circunscrição dos Postos da Polícia Rodoviária Federal no âmbito do 5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal - 5º DRPRF/RR, sediado no Estado de Roraima, conforme o disposto no Anexo.

Art. 2º As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações - CGO/PRF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

Denominação da Regional	Denominação do Posto	Descrição Trecho	UF	BR	Início	Fim	Total
5º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal	PST. 03- Água Boa	Principal	RR	174	0,0	719,9	719,9
				210	0,0	527,0	527,0
				401	0,0	194,2	194,2
				431	0,0	125,0	125,0
				432	0,0	217,2	217,2
				433	0,0	191,0	191,0
Total Geral							1974,3



Ministério da Saúde

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 743, DE 2 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre descentralização de recursos para o Ministério da Defesa/Estado Maior da Aeronáutica referentes ao Apoio Institucional para Aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS).

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto nos autos do Processo nº 25000.045129/2013-09, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a descentralização de recursos no montante de R\$ 508.830,00 (quinhentos e oito mil oitocentos e trinta reais) para o Ministério da Defesa (MD), por intermédio do Estado Maior da Aeronáutica (EMAER), visando atender encargos com deslocamentos aéreos nos meses de abril e maio do corrente exercício de 180 voluntários da Organização Voluntários do Sertão, entre a cidade de Ribeirão Preto (SP) e Vitória da Conquista (BA), com a finalidade de realizarem atendimentos médicos, odontológicos, assistência à saúde e promover a cidadania junto à população carente no Município de Anagé (BA), objeto da 13ª edição do Projeto, visando o Apoio Institucional para Aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Os recursos objeto desta Portaria correrão à conta do orçamento do Fundo Nacional de Saúde, no exercício corrente, apropriados na forma a seguir identificada, tendo como Unidade Gestora/Gestão 120002/0001 - Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA), do Comando da Aeronáutica (COMAER):

I - Funcional Programática: 10.122.2115.20YQ. 0001 (PO-0001);

II - Natureza de Despesas: 339039; e

III - Fonte de Recursos: 6151000000.

Art. 3º Fica determinada ao Fundo Nacional de Saúde a adoção das medidas necessárias para a descentralização dos respectivos créditos orçamentários e recursos financeiros ao Comando da Aeronáutica (COMAER).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

PORTARIA Nº 746, DE 2 DE MAIO DE 2013

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao limite financeiro anual da Assistência Ambulatorial e Hospitalar (média e alta complexidade) dos Estados de Pernambuco e de São Paulo.

A MINISTRA DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 204/GM/MS de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que institui o Incentivo Financeiro 100% SUS destinado às unidades hospitalares que se caracterizem como pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e que destinem 100% (cem por cento) de seus serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a adesão dos estabelecimentos de saúde, relacionados no Anexo a esta Portaria, ao recebimento do Incentivo 100% SUS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 2.629.007,04 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil sete reais e quatro centavos), a serem incorporados ao limite financeiro de média e alta complexidade dos Estados de Pernambuco e São Paulo, conforme o Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas pela Portaria nº 929/GM/MS, de 10 de maio de 2012, implicará na suspensão das transferências financeiras.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

UF	Cod. IBGE	MUNICÍPIO	UNIDADE HOSPITALAR	CNES	GESTÃO	VALOR INCENTIVO 100% ANUAL
PE	261160	RECIFE	HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO	582	ESTADUAL	R\$ 1.334.812,17
			TOTAL/PE			R\$ 1.334.812,17
SP	355030	SÃO PAULO	CENTRO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL	2091577	MUNICIPAL	R\$ 254.716,82
SP	355030	SÃO PAULO	ASSOCIAÇÃO CRUZ VERDE	2089572	MUNICIPAL	R\$ 1.039.478,05
			TOTAL/SP			R\$ 1.294.194,87
			TOTAL GERAL			R\$ 2.629.007,04

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 352/GM/MS, de 5 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 44, Seção 1, página 41, de 6 de março de 2013,

ONDE SE LÊ:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência fevereiro de 2013.

LEIA-SE:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, excepcionalmente, na competência novembro de 2012.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1436, DE 2 DE MAIO DE 2013

Altera a Resolução Operacional RO nº 1427, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos do inciso IV do art. 82 e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela

Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.773243/2011-17, adota ad referendum, em 02 de maio de 2013, a seguinte Resolução Operacional e determina a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução Operacional - RO nº 1427, de 17 de abril de 2013, que dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico.

Art. 2º O art. 1º da RO nº 1427, de 2013, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 5º O beneficiário, para exercer a portabilidade especial, poderá, alternativamente ao Guia de Planos, identificar um plano compatível na tabela disponibilizada pela ANS, no endereço eletrônico da ANS na internet www.ans.gov.br, elaborada com fundamento nos preços máximos dispostos na Nota Técnica de Registro de Produtos - NTRP em vigor no dia 18 de abril de 2013."

Art. 3º Esta Resolução Operacional entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.437, DE 2 DE MAIO DE 2013

Altera a Resolução Operacional RO nº 1403, de 28 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 11 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos do inciso IV do art. 82 e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.561154/2012-19, adota ad referendum, em 02 de maio de 2013, a seguinte Resolução Operacional e determina a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução Operacional - RO nº 1403, de 28 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Unimed Salvador Cooperativa de Trabalho Médico.

Art. 2º O art. 1º da RO nº 1403, de 2013, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 1º....."

§ 5º O beneficiário, para exercer a portabilidade especial, poderá, alternativamente ao Guia de Planos, identificar um plano compatível na tabela disponibilizada pela ANS, no endereço eletrônico da ANS na internet www.ans.gov.br, elaborada com fundamento nos preços máximos dispostos na Nota Técnica de Registro de Produtos - NTRP em vigor no dia 01 de abril de 2013."

Art. 3º Esta Resolução Operacional entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 373ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 17 de abril de 2013, julgou os seguintes processos administrativos:

DECISÃO: Indeferidos à unanimidade os recursos administrativos interpostos pelas Operadoras listadas abaixo, mantendo-se os Índices de Desempenho da Saúde Suplementar - IDSS 2012, Ano Base 2011, divulgados:

Nº DO PROCESSO	OPERADORA	REG ANS
33902.004258/2013-01	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO FISCO DO PARÁ	411434
33902.012013/2013-40	INPAQ DENTAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.	389358
33902.003906/2013-02	UNIMED CENTRO-OESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS	357138
33902.633279/2012-40	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE SUL AMÉRICA SAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS	006246 005622
33902.022905/2013-59	UNIDENTAL - COOPERATIVA UNIÃO DOS DENTISTAS DO ESTADO DO PARÁ	401072
33902.003924/2013-86	PASA - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA VALE	331988

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO
Diretor-Presidente
Substituto

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 16 de abril de 2013, processo n.º 25785.002654/2005-31, publicada no DOU nº 80, em 26 de abril de 2013, Seção 1, página 46; onde se lê: " Protocolo ANS nº 33902.002654/2005-31.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 25785.002654/2005-31 ".

Na Decisão de 09 de abril de 2013, processo n.º 33903.003546/2008-63, publicada no DOU nº 75, em 19 de abril de 2013, Seção 1, página 66; onde se lê: " Protocolo ANS nº 33902.003546/2008-63.... ". leia-se: Protocolo ANS nº 33903.003546/2008-63 ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.217581/2008-78	TK PLANO DE ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.	404594.	03.013.887/0001-40	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS, Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 30, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Vigência da RN 274/11. Operadora odontológica com menos de 20.000 beneficiários.	ARQUIVAMENTO

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 26 de abril de 2013, Seção 1, página 49, processo: 33902.214642/2008-45 da operadora UNIODONTO DE LENÇÓIS PAULISTA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA:

Onde consta: DECISÕES DE 24 DE ABRIL DE 2013 Proc adm sancionador. Representação. Cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da OPS. Pendência de decisão de primeira instância. Pelo arquivamento dos autos com fundamento no art. 26-D, § 3º, da RN nº 85/2004, introduzido pela RN nº 315/2012, leia-se DECISÃO DE 07 DE JANEIRO DE 2013 Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 30, da RE DIOPE 01/01. Conduta tipificada no art. 6º, inciso IV, da RDC 24/00. Vigência da RN 274/11. Operadora odontológica com menos de 20.000. beneficiários.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.568, DE 2 DE MAIO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

COORDENAÇÃO DE REGISTRO
NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
PRINCÍPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. 1.00573-9
CIPROFIBRATO
ANTILIPEMICOS
Referência - OROXADIN 25351.270932/2011-60 04/2018
COMERCIAL 1.0573.0445.001-3 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
CIPIDE
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0573.0445.002-1 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15
CIPIDE
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0573.0445.003-1 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
CIPIDE
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0573.0445.004-8 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500 (EMB HOSP)
CIPIDE
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA
1.08900-9
CEFOXITINA SÓDICA
CEFALOSPORINAS
Referência - CEFOXITINA SÓDICA 25351.014586/2011-11
04/2018
COMERCIAL 1.8900.0048.001-2 24 Meses
1000 MG PO SOL INJ CT 1 FA VD INC
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.8900.0048.002-0 24 Meses
1000 MG PO SOL INJ CX 20 FA VD INC (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.8900.0048.003-9 24 Meses
1000 MG PO SOL INJ CX 50 FA VD INC (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.8900.0048.004-7 24 Meses
1000 MG PO SOL INJ CX 100 FA VD INC (EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.8900.0048.005-5 24 Meses
1000 MG PO SOL INJ CX 25 FA VD INC (EMB FRAC)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.8900.0048.006-3 24 Meses
1000 MG PO SOL INJ CX 40 FA VD INC (EMB FRAC)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
1.05584-9
ACETATO DE CIPROTERONA + ETINILESTRADIOL
ESTROGENOS ASSOCS A OUTROS FARMACOS EXCLUSIVE
ANDROGENOS
Referência - DIANE 35 25351.703022/2011-32 04/2018
COMERCIAL 1.5584.0400.001-1 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 21
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5584.0400.002-8 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 42
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5584.0400.003-6 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 63
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5584.0400.004-4 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 525 (EMB HOSP)
Não informado



155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5584.0400.005-2 24 Meses
2,0 MG + 0,035 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 1050
(EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
ACETATO DE CIPROTERONA + ETINILESTRADIOL
ESTROGENOS ASSOCS A OUTROS FARMACOS EXCLUSIVE
ANDROGENOS
Referência - DIANE 35 25351.787615/2011-84 04/2018
COMERCIAL 1.5584.0401.001-5 24 Meses
2,0MG + 0,035MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 21
DIPROTERON
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5584.0401.002-3 24 Meses
2,0MG + 0,035MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 42
DIPROTERON
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5584.0401.003-1 24 Meses
2,0MG + 0,035MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 63
DIPROTERON
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5584.0401.004-1 24 Meses
2,0MG + 0,035MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 525 (EMB
HOSP)
DIPROTERON
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5584.0401.005-8 24 Meses
2,0MG + 0,035MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 1050 (EMB
HOSP)
DIPROTERON
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
EMS S/A 1.00235-1
METRONIDAZOL
AMEBICIDAS, GIARDICIDAS E TRICOMONICIDAS
Referência - FLAGYL 25351.539149/2009-37 04/2018
COMERCIAL 1.0235.1084.001-3 24 Meses
250 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0235.1084.004-8 24 Meses
400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0235.1084.005-6 24 Meses
400 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 24
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
EUROFARMA LABORATORIOS S.A. 1.00043-8
AZITROMICINA DIIDRATADA
ANTIBIOTICOS SISTEMICOS SIMPLES
Referência - ZITROMAX 25351.000295/2012-59 04/2018
COMERCIAL 1.0043.1081.001-7 24 Meses
600 MG PÓ SUS OR FR PLAS OPC + FLAC SOL DIL X 9 ML +
SER DOS
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0043.1081.002-5 24 Meses
900 MG PÓ SUS OR FR PLAS OPC + FLAC SOL DIL X 12 ML
+ SER DOS
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0043.1081.003-3 24 Meses
1500 MG PÓ SUS OR FR PLAS OPC + FLAC SOL DIL X 22 ML
+ SER DOS
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0043.1081.004-1 24 Meses
1500 MG PÓ SUS OR FR PLAS OPC + FR VDD AMB SOL DIL
X 22ML + SER DOS
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 1.05423-2
LATANOPROSTA + MALEATO DE TIMOLOL
PROSTAGLANDINAS
Referência - XALACOM 25351.237411/2011-95 04/2018
COMERCIAL 1.5423.0197.001-1 24 Meses
50 MCG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS TRANS X
2,5 ML
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0197.002-8 24 Meses
50 MCG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CX 50 FR GOT PLAS TRANS
X 2,5 ML (EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0197.003-6 24 Meses
50 MCG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS TRANS X
5 ML
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0197.004-4 24 Meses
50 MCG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CX 50 FR GOT PLAS TRANS
X 5 ML (EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
LATANOPROSTA + MALEATO DE TIMOLOL

PROSTAGLANDINAS
Referência - XALACOM 25351.237637/2011-19 04/2018
COMERCIAL 1.5423.0198.001-5 24 Meses
50 MCG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS TRANS X
2,5 ML
XALANOFT
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0198.002-3 24 Meses
50 MCG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CX 50 FR GOT PLAS TRANS
X 2,5 ML (EMB HOSP)
XALANOFT
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0198.003-1 24 Meses
50 MCG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS TRANS X
5 ML
XALANOFT
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0198.004-1 24 Meses
50 MCG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CX 50 FR GOT PLAS TRANS
X 5 ML (EMB HOSP)
XALANOFT
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
OXALATO DE ESCITALOPRAM
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - LEXAPRO 25351.475057/2011-10 04/2018
COMERCIAL 1.5423.0199.001-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 14
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.002-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 15
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.003-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 28
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.004-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 30
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.005-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 56
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.006-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 60
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.007-1 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 98 (EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.008-8 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 150 (EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.009-6 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 450 (EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.010-1 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 490 (EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.011-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 14
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.012-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 15
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.013-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 28
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.014-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 30
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.015-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 56
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.016-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 60
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.017-7 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 98 (EMB
HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.018-5 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 150 (EMB
HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.019-3 24 Meses

10 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 450 (EMB
HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.020-7 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 490 (EMB
HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.021-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 14
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.022-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 15
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.023-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 28
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.024-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 30
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.025-8 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 56
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.026-6 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 98 (EMB
HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.027-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 60
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.028-2 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 150 (EMB
HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.029-0 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 450 (EMB
HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.030-4 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 490 (EMB
HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.031-2 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 14
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.032-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 15
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.033-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 28
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.034-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 30
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.035-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 56
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.036-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 60
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.037-1 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 98 (EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.038-1 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 150 (EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.039-8 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 450 (EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.5423.0199.040-1 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 490 (EMB HOSP)
Não informado

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
OXALATO DE ESCITALOPRAM
ANTIDEPRESSIVOS
Referência - LEXAPRO 25351.475289/2011-42 04/2018
COMERCIAL 1.5423.0200.001-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 14
ESCIPI
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR

COMERCIAL 1.5423.0200.002-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 15
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.003-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 28
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.004-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 30
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.005-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 56
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.006-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 60
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.007-3 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 98 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.008-1 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 150 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.009-1 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 450 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.010-3 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 490 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.011-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 14
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.012-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 15
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.013-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 28
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.014-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 30
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.015-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 56
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.016-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 60
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.017-0 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 98 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.018-9 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 150 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.019-7 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 450 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.020-0 24 Meses
10 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 490 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.021-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 14
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.022-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 15
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.023-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 28
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.024-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 30
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.025-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 56
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR

COMERCIAL 1.5423.0200.026-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVC TRANS X 60
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.027-8 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 98 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.028-6 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 150 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.029-4 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 450 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.030-8 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVC TRANS X 490 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.031-6 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 14
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.032-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 15
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.033-2 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 28
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.034-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 30
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.035-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 56
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.036-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PVDC TRANS X 60
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.037-5 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 98 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.038-3 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 150 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.039-1 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 450 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.5423.0200.040-5 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL PVDC TRANS X 490 (EMB HOSP)
ESCIP
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00311-3
CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
ANESTÉSICOS LOCAIS
Referência - XYLESTESIN 25351.202291/2012-19 04/2018
RESTRITO A HOSPITAIS 1.0311.0143.001-4 24 Meses
10 MG / ML SOL INJ CX 200 AMP PLAS TRANS X 5 ML (EMB HOSP)
CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0311.0143.002-2 24 Meses
10 MG / ML SOL INJ CT 10 FA VD TRANS X 20 ML (EMB HOSP)
CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0311.0143.003-0 24 Meses
10 MG / ML SOL INJ CT 50 FA VD TRANS X 20 ML (EMB HOSP)
CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0311.0143.004-9 24 Meses
10 MG / ML SOL INJ CT 100 FA VD TRANS X 20 ML (EMB HOSP)
CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0311.0143.005-7 24 Meses
20 MG / ML SOL INJ CT 10 FA VD TRANS X 20 ML (EMB HOSP)
CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0311.0143.006-5 24 Meses
20 MG / ML SOL INJ CT 50 FA VD TRANS X 20 ML (EMB HOSP)
CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0311.0143.007-3 24 Meses

20 MG / ML SOL INJ CT 100 FA VD TRANS X 20 ML (EMB HOSP)
CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
DICLOFENACO SÓDICO
ANTINFLAMATORIOS ANTIREUMATICOS
Referência - VOLTAREN 25351.750390/2010-21 04/2018
COMERCIAL 1.0311.0142.001-9 24 Meses
25 MG / ML SOL INJ IM CX 100 AMP VD AMB X 3 ML (EMB HOSP)
DICLOFENACO SÓDICO
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MARINHA 1.02625-1
LEFLUNOMIDA
ANTINFLAMATORIOS ANTIREUMATICOS
Referência - ARAVA 25351.354834/2012-73 04/2018
COMERCIAL 1.2625.0094.001-9 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL AL X 250
LFM-LEFLUNOMIDA
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008
INSTITUCIONAL 1.2625.0094.002-7 24 Meses
20 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30
LFM-LEFLUNOMIDA
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008
INSTITUCIONAL 1.2625.0094.003-5 24 Meses
20 MG COM REV CX BL AL AL X 500
LFM-LEFLUNOMIDA
10413 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR,
EM CONFORMIDADE COM ART. 2º DA IN 06/2008
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA 1.00385-1
DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + ÁCIDO SALICÍLICO
GLICOCORTICÓIDES TOP. SIMP. EXC. USO OFTALM.
Referência - DIPROSALIC 25351.285637/2011-68 04/2018
COMERCIAL 1.0385.0104.001-6 24 Meses
0,64 MG / ML + 30 MG/ML POM DERM CT BG AL 30 G
SOFTDERM
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
COMERCIAL 1.0385.0104.002-4 24 Meses
0,64 MG / ML + 30 MG/ML POM DERM CX 50 BG AL 30 G
(EMB HOSP)
SOFTDERM
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00181-4
TRAVOPROSTA
ANTIGLAUCOMATOSOS
Referência - TRAVATAN 25351.567066/2011-99 04/2018
COMERCIAL 1.0181.0640.001-9 24 Meses
0,04 MG/ML SOL OFT CT ENV AL FR PLAS TRANS GOT X 2,5
ML
TEGASER
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
TRAVOPROSTA
ANTIGLAUCOMATOSOS
Referência - TRAVATAN 25351.567072/2011-11 04/2018
COMERCIAL 1.0181.0641.001-4 24 Meses
0,04 MG/ML SOL OFT CT ENV AL FR PLAS TRANS GOT X 2,5
ML
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
TRAVOPROSTA
ANTIGLAUCOMATOSOS
Referência - TRAVATAN 25351.524769/2011-87 04/2018
COMERCIAL 1.1300.1141.001-2 24 Meses
0,04 MG/ML SOL OFT CT ENV AL FR PLAS TRANS GOT X 2,5
ML
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
TRAVOPROSTA
ANTIGLAUCOMATOSOS
Referência - TRAVATAN 25351.524839/2011-36 04/2018
COMERCIAL 1.1300.1142.001-8 24 Meses
0,04 MG/ML SOL OFT CT ENV AL FR PLAS TRANS GOT X 2,5
ML
GLAUSTAR
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
TKS FARMACÊUTICA LTDA 1.04682-0
ÁCIDO ZOLEDRÔNICO
ANTINEOPLÁSICO
Referência - BLAZTERE 25351.686830/2011-11 05/2018
RESTRITO A HOSPITAIS 1.4682.0033.001-2 24 Meses
4 MG PÓ LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS
ZOBONE
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
RESTRITO A HOSPITAIS 1.4682.0033.002-0 24 Meses
4 MG PÓ LIOF SOL INJ CT 4 FA VD TRANS
ZOBONE
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
RESTRITO A HOSPITAIS 1.4682.0033.003-9 24 Meses
4 MG PÓ LIOF SOL INJ CT 10 FA VD TRANS
ZOBONE
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
RESTRITO A HOSPITAIS 1.4682.0033.004-7 24 Meses
4 MG PÓ LIOF SOL INJ CT 20 FA VD TRANS
ZOBONE
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR
VITAPAN INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 1.00392-3
SULFAMETOXAZOL + TRIMETOPRIMA



TRIMETOPRIMA EM ASSOCIACAO COM SULFAS
Referência - Bactrim 25351.560842/2009-80 04/2018
COMERCIAL 1.0392.0170.001-9 24 Meses
40 MG/ML + 8 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 100 ML
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0392.0170.002-7 24 Meses
40 MG/ML + 8 MG/ML SUS OR CX 50 FR VD AMB X 100 ML
(EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0392.0170.003-5 24 Meses
40 MG/ML + 8 MG/ML SUS OR CT FR PET AMB X 60 ML
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0392.0170.004-3 24 Meses
40 MG/ML + 8 MG/ML SUS OR CX 50 FR PET AMB X 60 ML(EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0392.0170.005-1 24 Meses
40 MG/ML + 8 MG/ML SUS OR CT FR PET AMB X 100 ML
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0392.0170.006-1 24 Meses
40 MG/ML + 8 MG/ML SUS OR CX 50 FR PET AMB X 100 ML(EMB HOSP)
Não informado
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COORDENAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS E DINAMIZADOS
NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF PRINCÍPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
LABORATÓRIO HEPACHOLAN SA 1.00129-6
CYNARA SCOLYMUS L.
FITOTERAPICO SIMPLES
COLAGOGOS E COLERÉTICOS
Hepacholan 25992.000174/35 10/2009
COMERCIAL 1.0129.0002.001-0 36 Meses
0,16 ML/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100 ML
Não informado
10089 FITOTERAPICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0129.0002.002-3 36 Meses
0,16 ML/ML SOL OR CT 48 FLAC X 15 ML
Não informado
10089 FITOTERAPICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0129.0002.003-1 36 Meses
0,16 ML/ML SOL OR CT 12 FLAC X 15 ML
Não informado
10089 FITOTERAPICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0129.0002.004-1 36 Meses
0,16 ML/ML SOL OR CT 48 FR VD AMB X 15 ML
Não informado
10089 FITOTERAPICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
COMERCIAL 1.0129.0002.005-8 36 Meses
0,16 ML/ML SOL OR CT 12 FR VD AMB X 15 ML
Não informado
10089 FITOTERAPICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA
MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA 1.01819-6
CYNARA SCOLYMUS L.
FITOTERAPICO SIMPLES
ALCACHOFA MULTILAB 25351.363220/2011-12 06/2013
COMERCIAL 1.1819.0119.005-3 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
Não informado
1799 FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.1819.0119.006-1 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
Não informado
1799 FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.1819.0119.007-1 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 120
Não informado
1799 FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
COMERCIAL 1.1819.0119.008-8 24 Meses
200 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 240
Não informado
1799 FITOTERÁPICO - INCLUSÃO DE NOVO ACONDICIONAMENTO
NATULAB LABORATÓRIO S.A 1.03841-3
FOSFATO DE SÓDIO MONOBÁSICO + FOSFATO DE SÓDIO DIBÁSICO
LAXANTES
F-ENEMA 25351.422814/2011-80 05/2018

COMERCIAL 1.3841.0054.001-0 24 Meses
(160 + 60) MG/ML SOL RET FR PLAS X 130 ML
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.3841.0054.002-9 24 Meses
(160 + 60) MG/ML SOL RET CX 50 FR PLAS X 130 ML (EMB HOSP)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.3841.0054.003-7 24 Meses
(160 + 60) MG/ML SOL RET CX 100 FR PLAS X 130 ML (EMB HOSP)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
COORDENAÇÃO DE PESQUISA, ENSAIOS CLÍNICOS E MEDICAMENTOS NOVOS
NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF PRINCÍPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
ZODIAC PRODUTOS FARMACÉUTICOS S/A 1.02214-1
ACETATO DE LEUPRORRELINA
ANTINEOPLASICO
ELIGARD 25351.031704/2004-15 01/2016
COMERCIAL 1.2214.0074.005-3 24 Meses
45 MG PO LIOF SUS INJ SC LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS SER B + AGU DISP SEGUR + BL AL PLAS TRANS DIL SER A + EMB + 2 DESSEC
Não informado
1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO NO PAÍS
COORDENAÇÃO DE BIOLÓGICOS
NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF PRINCÍPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 1.00553-1
ADALIMUMABE
ANTINFLAMATORIOS ANTIREUMÁTICOS
HUMIRA 25351.215360/2002-25 04/2018
COMERCIAL 1.0553.0294.004-1 24 Meses
40MG SOL INJ CT BL X FA X 0,8 ML + SER + 2 ENV LENÇO COM ALCOOL
Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0553.0294.005-1 24 Meses
40 MG SOL INJ CT 2 BL X SER X 0,8 ML + SIST APLIC PLAST (PEN) + ENV LENÇO COM ALCOOL
Não informado
1613 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DA APRESENTAÇÃO DO MEDICAMENTO
ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S.A. 1.00573-9
SULFATO DE GLICOSAMINA + SULFATO DE CONDROITINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO SISTEMA MUSCULO ESQUELETICO
ARTROLIVE 25351.170176/2002-49 06/2013
COMERCIAL 1.0573.0286.001-1 24 Meses
500 MG + 400 MG CAP GEL CT FR PLAS OPC X 30
Não informado
1531 PRODUTO BIOLÓGICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
COMERCIAL 1.0573.0286.002-8 24 Meses
500 MG + 400 MG CAP GEL CT FR PLAS OPC X 90
Não informado
1531 PRODUTO BIOLÓGICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO BIOLÓGICO
SULFATO DE GLICOSAMINA + SULFATO DE CONDROITINA
OUTROS PRODUTOS COM ACAA NO SISTEMA MUSCULO ESQUELETICO
ARTROLIVE 25351.170176/2002-49 06/2013
COMERCIAL 1.0573.0286.007-9 24 Meses
1500MG + 1200MG GRAN CT 7 ENV AL LAM X 4G
Não informado
1928 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÉUTICA
COMERCIAL 1.0573.0286.008-7 24 Meses
1500MG + 1200MG GRAN CT 15 ENV AL LAM X 4G
Não informado
1928 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÉUTICA
COMERCIAL 1.0573.0286.009-5 24 Meses
1500MG + 1200MG GRAN CT 30 ENV AL LAM X 4G
Não informado
1928 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÉUTICA
COMERCIAL 1.0573.0286.010-9 24 Meses
1500MG + 1200MG GRAN CT 60 ENV AL LAM X 4G
Não informado
1928 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÉUTICA

COMERCIAL 1.0573.0286.011-7 24 Meses
1500MG + 1200MG GRAN CT 90 ENV AL LAM X 4G
Não informado
1928 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÉUTICA
LABORATÓRIOS FERRING LTDA 1.02876-9
GONADOTROFINA CORIÔNICA
HORMONIO GONADOTROFICO
CHORAGON 25000.004617/98-94 12/2013
COMERCIAL 1.2876.0003.001-1 36 Meses
1500 UI PO LIOF INJ CT 3 AMP VD AMB + 3 AMP DIL X 1 ML (74 MCG=1500 UI)
Não informado
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.2876.0003.002-8 36 Meses
5000 UI PO LIOF INJ CT 3 AMP VD AMB + 3 AMP DIL X 1 ML (247 MCG=5000 UI)
Não informado
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.2876.0003.003-6 36 Meses
1.500 UI PO LIOF INJ CT 1 AMP VD AMB + 1 AMP DIL X 1 ML (74 MCG=1.500 UI)
Não informado
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.2876.0003.004-4 36 Meses
5.000 UI PO LIOF INJ CT 1 AMP VD AMB + 1 AMP DIL X 1 ML (247 MCG=5.000 UI)
Não informado
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA 1.00171-1
ALFAINTERFERONA 2B
ANTINEOPLASICO
INTRON-A 25351.329382/2009-84 03/2013
COMERCIAL 1.0171.0185.001-8 18 Meses
3 MUI SOL INJ CT FA VD INC X 0,5 ML
Não informado
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0171.0185.002-6 18 Meses
18 MUI SOL INJ CT FA VD INC X 3 ML
Não informado
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0171.0185.003-4 18 Meses
5 MUI SOL INJ CT FA VD INC X 0,5 ML
Não informado
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0171.0185.004-2 18 Meses
10 MUI SOL INJ CT FA VD INC X 1 ML
Não informado
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0171.0185.005-0 18 Meses
25 MUI SOL INJ CT FA VD INC X 2,5 ML
Não informado
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.0171.0185.006-9 36 Meses
10 MUI PO LIOF INJ CT 1 FA VD INC + DIL FA VD INC X 1 ML
Não informado
1652 PRODUTO BIOLÓGICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.569, DE 2 DE MAIO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

COORDENAÇÃO DE REGISTRO
NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF PRINCÍPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
CHEMICALTECH IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS E HOSPITALARES LTDA 1.04932-4
ÁCIDO ZOLEDRÔNICO
ANTINEOPLASICO
Referência - BLAZTERE 25351.089298/2011-00
COMERCIAL 000000000 24 Meses
4 MG PO LIOF CT FA VD INC

ZOMETRON 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente ÁCIDO ZOLEDRÔNICO SUPRESSORES DA REABSORCAO OSSEA Referência - BLAZTERE 25351.089786/2011-76 RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses 4 MG PÓ LIOF CT FA VD INC Não informado 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. 1.00093-0 MALEATO DE BRONFENIRAMINA + CLORIDRATO DE FENILEFRINA PRODUTO P.TERAPIA SINTOMATICA DA GRIPE CORISTINA 25351.018460/2007-10 COMERCIAL 0000000000 24 Meses 0,4MG/ML + 1MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML Não informado 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 0,4MG/ML + 1MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 200 ML Não informado 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 0,4MG/ML + 1MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML Não informado 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 2MG/ML + 2,5MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML Não informado 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 2MG/ML + 2,5MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML Não informado 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 2MG/ML + 2,5MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML Não informado 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00181-4 MALEATO DE TIMOLOL ANTIGLAUCOMATOSOS Referência - TIMOPTOL 25351.802784/2010-81 COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 2,5 ML Não informado 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML Não informado 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 3 ML Não informado 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML Não informado 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente MALEATO DE TIMOLOL ANTIGLAUCOMATOSOS Referência - TIMOPTOL 25351.802838/2010-19 COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML Não informado 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 3 ML Não informado 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML Não informado 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 2,5 ML Não informado 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML VISIOTIMO 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente	COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 3 ML VISIOTIMO 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML VISIOTIMO 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 2,5 ML VISIOTIMO 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente MALEATO DE TIMOLOL ANTIGLAUCOMATOSOS Referência - TIMOPTOL 25351.790274/2010-59 COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 3 ML Não informado 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 2,5 ML Não informado 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML Não informado 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML Não informado 155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 1.00372-4 PROPIONATO DE FLUTICASONA GLICOCORTICOIDES TOP. SIMP. EXC. USO OFTALM. Referência - FLIXONASE 25351.077169/2012-36 COMERCIAL 0000000000 24 Meses 50 MCG/DOSE SUS TOP CT FR VC AMB X 60 DOSES NITES 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses 50 MCG/DOSE SUS TOP CT FR VC AMB X 120 DOSES NITES 150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COORDENAÇÃO DE MEDICAMENTOS FITOTERÁPICOS E DINAMIZADOS NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF PRINCÍPIO ATIVO CLASS/CAT DESCRIÇÃO MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO NOME COMERCIAL ASSUNTO DESCRIÇÃO BIONATUS LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA 1.02009-4 ECHINACEA PURPUREA MOENCH FITOTERÁPICO SIMPLES ECHINACEA BIONATUS 25351.621954/2011-20 COMERCIAL 0000000000 30 Meses 200 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 75 Não informado 1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 30 Meses 200 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 30 Não informado 1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 30 Meses 200 MG COM REV DISP 70 BL AL PLAS INC X 15 Não informado 1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 30 Meses 200 MG COM REV DISP 18 BL AL PLAS INC X 15 Não informado 1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 30 Meses 200 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 90 Não informado 1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 30 Meses 200 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 60 Não informado	1697 FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente NATULAB LABORATÓRIO S.A 1.03841-3 BICARBONATO DE SÓDIO + CARBONATO DE SÓDIO + ÁCIDO CÍTRICO ANTIACIDO ESTOMAKALM 25351.461827/2012-16 COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 2 ENV AL PE X 5G (SABOR NATURAL) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 60 ENV AL PE X 5G (SABOR NATURAL) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 10 FR PLAS OPC X 100G (SABOR NATURAL) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 100 ENV AL PE X 5G (SABOR ABACAXI) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 10 ENV AL PE X 5G (SABOR GUARANÁ) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV 2 ENV AL PE X 5G (SABOR LARANJA) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV 2 ENV AL PE X 5G (SABOR LIMÃO) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 28 ENV AL PE X 5G (SABOR LIMÃO) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 60 ENV AL PE X 5G (SABOR LIMÃO) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 10 FR PLAS OPC X 100G (SABOR LIMÃO) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 15 FR PLAS OPC X 100G (SABOR LIMÃO) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 90 ENV AL PE X 5G (SABOR NATURAL) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 100 ENV AL PE X 5G (SABOR NATURAL) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 15 FR PLAS OPC X 100G (SABOR NATURAL) (EMB MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CX 100 FR PLAS OPC X 100G (EMB HOSP) (SABOR NATURAL) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 01 - Em desacordo com a Legislação vigente COMERCIAL 0000000000 24 Meses (448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 60 ENV AL PE X 5G (SABOR ABACAXI) (EMB MULT)
---	---	---

Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
(448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV 1 FR PLAS OPC X 100G (SABOR LARANJA)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
(448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 10 ENV AL PE X 5G (SABOR ABACAXI) (EMB MULT)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
(448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 20 ENV AL PE X 5G (SABOR ABACAXI) (EMB MULT)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
(448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 90 ENV AL PE X 5G (SABOR ABACAXI) (EMB MULT)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
(448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 20 FR PLAS OPC X 100G (SABOR ABACAXI) (EMB MULT)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
(448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV 2 ENV AL PE X 5G (SABOR GUARANÁ)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
(448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 28 ENV AL PE X 5G (SABOR GUARANÁ) (EMB MULT)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses
(448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CX 100 FR PLAS OPC X 100G (EMB HOSP) (SABOR LARANJA)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
(448+ 98+ 426) MG/G PO EFEV CT 120 ENV AL PE X 5G (SABOR LIMÃO) (EMB MULT)
Não informado
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
NOVAFARMA INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA 1.01402-4 CALCITRIOL
OUTROS PRODUTOS PARA O APARELHO DIGESTIVO E METABOLISMO
RENAVIT 25351.553281/2012-96
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
2 MCG/ML SOL INJ IV CX 10 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
Não informado
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 12 Meses
1 MCG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
Não informado
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 12 Meses
2 MCG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
Não informado
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 12 Meses
2 MCG/ML SOL INJ IV CX 50 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
Não informado
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 12 Meses
2 MCG/ML SOL INJ IV CX 100 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)

Não informado
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 12 Meses
1 MCG/ML SOL INJ IV CT 5 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
Não informado
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 12 Meses
1 MCG/ML SOL INJ IV CX 10 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
Não informado
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 12 Meses
1 MCG/ML SOL INJ IV CX 25 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
Não informado
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 12 Meses
2 MCG/ML SOL INJ IV CX 25 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
Não informado
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 12 Meses
1 MCG/ML SOL INJ IV CT 1 AMP VD AMB X 1 ML (EMB HOSP)
Não informado
1583 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - SOLUÇÃO PARENTERAL.
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COORDENAÇÃO DE PESQUISA, ENSAIOS CLÍNICOS E MEDICAMENTOS NOVOS
NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF PRINCÍPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA. 1.00367-8
LINAGLIPTINA
ANTIDIABÉTICOS
TRAYENTA 25351.591275/2010-10 07/2016
COMERCIAL 1.0367.0167.001-7 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
Não informado
1449 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0367.0167.002-5 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
Não informado
1449 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0367.0167.003-3 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
Não informado
1449 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
GALDERMA BRASIL LTDA 1.02916-7
PROPIONATO DE CLOBETASOL
CORTICOSTEROIDES TOPICOS
CLOB-X 25351.029741/2007-06 06/2014
COMERCIAL 1.2916.0066.001-1 24 Meses
0,5 MG/ML XAMP CT FR PLAS OPC X 30 ML
Não informado
1449 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.2916.0066.002-1 24 Meses
0,5 MG/ML XAMP CT FR PLAS OPC X 118 ML
Não informado
1449 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.2916.0066.009-7 24 Meses
0,5 MG/ML XAMP CT FR PLAS OPC X 60 ML
Não informado
1449 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS

01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.2916.0066.010-0 24 Meses
0,5 MG/ML XAMP CT FR PLAS OPC X 125 ML
Não informado
1449 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA NOVA NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
GENZYME DO BRASIL LTDA 1.02543-8
CARBONATO DE SEVELAMER
PRODUTOS NAO ENQUADRADOS EM CLASSES TERAPEUTICAS
Renvela 25351.004314/2008-98
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
2,4 G PO SUS OR CT SACH AL/PE X 90
Não informado
1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
0,8 G PO SUS OR CT SACH AL/PE X 90
Não informado
1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
2,4 G PO SUS OR CT SACH AL/PE X 60
Não informado
1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
0,8 G PO SUS OR CT SACH AL/PE X 60
Não informado
1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
2,4 G PO SUS OR CT SACH AL/PE X 60
Não informado
1498 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÉUTICA NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
2,4 G PO SUS OR CT SACH AL/PE X 90
Não informado
1498 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÉUTICA NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
0,8 G PO SUS OR CT SACH AL/PE X 60
Não informado
1498 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÉUTICA NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
0,8 G PO SUS OR CT SACH AL/PE X 90
Não informado
1498 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÉUTICA NO PAÍS
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
JANSSEN-CILAG FARMACÉUTICA LTDA 1.01236-1
DECANOATO DE HALOPERIDOL
NEUROLEPTICOS
HALDOL DECANOATO 25351.022607/01-73 08/2016
COMERCIAL 1.1236.0012.003-7 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ CX 3 AMP VD AMB X 1 ML
Não informado
10250 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL COM PRAZO DE ANÁLISE
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.1236.0012.004-0 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ CX 5 AMP VD AMB X 1 ML
Não informado
10250 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO MEDICAMENTO DE LIBERAÇÃO CONVENCIONAL COM PRAZO DE ANÁLISE
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A 1.00068-5
FOSFATO DE RUXOLITINIBE
ANTINEOPLASICO
JAKAVI 25351.277353/2012-34
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
5 MG COM CT FR PLAS OPC X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
20 MG COM CT FR PLAS OPC X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente



COMERCIAL 0000000000 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
15 MG COM CT FR OPC X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
20 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COORDENAÇÃO DE BIOLÓGICOS
NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF PRINCÍPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 1.00107-1
Partícula semelhante a vírus de proteína L1 do HPV do tipo 16 +
Partícula semelhante a vírus de proteína L1 do HPV do tipo 18
VACINAS
VACINA CONTRA HPV ONCOGÊNICO (16 E 18, RECOMBINANTE, COM ADJUVANTE AS04) 02/2018
COMERCIAL 1.0107.0267.001-7 48 Meses
20 MCG SUS INJ CT FA VD INC MONODOSE X 0,5 ML
Não informado
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0107.0267.002-5 48 Meses
20 MCG SUS INJ CT 10 FA VD INC MONODOSE X 0,5 ML
Não informado
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0107.0267.003-3 48 Meses
20 MCG SUS INJ CT 100 FA VD INC MONODOSE X 0,5 ML
Não informado
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0107.0267.004-1 48 Meses
20 MCG SUS INJ CT SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
Não informado
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0107.0267.005-1 48 Meses
20 MCG SUS INJ CT 02 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
Não informado
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0107.0267.006-8 48 Meses
20 MCG SUS INJ CT 05 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
Não informado
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0107.0267.007-6 48 Meses
20 MCG SUS INJ CT 10 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
Não informado
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0107.0267.008-4 48 Meses
20 MCG SUS INJ CT 20 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
Não informado
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0107.0267.009-2 48 Meses
20 MCG SUS INJ CT 50 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
Não informado
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 1.0107.0267.010-6 48 Meses
20 MCG SUS INJ CT 100 SER PREENCH VD INC X 0,5 ML
Não informado
1922 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00181-4
INSULINA HUMANA
ANTIDIABÉTICOS
INSUMAN N NPH 25351.282177/2012-59
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 5 FA VD TRANS X 10 ML

Não informado
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PE-LA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 3 CARP VD TRANS X 3 ML + 3 CAN APLIC PREENC
Não informado
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PE-LA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 5 FA VD TRANS X 5 ML
Não informado
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PE-LA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 1 FA VD TRANS X 5 ML
Não informado
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PE-LA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 1 FA VD TRANS X 10 ML
Não informado
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PE-LA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 10 CARP VD TRANS X 3 ML
Não informado
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PE-LA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 5 CARP VD TRANS X 3 ML + CAN APLIC PREENC
Não informado
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PE-LA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 5 CARP VD TRANS X 3 ML + 10 CAN APLIC PREENC
Não informado
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PE-LA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL
01 - Em desacordo com a Legislação vigente
COMERCIAL 0000000000 24 Meses
100 UI/ML SUS INJ CT 4 CARP VD TRANS X 3 ML
Não informado
10370 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO PE-LA VIA DE DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL
01 - Em desacordo com a Legislação vigente

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.570, DE 2 DE MAIO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.694 de 22 de junho de 2011, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro para o medicamento LOFEX-DIPIRONA, processo 25000.014165/96-79, referente ao LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO DO EXÉRCITO, publicada no Diário Oficial da União nº 121, de 27 de junho de 2011, Seção 1, página 125 e em Suplemento página 2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.571, DE 2 DE MAIO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.080, de 21 de março de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro para o medicamento DEXAMEX, processo 25000.015667/99-13, referente à empresa VITAPAN INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, publicada no Diário Oficial da União nº 57, de 25 de março de 2013, Seção 1, página 53 e em Suplemento página 73.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.572, DE 2 DE MAIO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 571, de 15 de fevereiro de 2013, única e exclusivamente quanto à Caducidade de Registro de Medicamento para o medicamento TECOMAX, processo 25000.019004/98-89, referente à empresa BUNKER IND FARMACÊUTICA LTDA, publicada no Diário Oficial da União nº 32, de 18 de fevereiro de 2013, Seção 1, página 55 e em Suplemento página 2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.589, DE 2 DE MAIO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 16 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 22, § 1º da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28/03/2008, e suas alterações, resolve,

Art.1º Suspender Cautelamente, como medida de interesse sanitário, os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas de cigarros fabricadas pela empresa PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA, conforme o Anexo, em virtude do seu fechamento, com a publicação no DOU de 30/04/2013 do Ato Declaratório Executivo nº 23, de 29 de abril de 2013, que cancelou o Registro Especial de Fabricante de Cigarros junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
EMPRESA PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA. CNPJ 68.881.150/0001-95.

MARCAS	Nº PROCESSO
2000 SPECIAL BLEND FILTRO BRANCO - embalagem maço	25351.130377/2010-11
2000 SPECIAL BLEND KS	25351.130383/2010-10
EIGHT FBL - embalagem box	25351.628948/2009-70
EIGHT KS - embalagem box	25351.628937/2009-29
EUROSTAR BLUE	25351.130372/2010-79
EUROSTAR RED	25351.763670/2011-71
GOOL FILTRO BRANCO	25351.130362/2010-57
O&S GOLD	25351.729773/2011-02
O&S SILVER	25351.729761/2011-26

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Presidente Nº 54, de 29 de abril de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 82, de 30 de abril de 2013, Seção 1 e pág. 59,

Onde se lê:

"...APROVAR o Regulamento Técnico de procedimentos comuns para as inspeções nos estabelecimentos farmacêuticos nos Estados Partes e Conteúdo Mínimo de Relatórios de Inspeção nos Estabelecimentos Farmacêuticos nos Estados Parte sem tramitação..."

Leia-se:

"...aprovar proposta de iniciativa e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória em tramitação..."

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 2 DE MAIO DE 2013**

O Secretário de Atenção à Saúde torna pública, nos termos do artigo 34, inciso II, e artigo 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, os seguintes Protocolos Básicos de Segurança do Paciente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, definido pelo Ministério da Saúde e órgãos vinculados: Prevenção de Quedas, Identificação do Paciente e Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos.

Os textos em apreço bem como os referidos Protocolos encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br/consultapublica.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas ao Ministério da Saúde até 30 (trinta) dias a contar desta publicação, exclusivamente, para o endereço eletrônico: cghosp@saude.gov.br, especificando o número desta Consulta Pública e o nome do protocolo no título da mensagem.

As contribuições deverão ser fundamentadas, inclusive com material científico que dê suporte às proposições. Deve ocorrer, quando possível, o envio da documentação de referência científica e, quando não for possível, o envio do endereço eletrônico da citada referência científica para verificação.

O Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde, coordenará a avaliação das proposições apresentadas, elaborando a versão final consolidada da Portaria que estabelece os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente para que, findo o prazo estabelecido, seja aprovada e publicada, passando a vigorar em todo o território nacional.

Será disponibilizado para Consulta Pública um conjunto de Protocolos Básicos de Segurança do Paciente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 493, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Habilita o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Barra Bonita (SP) a receber incentivo financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do Sistema Único de Saúde (SCNES, SIA e SIH/SUS) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o Anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorridente, em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionado no Anexo desta Portaria, a receber o incentivo financeiro destinado ao custeio mensal do serviço especializado de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS, nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, e nº 1.464/GM/MS, pelo Município pleiteante, implicará, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito financeiro a partir da competência abril de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

UF	COD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO
SP	350530	Barra Bonita	7137613	Municipal	CEO TIPO I

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**PORTARIA CONJUNTA Nº 8, DE 30 DE ABRIL DE 2013**

Homologa resultado de seleção de projetos para programas de residência médica nos termos do Edital de Convocação nº 18, de 07 de novembro de 2011, e suas prorrogações.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE do Ministério da Saúde e o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições, e

Considerando o Decreto Presidencial de 20 de junho de 2007, que institui a Comissão Interministerial de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e dá outras providências; Considerando a Portaria Interministerial nº 1.001/MEC/MS, de 22 de outubro de 2009, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em áreas estratégicas (PRO-RESIDÊNCIA); e

Considerando o Edital de Convocação nº 18, de 7 de novembro de 2011 e suas prorrogações, resolvem:

Art. 1º Homologar o resultado do processo de seleção dos programas de residência médica apresentados ao Edital nº 18, de 7 de novembro de 2011.

Art. 2º Divulgar, na forma do Anexo a esta Portaria, a relação dos programas aprovados para recebimento de bolsas para turmas com início em 2013.

Art. 3º Os residentes somente poderão ser cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais das Residências no Ministério da Saúde - SIGRESIDÊNCIAS - até dia 05/05/2013, para fazer jus ao financiamento das bolsas, se cumpridos os seguintes requisitos:

§1º O Formulário FORMSUS, disponível no link http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=9831, for preenchido e finalizado após a publicação desta Portaria.

§2º O Termo de Compromisso, disponível no endereço eletrônico www.saude.gov.br/sigresidencias, for assinado pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) e pelo Coordenador do Programa de Residência e enviado, conforme orientações contidas no próprio documento, até dia 05/05/2013 (data da postagem), sob pena de não inclusão dos residentes na folha de pagamento correspondente ao primeiro mês de atividades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde

PAULO SPELLER

Secretário de Educação Superior

ANEXO**PROGRAMAS COM VAGAS AUTORIZADAS PELA CNRM E BOLSAS APROVADAS PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL 18/2011**

CÓDIGO DO PROGRAMA	UF	MUNICÍPIO	INSTITUIÇÃO PROPONENTE	NOME FANTASIA	ESPECIALIDADE	Nº DE BOLSAS APROVADAS
860	MG	MONTES CLAROS	MONTES CLAROS PREFEITURA	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DILSON DE QUADROS GODINHO	RADIOTERAPIA	2
1109	SP	SÃO PAULO	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	FACULDADE DE MEDICINA DA USP	GERIATRIA	4
1455	CE	JUAZEIRO DO NORTE	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ / INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR	INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR	CIRURGIA GERAL	4
1446	CE	FORTALEZA	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ / HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA	HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA	NEUROCIURURGIA	2
1448	CE	JUAZEIRO DO NORTE	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ / INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR	INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR	RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	2
1449	CE	JUAZEIRO DO NORTE	ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ / INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR	INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR	MEDICINA INTENSIVA	1

Ministério das Cidades**SECRETARIA EXECUTIVA****DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA Nº 110, DE 30 DE ABRIL DE 2013**

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAM, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAM, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.009056/2009-03, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAM, a pessoa jurídica SANTOS E REIS PERÍCIAS E VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 09.208.677/0001-94, situada no Município de São Paulo - SP, na Av. João Carlos da Silva Borges, 900 - Vila Cruzeiro, CEP 04.726-002, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

PORTARIA Nº 111, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAM, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de

junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAM, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.059276/2011-02, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAM, a pessoa jurídica VISTORIAS AUTOMOTIVAS PIEDADE LTDA - ME, CNPJ - 14.333.271/0001-73, situada no Município de Piedade - SP, na Av. Coração de Jesus, 608 - Vila Olinda, CEP 18.170-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Piedade no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 2 de maio de 2013

Tendo em vista as manifestações interpostas contra a decisão da Comissão de Licitação na fase de habilitação na Concorrência nº 059/2010-CEL/MC, para a localidade de São João do Oeste, no Estado de Santa Catarina, acolho o PARECER nº 0266/2013/CVS/CG-CE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a julgar os Pedidos de reconsideração, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRIDA
059/2010	SC	SÃO JOÃO DO OESTE	FM	SF SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA-ME

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.536, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.001293/2013 - Autorizar a incorporação da empresa TELETRIM TELECOM LTDA. CNPJ/MF nº 04.866.516/0001-74, autorizada de Serviço Especial de Radiochamada (SER) para sua controladora ZATIX TECNOLOGIA S/A, CNPJ/MF nº 03.585.974/0001-72, e a transferência do Termo de Autorização nº 64.262, de 27 de março de 2007, para a ZATIX TECNOLOGIA S/A autorizar, depois de concretizada a operação de incorporação, a celebração de Termo de Autorização do SER, bem como dos Termos de Autorização para Uso de Radiofrequências associadas ao serviço, com a ZATIX TECNOLOGIA S/A, CNPJ/MF nº 03.585.974/0001-72, observadas as exigências legais e regulamentares. As aprovações antes referidas não eximem a requerente do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra submetida perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.538, DE 16 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.003712/2011. Declara extinta, por motivo de renúncia, a partir de 9 de outubro de 2012, a concessão do Serviço de TV a Cabo na Área de Palhoça, no estado de Santa Catarina, transferida à CONVERGÊNCIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 09.415.980/0001-68, por meio do Ato nº 260, de 12 de janeiro de 2011, publicado no DOU de 10 de fevereiro subsequente. A renúncia não desonera a CONVERGÊNCIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.598, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.001967/2011. Aplicar à PONTUAL RÁDIO TÁXI LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 05.196.996/0001-76, a sanção de multa no valor de R\$ 1.448,52 (um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento nos arts. 9º, 10 e 24, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 07 de maio de 2012, pelo descumprimento do art. 56 do Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto nº 2.197, de 08 de abril de 1997, e item 13.5, II, alínea "I" da Norma nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.640, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.024710/2012. Expede autorização à VM OPEN-LINK COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA. EPP, CNPJ/MF nº 07.714.104/0001-07, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.723, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.022559/2012. Expede autorização à BRASILNET TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ LTDA., CNPJ/MF nº 15.687.524/0001-70, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.724, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.017218/2012. Expede autorização à G2NET SUL PROVEDOR LTDA. EPP, CNPJ/MF nº 10.881.644/0001-90, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.730, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.028426/2012. Expede autorização à CORRÊA SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 12.313.783/0001-42, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.642, DE 19 DE ABRIL DE 2013

Processo nº 53500.026013/2010. Confere à EUTELSAT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 03.916.374/0001-40, o Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de sinais de Telecomunicações, mediante ocupação, sem exclusividade, da posição orbital 65° W, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado da data de publicação do extrato do Termo de Direito de Exploração de Satélite no DOU.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 5 de outubro de 2012

Nº 6.246 - Processo nº 53539.000568/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela GUARABIRA INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 08.077.535/0001-72, empresa autorizada do Serviço de Comunicação Multimídia, em face de decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho nº 2.483/2012-CD, de 30 de março de 2012, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração aos artigos 27 e 28 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia (operação de estação sem licença para funcionamento), decidiu, em sua Reunião nº 669, realizada em 4 de outubro de 2012, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas no tocante à questão relativa à legitimidade do Recurso Administrativo, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 419/2012-GCJV, de 26 de setembro de 2012.

Em 12 de abril de 2013

Nº 2.367 - Processo nº 53500.027528/2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de dispensa da obrigação de distribuição em bloco e em ordem numérica virtual sequencial dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 01.236.881/0001-07, decidiu, em sua Reunião nº 690, realizada em 28 de março de 2013, não dispensar a interessada da obrigação prevista no art. 32, § 6º, da Lei nº 12.485/2011, e no art. 52, § 10, do Regulamento do SeAC, relativamente a todos os canais de que trata o art. 32 da Lei nº 12.485/2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 201/2013-GCMB, de 22 de março de 2013.

JOÃO BATISTA REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.846, DE 2 DE MAIO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Volta Redonda/RJ, no período de 03/05/2013 a 05/05/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.847, DE 2 DE MAIO DE 2013

Autorizar MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 96.601.968/0001-42 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 02/05/2013 a 15/06/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.848, DE 2 DE MAIO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 05/05/2013 a 05/05/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

ATO Nº 2.849, DE 2 DE MAIO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 06/05/2013 a 09/05/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 1.809, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.012478/2009. Aplica à SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS LTDA., CNPJ/MF nº 82.966.219/0001-04, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Concórdia, no Estado de Santa Catarina, a sanção de multa no valor de R\$ 5.475,80 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos), por não haver cumprido as exigências formuladas por meio do Ofício-Circular nº 011/2006/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL, de 25 de janeiro de 2006, quanto ao envio de informações relativas à prestação do serviço, cujos prazos para encaminhamento venceram no dia 15 de cada mês subsequente, conforme indicado no Ato de Instauração nº 41/CMLCE/CMLC/SCM, de 5 de junho de 2009.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.810, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.012478/2009. Aplica à SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS LTDA., CNPJ/MF nº 82.966.219/0001-04, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina, a sanção de multa no valor de R\$ 8.258,14 (oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), por não haver cumprido as exigências formuladas por meio do Ofício-Circular nº 011/2006/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL, de 25 de janeiro de 2006, quanto ao envio de informações relativas à prestação do serviço, cujos prazos para encaminhamento venceram no dia 15 de cada mês subsequente, conforme indicado no Ato de Instauração nº 41/CMLCE/CMLC/SCM, de 5 de junho de 2009.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 1.813, DE 28 DE MARÇO DE 2011

Processo nº 53500.012478/2009. Aplica à SANTA CLARA SISTEMAS DE ANTENAS COMUNITÁRIAS LTDA., CNPJ/MF nº 82.966.219/0001-04, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Joaçaba, no Estado de Santa Catarina, a sanção de multa no valor de R\$ 5.175,50 (cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), por não haver cumprido as exigências formuladas por meio do Ofício-Circular nº 011/2006/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL, de 25 de janeiro de 2006, quanto ao envio de informações relativas à prestação do serviço, cujos prazos para encaminhamento venceram no dia 15 de cada mês subsequente, conforme indicado no Ato de Instauração nº 41/CMLCE/CMLC/SCM, de 5 de junho de 2009.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente



ATO Nº 2.795, DE 29 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n.º 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 011/PÓS/SMP da Empresa DATORA TELECOMUNICACOES LTDA - (Termos de Autorização de números 492/011,), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n.º 53500.006472/2013, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

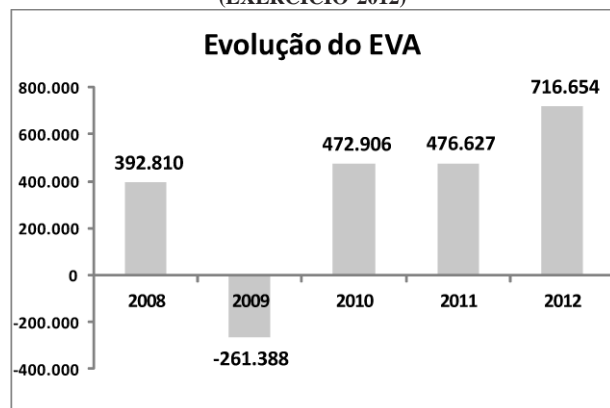
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 25 de abril de 2013

Nº 2.776 - Ref.: PA nº 53500.007084/2013 - Resolve: ANUIR previamente a alteração contratual objeto do Procedimento Administrativo n.º 53500.007084/2013, autorizando a criação de filial em Bauru, Estado de São Paulo, à avenida Duque de Caxias, nº 24-34, em Vila Cardia; (ii) NOTIFICAR a GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. acerca do teor do presente Despacho.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**
RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO(*)
(EXERCÍCIO 2012)



(*) Republicado, em parte, por ter saído no DOU de 24-4-2013, Seção 3, pág. 62, com incorreção no original.

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 638, DE 2 DE MAIO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria MC nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.020346/2011-51, resolve:

Art. 1º Consignar à TV JUIZ DE FORA LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 1.555, DE 1º DE AGOSTO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001347/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SERTÃOZINHO, estado de São Paulo, o canal nº 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 446, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.041697/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de POUSO ALEGRE, estado de Minas Gerais, o canal 19 (dezenove), correspondente à faixa de frequência de 500 a 506 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 448, DE 3 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.055941/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SÃO MIGUEL ARCANJO, estado de São Paulo, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 464, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.000722/2002, em especial da Nota Técnica nº 1137/2013/GT-PO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Homologar o quadro diretivo da Fundação Cultural Santa Helena, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Santa Helena de Goiás, estado de Goiás, modificado por meio da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, de 25 de agosto de 2005, registrada em 26 de agosto de 2005, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos e Tabelionato 2º de Notas da Comarca de Santa Helena de Goiás, sob o nº 10.299, Livro "A", fls. Nº 300, que resultou na seguinte composição:

NOME	CARGO
Cristiano Faria dos Santos	Diretor Presidente
Rosimar da Silva Aguiar	Diretor Vice Presidente
Cleiber Martins de Sousa	Diretor Assistencial
Jacques Douglas da Silva	Diretor Assistencial

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 500, DE 22 DE ABRIL DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.012961/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE POÇOS DE CALDAS, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de POÇOS DE CALDAS, estado de Minas Gerais, o canal 21 (vinte e um), correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 2 de maio de 2013

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO ATALAIA DE BELO HORIZONTE LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.019707/2011, em face da expedição da Portaria nº 041, de 23 de janeiro de 2013, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 28, item 12, alínea "g" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, acolho a Nota Técnica nº 820/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO RECORD DE CURITIBA LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.025356/2011, em face da expedição da Portaria nº 560, de 9 de novembro de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 28, item 12, alínea "h" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, acolho a Nota Técnica nº 774/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade FUNDAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL IMACULADA CONCEIÇÃO - FACIC, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.039964/2011, em face da expedição da Portaria nº 462, de 4 de outubro de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 62 do mesmo diploma legal, acolho a Nota Técnica nº 818/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade MENDONÇA E RIOS LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53516.008188/2011, em face da expedição da Portaria nº 282, de 16 de agosto de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 122, item 34 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, acolho a Nota Técnica nº 821/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO ATALAIA DE MARINGÁ LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53516.003467/2012, em face da expedição da Portaria nº 88, de 5 de fevereiro de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, alínea "e" do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62 c/c no art. 28, item 12, alínea "f" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, com fundamento no artigo 62 do mesmo diploma legal, acolho a Nota Técnica nº 775/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade RÁDIO TERRA LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.019678/2011, em face da expedição da Portaria nº 034, de 23 de janeiro de 2013, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 28, item 12, alínea "g" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, acolho a Nota Técnica nº 819/2013/CGAO/DEAA/SCE-MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade SISTEMA HOJE DE RÁDIO LTDA, nos autos do Processo de Apuração de Infração nº 53000.006632/2011, em face da expedição da Portaria nº 40, de 23 de janeiro de 2012, que aplicou a penalidade de multa à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 28,

item 12, alínea "h" do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/63, com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117/62, acolho a Nota Técnica nº 776/2013/CGAO/DEAA/SCE-

MC, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 2 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa, em função de processos administrativos instaurados pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	EMBASAMENTO DA PORTARIA DE MULTA
53516.007958/2011	Sociedade Rádio Emissora Paranaense S.A	TV	Londrina	PR	Multa	4.937,13	Item 7.1, alínea "d" da Norma Complementar nº 01/2006	Portaria DEAA nº 487, de 2/5/2013. Revogar a Portaria nº 302, de 13/3/2013, publicada no DOU de 14/3/2013	Portaria MC nº 112/2013
53554.006043/2012	Rádio Cruzeiro da Bahia S.A	OM	Salvador	BA	Multa	5.483,18	Alínea "g" do item 12 do art. 28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 488, de 2/5/2013.	Portaria MC nº 112/2013

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 2 de maio de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 255 DE 25/04/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	OURINHOS	RTVD	16	53000.045151/2012
DESPACHO DEOC Nº 257 DE 25/04/2013	APL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGI	SP	PIRANGI	RTVD	26	53000.058458/2012
DESPACHO DEOC Nº 256 DE 25/04/2013	APL	TV ÔMEGA LTDA	SP	ARARAS	RTVD	48	53000.051909/2012
DESPACHO DEOC Nº 258 DE 25/04/2013	APL	NASSAU EDITORA RÁDIO E TV LTDA	ES	SÃO MATEUS	RTVD	42	53000.024249/2011
DESPACHO DEOC Nº 259 DE 25/04/2013	APL	TECCOM TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA	SP	MARÍLIA	RTVD	59	53000.050083/2012
DESPACHO DEOC Nº 260 DE 25/04/2013	APL	TV VALE DO PARAÍBA LTDA	SP	CACHOEIRA PAULISTA	RTVD	16	53000.003152/2013
DESPACHO DEOC Nº 262 DE 25/04/2013	APL	TELEVISÃO SUL DE MINAS S/A	MG	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	RTVD	42	53000.025538/2012
DESPACHO DEOC Nº 261 DE 25/04/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SP	BAURU	RTVD	58	53000.046738/2012
DESPACHO DEOC Nº 269 DE 25/04/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SP	ITU	RTVD	58	53000.046739/2012
DESPACHO DEOC Nº 268 DE 25/04/2013	APL	SISTEMA TV PAULISTA LTDA	SP	SOROCABA	RTVD	17	53000.040107/2012
DESPACHO DEOC Nº 267 DE 25/04/2013	APL	A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA	ES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	RTVD	22	53000.037547/2011
DESPACHO DEOC Nº 266 DE 25/04/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	SP	BASTOS	RTVD	51	53000.064779/2012
DESPACHO DEOC Nº 265 DE 25/04/2013	APL	TV STUDIOS DE JAÚ S/A	SP	GUARARAPES	RTVD	34	53000.063233/2012
DESPACHO DEOC Nº 264 DE 25/04/2013	APL	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	SP	UBATUBA	RTVD	19	53000.050839/2012
DESPACHO DEOC Nº 263 DE 25/04/2013	APL	TV RECORD DE FRANCA S/A	SP	RIBEIRÃO PRETO	RTVD	28	53000.048274/2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 223, DE 03/04/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	SP	GUARAREMA	RTVD	20	53000.061712/2012
DESPACHO DEOC Nº 224, DE 03/04/2013	APL	TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA	SP	FRANCA	RTVD	24	53000.001938/2013
DESPACHO DEOC Nº 225, DE 03/04/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	SP	FRANCA	RTVD	47	53000.060426/2012
DESPACHO DEOC Nº 226, DE 03/04/2013	APL	PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA	SP	LENÇÓIS PAULISTA	RTVD	26	53000.058735/2012
DESPACHO DEOC Nº 227, DE 03/04/2013	APL	TV BAURU S/A	SP	BAURU	RTVD	26	53000.060200/2012
DESPACHO DEOC Nº 228, DE 03/04/2013	APL	TV BAURU S/A	SP	IBITINGA	RTVD	26	53000.060202/2012
DESPACHO DEOC Nº 229, DE 03/04/2013	APL	TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA	RJ	ANGRA DOS REIS	RTVD	19	53000.056197/2012
DESPACHO DEOC Nº 230, DE 03/04/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	MG	JUIZ DE FORA	RTVD	24	53000.036373/2012
DESPACHO DEOC Nº 251, DE 10/04/2013	APL	RÁDIO CACARÉ FM LTDA	PB	UIRAUNA	FM	237	53000.003862/2009
DESPACHO DEOC Nº 252, DE 10/04/2013	APL	TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A	SP	FERNANDÓPOLIS	RTVD	26	53000.056518/2012
DESPACHO DEOC Nº 270, DE 25/04/2013	APL	RÁDIO CIDADE SANTA LUZ LTDA	BA	SERRA DO RAMALHO	FM	203	53000.022080/2012
DESPACHO DEOC Nº 271, DE 25/04/2013	APL	SOM DA ILHA COMÉRCIO E PRODUÇÃO LTDA	SP	VISTA ALEGRE DO ALTO	FM	248	53000.062416/2012
DESPACHO DEOC Nº 272, DE 25/04/2013	APL	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	SP	LARANJAL PAULISTA	RTVD	35	53000.009444/2013
DESPACHO DEOC Nº 273, DE 25/04/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	SP	GARÇA	RTVD	46	53000.056668/2012
DESPACHO DEOC Nº 274, DE 25/04/2013	APL	TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA	TO	PALMAS	RTVD	31	53000.052759/2012
DESPACHO DEOC Nº 275, DE 25/04/2013	APL	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	SP	UBATUBA	RTVD	29	53000.064894/2012
DESPACHO DEOC Nº 276, DE 25/04/2013	APL	TV STUDIOS DE RIBEIRÃO PRETO LTDA	SP	RIO CLARO	RTVD	30	53000.056195/2012
DESPACHO DEOC Nº 277, DE 25/04/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	BA	BARREIRAS	RTVD	15	53000.042439/2012
DESPACHO DEOC Nº 278, DE 25/04/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	MA	CAXIAS	RTVD	26	53000.042438/2012



Nº 1.341 - Processo nº 48500.003403/2004-11. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.354; (ii) restabelecer a condição de ativo ao registro concedido à RDR Energia Ltda. para a elaboração do Projeto Básicos da PCH Ribeirão Bonito, no Estado do Paraná; e (iii) conceder o prazo improrrogável de até seis meses, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU do presente despacho, para a reapresentação dos Projetos Básicos.

Nº 1.342 - Processo nº 48500.001852/2007-87. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 531/2013; (ii) restaurar os efeitos dos Despachos nº 1.118/2007 e 542/2011, restabelecendo a condição de ativo ao registro concedido à Central Geradora Hidroelétrica Rio das Corujas Ltda. para a elaboração do Projeto Básico da PCH Cascata das Corujas, no Estado de Santa Catarina; e (iii) conceder o prazo improrrogável de até seis meses, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU do presente despacho, para a reapresentação do Projeto Básico.

Nº 1.343 - Processo nº: 48500.000308/2011-10. Decisão: (i) não aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário do Hidrelétrico do Rio Vermelho, no trecho entre as cotas 571,18m e 319,95m, incluindo o afluente Arroio dos Bugres, localizado na Sub-Bacia 82, Bacia Hidrográfica do Atlântico Sul, no Estado de Santa Catarina, de titularidade da empresa Usina Rio Vermelho de Energia Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.206.715/0001-44, em virtude do não atendimento ao art. 15 da Resolução ANEEL nº 393/98; (ii) revogar o Despacho nº 2.595/2012-SGH/ANEEL, de 20 de agosto de 2012, que concedeu o aceite técnico aos estudos apresentados; (iii) revogar o Despacho nº 2.226/2011-SGH/ANEEL, de 27 de maio de 2011, que efetivou como ativo o registro da Revisão dos Estudos de Inventário do Hidrelétrico do Rio Vermelho, no trecho entre as cotas 571,18m e 319,95m; e (iv) revogar o Despacho nº 1.930/2012-SGH/ANEEL, de 6 de junho de 2012, que incluiu o Arroio dos Bugres no escopo dos estudos.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

ODENIR JOSÉ DOS REIS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de maio de 2013

Nº 1.347 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.005532/2007-11, decide conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Tractebel Energia S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU das Usinas Termelétricas - UTes a seguir relacionadas, com os novos valores a serem aplicados a partir da revisão 1 do Programa Mensal de Operação - PMO de maio de 2013: UTE Jorge Lacerda I (A1), CVU de R\$ 222,06/MW.h; UTE Jorge Lacerda II (A2), CVU de R\$ 168,00/MW.h; UTE Jorge Lacerda III (B), CVU de R\$ 167,48/MW.h; UTE Jorge Lacerda IV (C), CVU de R\$ 138,13/MW.h; e UTE Charqueadas, CVU de R\$ 180,65/MW.h.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de maio de 2013

Nº 1.348 - Processo nº 48500.007732/2007-09. Interessados: Concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e Eletrobras. Decisão: I - Fixar os valores a serem repassados pela ELETROBRAS às concessionárias e permissionárias de distribuição, até 10 de maio de 2013, conforme tabela anexa; e II - Estabelecer o valor da TARIFA-BÔNUS em R\$ 0,005437 REAIS POR QUILOWATT-HORA, a ser utilizada para cálculo e crédito do "Bônus ITAIPU" - art. 21 da Lei nº 10.438/2002" nas contas de energia emitidas no período de 11 de maio a 10 de junho de 2013, na forma do inciso II do art. 6º da Resolução Normativa nº 313, de 2008. A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 2 de maio de 2013

Nº 444 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 18 / 2009, e o que consta do processo administrativo nº 48610.003218/2012-14, torna público o cancelamento do registro nº 335 / 2007 e da Autorização nº 40 / 2007 para o exercício da atividade de Produtor de óleo lu-

brificante acabado outorgados à RERICSON LUBRIFICANTES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.397.871/0001-00, com fulcro no art. 30, inciso I, alínea a da Resolução ANP nº 18/2009. Fica sem efeitos a Autorização nº 40 / 2007, publicado no DOU em 05/03/2007.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 420, DE 2 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007590/2012-91, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 06.248.349/0001-23, autorizada a construir o Ponto de Entrega de São Bernardo do Campo II, interligado ao Gasoduto Santos - São Paulo II (GASAN II) no seu km 34, no Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, com vazão máxima de 3 milhões Nm³/dia.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação da instalação objeto da presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas à ANP quaisquer alterações.

Art. 4º A Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação objeto da presente Autorização, cópia au-

tenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 421, DE 2 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.009094/2008-96 e considerando o atendimento às exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Braskem Petroquímica S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.705.090/0005-09, autorizada a operar o duto de transporte de propano e propano entre a Refinaria de Duque de Caxias (REDUC) e a sua planta industrial e a planta industrial da Rio Polímeros S.A., no Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Braskem Petroquímica S.A. - Braskem deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de emissão da respectiva renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2013

Nº 445 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO E PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 244, de 13 de agosto de 2012, com base na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e na Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, e considerando:

- as informações, os estudos e os projetos apresentados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, à ANP referentes à ampliação de capacidade da unidade U-280 na Refinaria Potiguar Clara Camarão (RPCC), CNPJ nº 33.000.167/1091-11, constantes do Processo ANP nº 48610.010369/2012-11;

- a solicitação feita pela RPCC, por meio da Carta AB-CR/RX-175/2012, de 31 de julho de 2012, constante do processo acima mencionado, visando obter autorização para etapa de construção acima descrita, conforme determina o inciso I do § 1º do art. 1º da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010;

- que após análise preliminar do material encaminhado à ANP, e tendo concluído que este atende aos requisitos mínimos em termos de documentação exigida;

torna público o seguinte ato:

1.fica autorizada a publicação do sumário do memorial descritivo do projeto em questão, que faz parte do Anexo do presente Despacho;

2.indica a Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural da ANP, com endereço à Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, para o encaminhamento, em até 30 (trinta) dias da presente publicação, dos comentários e sugestões sobre os referidos projetos;

3.informa que a documentação apresentada continua em processo de análise pela ANP e que a presente publicação não caracteriza, deste modo, qualquer autorização prévia concedida por esta Agência.

WALDYR MARTINS BARROSO

ANEXO

Ressalte-se, inicialmente, que todos os dados, incluindo valores numéricos e suas unidades, constantes do presente memorial descritivo, foram retirados do próprio material apresentado pela Refinaria Potiguar Clara Camarão (RPCC) à ANP.

1. Descrição Básica

A PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A., CNPJ nº 33.000.167/0001-01, situada à Av. República do Chile, 65, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-912, vem solicitar a autorização para ampliação de capacidade da unidade U-280, na Refinaria Potiguar Clara Camarão (RPCC), CNPJ nº 33.000.167/1091-11, visando:

- Atender a demanda futura de QAV pelo mercado local.
- Unidade e sua respectiva capacidade de projeto

Identificação	Finalidade	Capacidade Nominal
U-280	Unidade de tratamento cáustico regenerativo	600 m³/dia

2. Meio Ambiente

Licença Ambiental de Alteração - IDEMA nº 2012-050920/TEC/LA-0001, com validade até 17/02/2014.

3. Prazos

- Início das obras: julho/2013
- Término das obras: outubro/2014

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 24/2013**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Arnaldo Correa da Silva - 880443/11 - A.I. 298/13
Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 880058/06 - A.I. 291/13
Mário Souza da Silva Junior - 880125/09 - A.I. 297/13, 880232/09 - A.I. 295/13, 880233/09 - A.I. 296/13
Raquel Correia da Silva - 880128/07 - A.I. 289/13

FERNANDO LOPES BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 120/2013**

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
896.550/2009-CERÂMICA CINCO LTDA- Registro de Licença Nº01/2011-onde se le "vencimento em vinculado a L.O." leia-se "vencimento indeterminado"
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
896.019/2012-AGROPECUARIA BUENA SORTE S A- DOU de 05/04/2013

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 62/2013**

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.987/1991-MINERPAN EMPRESA RECURSOS MINE-RAIS LTDA-OF. Nº642/13
868.178/2000-VICTOR DA TEREZA MEIRINHO ME-OF. Nº634/13
868.321/2000-IMPÉRIO MINERAÇÕES LTDA.-OF. Nº640/13
868.032/2001-MINERADORA RIO VERDE LTDA-OF. Nº639/13
868.267/2003-CERÂMICA FÁTIMA DO SUL LTDA ME-OF. Nº637/13
868.108/2004-MINERPAN EMPRESA RECURSOS MINE-RAIS LTDA-OF. Nº642/13
868.194/2004-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-OF. Nº561/13
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.267/2003-CERÂMICA FÁTIMA DO SUL LTDA ME-AI Nº98/13
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.267/2003-CERÂMICA FÁTIMA DO SUL LTDA ME -AI Nº3/13
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
868.194/2004-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA-OF. Nº221.44.010/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.124/2010-TREVO AREEIRO COMERCIAL LTDA ME-OF. Nº618/13
868.238/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-DA-OF. Nº616/13
868.118/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-DA-OF. Nº622/13
868.119/2011-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LT-DA-OF. Nº623/13
868.139/2011-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA -EPP-OF. Nº620/13
868.171/2011-DELTA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA-OF. Nº619/13
868.436/2011-HILDEBRANDO MARIANO DE ALMEI-DA ME-OF. Nº621/13
868.052/2012-MAGID THOMÉ FILHO ME-OF. Nº627/13
868.062/2012-APARECIDO CALDO ME-OF. Nº629/13
868.072/2012-DELTA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA-OF. Nº632/13
868.099/2012-NELSON SYKORA-OF. Nº628/13
868.111/2012-JOÃO BATISTA BORTOLOTTI ME-OF. Nº626/13
868.121/2012-JEFFERSON JORGE SALOMAO-OF. Nº624/13
868.127/2012-IVISON CARLOS ESPINDOLA BRANDÃO ME-OF. Nº625/13

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 301/2013**

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
833.125/2006-R & M MINERACAO LTDA-FRANCISCO-POLIS/MG - Guia nº 77/2013-3.180 toneladas/ano-Granito- Valida-de:19/02/2017 (validade da AFF)
833.807/2006-MINERAÇÃO CANAÃ LTDA-BRASILÂNDIA DE MINAS/MG - Guia nº 91/2013-3.200 toneladas/ano-Quartzito (Metarcósis)- Validade:20/10/2015
830.126/2010-MINERAÇÃO ITAMIGOS LTDA . - ME.- AIMORÉS/MG, SANTA RITA DO ITUETO/MG - Guia nº 94/2013-3.204 toneladas/ano-Granito- Validade:20/04/2015 (Validade da AFF)
833.857/2011-R & M MINERACAO LTDA-TEÓFILO OTONI/MG - Guia nº 93/2013-3.204 toneladas/ano-Granito- Validade:24/04/2014 - (Vencimento do Alvará)
833.953/2011-MINERAÇÃO RIO CLARO M.V. LTDA.- AREADO/MG, MONTE BELO/MG - Guia nº 96/2013-48.000 toneladas/ano-Areia- Validade:Vencimento da AAF 13/03/2017 ou emissão da Portaria da Lavra
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.342/2001-DRAGAGEM BRASIL LTDA ME-BELO VALE/MG, MOEDA/MG - Guia nº 100/2013-50.000 toneladas/ano-Areia- Validade:02/04/2016
833.082/2004-MINASTONE MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.-PAVÃO/MG - Guia nº 83/2013-3.180 toneladas/ano-Granito- Validade:21/11/2016 - (validade da AFF)
832.359/2006-CERÂMICA ALPERCATA LTDA-ITANHO-MI/MG, ENGENHEIRO CALDAS/MG - Guia nº 95/2013-12.000 toneladas/ano-Argila- Validade:20/08/2016 (validade da AFF)

RELAÇÃO Nº 333/2013

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados parcialmente procedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar os(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº933.648/2009
Notificado: Samarco Mineração S.A
CNPJ Ou CPF: 16.628.281/0001-61
NFLDP nº004/2009
Valor:R\$60.010.389,32

Processo de cobrança nº931.196/2013
Notificado: Samarco Mineração S.A
CNPJ Ou CPF: 16.628.281/0001-61
NFLDP nº004/2009
Valor:R\$23.882.714,78

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que se julgou improcedente a defesa administrativa interpostas; restando-lhe pagar ou parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº933.728/2012
Notificado: Usiminas Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A
CNPJ Ou CPF:60.894.730/0001-05
NFLDP nº4402 - DNP/MG
Valor:R\$ 3.969.743,95

Processo de cobrança nº933.729/2012
Notificado: Mineração Pedra Bonita Ltda
CNPJ Ou CPF:20.186.102/0001-50
NFLDP nº4399 - DNP/MG
Valor:R\$512.763,95

Processo de cobrança nº933.730/2012
Notificado: Mineração Pedra Bonita Ltda
CNPJ Ou CPF:20.186.102/0001-50
NFLDP nº4398 - DNP/MG
Valor:R\$1.489.016,87

Processo de cobrança nº933.731/2012
Notificado: Mineração Pedra Bonita Ltda
CNPJ Ou CPF:20.186.102/0001-50
NFLDP nº4390 - DNP/MG
Valor:R\$995.915,57

Processo de cobrança nº933.732/2012
Notificado: Mineração Pedra Bonita Ltda
CNPJ Ou CPF:20.186.102/0001-50
NFLDP nº4389 - DNP/MG
Valor:R\$8.550,54

Processo de cobrança nº933.733/2012
Notificado: Usibrita Ltda
CNPJ Ou CPF: 18.820.688/0001-11
NFLDP nº4388 - DNP/MG
Valor:R\$335.281,32

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou -se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente do DNP/MG relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.499/2009
Notificado:Mineração Fonseca Industria e Comércio Ltda
CNPJ Ou CPF:01.747.763/0001-63
NFLDP nº5321/2009
Valor:R\$23.476,99

Processo de cobrança nº932.500/2009
Notificado:Granitos Moredo Ltda
CNPJ Ou CPF:48.147.730/0001-46
NFLDP nº5320/2009
Valor:R\$21.376,40

Processo de cobrança nº932.947/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº2824/2012
Valor:R\$1.151.410,23

Processo de cobrança nº932.950/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº2827/2012
Valor:R\$233.947,26

Processo de cobrança nº932.951/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº2830/2012
Valor:R\$165.349,34

Processo de cobrança nº932.952/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº2837/2012
Valor:R\$117.071,42

Processo de cobrança nº932.953/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº2842/2012
Valor:R\$116.386,57

Processo de cobrança nº932.954/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº2845/2012
Valor:R\$1.231.669,98

Processo de cobrança nº932.955/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº2850/2012
Valor:R\$29.604,16

Processo de cobrança nº932.956/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº2853/2012
Valor:R\$32.246,23

Processo de cobrança nº932.957/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº2860/2012
Valor:R\$113.469,97

Processo de cobrança nº932.958/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº3506/2012
Valor:R\$18.804,76

Processo de cobrança nº932.959/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº3509/2012
Valor:R\$116.747,78

Processo de cobrança nº932.960/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº3510/2012
Valor:R\$369.711,52



Processo de cobrança nº932.961/2012
Notificado:Mineração Miguel da Costa Ltda
CNPJ Ou CPF: 21.859.160/0001-60
NFLDP nº3511/2012
Valor:R\$462.305,76

Processo de cobrança nº932.962/2012
Notificado: Mineração Paulo Costa Ltda
CNPJ Ou CPF: 23.640.899/0001-02
NFLDP nº3512/2012
Valor:R\$405.623,41

Processo de cobrança nº932.963/2012
Notificado: Varginha Mineração e Loteamentos Ltda
CNPJ Ou CPF: 71.466.569/0001-95
NFLDP nº3513/2012
Valor:R\$37.088,19

CELSON LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 47/2013**FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA**(6.41) Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
Brf Engenharia de Obras LTDA. - 826605/09

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 35/2013Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)803.084/2012-DICKSON MEURER-Registro de Licença nº014/2013 de 18/04/2013-Vencimento em 01/12/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
803.244/2012-R. N. A DE BARROS & CIA LTDA-OF. Nº193/2013Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
803.680/2011-JOSE ALBERTO MARTINS BACELAR

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 57/2013Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Joabe Jose Barbosa - 821251/10 - Not.52/2013 - R\$ 1.384,26
Marcelo Carpino di Ianni - 821096/08 - Not.42/2013 - R\$ 137,70
Mônica Azoulay da Paz - 821190/10 - Not.50/2013 - R\$ 2.799,93
Sandra Mineração LTDA. - 820645/02 - Not.41/2013 - R\$ 77,95

RELAÇÃO Nº 58/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Elias Gonçalves - 820725/10 - Not.55/2013 - R\$ 2.437,07
Joabe Jose Barbosa - 821251/10 - Not.53/2013 - R\$ 2.747,28
Julio Gomes de Carvalho Neto - 820012/10 - Not.54/2013 - R\$ 5.334,73
Marcelo Carpino di Ianni - 821096/08 - Not.43/2013 - R\$ 5.334,73
Mônica Azoulay da Paz - 821190/10 - Not.51/2013 - R\$ 2.711,94

RELAÇÃO Nº 59/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULA(TA)(904)820.034/2005-Cominge Prestadora de Serviços Ltda. Me-NOT. Nº1222/2012, publicada no DOU em 23/04/2012
820.138/2005-Agnaldo Cesar Vivaldini de Oliveira- NOT. Nº1210/2012, publicada no DOU em 13/04/2012
820.181/2005-Nilceia de Jesus Leite Garcia- NOT. Nº1206/2012, publicada no DOU em 23/04/2012
820.228/2005-Patricia Baptista da Silveira- NOT. Nº1204/2012, publicada no DOU em 23/04/2012
820.307/2005-Geraldo Magela Gontijo- NOT. Nº1156/2012, publicada no DOU em 13/04/2012
820.430/2005-Manoel Inacio Pinto- NOT. Nº1163/2012, publicada no DOU em 13/04/2012
820.436/2005-Adele Zarzur Curciati- NOT. Nº1165/2012, publicada no DOU em 13/04/2012820.552/2005-Claudia Candreva Caversan- NOT. Nº1174/2012, publicada no DOU em 13/04/2012
820.711/2005-Isidoro Rays- NOT. Nº1185, publicada no DOU em 13/04/2012Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULA(TA)(904)

820.096/2005-Odair Peruchi- NOT. Nº1200/2012, publicada no DOU em 23/04/2012

820.368/2005-Sergio Luis da Silva Ferreira- NOT. Nº1159/2012, publicada no DOU em 13/04/2012

820.453/2005-Joseano Serrat de Jesus Lopes Me- NOT. Nº1167/2012, publicada no DOU em 13/04/2012

820.768/2005-Vania Aparecida Prado Waldrigui Me- NOT. Nº1187/2012, publicada no DOU em 13/04/2012

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento Agrário**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 34, DE 2 DE MAIO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Portaria/MDA nº 43, de 15 de junho de 2012, relativa à nova fase da Ação de Aquisição de Máquinas e Equipamentos para recuperação de estradas vicinais, resolve:

Art. 1º Incluir o município relacionado no Anexo desta Portaria na lista de classificados para o recebimento de 01 (uma) máquina RETROESCAVADEIRA, publicada na Portaria nº 10, de 4 fevereiro de 2013, no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2013, Seção I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

ANEXO

Região	UF	Município	Carta-Consulta	Modalidade	Ano
CO	TO	Novo Alegre	12776	Individual	2013

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS**PORTARIA Nº 13, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e tendo em vista a RESOLUÇÃO / CDR / MG / Nº 03, de 23 de abril de 2013, criada em decorrência da decisão adotada na reunião do Comitê de Decisão Regional desta Superintendência, ocorrida na mesma data, resolve:

Artigo 1º: Ratificar o ATO DE APROVAÇÃO do Comitê de Decisão Regional, com referência à doação dos seguintes Bens Patrimoniais:

I - 832 Bens de utilidade diversas, inscritos nos 60 formulários que compõem o Bloco I de folhas 423 a 482 do Processo Administrativo Nº 54170.002835/2012-13, de 03 / 05 / 2012;

II - 746 Bens de Informática, inscritos nos 53 formulários que compõem o Bloco 2 de folhas 484 a 536 do Processo Administrativo Nº 54170.002835/2012-13, de 03 / 05 / 2012;

Artigo 2º: A doação de todos os bens será destinada à Instituição Filantrópica "Núcleo Assistencial Caminhos para Jesus", conforme solicitação dirigida a esta Superintendência, através da correspondência de fls. 673 a 675 deste processo. Todavia, a liberação dos Bens de Informática ficará condicionada à situação prevista na RESSALVA em registro na Resolução do CDR;

Artigo 3º: Os processos de doação serão instruídos pela Comissão Permanente de Classificação de Material desta Superintendência Regional;

Artigo 4º: Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, Inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente; pela Instrução Normativa/Incrá/nº 34, de 23 de maio de 2006; pela Instrução Normativa/Incrá/nº 62, de 21 de junho de 2010; e pela Resolução nº 39, de 30 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 06 de novembro de 2007, do Conselho Diretor desta Autarquia Federal, e tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em 28 de março de 2013, resolve:

Art. 1º - Aprovar o ato do Comitê de Decisão Regional que aprovou a proposta de acordo formalizada em juízo, no bojo de ação de desapropriação proposta pela Autarquia, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Chácara Chório, localizado no Município de Pompéu (MG), com área registrada de 679,4386 hectares e medida de 612,34 hectares, e que se fundamentou no valor global de R\$ 1.396.591,24 (Hum milhão trezentos e noventa e seis mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), sendo 1.386.819,01 (Hum milhão trezentos e oitenta e seis mil oitocentos e dezenove reais e um centavo) em títulos agrários para pagamento da terra-nua. Parte desse montante acordado para a terra nua, R\$ 1.275.001,39 (Hum milhão duzentos e setenta e cinco mil real e trinta e nove centavos), correspondentes à oferta inicial, terão os respectivos títulos relacionados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação do acordo, e R\$111.817,62 (cento e onze mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), em novos TDAs, com mesmo prazo. O valor das benfeitorias indenizáveis, R\$ 9.772,23, já se encontram depositados desde 28/09/2012. O valor deverá ser indenizado pelo cancelamento e relançamento de 14.852 Títulos da Dívida Agrária (TDA), nominativos ao expropriado, Jorge Papazoglu, CPF nº.: 865.258.166-53, na proporção de 100% com prazo de resgate de dois a cinco anos, correção monetária pela TR (Taxa Referencial) e juros de 6% ao ano, em consonância com a Medida Provisória nº 2.183-56/2001.

Art. 2º - Solicitar a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento que autorize a Diretoria de Gestão Administrativa a adotar as providências necessárias ao relançamento nova emissão dos TDA's.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso I do artigo 13 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria INCRA nº 20 de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente e, tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência, em 23 de abril de 2013 e,

CONSIDERANDO que, a instrução do Processo Administrativo Nº 54170.002835/2012-13, de 03/05/2012, além de estar atendendo as disposições procedentes da Norma de Execução / INCRA / DA / Nº 100, encontra-se, também, de pleno acordo com os mandamentos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO que, os trabalhos prévios de seleção e avaliação dos 1.578 bens inservíveis, que foram realizados pelos servidores do Setor de Patrimônio em parceria com as Chefias de Divisões, foram cumpridos de forma prudente e conscienciosa;

CONSIDERANDO que, a classificação desses bens na modalidade de "Antieconômicos", foi devido ao fato dos mesmos se acharem nas condições previstas no parágrafo único, alínea "c", do Decreto Federal Nº 99.658, de 30/10/1990;

CONSIDERANDO, o explícito interesse da Instituição Filantrópica "Núcleo Assistencial Caminhos para Jesus", pelos bens em disponibilidade, e cuja posse se reverterá em valiosa contribuição para o seu reconhecido trabalho de assistência às pessoas carentes;

CONSIDERANDO ainda, que, a instituição interessada se encontra comprovadamente regularizada para o exercício de suas funções de alcance social, este Comitê, resolve:

Artigo 1º: Aprovar, no uso das atribuições conferidas ao CDR pelo inciso I do artigo 13 do Regimento Interno do INCRA, a DOAÇÃO de:

I - 832 Bens de utilidade diversas, inscritos nos 60 formulários que compõem o Bloco I de folhas 423 a 482 do presente processo;

II - 746 Bens de Informática, inscritos nos 53 formulários que compõem o Bloco 2 de folhas 484 a 536 do presente processo;

RESSALVA: O Bloco 1, contendo 832 bens de utilidade diversas, já se encontra liberado para a formalização do Processo de Doação em favor da instituição interessada. Entretanto, em se tratando do Bloco 2, que contém os registros de 746 Bens de Informática, a sua liberação, para a mesma instituição, só poderá ocorrer depois de estar confirmado o desinteresse da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI, integrada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que detém a prioridade na indicação das instituições que estarão habilitadas a receberem doações de bens, do tipo informática, procedentes dos órgãos públicos da Administração Federal. Portanto, a Chefia de Administração deverá adotar as providências necessárias no sentido de se fazer cumprir o Artigo 5º do Decreto Federal Nº 99.658, cuja redação lhe foi dada pelo Decreto Federal Nº 6.087/2007.

Complementação: Depois de ultrapassado o prazo definido no Decreto para o envio de resposta, e ficando comprovado o desinteresse da consultada com relação aos bens, a comissão responsável estará autorizada a proceder a formalização do processo, com vistas à doação daqueles bens em favor do "Núcleo Assistencial Caminhos para Jesus", que se trata da mesma instituição que estará sendo beneficiada com o recebimento de todos os bens que se acham inscritos no Bloco 1.

Artigo 2º: Autorizar o Superintendente Regional a baixar portaria para a execução desta Resolução;

Artigo 3º: Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 24 DE ABRIL DE 2013

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 132, Inciso VII, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente; pela Instrução Normativa/Incrá/nº 34, de 23 de maio de 2006; pela Instrução Normativa/Incrá/nº 62, de 21 de junho de 2010; e pela Resolução nº 39, de 30 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 06 de novembro de 2007, do Conselho Diretor desta Autarquia Federal, e tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência, em 28 de março de 2013.

CONSIDERANDO que a proposta de acordo entre o INCRA e o proprietário do imóvel expropriado fundamentou-se no montante de R\$ 1.396.591,24 (Hum milhão trezentos e noventa e seis mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), englobando a terra nua e benfeitorias, bem como o acréscimo de 8,77% no Valor da Terra Nua; inserido no campo de arbítrio do laudo de avaliação da Autarquia;

CONSIDERANDO que o valor das benfeitorias indenizáveis ficou reconhecido como sendo aquele indicado na oferta inicial da desapropriação, especificamente, R\$ 9.772,23 (nove mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), em moeda corrente e em conta remunerada judicial (nº 7 534.334-5), desde 28 de setembro de 2012.

CONSIDERANDO que ficou estabelecido entre as partes que o INCRA procederá ao cancelamento e relançamento dos 13.655 TDA's para indenização da terra nua, referente à oferta inicial de R\$ 1.275.001,39 (Hum milhão duzentos e setenta e cinco mil um real e trinta e nove centavos), com prazo de resgate reduzido para de 02 a 05 anos e juros de 6% ao ano, com prazo retroativo à data de 01/12/2011, tal como autoriza a Medida Provisória nº 2.183-56/01, cujo relançamento deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do acordo;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido entre as partes que o INCRA procederá ao lançamento de 1197 TDA's, referentes ao acréscimo indenizatório de 8,77% no Valor da Terra Nua, com prazo de resgate de 02 a 05 anos e juros de 6% ao ano, com prazo retroativo à data de 01/12/2011; tal como autoriza a Medida Provisória nº 2.183-56/01, cujo relançamento deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da homologação do acordo;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público Federal aquiesceu com o acordo;

CONSIDERANDO que não há ônus e gravames registrados na matrícula do imóvel e os valores acordados se encontram dentro dos parâmetros da Planilha de Preços Referenciais de Terras da microrregião em que está localizado o imóvel e dentro da alçada para acordos administrativos prevista na Resolução nº 34/2006;

CONSIDERANDO que o valor total da indenização não extrapolou o limite superior do campo de arbítrio, constante da Resolução nº 39, de 30 de outubro de 2007;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes dos autos justificam econômica e financeiramente a conveniência de prosseguimento da proposta de acordo, bem como por atender ele aos princípios de oportunidade e conveniência administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações da Procuradoria Regional e Divisão Obtenção de Terras desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º - Aprovar o ato do Comitê de Decisão Regional que aprovou a proposta de acordo formalizada em juízo, no bojo de ação de desapropriação proposta pela Autarquia, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Chácara Chório, localizado no Município de Pompéu (MG), com área registrada de 679,4386 hectares e medida de 612,34 hectares, e que se fundamentou no valor global de R\$ 1.396.591,24 (Hum milhão trezentos e noventa e seis mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), sendo 1.386.819,01 (Hum milhão trezentos e oitenta e seis mil oitocentos e dezesseis reais e um centavo) em títulos agrários para pagamento da terra-nua. Parte desse montante acordado para a terra nua, R\$ 1.275.001,39 (Hum milhão duzentos e setenta e cinco mil um real e trinta e nove centavos), correspondentes à oferta inicial, terão os respectivos títulos relançados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da homologação do acordo, e R\$111.817,62 (cento e onze mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), em novos TDAs, com mesmo prazo. O valor das benfeitorias indenizáveis, R\$ 9.772,23, já se encontram depositados desde 28/09/2012. O valor deverá ser indenizado pelo cancelamento e relançamento de 14.852 Títulos da Dívida Agrária (TDA), nominativos ao expropriado, Jorge Papazoglu, CPF nº: 865.258.166-53, na proporção de 100% com prazo de resgate de dois a cinco anos, correção monetária pela TR (Taxa Referencial) e juros de 6% ao ano, em consonância com a Medida Provisória nº 2.183-56/2001.

Art. 2º - Aprovar a proposta de acordo homologada em juízo, no bojo da ação de desapropriação.

Art. 3º - Autorizar o Superintendente Regional a encaminhar solicitação à Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento visando a autorizar a Diretoria de Gestão Administrativa a adotar as providências necessárias para o cancelamento dos títulos originais e seu relançamento com prazo de resgate

de 2 a 5 anos, bem como do lançamento de novos TDA's referente ao acréscimo de 8,77%.

Art. 4º - Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria para a execução desta Resolução.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DANIEL PRADO ARAÚJO
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 132, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA/Nº20, de 08/04/2009 e publicada no DOU nº.68, Seção 1, Página 67, de 09/04/2009.

CONSIDERANDO que a modalidade de projeto agroextrativista é equiparado à unidade de conservação de uso sustentável na modalidade reserva agroextrativista, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Utilização ou Uso do PAE Ilha Xipaiá, criado por intermédio da Portaria INCRA/SR-01/Nº279 de 28/09/2006, publicada no DOU 189, Seção 1, Pág. 90, de 02/10/2006.

ELIELSON PEREIRA DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 131, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre os critérios para cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de Produtos Manufaturados e Serviços Nacionais das ações de mobilidade urbana do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC dos itens constantes nos Anexos I e II do Decreto nº 7888, de 15 de janeiro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com os incisos I e II do §1º, art. 1º, do Decreto 7.888, de 15 de janeiro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos os critérios para cumprimento da obrigatoriedade de aquisição de Produtos Manufaturados Nacionais e Serviços Nacionais elegíveis às ações de mobilidade urbana do Pro-

ANEXO ÚNICO

A - Produtos Manufaturados	Regra de Origem
1 - Material Rodante e Sistemas Embarcados	
NCM	Componente
8601.10.00	Locomotiva
8603.10.00	VLT
8505.00.10	Vagões de Passageiros
2 - Sistemas Funcionais e de Infraestrutura de Vias	
2.a Superestrutura (elementos de vias férreas)	
NCM	Componente
7302.30.00	Chaves de via - Aparelhos de mudança de via (AMV's)
7302.40.00	Talas de junção e placas de apoio ou assentamento
7302.90.00	Grampos elásticos de fixação Pandrol e Deenik
	Cruzamentos e agulhas
6810.99.00	Dormentes de concreto para vias com e sem lastro e para AMVs
8607.30.00	Bloqueios (parachoques instalados ao final da via)
2.b - Sistema de alimentação elétrica (subestações para recebimento e distribuição de energia das vias)	
NCM	Componente
8504.21.00 8504.22.00	Unidades de transformadores
8504.23.00 8504.33.00	Transformadores de corrente e tensão de alta tensão para medição/proteção
8504.34.00	Retificadores
8504.40.2	Sistemas de alimentação de energia (no-break)
8504.40.40	Sistemas de armazenamento de energia (banco de baterias)
8507.20.10	Disjuntores de alta potência e alta tensão
8535.29.00	Disjuntores de alta potência e média tensão
8536.10.00	Conjunto de fusíveis dos armários elétricos
8536.20.00	Disjuntores de alta potência e baixa tensão
8537.10.90	Armários elétricos e eletrônicos (sistema de proteção e controle)
8537.20.90	
8544.49.00	Cabos de alimentação e saída
2.c - Sistema de telecomunicações (conjunto de equipamentos para comunicação dentro e entre estações e subestações)	
NCM	Componente
8517.62.12	Equipamentos de comunicação fixa
8517.62.59	Equipamentos de comunicação móvel
8517.62.12	Equipamentos de comunicação de voz e dados
8517.62.12	Equipamentos de multimídia
2.d - Sistema de bilhetagem	
NCM	Componente
8479.89.99	Máquinas de bilheteria
	Máquinas de autoatendimento
	Terminal de recarga
8479.89.99	Panel de pictogramas
8479.89.99	Medidor de fluxo de passageiros

grama de Aceleração do Crescimento - PAC, constantes dos Anexos I e II do Decreto 7.888, de 15 de janeiro de 2013.

Art. 2º A Regra de Origem define Produto Manufaturado Nacional, em cumprimento ao inciso I, §1º do Art. 1º do Decreto nº 7888/2013.

§1º. Para efeitos da presente Portaria:

I - Código NCM significa o código da Nomenclatura Comum do MERCOSUL.

II - "Regra de origem" significa a regra para fabricação ou processamento do produto a partir de materiais importados.

III - "PPB" significa Processo Produtivo Básico, conforme estabelecido nas Leis nos 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 8.248, de 23 de outubro de 1991.

IV - "FINAME" significa produto fornecido por empresa previamente cadastrada no BNDES FINAME, atendendo todos os seus requisitos de nacionalização.

§2º A Regra de origem por código NCM é o constante do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 3º Para efeitos do disposto no inciso II, §1º, art. 1º, do Decreto nº 7888/2013:

I - Código NBS significa código da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

II - Serviços nacionais significam serviços cuja prestação seja executada no País por brasileiro nato ou naturalizado ou por pessoa jurídica constituída em conformidade com os artigos 1.126 a 1.133 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

III - Em relação aos serviços nacionais, detalhados na Seção B do anexo único da Portaria Interministerial nº 95, de 3 de abril de 2013:

a) A responsabilidade técnica do serviço deverá ser atribuída a profissionais brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados para o exercício profissional no território brasileiro.

b) A equipe técnica responsável, compreendida pelo conjunto de engenheiros, arquitetos e urbanistas legalmente habilitados para o exercício profissional no território brasileiro que participa da concepção e desenvolvimento do serviço nacional, deverá ser constituída por, no mínimo, 50% de profissionais brasileiros natos ou naturalizados.

c) É permitida a subcontratação, de até 20% do valor contratado, de estrangeiros com direito a residência no País ou de não residentes, e de empresas domiciliadas no exterior ou de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País.

Art. 4º O contratado é responsável por apresentar, ao ente fiscalizador, os documentos comprobatórios para atendimento às exigências de que tratam os artigos 2º e 3º desta Portaria, nos termos das disposições previstas no art. 2º do Decreto nº 7888, de 15 de janeiro de 2013.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL



8479.89.99	Bloqueios eletrônicos	PPB
8479.89.99	Concentrador de dados e sistema de comunicação capazes de levar as informações de tarifação realizadas aos blocos de processamento dos valores tarifados	PPB
<i>2.e - Sistema de Controle (equipamentos de software e hardware para controle central e local)</i>		
NCM	Componente	
8530.10.10	Estações de trabalho, software de gerenciamento de tráfego, unidades terminais, mux/demux e modems para transmissão de dados	PPB
<i>3 - Sistemas Auxiliares de Plataformas e Estações</i>		
NCM	Componente	
7308.90.10	Estruturas metálicas de aço (constituídas de chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, para uso na construção)	Utilização de protusos de aço (chapas, barras, fios-máquina, perfis, tubos e elementos de fixação), cujas etapas de lingotamento e laminação tenham ocorrido em território nacional bem como, quando for o caso, o revestimento, a usinagem, a dobragem, a soldagem, cortes, perfurações e demais etapas de elaboração.
7308.90.90	Telhas de aço de seção ondulada	Utilização de produtos de aço (chapas e bobinas), cujas etapas de lingotamento, laminação, revestimento e perfilação tenham ocorrido em território nacional bem como, quando for
	Telhas de aço de seção trapezoidal	o caso, a dobragem, a soldagem, cortes e perfurações.
8413	Bomba submersível ou vertical	FINAME
8414.59.90	Sistema de acionamento (ventilador)	FINAME
8414.90	Sistema de controle e instrumentação de ventilação forçada	FINAME
	Sistema de coleta (filtros, ciclone, precipitador, lavador)	FINAME
	Venezianas de tomada de ar e sobrepressão	FINAME
	Bombas de ar ou de vácuo	FINAME
	Grelhas de insulamento e exaustão	FINAME
8415.82	Resfriadores de líquido	FINAME
	Climatizadores	FINAME
8419.89.99	Torre de resfriamento	FINAME
8421.39.90	Filtros do sistema de ar condicionado	FINAME
8428.10.00	Escadas rolantes	FINAME
8428.40.00	Elevadores	FINAME
	Monta-cargas	FINAME
8525.80	Câmeras de segurança	FINAME
8531	Detectores iônicos de fumaça	FINAME
	Detectores óticos de fumaça	FINAME
	Painel central de detecção e alarme com conjunto de baterias e carregador automático (prevenção e combate a incêndio)	FINAME
	Sinalizadores audiovisuais (prevenção e combate a incêndio)	FINAME
8537.10.30	Controle de motores de velocidade variável	FINAME
8539	Luminárias com lâmpadas	FINAME
	Refletores e luminárias com lâmpadas de alto rendimento	FINAME
9406.00.92	Construções pré-fabricadas em aço e paredes exteriores constituídas essencialmente de aço	Utilização de produtos de aço (chapas, barras, fios-máquina, perfis, tubos e elementos de fixação), cujas etapas de lingotamento e laminação tenham ocorrido em território nacional bem como, quando for o caso, o revestimento, a usinagem, a dobragem, a soldagem, cortes, perfurações e demais etapas de elaboração.

autos ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para que tome as medidas administrativas necessárias e acrescente aos autos as autorizações judiciais das intercepções telefônicas, com as respectivas oitivas de acusados.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 512, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Define os valores anuais dos contratos a serem firmados no âmbito do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas - PROGESTÃO.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso III, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 486ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 2013, e com base no disposto no art. 12, inciso II da Lei nº 9.984, de 2000, resolveu:

Art. 1º Definir os valores anuais dos contratos a serem firmados entre a ANA e as entidades estaduais responsáveis pela ordenação das ações a serem desenvolvidas no âmbito do Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão de Águas - PROGESTÃO, durante o ciclo de execução.

Parágrafo único. Os valores anuais dos contratos firmados no âmbito do PROGESTÃO de que trata o § 2º do art. 6º da Resolução ANA nº 379, de 21 de março de 2013, a partir do exercício de 2013, ficam definidos da seguinte forma:

I - R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o valor do primeiro desembolso, condicionado à aprovação do Quadro de Metas pelo respectivo Conselho de Recursos Hídricos do Estado ou do Distrito Federal, ou em sua ausência, pelo órgão estadual que exercer função correlata; e

II - R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), o valor máximo dos desembolsos anuais nos quatro exercícios subsequentes, limitados proporcionalmente ao alcance das metas definidas para o exercício anterior.

Art. 2º Os desembolsos dos recursos orçamentários do PROGESTÃO observarão as condições gerais estabelecidas pela Resolução ANA nº 379, de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DALVINO TROCCOLI FRANCA

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 185, DE 2 DE MAIO DE 2013

Cria o Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico dos Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando o Decreto nº 91.890, de 05 de novembro de 1985, que criou a Área de Relevante Interesse Ecológico dos Manguezais da Foz do Rio Mamanguape; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICM nº 02070.003155/2012-41, resolve:

Art. 1º Fica criado o Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico dos Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, com a finalidade de contribuir para o efetivo cumprimento dos objetivos de criação e implementação do plano de manejo da unidade.

Art. 2º O Conselho Consultivo da Área de Relevante Interesse Ecológico dos Manguezais da Foz do Rio Mamanguape é composto por representantes dos seguintes órgãos governamentais e segmentos da sociedade civil:

- I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;
 - Centro Nacional de Pesquisa, Conservação de Mamíferos Aquáticos-CMA/ICMBio, sendo um titular e um suplente;
 - Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na Paraíba, sendo um titular e um suplente;

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Propõe à Excelentíssima Senhora Presidente da República a edição de Decreto que autorize a exclusão da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP do Programa Nacional de Desestatização - PND

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 4º combinado com o art. 6º, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

e considerando os termos do PARECER nº 317/STN/CO-PAR, do PARECER nº 423/2013/PFGN/CAS e da NOTA nº 0121-1.4.3/2013/CONJUR/MDC, resolve, ad referendum do Colegiado:

Art. 1º Recomendar, para aprovação da Excelentíssima Senhora Presidente da República, a edição de Decreto que autorize a exclusão da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2 DE MAIO DE 2013

Autoriza o IRB Brasil Resseguros S.A. a distribuir dividendos do exercício de 2012 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO, no uso da prerrogativa estabelecida no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, com fulcro no art. 47, parágrafo único, do Decreto 2.594, de 15 de maio de 1998, resolve, ad referendum do colegiado:

Art. 1º Autorizar o IRB Brasil Resseguros S.A. a distribuir os dividendos mínimos previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que correspondem ao valor de 25% do lucro líquido ajustado do exercício de 2012, já incluídos os juros sobre capital próprio pagos em dezembro de 2012.

Art. 2º No acordo de acionistas de que trata o artigo 4º da Resolução CND nº 3, de 16 de janeiro de 2013, inserir dispositivos com o propósito de:

I - Definir a quantidade de ações vinculadas após o aumento de capital previsto no inciso V do art. 4º da Resolução CND nº 3, de 7 de abril de 2011, nos seguintes percentuais representativos do capital votante do IRB Brasil Resseguros S.A.: 15% (quinze por cento), quanto às ações detidas pela União; 20% (vinte por cento), quanto às ações detidas pela BB Seguros; 20% (vinte por cento), quanto às ações detidas pela Bradesco Seguros; 15% (quinze por cento), quanto às ações detidas pela Itaú Seguros; e 3% (três por cento), quanto às ações detidas pelo FIP.

II - Estabelecer que a deliberação acerca da eleição e destituição dos membros da Diretoria do IRB Brasil Resseguros S.A. e da fixação de suas atribuições será tomada da seguinte forma: (a) quando o Conselho de Administração for composto por 5 (cinco) membros, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 4 (quatro) de seus membros; e (b) quando o Conselho de Administração for composto por 6 (seis) membros, pelo voto afirmativo de, pelo menos, 5 (cinco) de seus membros.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em 29 de abril de 2013, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, julgou o Processo Administrativo Disciplinar nº 02001.005842/2012-15, pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 307/2013/CGCA/CONJUR-MMA/nran, de 16 de abril de 2013, decretando a nulidade do Relatório Final de fls. 1370 a 1400 e determinando a remissão dos

d)Coordenação Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sendo um titular e um suplente;
e)Superintendência do Patrimônio da União na Paraíba - SPU/PB, sendo um titular e um suplente;
f)Superintendência de Administração do Meio Ambiente da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SUDEMA/PB, sendo um titular e um suplente;
g)Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR, sendo titular e Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Estado da Paraíba - SETDE, sendo suplente;
h)Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, sendo um titular e um suplente;
i)Empresa Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, sendo um titular e um suplente;
j)Universidade Federal da Paraíba - UFPB, sendo um titular e Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sendo suplente;
k)Prefeitura Municipal de Lucena/PB, sendo um titular e um suplente;
l)Prefeitura Municipal da Baía da Traição/PB, sendo um titular e um suplente;
m)Prefeitura Municipal de Marcação/PB, sendo um titular e um suplente;
n)Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, sendo titular e Câmara Municipal de Marcação/PB, sendo suplente; e
o)Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte da Paraíba, sendo um titular e um suplente.
II - DA SOCIEDADE CIVIL
a)Associação de Moradores da Área de Proteção Ambiental da Barra do Rio Mamanguape - Praia de Campina, sendo um titular e um suplente;
b)Associação Paraibana de Carcinicultores e Piscicultores do Estado da Paraíba, sendo um titular e um suplente;
c)Colônia de Pescadores Z-13 de Tramataia/PB, sendo titular e Colônia de Pescadores Z-14 de Barra de Mamanguape/PB, sendo suplente;
d)Fundação dos Mamíferos Aquáticos, sendo titular e ONG Guajiru, sendo suplente;
e)Movimento de Arte e Apoio à Sobrevivência Cultural, sendo um titular e um suplente;
f)Setor Turístico Local, sendo um titular e um suplente;
g)Índios da Terra Indígena Potiguar/PB, sendo um titular e um suplente;
h)Sindicato dos Produtores de Alcool e Açúcar do Estado da Paraíba, sendo um titular e um suplente;
i)Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, sendo titular e Federação da Agricultura e Pecuária da Paraíba - FAEPA, sendo suplente; e
j)Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba - SEBRAE, sendo um titular e um suplente.
Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Área de Relevante Interesse Ecológico dos Manguezais Foz do Rio Mamanguape, a quem compete indicar seu suplente.

Art. 3º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidos em seu regimento interno.

§1º O Conselho Consultivo deverá elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias, contados a partir da data de posse.

§2º Antes de sua aprovação ou alteração pelo Conselho, o regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento e manifestação.

Art. 4º O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 5º Toda proposta de modificação na composição do Conselho Consultivo deve ser registrada em Ata de Reunião do Conselho e submetida à decisão da Presidência do Instituto Chico Mendes para publicação de nova Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE ALAGOAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 2º, inciso III, da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30/06/2010 e tendo em vista o disposto no Art. 18, inciso I, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Município de Jequiá da Praia/AL, do imóvel constituído por Terreno de Marinha, com área de 2.918,17m², localizado na Rua Antenor Nunes, s/n.º, Povoado Lagoa Azeda, município de Jequiá da Praia/AL., com as características e confrontações constantes do memorial descritivo e demais elementos que integram o Processo n.º 04982.003195/2009-31.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013050300068

§ 1º A presente Cessão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do respectivo Contrato, podendo ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência da SPU.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se às atividades da Escola Municipal de Ensino Básico Eutíquio Quintela Cavalcante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS BEIRÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 46, DE 4 DE MARÇO DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU n.º 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar Regularizada a Permissão de uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, CNPJ 27.165.554/0001-03, 720 m² da área de Uso comum do povo, Praia de Itapoá - Vila Velha/ES para realização do evento, religioso "JESUS VIDA VERÃO 2013", no período de 09 a 12 de Janeiro de 2013, conforme consta no Processo n.º 04947.001804/2002-49.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria n.º 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO/ES".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo n.º 04936.000384/2013-93, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Município de Curitiba, de imóvel de propriedade da União, situado à Rua Walter Marquardt, no Município de Curitiba/PR, com área total de 3.679,38 m², matriculado sob o n.º 44.068 do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com as características e confrontações constantes do processo n.º 04936.000384/2013-93.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação do projeto denominado "Corredor Aeroporto/Rodoviária", que se caracteriza como o prolongamento da Avenida Comendador Franco até a Rua Dario Lopes dos Santos.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito do cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - não for cumprida a finalidade da cessão;

II - cessarem as razões que justificaram a cessão;

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou

V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria n.º 232, de 03 de agosto de 2005, da Secretaria do Patrimônio da União, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e Portaria SPU/MP n.º 06 de 31 de janeiro de 2001, resolve:

Art.1º. Autorizar a Permissão de Uso, a título gratuito e precário, da seguinte área de propriedade da União, caracterizada como área de uso comum do povo, localizada na orla marítima da Praia de Caiobá, na direção da Rua Londrina, Município de Matinhos/PR, em favor da Universidade Federal do Paraná, no período de 26/04/2013 a 28/04/2013, para a realização do projeto "Jogos de Verão", com área total de 900 m², de acordo com os elementos do processo n.º 04936.002411/2013-62.

Art.2º. A outorga da Permissão de Uso atribui aos permissionários a obrigação, além de outras constantes do Termo de Permissão de Uso, do pagamento do valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, pelo uso do bem público, e referente aos custos administrativos, sem o qual fica vedada a instalação na referida área, tornando-se nula a presente Permissão de Uso.

Art.3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO SABATKE DIZ

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE ABRIL DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU n.º 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro e os elementos integrantes do Processo n.º 64292.004460/2012-01, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação de uma parcela de imóvel com 15.608,74m², que faz Mário Ortiz de Vasconcellos para a União, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Secretaria do Patrimônio da União, CNPJ n.º 00.489.828/0009-02, parcela esta de um todo maior com área de 165.5385ha, devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rosário do Sul, sob matrícula 16.758.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será destinado ao Comando do Exército, do Ministério da Defesa, para ampliação das dependências do 4º Regimento de Carros de Combate, localizado no município de Rosário do Sul-RS, atividades de manutenção e Giro Técnico dos Carros de Combate LEOPARD 1 A5 e em Instrução Individual Básica e de Qualificação dos efetivos profissional e variável da Organização Militar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 30 de abril de 2013

Pedido de registro sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013

Processo	46000.034061/2009-18
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Setor de Transportes de Cargas Secas e Molhadas e Logística em Geral.
CNPJ	11.310.506/0001-13
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Igaratá, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia e Santa Isabel-SP.
Categoria Profissional	Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral do setor de transportes de cargas secas e molhadas e logística em geral.
Processo	46204.004767/2011-83

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Entidade	SINTRAGRAFICOS - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Gráficas do Sul e Extremo Sul da Bahia
CNPJ	13.601.699/0001-97
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Aiquara, Alcobaça, Almadina, Apuarema, Arataca, Aurelino Leal, Barra do Rocha, Barro Preto, Belmonte, Buerarema, Cairu, Camacan, Camamu, Canavieiras, Caravelas, Coaraci, Dário Meira, Eunápolis, Floresta Azul, Gandu, Guaratinga, Ibicaraí, Ibirapitanga, Ibirapua, Igrapiúna, Ilhéus, Ipiatú, Itabela, Itabuna, Itacaré, Itagi, Itagibá, Itagimirim, Itaju do Colônia, Itajuípe, Itamaraju, Itamarí, Itanhém, Itapé, Itapebi, Itapitanga, Ituberá, Jitaúna, Jucuruçu, Jussari, Lajedão, Marau, Mascote, Medeiros Neto, Mucuri, Nilo Peçanha, Nova Ibiá, Nova Viçosa, Pau Brasil, Pirai do Norte, Porto Seguro, Prado, Presidente Tancredo Neves, Santa Cruz Cabralia, Santa Cruz da Vitória, Santa Luzia, São José da Vitória, Taperoá, Teixeira de Freitas, Teolândia, Ubaitaba, Ubatã, Una, Uruçuca, Valença, Vereda e Wenceslau Guimarães-BA.

Categoria Profissional.	Trabalhadores em Empresas Gráficas do Sul e Extremo Sul da Bahia.
-------------------------	---

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE MAIO DE 2013

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo Substituto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº. 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U., em 13 de fevereiro de 2009 e face o que consta no processo n.º 46287.000437/2012-27, resolve:

Art. 1º Conceder autorização para funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, pelo prazo de 02 (dois) anos, à empresa HENRIQUE JOSÉ DA MOTA NETO - ME, CNPJ n.º 06.103.290/0001-85., em seu estabelecimento situado à Rua Agostinho Nogueira Dias, 63, Bairro Honório Fraga, Colatina-ES, CEP: 29.704-580, nos termos dos artigos 68 e 70 da Consolidação das Leis do Trabalho e as disposições da Lei 605, de 05/01/49 e Portaria Ministerial nº 3.118/89.

Art. 2º A referida autorização poderá ser renovada por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da precitada Port. 3.118.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento as exigências constantes na legislação em comento.

ALCIMAR DAS CANDEIAS DA SILVA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de abril de 2013

Nº 6 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46551.000230/2013-66 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa os Planos de Cargos e Salários Docente e Técnico Administrativo do Instituto Cencista de Ensino Superior de Unai mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, inscrito no CNPJ 33.621.384/2021-70, situado na Rua Celina Lisboa, 162, Bairro Centro, CEP. 38.610-000, na cidade de Unai, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

VALMAR GONÇALVES DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 316, DE 15 DE ABRIL DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo n.º 46220.000509/2013-51, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários da SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/A LTDA. - UNIASSELVI

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 62, DE 2 DE MAIO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46423.000705/2012-07 e conceder autorização à empresa: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.023.471/0001-90, situada a Praça Vereador Marcos Portioli, nº 26, Bairro Santa Luzia, Município de Moji Mirim, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

DELIBERAÇÃO Nº 79, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 047, de 16 de abril de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.106210/2011-17, delibera:

Art. 1º Determinar à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S/A que promova, com recursos da Concessionária, a recuperação dos trechos constantes da Deliberação nº 124, nos prazos citados a seguir, condicionada à obtenção da respectiva licença ambiental.

TRECHO	OBRAS DE RECUPERAÇÃO	
	INÍCIO	CONCLUSÃO
Pradópolis - Barretos	agosto/2013	dezembro/2014
Bauru - Tupã	janeiro/2014	dezembro/2014
Tupã - Adamantina	janeiro/2015	setembro/2015
Adamantina - Panorama	setembro/2015	agosto/2016
Varginha - Evangelista de Souza	junho/2015	maio/2016
Barretos - Colômbia	julho/2014	dezembro/2014

Art. 2º Determinar à Concessionária América Latina Logística Malha Paulista S/A que protocole, no prazo máximo de 60 dias após a publicação da presente Deliberação, solicitação para devolução do trecho Ramal de Piracicaba, com as devidas justificativas, na forma da Resolução nº 44, 2002.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 81, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 051, de 23 de abril de 2013 e,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50515.008919/2009-66, delibera:

Art. 1º Julgar improcedentes os argumentos trazidos pela Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A em Recurso no Processo Administrativo Simplificado para apuração de penalidades por descumprimento contratual, devidamente fundamentado nos autos do Processo em epígrafe.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa de 40 (quarenta) URT, atualizando o valor para R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), em conformidade com os itens 19.11 e 19.12 do Contrato de Concessão nº 01/2007 e Resolução 3.954/2012, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 01/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 82, DE 25 DE ABRIL DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 052, de 23 de abril de 2013 e,

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50520.068173/2010-12, delibera:

Art. 1º Julgar improcedentes os argumentos trazidos pela Concessionária Autopista Litoral Sul S/A em Recurso no Processo Administrativo Simplificado para apuração de penalidades por descumprimento contratual.

Art. 2º Aplicar a penalidade de multa de R\$ 618.750,00 (seiscentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta reais), em conformidade com os itens 19.11 e 19.12 do Contrato de Concessão nº 03/2007 e Resolução 3.783/2012, de 15 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF que cienteifique à Concessionária Autopista Litoral Sul S/A da penalidade de multa, conforme os autos do processo em epígrafe.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação Nº 158/2010, alterada pela Deliberação Nº 038 de 22/02/2013, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.072524/2012-81, resolve:

Art. 1º Autorizar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE a Implantar travessia subterrânea de esgoto, no Km 108+731 da ferrovia, na malha concedida à ALL Malha Oeste em Sorocaba/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à adoção das seguintes ações:

a) Emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da Concessionária responsável pela fiscalização da obra, por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de remuneração pela utilização da faixa de domínio, prevista para vigorar pelo mesmo prazo de vigência do Contrato de Concessão, celebrado entre a Concessionária e a União. As contraprestações serão anualmente reajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do Contrato formalizado com o Terceiro Interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar do início e conclusão das obras.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS



PORTARIA Nº 36, DE 10 DE ABRIL DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 038 de 22/02/2013 que altera a Deliberação nº 158/10, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta do Processo nº 50500.118389/2012-28, resolve:

Art. 1º Autorizar Sanesalto Saneamento S/A - a implantar 01 (uma) travessia aérea de esgoto no km 206+800m da malha arrendada à América Latina Logística Malha Paulista S.A. - ALLMP, no município de Salto/SP.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela fiscalização da obra por parte da Concessionária e ART do profissional responsável pela execução da obra, por parte dos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE ABRIL DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Deliberação nº 38, de 22/02/2013, que altera a Deliberação nº 158, de 12/05/2010, e no que consta no Processo 50500.077403/2012-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência em caráter permanente das locomotivas arrendadas de modelo SD 40, cadastradas sob NBP's 905212-7, 905237-2 e 905241-1, da concessionária MRS Logística S.A. para a concessionária Transnordestina Logística S.A.

Art. 2º A eficácia desta autorização fica condicionada à celebração de Termo Aditivo para:
I-Desincorporação dos bens do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 072/96, firmado entre a MRS Logística S.A. e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A.
II-Incorporação dos bens ao Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 071/97, firmado entre a Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, atualmente Transnordestina Logística S.A., e a extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE ABRIL DE 2013

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 038 de 22/02/2013 que altera a Deliberação nº 158/10, Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos Processos nº 50500.107163/2012-00; nº 50500.107172/2012-92; nº 50500.085036/2012-34, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL a implantar 01 (uma) ocupação longitudinal subterrânea de duto de esgoto do km 411+690 ao km 415+394, e 02 (duas) travessias subterrâneas sob o km 414+300 e sob o km 421+200 da malha arrendada à América Latina Logística Malha Oeste S.A. - ALLMO, no município de Três Lagoas/MS.

Parágrafo único. A eficácia desta autorização fica condicionada à emissão das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis pela fiscalização das obras por parte da Concessionária, por parte do respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, acordada em parcelas anuais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada travessia e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ocupação longitudinal. As contraprestações serão anualmente ajustadas pela variação nominal do IGP-M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou na falta deste, pelo IGP/FGV, INPC, IPC, nesta ordem, e na falta destes, por outro índice oficial a ser determinado pelo Governo Federal.

Art. 3º Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT cópia do contrato formalizado com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após sua assinatura, bem como informar o início e a conclusão da obra.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DE 26 DE ABRIL DE 2013

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.000484/2013-10

Requerente: Andreza Carla Rodrigues Dantas

Assunto: Trata-se de denúncia em face da Caixa Econômica Federal, por falhas na gestão dos Programas de Administração do FGTS "Conectividade Social".

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia ao Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte, para adoção de providências que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.000485/2013-64

Requerente: Cristina Machado Maia

Assunto: Trata-se de pedido de investigação relacionado ao Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado do Rio de Janeiro, em razão de desvio de verbas públicas, bem como ampliação de isenções fiscais, pelo Governo Federal, aos planos de saúde privados em detrimento do SUS.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP.

Registro que a competência para atuar no caso é solidária entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, conforme entendimento da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Procedimento Administrativo nº 1.15.000.001950/2012-15). Diante da notícia de que o MPF já está atuando no feito (fl. 3), encaminhe-se cópia dos autos apenas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para adoção de providências que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.000493/2013-19

Requerente: Leandro Bastos Pinheiro

Assunto: Trata-se de denúncia em face do Prefeito de Marataizes/ES, que teria contratado servidores para cargos que a Câmara Municipal havia suprimido.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.000494/2013-55

Requerente: Clovis Goiano

Assunto: Trata-se de inconformismo referente ao arquivamento do pedido, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, para que fossem tomadas as medidas cabíveis para declarar inconstitucional uma determinada lei.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.000495/2013-08

Requerente: Malaquias da Silva

Assunto: Trata-se de solicitação do Senhor Malaquias da Silva, ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que adote providências em favor dos aprovados no concurso público para ingresso no Cartório Extrajudicial em Goiás, em razão da demora na nomeação.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante do caso relatado, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para adoção de medidas que entenda cabíveis. Comunique-se à parte requerente.

06) Processo: 0.00.000.000496/2013-44

Requerente: Neemias Oliveira de Moraes

Assunto: Trata-se de pedido de acompanhamento, por parte deste Conselho Nacional do Ministério Público, de todos os processos judiciais em que o requerente, Senhor Neemias Oliveira de Moraes, figura como parte, em razão de se sentir "discriminado e mal assessorado por diversas repartições públicas" (fl. 02).

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

07) Processo: 0.00.000.000514/2013-98

Requerente: Edmauro Oliveira da Silva

Assunto: Trata-se do pedido de abertura de ação penal para apuração de crime contra a honra ou o encaminhamento da denúncia à autoridade competente.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

08) Processo: 0.00.000.000515/2013-32

Requerente: Ronaldo Azevedo Marinho

Assunto: Trata-se de denúncia de possíveis crimes ocorridos na Rua Luiz Leopoldo Fernandes, em Niterói/RJ.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República
Presidente do CNMP

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 24 DE ABRIL DE 2013

PROCESSO: PD Nº 0.00.000.000384/2012-11

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONASGLIA

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUPERADA. MÉRITO. SUPOSTA INÉRCIA DO ENTÃO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INTERCORRÊNCIAS NÃO IMPUTÁVEIS AO ACUSADO. PRECARIÉDADE DA ESTRUTURA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO A INTERESSE PÚBLICO OU DE TERCEIRO. ARQUIVAMENTO.

1. Os fatos narrados na notícia de irregularidade têm natureza permanente, protraíndo-se no tempo enquanto persiste a alegada inércia, de forma que o marco inicial do prazo prescricional não é a data em que os fatos chegaram ao conhecimento do CNMP, mas a data (posterior) em que a possível inércia cessou.

2. O marco interruptivo da prescrição não é a data de publicação da portaria de instauração do Processo Disciplinar, mas o julgamento do CNMP que decide pela instauração do Processo Disciplinar.

3. Dos elementos que constam dos autos, não se pode extrair inércia imputável ao processado.

4. A Comissão Processante apurou que o expediente 6387/2005 foi apensado a outros dois expedientes, sendo certo que o principal deles (11349/2005) foi arquivado em 14/11/2005, de modo que só pode decorrer de erro material, não imputável ao requerido, a continuidade de tramitação desse último expediente.

5. Apurou-se a ocorrência de erro administrativo que levou o Processo Administrativo 30137 a permanecer durante anos em armário destinado aos autos de processos arquivados. De todo modo, observou a inexistência de prejuízo, uma vez que a prescrição, reconhecida em julho de 2012, já havia ocorrido em 2007.

6. A Comissão Processante apontou ainda que, similarmente ao ocorrido com o expediente 30137/2005, o feito 16961/2006 teria ficado paralisado por erro administrativo não imputável ao requerido, mas provavelmente ocasionado pela "deficiência estrutural do gabinete do procurador-geral", sendo certo ainda que desse fato não decorreram consequências relevantes, dada a improcedência do pedido formulado.

7. A prova testemunhal atestou a precariedade da estrutura da PGJ e a grande quantidade de processos que por lá passavam, bem como confirmou que o autor das acusações que deram origem ao presente PAD representava constantemente ao MP/PA, no contexto de uma verdadeira batalha pessoal contra a Polícia Militar de seu Estado.

8. Há que se rechaçar qualquer tipo de pressão sobre a atividade-fim do Procurador-Geral, que, incumbido do livre e independente juízo de mérito quanto à suposta violação da Constituição Estadual, detém a prerrogativa de priorizar tal análise conforme seu próprio juízo de relevância.

9. Absolvição do Procurador de Justiça, com o conseqüente arquivamento do Processo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento do Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONASGLIA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000037/2011-07

APENSO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000617/2011-96

EMBARGANTE: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. ACOLHIMENTO.

1. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO, EIS QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 128, §§, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DAS FALTAS FUNCIONAIS IMPUTADAS AO ORA EMBARGANTE.

3. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público julgaram procedentes os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Almino Afonso e Fabiano Silveira.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

**DESPACHO DE 2 DE MAIO DE 2013**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0.00.000.001356/2012-11 (Apenso 0.00.000.001400/2012-84)
RELATOR: Conselheiro José Lázaro Alfredo Guimarães
REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DESPACHO

Trata-se de Recurso Interno interposto pela Comissão de Candidatos Aprovados no Concurso MPPE ano de 2012, irrisignada com decisão proferida às fls. 221 a 224, requerendo que seja reconsiderada monocraticamente, de forma a dar provimento ao presente procedimento administrativo, ou se mantida a decisão, sejam os autos encaminhados para julgamento em plenário para julgamento.

Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos.

Abro vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino a inclusão dos presentes autos na pauta da 6ª Sessão Ordinária deste Conselho Nacional, prevista para o dia 21 de maio de 2013.

Publique-se.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2013**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001427/2011-96
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o Plenário do Conselho, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Brasília-DF, 13 de março de 2013.

JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Amanifestação de fls. 1123/1127, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 80, parágrafo único, do novo RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília, 25 de março de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 25 DE MARÇO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000361/2013-89
RECLAMANTE: VILMA DE SOUZA SANTOS
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS

Trata-se de Reclamação Disciplinar (RD) instaurada a partir de Petição Inicial que narra a situação da requerente em uma Ação de Despejo e imputa a existência de um "complô", envolvendo diversas pessoas, entre as quais Juiz, Advogados e um Promotor de Justiça do Estado de Goiás.

Aponte-se que na denúncia não é narrado nenhum fato em desfavor de membro, órgão ou serviço auxiliar do Ministério Público, sendo manifesta a ausência de atribuição deste CNMP, conforme art. 130-A, § 2º, da CF e art. 18, inciso IV, do novo RICNMP.

Desse modo, determino o ARQUIVAMENTO da RD, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da CF e art. 18, inciso IV, do novo RICNMP.

Brasília-DF, 25 de março de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 3 DE ABRIL DE 2013

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.0001470/2011-51
REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas

RELATOR: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, com fulcro no artigo 84 do RICNMP e 181, I, da LC nº 19/94.

Intimem-se os Sindicados, na forma do artigo 41, §1º, I, do RICNMP.

Publique-se, registre-se, e cumpra-se.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE ABRIL DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001249/2012-84

RECLAMANTE: LUIZ CLÁUDIO LOPES DA SILVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento no parágrafo único do art. 80 do RICNMP (resolução 92, de 13/03/2013), cientificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 26 de março de 2013

ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 641/647, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília-DF, 10 de abril de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedora Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 23 DE ABRIL DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001511/2012-91

RECLAMANTE: VALERIA MEDICI MARTINS DA SILVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso interno interposto pela Requerente às fls. 66/77, em face da decisão de fl. 63 (publicada no DOU nº 34, Seção 1, de 21.02.2013), que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar, nos termos do parecer de fls. 60/62.

Considerando o disposto no art. 154 do RICNMP; ressalte-se a intempestividade do recurso, tendo em vista que a requerente foi notificada da decisão, por ofício, em 20/03/2013 (fl. 64/verso) e que o recurso foi recebido neste Conselho Nacional do Ministério Público em 09/04/2013.

Mantenho a decisão impugnada à fl. 63, por suas próprias razões.

Oficie-se ao requerente dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se,
Registre-se.

Brasília-DF, 23 de abril de 2013.
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PORTARIA Nº 241, DE 2 DE MAIO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 76 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve :

Publicar o demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos e funções, no âmbito do Ministério Público da União, mencionadas no caput do art. 76 da Lei nº 12.708/2012, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO

		Provimento de cargos e funções vagos (Lei 10.771/03 e anteriores)	Lei nº 12.321/10	Lei 12.412/2011
MPF	Membros	0	0	0
	Analistas	0	0	4
	Técnicos	0	0	15
	Funções	0	0	0
MPM	Membros	0	0	0
	Analistas	0	0	0
	Técnicos	0	1	0
	Funções	0	1	0
MPT	Membros	0	0	0
	Analistas	0	8	0
	Técnicos	0	5	0
	Funções	0	6	0
MPDFT	Membros	0	0	0
	Analistas	0	2	0
	Técnicos	0	2	0
	Funções	0	11	0
TOTAL		0	36	19

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA Nº 32, DE 26 DE ABRIL DE 2013**

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º - Alterar para 10 a 21 de junho de 2013 o período de realização da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio de Janeiro e PRMs vinculadas.

Art. 2º - Manter inalterados os demais dispositivos da Portaria CMPF nº 30, de 17 de abril de 2013.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

EUGÊNIO JOSÉ GULHERME DE ARAGÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**
PORTARIA Nº 319, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Altera parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA. O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Considerando, a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, definida pela Portaria nº 76/2009, publicada no DOU de 02/03/2009, alterada pelas Portarias nº 468, de 21/10/2009, publicada no DOU de 22/10/2009, nº 351 de 23/08/2010, publicada no DOU de 26/08/2010, e nº 050, de 07/02/2011 publicada no DOU de 09/02/2011, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, na forma discriminada em anexo.

§ 1º Ficam criados os Gabinetes dos Procuradores.

Art. 2º Art. 2º Republicar a estrutura organizacional da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código
1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA Procurador-Chefe	CC-2	1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA Procurador-Chefe	CC-2
1	GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE Chefe de Gabinete	FC2	1	GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE Chefe de Gabinete	FC-2
1	ASSESSORIA TÉCNICA Assessor-Chefe	S/Função	1	ASSESSORIA TÉCNICA Assessor-Chefe	S/Função
1	SECRETARIA DE GABINETE Secretaria de Gabinete	S/Função	1	SECRETARIA DE GABINETE Secretaria de Gabinete	S/Função
1	ASSESSORIA JURÍDICA Assessor-Chefe	FC-3	1	ASSESSORIA JURÍDICA Assessor-Chefe	S/Função
1	SECRETARIA ADMINISTRATIVA DE APOIO AOS PROCURADORES Secretário-Chefe	S/Função	1	SECRETARIA ADMINISTRATIVA DE APOIO AOS PROCURADORES Secretário-Chefe	S/Função
1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO Assessor-Chefe	FC-2	1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO Assessor-Chefe	FC-3
1	ASSESSORIA DE CERIMONIAL Assessor-Chefe	S/Função	1	ASSESSORIA DE CERIMONIAL Assessor-Chefe	S/Função
			4	GABINETES DE PROCURADORES Assessor-Jurídico	CC-2
1	SECRETARIA REGIONAL Diretor Regional	CC-3	1	DIRETORIA REGIONAL Diretor Regional	CC-3
1	SEÇÃO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO Chefe de Seção	FC-2	1	SEÇÃO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO Chefe de Seção	FC-2
1	ASSESSORIA TÉCNICA Assessor-Chefe	CC-1	1	ASSESSORIA TÉCNICA Assessor-Chefe	CC-1
1	SEÇÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS JURÍDICOS Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE ANÁLISE E PARECER JURÍDICO Chefe de Seção	FC-2
1	SEÇÃO DE BIBLIOTECA Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE BIBLIOTECA Chefe de Seção	S/Função
1	SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Chefe de Seção	FC-2	1	SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Chefe de Seção	FC-2
1	SEÇÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES Chefe de Seção	FC-2	1	SEÇÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES Chefe de Seção	FC-2
1	SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Chefe de Seção	FC-2
1	NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Coordenador de Núcleo	FC-3	1	NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Coordenador de Núcleo	FC-3
1	SEÇÃO DE SISTEMA Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE SISTEMA Chefe de Seção	S/Função
1	SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO Chefe de Seção	S/Função
1	SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA Chefe de Seção	S/Função
1	NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO Coordenador de Núcleo	FC-3	1	NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO Coordenador de Núcleo	FC-3
1	SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO Chefe do Setor	FC-1	1	SEÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO Chefe do Setor	FC-2
1	SEÇÃO DE PROTOCOLO, EXPEDIENTE E ARQUIVO ADMINISTRATIVO Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE PROTOCOLO, EXPEDIENTE E ARQUIVO ADMINISTRATIVO Chefe de Seção	S/Função
1	SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS Chefe de Seção	FC-1	1	SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS Chefe de Seção	FC-2
1	SEÇÃO DE TRANSPORTE Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE TRANSPORTE Chefe de Seção	S/Função
1	COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN Secretaria da CODIN	FC-3	1	COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN Secretaria da CODIN	FC-3
1	SECRETARIA ADMINISTRATIVA Secretaria Administrativa	FC-2	1	SECRETARIA ADMINISTRATIVA Secretaria Administrativa	FC-2
1	SEÇÃO DE AUDÊNCIA Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE AUDÊNCIA Chefe de Seção	S/Função
1	NÚCLEO DE ÓRGÃO INTERVENIENTE Coordenador de Núcleo	FC-2	1	NÚCLEO DE ÓRGÃO INTERVENIENTE Coordenador de Núcleo	FC-2
1	SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO Chefe de Seção	S/Função
1	SEÇÃO DE CADASTRO Chefe de Seção	S/Função	1	SEÇÃO DE CADASTRO Chefe de Seção	S/Função
1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BACABAL Coordenador Administrativo	S/Função	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE BACABAL Secretaria Administrativa Chefe	FC-1
1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Coordenador Administrativo	FC-1	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Secretaria Administrativa Chefe	FC-1
1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS Coordenador Administrativo	S/Função	1	PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS Secretaria Administrativa Chefe	FC-1



**PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE JANEIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 002752.2012.01.000/7-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes ao meio ambiente de trabalho na unidade dos Correios situada na Praça Estefânia de Carvalho, 15, Zé Garoto, São Gonçalo/RJ - CDD SÃO GONÇALO.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 002752.2012.01.000/7-603, em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ nº 34.028.316/0001-03, com endereço na Praça Estefânia de Carvalho, 15, Zé Garoto, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 75, DE 30 DE ABRIL DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000279.2013.01.006/5-601, instaurada com a finalidade de apurar notícias de ausência de pagamento de salário e direitos rescisórios, em universo relativamente significativo de empregados (quase uma centena);

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000279.2013.01.006/5-601 em face da empresa SINOTRUK SÃO PAULO COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, CNPJ filial nº 12.684.310/0002-32, situada na Rodovia Amaral Peixoto (BR 101), Km 24, Área 4 e 5, bairro Manilha, Itaboraí/RJ, CEP: 24.855-000. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Adolécia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 97, DE 15 DE ABRIL DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP REP 000107.2013.01.003/0 - 302, instaurado a partir do recebimento de relatório de fiscalização realizado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego/MTE nesta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por VALENGE ENGENHARIA LTDA, relativas a não apresentação de documentos em dia e hora fixados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, admissão de empregado sem registro, não realização de controle da jornada de trabalho e falta de fornecimento de vale-transporte;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000107.2013.01.003/0 - 302, em face de VALENGE ENGENHARIA LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 223, DE 2 DE MARIO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000526.2013.20.000/0

Inquirido: Município de Amparo do São Francisco
Tema(s): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 09.14.04. Descontos Indevidos, 09.17. OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 01.01.12. PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, 09.14.04. Descontos Indevidos, 09.17. OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória);

Resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 224, DE 2 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000513.2013.20.000/4

Inquirido: Fd Renovadora de Calçados e Roupas Ltda - ME
TEMA(S): 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubres, 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA
Procurador do Trabalho

PORTARIA Nº 225, DE 2 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000520.2013.20.000/2

Inquirido: Jestec Engenharia LTDA
Tema(s): 09.10. FGTS e contribuições previdenciárias

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 519, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Outorga as comendas da "Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios" às seguintes pessoas e entidades, nos graus assinalados.

A CHANCELER DA "ORDEM DO MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS" no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, da Resolução nº 39, de 9 de dezembro de 2002, do Conselho Superior do MPDFT, e conforme deliberado na Sessão Ordinária do eg. Conselho Tutelar da Ordem do Mérito, realizada em 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar a outorga das comendas da "Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios" às seguintes pessoas e entidades, nos graus assinalados:

QUADRO ORDINÁRIO

GRÃ-CRUZ

1. Ana Luiza Lobo Leão Osório - Promotora de Justiça;
2. Carlos Alberto Cantarutti - Promotor de Justiça;
3. Roberto Carlos Batista - Promotor de Justiça;
4. Wagner de Castro Araújo - Promotor de Justiça.

OFICIAL

1. Giulean Alves de Matos - Servidor do MPDFT;
2. Luiz Beltrão Gomes de Souza - Servidor do MPDFT;

3. Maria Bethania Simões - Servidora do MPDFT;
4. Tulio Borges de Carvalho - Servidor do MPDFT.

**QUADRO ESPECIAL
GRÃO-COLAR**

1. Dácio Vieira, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
2. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
3. Joaquim Benedito Barbosa Gomes, Ministro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
4. José Carlos Sousa Ávila, Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
5. José Celso de Mello Filho, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça;
6. Laurita Hilário Vaz, Ministra do Superior Tribunal de Justiça.

GRÃ-CRUZ

1. Aline Lemos Corrêa de Oliveira Andrade, Deputada Federal;
2. Ana Rita Esgácio, Senadora da República;
3. Elisabeth Cristina Amarante Brancio Minaré, Juíza de Direito;
4. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado, Juíza de Direito;
5. João Marcos Guimarães Silva, Juiz de Direito.

COMENDADOR

1. Carlos Duarte Pontual de Lemos, Coronel de Infantaria do Exército Brasileiro;
2. Renata Malafaia Vianna, Delegada-Chefe Adjunta da 1ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal.

OFICIAL

1. Carlos Eduardo Melo de Souza, Policial Militar - Major QOPM;
 2. Cristiana Tavares Duarte e Garcia, servidora pública cedida ao MPDFT;
 3. Hélio Sandro Alcântara de Medeiros, servidor público cedido ao MPDFT;
 4. Maria da Conceição de Souza, copeira da AMPDFT.
- INSÍGNIA DA ORDEM**
1. Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brasília;
 2. Serviço Auxiliar de Voluntários do Hospital de Base do Distrito Federal - SAV.
- Art. 2º A Solenidade de entrega das comendas da "Ordem do Mérito do Ministério Público e Territórios" ocorrerá no dia 21 de junho de 2013, às 17 horas, no Auditório Andreino Bento Santos Filho, localizado no terreno do Edifício Sede do MPDFT.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUNICE PEREIRA AMORIM CARVALHIDO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 121, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Altera o parágrafo único do art. 4º da Portaria-TCU nº 302, de 18 de novembro de 2011, e revoga o art. 2º da Portaria-TCU nº 208, de 12 de setembro de 2012.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, considerando os estudos e pareceres constantes do processo nº TC-028.132/2012-2, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Portaria-TCU nº 302, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4º

Parágrafo único. As informações de que trata o caput serão atualizadas nos meses de março e setembro de cada ano, salvo disposição legal expressa."

Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Portaria-TCU nº 208, de 12 de setembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 14 (ORDINÁRIA)

Sessão em 7 de maio de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-003.615/2013-8
Natureza: Representação
Interessado: TINS - Soluções Corporativas Ltda.

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.172/2013-7

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antonia das Graças Messa da Silva
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.176/2013-2

Natureza: Pensão Civil
Interessado: Sonia da Rosa Kaizer
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.498/2013-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Bernadet Porfirio Sodre Vieira e outros
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.370/2013-7

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Jeanete Lubarino de Abreu e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.098/2013-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Noga Neves Ribeiro Guimarães e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.439/2013-7

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Milton França de Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.827/2013-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Irineu Eduardo Pimentel Saviotti e outros
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.348/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Adelar João de Marco e outros
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Fábio Bussolaro, OAB/RS 53.240; Jorge André Ortolan, OAB/RS 60.445.

TC-028.015/2011-8

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Alessandro Marcone Ferraz Mattos e outros
Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.667/2012-1

Natureza: Monitoramento
Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.304/2011-9

Natureza: Representação
Interessado: Gilvânklm Marques de Lima, Juiz Federal Substituto da 8ª Vara da Justiça Federal na Paraíba - Seção Judiciária/PB - TRF-5
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-007.085/2006-9

Natureza: Embargo de Declaração
Recorrente: José Augusto Alves de Brito
Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-005.730/2013-9

Natureza: Aposentadoria
Interessado: João César Bezerra de Melo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.795/2013-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Israel Gonçalves Aranha e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.914/2013-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eloísa Sant'anna Rocha e outros
Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.397/2012-4

Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.513/2012-2

Natureza: Representação
Interessado: Davi Alves Silva Junior
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.512/2013-3

Natureza: Representação
Representante: 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.303/2013-9

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sueli Alves de Oliveira
Unidade: Supremo Tribunal Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.172/2012-7

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Adelina Pereira do Nascimento e outras
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.173/2012-3

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alex Rios dos Santos e outros
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.528/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Nikolas Chelidonopoulos
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.266/2012-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Grace Farani e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.267/2012-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jamaci Cordeiro de Gois e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.268/2012-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Epifânio de Araújo e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.278/2012-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Tarcízio Sampaio Grangeiro e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.656/2010-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Souza Moraes e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.729/2013-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Domingos Rodrigues Pandelo Junior
Unidade: Banco Central do Brasil - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.766/2013-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Alves de Almeida Filho
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.853/2013-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acrismélia Xavier Bezerra e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.613/2013-6

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Unidade: Prefeitura Municipal de Tavares - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.483/2013-9

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldenira Evangelista da Silva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.042/2013-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abigail Duarte Moreira e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.044/2013-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Rene Batista de Carvalho e outros
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.048/2013-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Diogo Nogueira Cruz
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.060/2013-4

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Pozza e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.062/2013-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Stefan Wowk Nunes e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.064/2013-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuelle Araújo Rodrigues e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.070/2013-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leda de Lima Alves e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.071/2013-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciane Aparecida Gaio e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.074/2013-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mário Paulo Ventura Rodrigues e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.076/2013-8

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Sérgio Aguiar Batista e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.081/2013-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Lopes do Nascimento e outros
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.132/2013-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Rodrigues Patareli e outros
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.406/2013-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Juarez dos Santos Silva e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-008.458/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Regineide da Silva e Silva
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.460/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Teixeira de Souza Tavares e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.462/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carine Borges Ventura Ribeiro e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.464/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Karen Dall Ara Ferreira Hanitzsch e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.529/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anésio da Silva Brito e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.013/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Valepinho Comercio de Materiais para Construções Ltda. ME
Unidade: Prefeitura Municipal de Osório - RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.398/2013-9
Natureza: Representação
Representante: 38ª Vara do Trabalho/Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
Unidade: Banco Nossa Caixa S/A
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.781/2010-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Elisabete Dias Neves
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.561/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elizena Borges de Carvalho e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Goiás - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.864/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Herber Teixeira Ribeiro
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.201/2011-6
Natureza: Representação
Representante: Justiça Federal - Seção Judiciária/AM - TRF-1
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.663/2012-4
Natureza: Representação
Representante: Justiça Federal - Seção Judiciária/MG - TRF-1
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.572/2012-2
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: José Teixeira de Souza Júnior e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Norte - Mapa
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-045.016/2012-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria das Graças Marçal e Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável
Unidade: Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.811/2012-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Mário Alves da Silva e Rose Edna Mata Vianna Ponde
Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento na Bahia e Sergipe (Conab - Sureg/BA/SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-005.810/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benvido Coutinho Soares e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.266/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Vieira Lima e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.269/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abadio Alves Cambota e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/GO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.364/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marco Antonio Coutinho e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.419/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdete Jesus Neris
Órgão/Entidade: Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.520/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cristina Abreu Silva e outros
Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.676/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tereza Cristina Arruda Silva
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.857/2013-3
Natureza: Representação
Interessado: Wallace Eller Miranda Advogados Associados
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo (CRA/ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.874/2007-6
Natureza: Reforma
Interessado: Antonio de Souza Ferraz
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.651/2010-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio de Araujo Neto e outros
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.984/2012-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Christiane Araujo de Oliveira e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.272/2012-4
Natureza: Representação
Interessado: Secretaria de Controle Externo no Amazonas
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga - AM
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-006.526/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ramon dos Santos.
Entidade: Município de Malhada de Pedras - BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.954/2012-5
Natureza: Reforma.
Interessado: Jose Antonio da Silva Patta.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.971/2012-7
Natureza: Reforma.
Interessado: Paulo Rangel de Medeiros.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.975/2012-2
Natureza: Reforma.
Interessado: Sérgio da Costa Lopes.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.984/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Vilson Vilmar Netto de Ávila.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.985/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Wanderley de Albuquerque Melo.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.898/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Bartolomeu Lopes da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.902/2012-9
Natureza: Reforma.
Interessado: Edson Custodio da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.905/2012-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Francisco Boeira da Silva.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.910/2012-1
Natureza: Reforma.
Interessado: Heiderlins Mesquita Luz.
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.223/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Nertan Ribeiro Reis.
Entidade: Município de Alto Alegre - RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.812/2012-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ari Cesar dos Santos Fernandes; Daniel Santos Mattoso Lima Terra; Derek Felipe Moraes Lins Pereira; Emily Jane Pita Hohenfeld; Enzo Figueiredo Cardoso Cordeiro; João Victor Cunha; Maria Caroline Mello Marques; Maria Cecília Ciolla; Maria José Marques da Rocha e Rafael Vidal dos Santos.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.299/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Camila de Vasconcelos Rossetti; Carlos Augusto dos Santos; José Henrique Bahiense de Almeida e Walley Azevedo de Almeida.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.675/2008-9
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Recorrentes: Raimundo Nonato Marreiros Moreira (ex-prefeito) e Vanguarda Construções Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Pimenteirinhas/PI
Advogados constituídos nos autos: Fabiano Pereira Silva (OAB/PI nº 6.115) e Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)

Sustentação Oral em nome de VANGUARDA CONSTRUÇÕES LTDA.

**Interessado(s) na Sustentação Oral
Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456**

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-004.333/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC
Interessados: Carla Cristina dos Santos Stabile, Moises dos Santos Stabile e Regina Marques Stables, pensionistas de Carlos Alberto de Jesus Stabile
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.139/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC
Interessados: Reynaldo Domingos Ferreira, Edna Prado da Silva, Rita de Cássia Ribeiro de Andrade, Ivanilde da Silva Sousa e Celia Carvalho Delmondes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.159/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal - MF.
Responsável: Michel Henrique Cardoso.
Interessado: Caixa Econômica Federal - MF.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-000.306/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Responsáveis: Maria das Dores Tavares da Silva; Raimunda de Nazaré Tavares Pinheiro.
Interessado: Ministério das Comunicações.
Advogados constituídos nos autos: Sonia Hage Amaro Pingarilho (OAB/PA 1601) e Marco Apolo Santana Leão (OAB/PA 9873).

TC-000.824/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC
Responsável: Vera Lúcia de Paula dos Santos.
Interessado: Ministério das Comunicações.
Advogados constituídos nos autos: Vania Regina Melo Fort (OAB/MT 4.378) e André Luis Melo Fort (OAB/MT 10.664).

TC-030.211/2007-3
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de São José do Belmonte - PE
Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires; Pref. Municipal de São José do Belmonte; Ruy de Oliveira Barros.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Advogados constituídos nos autos: Rafael Santos Catão (OAB/PE 32.180) e Antonio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE 16.101)

TC-037.198/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Eliseu - PA
Responsável: Jefferson Deprá.
Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER

TC-003.974/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Angelo Torres de Lima e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.435/2009-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carla Caroline Soares Gomes e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.950/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
Interessados: Leopoldo Augusto Cruz e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.818/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Magno Viana de Avelar Rocha e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.016/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS e Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí - PI
Responsáveis: Barroso e Muniz Serviços Ltda e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeira do Piauí - PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.336/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Newton Leite Weba
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena - MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-001.351/2007-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Antônio José Cavalcante de Oliveira (ex-diretor interino)
Unidade: Hospital Estadual Maria de Lourdes Leal Nunes, de Regeneração/PI
Advogados constituídos nos autos: Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/PI 2.644) e Flávio Anderson Nery Barbosa (OAB/PI 8.725)

TC-002.810/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Janete Beatriz Gasparin Barros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.480/2013-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Dilma França de Azevedo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.056/2013-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adailton Oliveira Carvalho, Alcenir Oliveira Carvalho, Cléa Vieira Maciel, Dioneia Andrade dos Santos, Dionizia Oliveira Carvalho, Diva Bueno Gonçalves, Fabiano Andrade dos Santos, Ilza Soares da Silva, Jaíne Andrade dos Santos, João Antonio Bueno Cordeiro, Katiucia Bueno Cordeiro, Terezinha Staniszewski Maciel e Virginia Leticia Cordeiro
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.022/2010-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho (ex-prefeita), Maria das Graças Rodrigues (ex-secretária de saúde) e Município de Caxias/MA
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
Advogado constituído nos autos: Firmino Antonio Freitas Soares Filho (OAB/MA 5229)

TC-009.241/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Interessada: Maria Francisca Soares
Recorrente: Associação dos Servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - ASFNDE
Unidade: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.443/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antônio Gildan Medeiros (ex-prefeito), Francisco Moreira da Silva (ex-secretário municipal de Saúde) e Município de Buriticupu/MA
Unidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.610/2012-3
Natureza: Pedido de Reexame em Pensão Civil.
Recorrente: Gustavo de Souza Ferreira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Advogada constituída nos autos: Nereyda Rocha Martins (OAB/GO nº 20.251)

TC-015.064/2008-0
(com 2 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Embargante: Salomão Benevides Gadelha, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.877/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Waldo Silva e Vander José Goddard Borges, ex-presidentes, Swavilly Vivicananda Salgado e Regina Célia Sá Magalhães, ex-tesoureiros
Unidade: Comissão Provisória Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB/MG)
Advogada constituída nos autos: Ana Paula Rocha Texeira (OAB/MG 101.874)

TC-015.986/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Correia da Silveira, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Tarumirim/MG
Advogado constituído nos autos: Geraldo Clementino de Sena (OAB/MG nº 36.651)

TC-016.573/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adrieli dos Santos Silva, Angelina de Andrade Silva, Aristeia de Souza Oliveira, Cristian Costa Magalhães, Deusdedith da Conceição Silva, Edleusa dos Santos Silva, Gerci Cristiano de Assis,

Gilda Correia Amador Ramalho, Hilda Lamenha Lisboa, Iralde Protaçio de Oliveira, Jane de Nazaret Costa Magalhães, Kayne Yure Costa Magalhães, Maria Cicera Bezerra Felix, Maria Dantas Pinto, Maria José Guedes dos Santos, Maria Rocha Santos, Maria da Gloria de Souza Barros, Maria da Salete Santana, Maria de Brito Vieira, Marlete Patriota de Carvalho e Rita de Assis Chicuta
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.182/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Marcos Bezerra Miranda, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA
Advogado constituído nos autos: Rogério Alves da Silva (OAB/MA nº 4.879)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-010.149/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Barcelos/AM
Responsável: José Ribamar Fontes Beleza
Advogado constituído nos autos: Rosana Padilha da Costa (OAB/AM 7.412)

TC-028.674/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Paramoti/CE
Responsável: Lúcia de Fátima Sousa Boyadjian
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-010.278/2013-3
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Elenir Rangel Alamar.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.548/2011-9
Apenso: TC 000.833/2013-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Estado de Roraima e Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.
Responsáveis: Francisco Flamarion Portela; Estado de Roraima; Jander Gener Cesar Guerreiro e Jorci Mendes de Almeida.
Entidade: Estado de Roraima.
Advogados constituídos nos autos: Jorci Mendes de Almeida Júnior (OAB/RR nº 749), e Henrique Keisuke Sadamatsu (OAB/RR 208-A).

TC-015.230/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS) e Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus)
Responsáveis: Neilson José Fonseca Falcão; Saulo Orígenes Cardoso Rocha; Edson Carlos de Brito e Dimas José de Carvalho.
Entidade: Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - Fusam (Hospital Dom Moura - Garanhuns/PE).
Advogados constituídos nos autos: Alcides Pereira de França (OAB/PE 699-B), e Mário Flávio de Oliveira Lima (OAB/PE 15.110).

TC-020.622/2012-0
Apenso: TC 002.823/2013-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM/PR).
Responsável: Audiléia de Souza Medeiros.
Entidade: Associação Estadual de Mulheres Camponesas de Roraima (AEMC/RR).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.208/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Fundo Nacional de Saúde (FNS) e Prefeitura Municipal de Brejinho/PE.
Responsável: Jose Vanderlei da Silva.
Entidade: Município de Brejinho/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.991/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
Responsáveis: Expedito Ivanildo de Souza Silva e Instituto Guarapapes de Ciência, Tecnologia e Ação Social.
Entidade: Município de Calçado/PE.
Advogado constituído nos autos: Glauco de Almeida Gonçalves, (OAB/PE 4.340).

Secretaria das Sessões, 2 de maio de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

**2ª CÂMARA**

ATA Nº 13, DE 30 DE ABRIL DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Jorge), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Raimundo Carreiro), bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Aroldo Cedraz, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausentes, o Ministro Raimundo Carreiro, em licença para tratamento de saúde, o Ministro José Jorge e a Ministra Ana Arraes, em férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 12, da Sessão Ordinária realizada em 23 de abril de 2013 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 2207 a 2274 e 2276 a 2283, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 11);

ACÓRDÃO Nº 2207/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.283/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Glaucia Marilia Pinto (397.556.060-68); Jorge Luiz Abreu Caldas (292.657.380-49); José Alves Peralta (013.475.000-49); José Alves Peralta (013.475.000-49); Lindolfo Carlos Marquardt (457.675.308-82); Luiz Carlos Francisco Torre (187.406.340-00); Marlene Hasper (307.882.699-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.423/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: David Alves de Meneses (660.170.683-34); Francisca Zuila Albano de Almeida (002.114.463-00); Henrique Jorge de Queiroz Golignac (190.882.723-87); Henriqueta de Queiroz Golignac (693.125.323-91); Henriqueta de Queiroz Golignac (693.125.323-91); José Demountiez Vasconcelos Liberato (110.206.103-44); Maria Liduina Alves de Menezes (796.092.363-91); Maria Liduina Alves de Menezes (796.092.363-91); Marisa Benvides Rocha (118.174.963-87); Zaida Madeira Barros Lima Verde (059.497.003-25)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2209/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os

artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.440/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dgleydcianna Cristinne Lopes Pinheiro (605.265.283-70); Djalma Silva Pinheiro (035.276.973-49); Gleyzton Luan Pereira Santos (017.147.023-08); Iago Cristhian Pereira Santos (017.147.653-00); Maria de Fatima Reis Santos (281.372.303-78); Wallison Reinaldo Reis Santos (017.148.013-90)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Luís do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2210/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.448/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Maria do Canto Freitas (995.120.840-15)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2211/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.452/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lua Clara Lasaro Ferreira (091.796.294-07); Nilson Lasaro Ferreira (091.796.354-74); Paulo Vitor Lasaro Ferreira (091.796.394-61); Raíslon Lasaro da Silva (010.312.814-01)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS em João Pessoa/PB - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2212/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.470/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniel Matos Costa (785.644.335-91); Danilo Tadeu Matos Costa (785.644.505-00); Jessica Santos dos Santos (776.462.315-68); Marize dos Santos (255.285.215-72); Milton Bruno da Silva (106.315.855-91); Silvana Monique dos Santos Santos (857.723.585-88); Vitoria Freitas Bruno (810.818.635-87); Yanna Mattos de Oliveira (785.733.945-87)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiada indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.472/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heitor Gutemberg Belarmino de Souza (415.908.338-21); Marcia Gutemberg de Lima (215.238.318-47)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Osasco/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.474/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Luiz Domenech de Carvalho (420.141.688-73); Andre Luiz de Lima Carvalho (099.909.428-97)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2215/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.559/2013-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Lucia de Araujo Gomes (563.152.794-49); Roger Ferreira dos Santos (351.034.918-00); Tania Eliane Medeiros Houly (384.704.384-68); Walmir Lopes dos Santos Filho (065.837.714-03); Wytoria de Araujo Lopes dos Santos (065.837.324-24)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Macaé/AL - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2216/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.835/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ailema Anillo de Carvalho (169.767.460-72); Caroline Silva da Fontoura (827.727.460-20); Elisabete Ferreira da Silva (000.370.730-01); Zila Nunes Staevie (583.721.640-53)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2217/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443; art. 143, inciso V, alínea "a", e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro dos atos de concessão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivada pelo falecimento dos respectivos beneficiários ou pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à sua continuidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.109/2012-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Adriana da Costa Nogueira (749.233.901-15)

1.2. Órgão: Ministério da Defesa (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2218/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.317/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Idalina Fontoura Ferreira (333.807.247-34); Luiz Graciano Rufino (175.134.306-59); Maria Helena Machado Junqueira (883.835.806-06); Maria Raimunda do Nascimento (027.510.076-60); Maria de Fatima Machado Junqueira (204.440.286-68); Warley Aparecido Bitencourt Rufino (864.692.156-53)
- 1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2219/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Benedito Cesar Garcia (CPF 551.335.769-00), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.691/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Benedito César Garcia Araújo (551.335.769-00); José Eduardo Fernandes Moreira da Costa (491.879.537-49)
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional em Cuiabá/MT
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Recomendações:

1.6.1. recomendar à Fundação Nacional do Índio no Estado de Mato Grosso que promova ações junto à FUNAI/Sede, no sentido de dar cumprimento às recomendações da Controladoria Geral da União/MT, contidas no Relatório de Auditoria Anual 201109093, em especial quanto às seguintes questões:

- a) viabilização de cursos de capacitação e treinamento aos servidores em exercício na Unidade com vistas ao aprimoramento dos controles internos da Unidade na área administrativa, em especial a contratação de serviços e aquisições;
- b) carência de recursos humanos com vistas ao aprimoramento dos controles internos, ou, de outra forma, que se atue na melhoria e racionalização do processo de trabalho;
- c) viabilização de cursos de capacitação e treinamento aos servidores em exercício na UJ com vistas ao aprimoramento dos controles internos da Unidade, na área de fiscalização de contratos;
- d) institucionalização de metas para todas as Regionais;
- e) estratégias que visem a redução da defasagem entre o quantitativo de servidores atual e o ideal para cumprimento das atribuições da UJ, atuando concomitantemente na melhoria e racionalização dos processos de trabalho;
- f) formas de capacitar os servidores a fim de conscientizá-los da necessidade de se instituir controles internos voltados para o acompanhamento das ações desenvolvidas pela UJ;
- g) viabilização de cursos de capacitação e treinamento dos servidores da instituição com o objetivo de atuar na área de cadastro e atualização dos imóveis da União sob responsabilidade da UJ junto a SPU/MPOG;
- h) implementação de rotinas para manter os imóveis da União sob responsabilidade da FUNAI/CR cadastrados e atualizados junto ao SPIUNET;
- i) manutenção de canal de discussão com a SPU/MPOG e as outras Coordenações Regionais de Mato Grosso com o intuito de regularizar os registros de responsabilidade da Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, cadastrados no SPIUNET na base da FUNAI de Cuiabá;

j) implementação de rotinas na área de suprimentos de bens e serviços objetivando verificar se a documentação dos autos são hábeis e suficientes para justificar a contratação direta (por inexigibilidade) de serviços e aquisição de bens;

l) implementação de rotinas na área de suprimento de bens e serviços objetivando certificar se a opção pela contratação direta (por inexigibilidade) enquadra-se em uma das hipóteses previstas na lei de licitações e contratos;

1.7. Determinações:

1.7.1. encaminhar cópia da presente deliberação à Fundação Nacional do Índio/SEDE, para a adoção das providências que lhe são pertinentes.

1.7.2. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 2220/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis a seguir indicados, dando-lhes quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.620/2011-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Srs. Jussara Rosa Cony (CPF 238.319.280-53) e Neio Lucio Fraga Pereira (CPF 238.876.720-20), Diretores-Superintendentes em períodos distintos, e Gilberto Barichello (CPF 521.012.829-68), Diretor Administrativo e Financeiro.
- 1.2. Entidade: Hospital Cristo Redentor S/A - MS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2221/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (019.870.894-72) e Rodrigo Diniz de Mello (476.113.324-49), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.585/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Amaro Sales de Araújo (106.325.734-49); Bruno Freire Cunha Lima (903.762.344-15); Djalma Barbosa da Cunha Júnior (904.573.904-68); Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (019.870.894-72); Francisco Pereira Soares (163.664.846-00); Francisco Vilmar Pereira Segundo (967.198.004-00); Francisco de Assis Medeiros (011.965.964-68); Heyder de Almeida Dantas (139.023.504-15); Jonny Araújo da Costa (201.191.784-00); José Américo Ferreira da Silva Neto (423.584.004-59); José Garcia da Obrega (156.992.004-44); José Raimundo Coelho Peixoto (315.142.604-25); João Maria Pereira dos Santos (261.045.394-91); Maria Jose de Medeiros (156.660.184-34); Pedro Terceiro de Melo (098.224.294-87); Roberto Pinto Serquiz Elias (267.185.884-15); Rodrigo Diniz de Mello (476.113.324-49); Walter Gomes de Sousa (003.892.184-72)

1.2. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional no Rio Grande do Norte - MDS

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao SESI - Departamento Regional no Rio Grande do Norte que, no prazo de 90 (noventa) dias, elabore um plano de ação com vistas ao saneamento de impropriedade consistente na ausência de rotinas ou acompanhamento sistemático da execução das transferências concedidas, no qual:

1.6.1.1. estabeleça rotinas para o acompanhamento sistemático das transferências voluntárias concedidas, consistentes no planejamento das ações de fiscalização a ser executado individualmente por convênio/contrato, formalizado processualmente;

1.6.1.2. determine a nomeação formal de fiscal responsável, para cada instrumento de transferência/contrato, atentando para a necessária segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

1.6.1.3. preveja ações de fiscalização *in loco*, durante a execução dos projetos correlacionados e que no exercício da função gerencial fiscalizadora sejam elaborados relatórios de fiscalização periódicos que incluam todo o acompanhamento realizado sobre cada instrumento de transferência/contrato, tais como: execução física em cotejamento com a execução financeira; identificação do cumprimento dos prazos fixados e metas; conciliação bancária da conta específica de cada instrumento de transferência e suas aplicações; pagamentos realizados; aplicação de saldos remanescentes no objeto do convênio; indicação de diligências necessárias às correções de impropriedades detectadas e acompanhamento da resolução destas; e

1.6.2. determinar à Secretaria de Controle Externo do TCU no Rio Grande do Norte que monitore o cumprimento da determinação contida no item 1.6.1 precedente.

ACÓRDÃO Nº 2222/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Raul Costa Von Sperling de Lima, CPF 343.761.276-04, Fernando Augusto Trivellato Andrade, CPF 129.413.286-53, Nelson de Souza Dabés Filho, CPF 050.893.956-19, dando-lhes quitação; e, nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.521/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Adriano Magalhaes Chaves (086.051.928-79); Alysson Paixão de Oliveira Sales (685.131.356-15); Aurelio Marangon Sobrinho (235.725.076-34); Carlos Henrique Ramos Mello Filho (550.426.946-68); Carlos Mario de Moraes (137.688.086-53); Fernanda Maria Sampaio (873.756.136-72); Fernando Augusto Trivellato Andrade (129.413.286-53); Francisco Sérgio Silvestre (168.957.466-68); Giana Marcellini (691.014.006-06); Henrique Camara Azevedo (849.392.146-72); Jose Tadeu Feu Filgueiras (003.831.476-20); José Maria Meireles Junqueira (007.190.056-04); José Reginaldo Inácio (456.066.256-87); Kecia Aparecida Machado Silveira de Castro (715.917.886-68); Marcos Lopes Farias (208.132.956-53); Nelson de Souza Dabés Filho (050.893.956-91); Olavo Machado Junior (092.374.886-53); Paulo Cesar Bregunci (076.328.356-87); Robson Braga de Andrade (134.020.566-15); Rogerio Bregalda (523.447.116-00); Rômulo Antônio Viegas (261.289.006-82); Santiago Ballesteros Filho (008.685.406-25); Tezrelinha Gonçalves de Sousa Martins (496.036.986-87); Wellington Muncic (192.132.716-20)

1.2. Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional em Minas Gerais.

- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: Antônio Fernando Guimarães Pinheiro (OAB/MG 23.719), Henrique César Mourão (OAB/MG 32.340), Ulisses de Vasconcelos Raso (OAB/MG 31.044), Raul de Araújo Filho (OAB/MG 5.915) e Adriana Mourão Nogueira (OAB/DF 16.718).

1.6. Determinar o arquivamento dos autos, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 17 e 21, ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Minas Gerais e à CGU/MG.

ACÓRDÃO Nº 2223/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhassem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 56/2007 para a instauração de tomada de contas especial;

considerando que as demais falhas e irregularidades relacionadas à atuação irregular do órgão concedente foram analisadas nos autos do TC-018.701/2004-9 (Acórdão 1.147/2011 - TCU - Plenário), que determinou a constituição de apartado para apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da "Operação Sanguessuga" (TC-015.452/2011-5);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso I, alínea "a" e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, o cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.362/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Darcilene de Oliveira Soares (163.575.742-87); Jose Antonio Nogueira de Sousa (324.570.492-53); Manoel Paulino da Silva Trindade (112.667.912-72); Rodolfo dos Santos Juarez (008.770.262-20); Rosemiro Rocha Freires (030.327.952-49); Valdecy de Fátima Barros Moraes (135.798.942-34)

1.2. Entidade: Prefeitura de Santana - AP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. remeter cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 18 dos autos (instrução de mérito), aos seguintes órgãos:

1.6.1.1. Fundo Nacional de Saúde;

1.6.1.2. Departamento Nacional de Auditoria do SUS;

1.6.1.3. Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União; e

1.6.1.4. Tribunal de Contas do Estado do Amapá, para as providências que julgar cabíveis, considerando que foram verificadas as seguintes ocorrências na execução do Convênio 1629/2002 (Siafi 456206), celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Santana/AP, para a aquisição de unidade móvel de saúde: - falta de transferência da unidade móvel adquirida no âmbito do aludido convênio (chassi 93ZC3570128306901) para a propriedade da prefeitura, encontrando-se a UMS no nome da fornecedora, empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., segundo pesquisa efetuada ao Departamento Nacional de Trânsito, em 12/3/2013;



- não comprovação da aplicação da contrapartida pactuada no objeto conveniado; e
- indícios de que a UMS (chassi 93ZC3570128306901) já se encontrava em situação precária, após um ano de sua aquisição.

ACÓRDÃO Nº 2224/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a determinação endereçada ao Ministério da Saúde e à CGU por intermédio do Acórdão 2.451/2007 - TCU - Plenário, para que encaminhasssem diretamente ao TCU os relatórios elaborados por suas equipes nas fiscalizações de convênios relativos à aquisição de unidades móveis de saúde - UMS, relacionados com a denominada "Operação Sanguessuga";

considerando que o item 9.4.1 daquela deliberação autorizou a atuação de cada um daqueles relatórios como representação e, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse em dano ao erário, sua consequente conversão em tomada de contas especial;

considerando, entretanto, que o convênio sob exame nesta TCE já foi objeto de julgamento por este Tribunal nos autos do TC-026.726/2007-7 (Acórdão 4.618/2008 - TCU - 2ª Câmara);

considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 212 do Regimento Interno, em arquivar o processo a seguir relacionado, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, à Controladoria-Geral da União, e ao Sr. João Martins Cardoso Filho (CPF 038.234.402-25).

1. Processo TC-003.515/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Martins Cardoso Filho (CPF 038.234.402-25).

1.2. Entidade: Prefeitura de Moju - PA

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2225/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU; c/c os artigos 7º, inciso II, e 16 da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.652/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eloi Marcondes de Lima Cesar (663.282.680-68); Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social/ms (76.726.884/0079-98); Jocelmo Pablo Mews (914.620.880-15); Odínilson Almeida Fonseca (862.201.529-72)

1.2. Entidade: Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - MS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2226/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "a"; e 169, inciso II, do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso II; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, dando-se ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao órgão instaurador da tomada de contas especial, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.611/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Célia Soares Lima (330.163.487-72); Miriam Pinho Balbino (367.277.767-68)

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2227/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.032/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Daisy de Deus Poubel Batista (560.867.687-49)

1.2. Entidade: Prefeitura de Bom Jesus do Norte - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Comunicações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte/ES de que houve alterações, durante a fase de execução, do projeto básico do Convênio 1083/99 firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e aquela municipalidade, sem que tais alterações tenham sido submetidas previamente à consideração da concedente, contrariando assim disposições constantes do art. 15 da IN/STN 01/97.

ACÓRDÃO Nº 2228/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.835/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ataídes Canal (241.557.567-49)

1.2. Entidade: Prefeitura de Pedro Canário - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional que proceda à baixa na inscrição de responsabilidade do Sr. Ataídes Canal (CPF 241.557.567-49);

1.6.2. dar ciência da presente deliberação ao responsável, à Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, e à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (ref. procedimentos administrativos 1.17.000.000478/2002-57 e 1.17.000.000331/2005-11);

1.6.3. autorizar o encerramento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, após processadas as comunicações pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 2229/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acatar as alegações de defesa apresentadas pela Cooperativa de Profissionais Universitários Prestadores de Serviços (Prouni), aproveitando-as e estendendo seus efeitos aos demais responsáveis; julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis; e determinar o arquivamento do feito, após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.622/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Cooperativa de Profissionais Univesitários Prestadores de Serviços - Prouni (02.941.214/0001-98); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euza Cardoso (028.004.464-04)

1.2. Entidade: Secretaria do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte - Sejuc/RN.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: André Lira de Lima Barros (OAB/RN 6.940); Gleydson Kleber Lopes de Oliveira (OAB/RN 3686); e Rodrigo Fonseca Alves de Andrade (OAB/RN 3572); Eudes José Pinheiro da Costa (OAB/RN 2800); e Luzia Andressa Feliciano de Lira (OAB/RN 9359)

ACÓRDÃO Nº 2230/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, § 2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja concedida a quitação; e dar ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.586/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elaine Pessanha de Carvalho (929.739.141-91); Guitty Masrou Milani (007.918.387-57); Iradj Roberto Eghrari (553.100.527-04); e Ágere - Cooperação em Advocacy (CNPJ 05.427.114/0001-36).

1.2. Entidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2231/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.215/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82)

1.2. Entidade: Prefeitura de Marechal Taumaturgo - AC

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2232/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.293/2010-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Celia da Conceição (CPF 003.881.811-68)

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq/MCT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2233/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, § 2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores para que lhes seja concedida a quitação; e dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.015/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Guitty Masrou Milani (007.918.387-57); Iradj Roberto Eghrari (553.100.527-04); Elaine Pessanha de Carvalho (CPF 929.739.141-91) e Ágere - Cooperação em Advocacy (CNPJ 05.427.114/0001-36)

1.2. Entidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2234/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.338/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Fernandes do Nascimento (146.431.701-15)

1.2. Entidade: Prefeitura de Poço Branco - RN

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2235/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, e, nos

termos do item 9.3. do Acórdão 585/2013 - TCU - Plenário, encaminhado cópia dos documentos constantes das peças 1 a 21 dos autos ao Fundo Nacional de Saúde, acompanhados da peça 22 (instrução da unidade técnica), para que o Fundo Nacional de Saúde adote as providências previstas no acórdão acima mencionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.328/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2236/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após as devidas comunicações processuais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.986/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público do Estado do Espírito Santo - 18ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

1.2. Órgão: Governo do Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2237/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. Processo TC-029.535/2010-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: André Luiz Pereira do Couto (577.910.232-53); Luis Hiroshi Sakamoto (098.737.591-15)

1.2. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A - MME

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: Mariana Araújo Becker (OAB/DF 14.675).

1.6. Determinações:

1.6.1. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, dar quitação ao Sr. André Luiz Pereira do Couto (CPF 577.910.232-53), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por intermédio do subitem 9.4 do Acórdão 3625/2011 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 31/5/2011, Ata 18/2011, com parcelamento autorizado por meio do Acórdão 3548/2012 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1.6.2. com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/92, sobrestrar o presente processo até que haja deliberação conclusiva no processo judicial 0017497-27.2012.4.01.3400, que tramita na 3ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, impetrada por Luis Hiroshi Sakamoto contra os termos do Acórdão 3625/2011 - TCU - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 2238/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.207/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Câmara Municipal de Alegre/ES (CNPJ 31.726.714/0001-05)

1.2. Entidade: Prefeitura de Alegre - ES

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. informar à Câmara Municipal de Alegre/ES que:

1.6.1.1. com relação à obra no sistema de abastecimento de água, que está sendo custeada com recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0057/2007:

a) as tratativas entre o município e a Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo - Funasa/ES para alteração do projeto básico prolongaram-se de junho de 2011 a janeiro de 2013, quando houve manifestação favorável ao pleito, provocando os atrasos detectados;

b) foi liberada a primeira parcela do ajuste, em valor correspondente a 40% do montante pactuado (R\$ 480.000,00);

c) dentre os serviços a serem executados, ainda faltam a substituição de 40% da rede de distribuição de água em tubulação de ferro fundido por PVC e a realização de 68% das ligações domiciliares, serviços que, por sua natureza, causam significativa interferência na infraestrutura urbana;

d) a regularidade das ações relativas a esse convênio já é objeto de exame por parte deste Tribunal no TC 010.783/2011-3;

1.6.1.2. com relação à obra de esgotamento sanitário, que está sendo custeada com recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0291/2007:

a) os serviços foram, de fato, paralisados, conforme constou dos relatórios de visita técnica, elaborados pela Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo - Funasa/ES, porém, as obras foram retomadas em data posterior ao recebimento desta representação;

b) dentre os serviços a serem executados, ainda faltam a implantação de 74% da rede coletora de esgoto e a realização de 90% das ligações domiciliares, serviços que, por sua natureza, causam significativa interferência na infraestrutura urbana, entretanto, cumpre destacar que o instrumento ainda tem vigência até o final do exercício corrente, tendo sido transferidos novos recursos após a lavratura da presente representação;

1.6.1.3. podem ser obtidas, no site da Fundação Nacional de Saúde, especificamente no endereço eletrônico <http://sis2.funasa.gov.br/sigob/transparenciapublica/>, mais informações sobre os Termos de Compromisso TC/PAC 005/2007 e 0291/2007, ou outros ajustes celebrados entre o município de Alegre/ES e a Fundação Nacional de Saúde;

1.6.1.4. esta Corte de Contas está impossibilitada regimentalmente de realizar auditorias a partir de pleitos de poderes legislativos municipais ou estaduais;

1.6.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Câmara Municipal de Alegre/ES, acompanhado de reprodução da peça 10 dos autos (instrução de mérito).

b) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 9); e

ACÓRDÃO Nº 2239/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.263/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Osvaldo de Jesus Vasconcelos (158.534.115-00); Otávio Barbosa Gonçalves (151.122.250-68); Paulo Tadeu França de França (254.431.270-04); Querina Alves de Oliveira (336.274.797-34); Raimundo Evandro da Silva (052.857.123-00); Raquel Rigotti do Nascimento (471.581.071-91); Regina Célia Moreira de Carvalho Souza (497.051.217-53); Ricarda Gomes Azevedo Pereira (922.594.488-87); Rodrigo Gaspar Ribeiro (252.686.357-00); Rosângela de Souza Lourenço (547.670.917-72); Rosemary Crespo Pires da Silva (550.297.527-49); Rosmary de Melo Vieira (522.094.909-87); Sandra Regina de Miranda Soares (343.763.997-87); Sebastião Pereira Costa (112.740.181-53); Solon Alves Pereira (300.279.936-04); Sueli Marcelino Maximiano (829.593.827-49); Telma Almeida dos Santos (381.962.127-04); Vanderlei de Pinho Saldanha (407.148.962-68); Vera Lúcia Gonçalves da Silva Nascimento (121.550.041-68); Vergilio Folly de Souza (903.366.157-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2240/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.264/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Zacarias Marinho da Silva (053.379.332-72); Zelita Soares de Castro (334.607.796-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2241/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.370/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Augusto dos Santos (245.177.631-53); José Borges de Lima (104.430.454-53); José Cecim Rassy Filho (036.461.062-04); José dos Santos Fonseca (155.501.924-20); Julio da Silva Costa (455.917.255-20); Kátia Regina Máximo Vasconcelos (150.013.181-49); Lourdes Fernandes Andrade Paula (059.478.041-15); Lourival João Alceno (166.156.709-68); Manoel Miguel de Matos (787.435.248-34); Maria Angela Arantes (004.641.018-08); Maria Eleuza Ribeiro Sousa (167.978.331-91); Maria Gilzete Zuza (316.548.194-68); Maria das Graças Rôxo Guimarães (225.721.631-87); Marilda Leite Quinzan (975.689.298-68); Matias Barbosa (106.389.384-49); Rosângela Soares de Melo Monteiro (019.741.948-84); Sandra Maria Sandim Ferreira (405.341.897-68); Sebastião Calixto Dantas (088.651.754-00); Sueli Anaclêto (040.098.758-95); Teresa Cristina Lima (546.435.627-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2242/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.024/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aimee Karoline Feitoza Bezerra Silva (528.026.632-91); Amauri da Luz Costa (003.986.630-09); Amin Vieira da Silva (012.611.370-00); André Luiz de Lima Simões (692.538.971-04); Atan Coutinho (477.813.270-04); Charlen Mossi (051.343.449-65); Cristiane Ramalho Guimarães (058.262.797-45); Davi Rodrigues dos Santos (832.788.182-53); Emanuelle dos Santos Moreira (646.313.623-91); Evandro Bastos Teixeira (664.719.660-91); Hélio Luiz Neres Tassinari (951.966.500-59); Hélio Silva de Lima (445.737.742-20); Juliano Rodrigues (920.643.450-00); Júlio César Alves Viero (944.689.829-34); Lourdes Junco Momma (039.601.738-06); Lélia de Souza Ferreira (682.460.992-72); Manoel Messias Fonseca de Paula (067.867.094-35); Marcos Heleno Anton (671.567.110-91); Mateus da Rosa Moro (923.387.980-15); Mauro Sérgio Alves Lopes (087.533.307-90); Murilo Mendes Júnior (659.540.683-72); Rayssa Rafaelli Nunes Melo da Silva (012.534.204-75); Rodrigo Jardim de Paula (010.414.410-61); Thiago Rosário de Souza (017.959.201-73).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2243/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.120/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Airtton Pereira Diniz (017.241.971-93); Alexandre Ribeiro Gonçalves (059.549.816-71); Ana Paula Martins Siqueira (037.466.241-00); André Palmenzona Rosa de Araujo (892.728.461-53); Carlos Inácio de Souza (998.298.271-00); Enéias Alencar de Araujo (602.089.701-00); Felipe Montenegro Chaves (477.738.981-20); Gustavo Teixeira Mendes de Oliveira (884.289.311-00); Helen Brasil Gomes dos Santos (006.066.781-82); Marcelo Farias Rebelo (692.329.891-15); Misael Brito de Souza (015.305.026-83); Paulo Vinicius Oliveira Lago (018.520.661-13); Rachel Pereira da Rocha Miranda (978.398.411-04); Vitorugo de Oliveira Manique (042.298.421-39).

1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 2244/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão indenizatória judicial a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.567/2013-0 (PENSÃO INDENIZATÓRIA JUDICIAL)

1.1. Interessado: Francisco Firmino de Oliveira (029.939.321-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2245/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.531/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amanda Shawanny Fernandes Nascimento (102.637.324-79); Anderson Luiz Fernandes do Nascimento (100.250.744-82); Ariel Moreira Cruz (135.125.787-05); Caio Azevedo Figueira Bento (115.323.447-59); Edvaldo Azevedo Santos (137.098.127-98); Fabiele da Graça Gouvea (360.500.028-27); Fernando José Maia Ferreira (060.053.902-44); Flavia Azevedo Figueira Quintal (018.067.517-63); Francisco Venceslau Moreira de Oliveira (611.926.277-68); Ivone da Graça (150.136.868-06); Janecler Batista da Silva (950.299.667-49); Jessica Becher Calvão Pereira (117.984.857-88); Joseleide Fernandes dos Santos (794.031.074-72); Joselina Azevedo (052.420.437-33); João Gabriel Xavier de Oliveira (066.970.933-66); Juarez Ramos da Silva (046.573.428-60); Luiz Carlos Lima Borges (534.063.208-30); Maria Moreira de Souza (697.047.167-53); Maria Rodrigues de Alcântara (185.773.261-87); Matheus William Querres de Oliveira (425.244.718-61); Mayara Batista da Silva Oliveira (112.482.917-27); Osvaldina Cruz de Oliveira (110.407.227-09).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2246/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.791/2013-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Debora Conrad Marinho Lauxen (897.885.750-72); Geovani Alves dos Santos (736.895.487-72); Monica Costa dos Santos Marinho (021.359.177-45); Sandra Maria Lima Fonseca (390.309.387-49); Simone Eliza Lima Fonseca (971.221.817-15); Solange Cecilia Lima Fonseca Jasmim (802.220.727-68).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2247/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.792/2013-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eunice da Costa Arruda (022.946.568-49); Ivete Ribeiro de Alencar (088.168.178-44); Maria da Conceição Roberto (613.862.787-34).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2248/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.794/2013-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Ternes Wessling (682.692.429-34); Aurea Liberato (421.262.079-00); Carolina de França Santos Quadros (478.612.239-49); Eloisa Helena Ternes (683.115.409-34); Islaine Bruske Buratti (003.767.559-11); Jane Godim de Oliveira (679.414.869-20); Josiele dos Santos Lopes (063.219.779-00); Katia Cibelle Bacelar (070.487.059-22); Marcia Regina Ternes (575.323.389-91); Margarida Roseli de Lima (383.607.809-00); Maria Isabel Ternes (712.830.649-87); Maria da Graça de Oliveira (030.738.649-03); Marli Gonçalves de Lima (846.610.209-44); Priscila Bruske Behnke (017.586.579-52); Priscila da Cruz Rodrigues Fernandes (074.878.889-16); Sueli Beninca (464.440.769-00).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2249/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.795/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elmira da Silva Gadelha (103.371.304-00); Evani Gadelha de Oliveira (037.473.954-49); Helena Gadelha (030.358.754-72); Leni da Silva Gadelha (103.371.054-72); Maria Creusa Ramalho Feliciano (284.065.164-53); Maria das Graças Sousa (471.377.701-34); Maria das Neves de Andrade Rodrigues (659.173.324-87); Maria do Rosario Praxedes Silva (163.976.654-53); Rosa Cristina Andrade Feliciano (685.876.434-87); Rosangela Maria Gomes da Silva (580.080.555-53); Roseane Lucia Ferreira de Melo (619.681.614-49); Tereza Cristina Feliciano de Paula (023.846.417-27); Yasmim Vitoria de Araujo Regis (109.523.834-54).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2250/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.796/2013-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adailton Pinto de Souza (016.953.252-65); Adriel Pinto de Souza (016.953.052-30); Ana Claudia Coelho de Aviz (427.672.022-20); Celia Maria de Aviz (443.547.202-30); Cely Maria Silva Pereira Barra (100.662.842-87); Clarisse Saraiva Honorato da Silva (610.269.393-05); Cleiton Saraiva Honorato da Silva (609.949.433-26); Davi Marques Maia Sodré (508.374.602-63); Elizabeth Ramos dos Santos Sodré (260.315.152-53); Fernanda Jaqueline Sousa Queiroz (748.003.702-30); Hiramildes Ramos dos Santos Sodré (218.905.602-00); Izabel Andrade de Almeida (364.278.702-97); Izabella Karina Coelho de Aviz (866.539.202-59); Joana Angélica Coelho de Aviz (257.732.912-15); Joana D'arc Coelho de Aviz (092.512.782-53); Junior Fernandes Sousa Queiroz (748.002.802-49); Larissa Saraiva Honorato da Silva (610.269.263-27); Maicon Fernandes Sousa Queiroz (748.002.052-04); Maria Josephina de Andrade Ferreira (378.287.462-53); Maria Neide da Silva Sodré (587.662.512-49); Maria da Gloria Nogueira de Carvalho (637.825.703-59); Maria da Glória Leite Barra (104.362.352-34); Maria de Araujo Gama (584.059.502-06); Maria de Nazaré Oliveira da Silva (268.786.743-87); Maria do Carmo Lobato Corrêa (589.877.382-72); Marilda de Magalhães Couto (823.722.337-34); Marileide Rosa Queiroz (400.344.881-20); Miriam Pereira Reis (207.842.797-72); Parisina Sampaio do Nascimento (351.865.422-53); Paula Frassinette Corrêa

de Carvalho (023.596.693-20); Terezinha Santana da Silva Minuzzi (174.178.302-00); Walderina de Mendonça Aires (118.412.492-20).

1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2251/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.798/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ione Maria Madruga de Soriano Aderaldo (121.562.052-72); Lúcia de Oliveira Linhares Madruga (258.760.073-15); Tânia Maria Siqueira Linhares Madruga (370.286.263-34).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2252/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.799/2013-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Benedita Batista de Alcantara (815.110.511-91); Dirce Rosa Cristaldo (034.957.296-82); Elizabeth Cunha Bernardo Guimarães (031.566.426-65); Heraclia Santiago Leonel (442.905.430-49); Lizete Gomes Vilanova (509.146.187-68); Lucia Vittorazo Batista (383.024.037-68); Raquel Alves de Oliveira Baptista (361.303.036-53).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2253/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.807/2013-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Antônia Maria Luciano (039.553.356-23).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2254/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.810/2013-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecília Covezzi (531.340.368-00); Josefa Carvalho Correia (051.394.397-86); Maria das Neves Silva de Lima (012.195.157-01); Sony Barreto Freire (025.844.505-00).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2255/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.757/2013-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Almor Simão Leiria (327.342.470-20); Aloysio Moreira Martins (022.473.801-15); Antonio Carlos Chedid Borges (026.057.910-68); Antonio Carlos dos Santos (020.557.917-53); Arapy de Assis (132.531.078-68); Arialdo Batistados Santos (090.957.641-68); Augusto Budziak (111.119.769-53); Belmiro Centurião (006.183.811-04); Carlos Alberto Garcia de Carvalho (073.827.900-53); Carlos José de Lima (053.084.847-32); Cirineu Micheloswki (111.625.979-68); Ciro Tavares (125.481.549-04); Claiton Pereira Muniz (734.124.497-68); Clevis Dietrich Lessa (210.083.290-53); Davi Nunes Roballo (730.801.100-30); Deodato Rubem Labandeira (081.332.200-68); Dionisio Ayala (086.228.331-00); Eduardo Crispim (007.565.982-49); Erasmo Dias Barreto (136.039.308-00); Ermengildo Zanluca (006.383.589-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2256/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.758/2013-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Evaristo Galdino Meurer (065.379.877-68); Evilázio Ferreira Boeno (181.544.500-97); Fabio de Freitas Dantas (662.211.707-10); Florentino Ferreira de Mattos (007.675.491-04); Francisco Eloi Casagrande (166.705.909-20); Francisco das Chagas Barbosa Vieira (003.221.482-00); Gilson Lopes Cavalcanti (230.572.547-72); Humberto Manoel dos Santos (055.953.477-91); Isnar Saraiva da Costa (002.794.983-49); Israel Monteiro de Ataíde (046.398.428-56); Jason Eleutério dos Santos (078.234.521-20); Joaquim Abreu Fonseca (004.395.251-87); Johnny Heverton Silva de Souza (079.917.254-56); José Ademir da Silva (115.314.012-87); José Carlos Rodrigues Chaves (059.308.041-68); José Hugo Leite (008.340.689-15); José Luiz Savio Costa (051.697.637-00); José Ubirajara Kersting (012.628.076-20); José Valdenil Scheifer Borgo (500.772.109-30); João de Melo Andrade (010.326.665-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2257/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.761/2013-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adailton Batista da Paz (180.574.547-68); Alfredo Lisboa (239.958.078-87); Emilson dos Santos (067.315.547-15); Fernando Luiz de Souza Leal (154.076.590-34); José Cícero Florêncio de Araujo (618.302.168-72); Luiz Alves (003.789.680-68); Milton Araujo Moura (042.767.877-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2258/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir reacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.762/2013-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Doullivar Beranger Monteiro (006.557.831-72); Enock de Oliveira Gama (022.671.792-53); Izaltino Ferreira Mendes (113.373.899-00); José Francisco Cadete (002.892.053-87); José Francisco Cadete (002.892.053-87); João Batista Navarro (095.852.496-34); João Lino Miranda (004.165.411-00); Manoel Carneiro da Silva (074.922.517-34); Miguel Brasil Ferreira (009.217.341-15); Moacyr Tiengo (367.413.707-06); Moyses Izidro da Silva (052.131.007-59); Moyses Izidro da Silva (052.131.007-59); Neodo Carlos Pereira (053.419.657-87); Paulo Alves de Assis (046.129.655-15); Paulo Alves de Assis (046.129.655-15); Teotônio Aguiar Escobar (056.577.338-00); Teotônio Aguiar Escobar (056.577.338-00); Waldir Benício de Almeida (076.705.917-49); Zacarias Izidoro Cardoso (626.344.295-68); Zacarias Izidoro Cardoso (626.344.295-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2259/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de reforma a seguir reacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.765/2013-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alípio Cardoso de Lima (008.470.621-04); Altivo de Oliveira (002.629.604-78); Antonio Marques (058.279.497-87); Berlando Nascimento Ledo (068.637.871-72); Claudionor Cardoso de Lima (027.335.287-34); Dalgo Naegele (058.347.917-00); Eurico Gomes da Silva (060.015.217-00); Helcio Lopes da Silva (065.103.457-49); Lourival Moura da Silva (010.073.864-87); Maurílio dos Santos (185.560.357-87); Mação Horita (052.019.697-04); Milton Sanches Marques (135.441.447-00); Nicodemus Francisco Caldas (054.515.077-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2260/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.082/2013-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Josélio da Conceição Camargo (355.306.509-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2261/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, além dos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito e sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.711/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: André de Oliveira Leite (371.731.568-40)
1.2. Órgão/Entidade: Base Aérea de São Paulo - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Base Aérea de São Paulo que atente para as disposições contidas nos arts. 6º, inciso I, 15 e 16 da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 2262/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando que, por meio do Acórdão n. 6.179/2011 - 1ª Câmara, ocorreu o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Antonio Marco Brito Nascimento com imputação de débito e aplicação de multa; considerando que, nesta ocasião, o referido responsável apresenta expediente denominado "pedido de reexame", no intuito de reformar o aludido acórdão; considerando que o responsável já interpôs recurso de reconsideração contra a deliberação acima mencionada, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão n. 5.284/2012 - 1ª Câmara; considerando que o recebimento da petição como recurso de revisão resultaria ônus processual ao responsável, pois geraria a preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, uma vez que não preenche os requisitos específicos previstos no art. 288, incisos I a III, do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em receber a peça apresentada pelo Sr. Antonio Marco Brito Nascimento como mera petição, negando-se a ela seguimento, sem prejuízo de encaminhar ao responsável cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação, de acordo com o parecer da Serur:

1. Processo TC-003.827/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Antonio Marco Brito Nascimento (594.834.822-91).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iracema/RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
1.6. Advogado constituído nos autos: Edson Prado Barros, OAB/RR n. 245-B.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2263/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Fundo Nacional de Saúde e à Fundação Zerbini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.251/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: espólio de Onadyr Marcondes (010.988.618-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Zerbini/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2264/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Meheddf e da Sra. Maria Lima da Silva, em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.868/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Ação Social Comunitária - Afma (00.574.756/0002-25); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Maria Lima da Silva (399.531.731-68); Nassim Gabriel Meheddf (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 2265/2013 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Edmilson Avelino da Silva, em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.792/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edmilson Avelino da Silva (219.676.957-68); Instituto de Estudo, Pesquisa, Ensino e Integração em Informação (01.661.939/0001-60); Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Pedro Celso (150.275.621-87).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2266/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir a responsabilidade dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Wilson Costa Reis, em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.208/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (022.411.238-46); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Obras Pavonianas de Assistência (62.382.395/0007-87); Pedro Celso (150.275.621-87); Wilson Costa Reis (527.970.156-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2267/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, art. 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RR:

1. Processo TC-008.856/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2268/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e à Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SefidEnergia:

1. Processo TC-022.891/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso - Crea/MT.

1.2. Órgão/Entidade: Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2269/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, art. 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, tendo em vista a anulação do certame licitatório e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-037.306/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2270/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da SefidEnergia:

1. Processo TC-044.605/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote, se ainda não o fez, as medidas administrativas para a reparação do dano decorrente do pagamento indevido da vantagem de pessoal "assiduidade", nos termos do art. 8º da Lei n. 8.443/1992, e instalando, se necessário, a competente Tomada de Contas Especial, encaminhando, ao término do prazo, o resultado a este Tribunal.

d) Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (Relação nº 12).

ACÓRDÃO Nº 2271/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.245/2011-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gelson de Azevedo (CPF 019.137.439-34); Ivany Fernandes Tavares e Silva (CPF 204.600.587-20); José Luciano de Castilho Pereira (CPF 002.922.736-49); e Manoel Mendes de Freitas (CPF 000.668.346-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2272/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, uma vez que o servidor se encontra atualmente em atividade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.489/2012-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Luiz da Silva (CPF 642.359.396-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2273/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de prestação de contas ordinárias do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/PI, no exercício de 2007;

Considerando que o Sr. João Felipe Cunha Pereira, OAB/RJ 131.197, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, apresentou ao Tribunal, entre outras solicitações, pedido de ingresso dos autos na qualidade de interessada, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU para que analise a conveniência e a oportunidade de requerer a reabertura das contas anuais do SESCOOP/PI já julgadas pelo TCU;

Considerando que SESCOOP expõe como motivação para o seu pedido de ingresso nos autos o fato de que o TCU, mediante o Acórdão 185/2012-TCU-Plenário, prolatado na apreciação de representação autuada sob o TC 018.364/2008-0, ao constatar irregularidades relacionadas com a gestão do Sr. José Pinto de Alencar à frente do SESCOOP/PI, determinou ao SESCOOP Nacional a realização de auditorias internas com vistas à apuração de possível dano ao erário no ano de 2008 e em anos posteriores, e recomendou ao Conselho Nacional do SESCOOP a realização de fiscalização no SESCOOP/PI a fim de verificar os fundamentos de legalidade e legitimidade para a permanência do Sr. José Pinto de Alencar no cargo de presidente e membro do Conselho de Administração do SESCOOP/PI;

Considerando que, como justificativa para o pedido de encaminhamento dos autos ao MPTCU para análise de interposição de eventual recurso de revisão das contas já julgadas pelo TCU, a entidade expõe o fato de que as irregularidades relacionadas com a gestão do Sr. José Pinto de Alencar, já constatadas pelo TCU no TC 018.364/2008-0, não ocorreram em exercícios isolados;

Considerando que o TCU, com vistas a monitorar o cumprimento das determinações exaradas por meio do Acórdão 185/2012-TCU-Plenário, autuou o TC 014.105/2012-8;

Considerando que consta dos autos do TC 014.105/2012-8 que o SESCOOP Nacional, após a prolação do citado Acórdão 185/2012-TCU-Plenário, iniciou intervenção no SESCOOP/PI e promoveu sindicância, cujos resultados integram os autos de monitoramento;

Considerando, dessa forma, que resta demonstrado motivação para que a entidade ingresse nos autos deste TC 017.387/2008-0, bem como nos autos do TC 018.364/2008-0 e do TC 014.105/2012-8, na qualidade de interessada;

Considerando que, em relação ao encaminhamento dos autos ao MPTCU para eventual interposição de recurso de revisão das contas do SESCOOP/PI em que o Sr. José Pinto de Alencar figure como presidente da entidade, há que se mencionar que, em tese, apenas as contas do exercício de 2010 (TC 031.444/2011-3) apresentam tal condição;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, e 146, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197), representante do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e conceder à entidade o ingresso nestes autos, bem como nos autos do TC018.364/2008-0 e do TC 014.105/2012-8, na qualidade de interessada, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-017.387/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Joalice Maria de Sousa (CPF 235.111.683-68); José Pinto de Alencar (CPF 181.828.874-53); e Maria de Fátima Paz da Silva (CPF 067.161.483-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/PI - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Cleiton Leite Loiola (OAB/PI 2736) e outros.

1.7. Determinar à Secex/PI que, além de outras contas que se mostrem necessárias, encaminhe os autos ao MPTCU para que analise a conveniência e a oportunidade de proceder à reabertura do TC 031.444/2011-3, que tratou das contas ordinárias do SESCOOP/PI no exercício de 2010.

1. Processo TC-017.387/2008-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Joalice Maria de Sousa (CPF 235.111.683-68); José Pinto de Alencar (CPF 181.828.874-53); e Maria de Fátima Paz da Silva (CPF 067.161.483-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop/PI - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Cleiton Leite Loloia (OAB/PI 2736) e outros.

1.7. Determinar à Secex/PI que encaminhe os autos ao MPT-CU para que analise a conveniência e a oportunidade de proceder à reabertura do TC 031.444/2011-3, que tratou das contas ordinárias do Sescop/PI no exercício de 2010.

ACÓRDÃO Nº 2274/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Luiz Fernando Schettino e da Sra. Maria Cristina de Lima Perez Marçal e dar-lhes quitação; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no subitem 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.189/2011-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Carlos Oití Berbert (CPF 004.550.401-68); Domingos Sávio de Moura Pacheco (CPF 115.866.641-15); Isabel Felicidade Aires Campos (CPF 084.730.721-20); Luiz Fernando Schettino (CPF 713.819.537-00); Marcondes Moreira de Araújo (CPF 256.203.715-49); e Maria Cristina de Lima Perez Marçal (CPF 244.106.591-20).

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SCUP/SE/MCTI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDEcon).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - SE/MCTI que:

1.7.1. proceda à reanálise, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, das despesas que o 13º Termo Aditivo reconheceu como realizadas com os excedentes financeiros do contrato de gestão celebrado com o CGEE, durante os exercícios de 2002 a 2004, devendo a reanálise contemplar, no mínimo, a verificação de aderência entre:

1.7.1.1. as justificativas, finalidades e/ou motivos de cada despesa, contidos nas solicitações de serviço e/ou termos de referência, com a descrição, os objetivos e os produtos da respectiva meta do CG, contidos no relatório de gestão; e

1.7.1.2. as datas de realização das despesas com as datas dos eventos que as amparam e as datas da conclusão da respectiva meta do contrato de gestão, expressas no relatório de gestão;

1.7.2. inclua na normatização relativa à análise da prestação de contas do contrato de gestão firmado com o Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE, como etapa do processo e condicionante para o ato de aprovação, a realização de rigorosa verificação da pertinência entre as despesas apresentadas pelo Centro com as metas e ações previstas no contrato de gestão, impugnando quaisquer aplicações de recursos realizadas não exclusivamente na consecução dos objetivos, produtos e metas previstos no instrumento, de forma a cumprir o objetivo insculpido na Cláusula Segunda, alínea "g", do contrato, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

ACÓRDÃO Nº 2276/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que na presente tomada de contas especial foi identificado um débito de R\$ 55.935,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), em valores atuais;

Considerando que a IN TCU nº 71/2012, ao regulamentar a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, dispôs, em seu art. 6º, inciso I, que fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

Considerando que o art. 19 do referido ato normativo estendeu as disposições constantes do art. 6º às tomadas de contas especiais ainda pendentes de citação válida, que se encontrarem em tramitação no Tribunal de Contas da União;

Considerando, dessa forma, que pelo fato de estas contas especiais apresentarem débito inferior ao valor de alçada fixado pela IN TCU nº 71/2012, mostra-se conveniente o seu arquivamento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN TCU nº 71/2012, em arquivar a presente Tomada de Contas Especial, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-036.278/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Edélio Luis Dias Santos (CPF 530.204.725-04).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Encruzilhada - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2277/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Acre - Senar/AC por meio do item 9.2 do Acórdão 5.892/2010-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 018.878/2010-5, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.972/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Acre - Senar/AC - MTE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/AC que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Acre - Senar/AC;

1.7.2. apense os presentes autos ao TC 018.878/2010-5, em obediência ao art. 42 da Resolução-TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 2278/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar atendido o que foi estabelecido ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT e ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - Cetene por meio dos subitens 9.8 e 9.11 do Acórdão 4.620/2010-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do TC 012.528/2006-0, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.065/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT e Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - Cetene.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT e ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - Cetene que façam constar, nos próximos relatórios de gestão, quadro sintético das medidas adotadas com vistas ao aprimoramento dos controles internos das entidades;

1.7.2. à Controladoria-Geral da União - CGU que, quando da próxima avaliação da gestão do INT e da Cetene, analise a implementação das medidas adotadas com vistas aos controles internos das entidades, especialmente aquelas apresentadas pelo dirigente do Cetene por meio do ofício nº 34/2012-CGR/NE;

1.7.3. à Secex/RJ que:

1.7.3.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT e ao Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - Cetene;

1.7.3.2. apense os presentes autos ao TC 012.528/2006-0, em obediência ao art. 42 da Resolução-TCU nº 191, de 2006.

ACÓRDÃO Nº 2279/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.115/2013-1 (RELATÓRIO DE AUDI-TORIA)

1.1. Responsáveis: Francisco José Cunha de Queiroz (CPF 023.161.533-72); Pedro José Philomeno Gomes (CPF 010.209.863-87); Auri Costa Araripe (CPF 141.408.613-04); Marcos Roberto Brito Paixão (CPF 486.226.303-82); Francisco Gouveia dos Santos Jr. (CPF 620.939.913-49); Epitácio Feitosa de Oliveira (CPF 059.602.903-91); João Carlos Ferreira Rocha (CPF 613.655.213-20); Ana Maria Maia de Menezes (CPF 112.651.403-91); Renata Almeida Feitosa (CPF 750.361.343-20); Mário David de Paula Freitas (CPF 456.060.213-

15); Francisco César de Sousa (CPF 071.396.083-34); Alessandra Pimentel de Sousa (CPF 401.194.433-15); José Evaldo Bezerra (CPF 039.029.943-04); Francisca Sineide dos Santos (CPF 398.549.903-97); Aneiríla Maria de Sousa (CPF 240.685.943-68); Gil Rubens Queiroz de Aguiar (CPF 053.749.523-15); Maria de Fátima Holanda de Oliveira (CPF 122.942.253-68); Elizângela Macedo da Silva Lima (CPF 740.438.893-72); Francineide Carvalho de Almeida (CPF 242.216.003-49); Maria de Fátima dos Santos Costa (CPF 187.087.303-34); Maria Liduina Lima Pacheco (CPF 321.985.823-68); Vanderley Oliveira da Costa (CPF 029.782.033-82); Débora Maria Pereira Lima (CPF 034.747.183-80); Reny Sousa Leitão (CPF 787.960.243-72); Izonete Rodrigues Santos dos Anjos (CPF - não consta); Angelo Mozart Freire (CPF 020.565.583-19); Maria Elizângela Africa de Almeida (CPF 771.354.313-91); Ana Paula Lima Marques (CPF 567.797.043-34); e Maria Alzilene de Souza Freire (CPF 733.437.733-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pacajus - CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1.7.1.1. adote providências no sentido de concluir e encaminhar ao Controle Interno, a tomada de contas especial que trata do Convênio EP nº 3053/06 (Siafi nº 590881), firmado entre a Funasa e o município de Pacajus - CE, informando ao TCU quando do cumprimento da presente determinação;

1.7.1.2. adote providências no sentido de concluir e encaminhar ao Controle Interno, a tomada de contas especial que trata do Convênio nº 1590/07 (Siafi nº 628060), firmado entre a Funasa e o município de Pacajus - CE, informando ao TCU quando do cumprimento da presente determinação;

1.7.2. à Secex/CE que, quando receber as tomadas de contas especiais que tratam dos Convênios nºs 1590/07 (Siafi nº 628060) e EP 3053/06 (Siafi nº 590881), firmados entre a Funasa e o município de Pacajus - CE, analise-as em conjunto e em confronto com as irregularidades a eles pertinentes contidas no Relatório de Auditoria acostado à Peça nº 74 dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2280/2013 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.241/2012-1 (RELATÓRIO DE AUDI-TORIA)

1.1. Responsáveis: Arany Santana Neves Santos (CPF 078.468.945-87); Carlos Alberto Lopes Brasileiro (CPF 222.791.485-87); Igor da Costa Arsky (CPF 274.317.418-80); Maria Moraes de Carvalho Mota (CPF 100.192.865-20); e Maya Takagi (CPF 096.018.798-70).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza do Governo do Estado da Bahia - Sedes.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza do Governo do Estado da Bahia - Sedes que:

1.7.1.1. atente, em futuros convênios, para o cumprimento do disposto nos arts. 42, § 1º, e 50 da Portaria Interministerial nº 507/2011-MP/MF/CGU e oriente as entidades convenentes a fazer a gestão dos recursos financeiros, assim como de suas aplicações financeiras em conta bancária específica para cada convênio ou subconvênio, em observância ao princípio da transparência;

1.7.1.2. adote providências com vistas a resolver a questão quanto a grande incidência de defeitos de funcionamento nas bombas manuais de sucção instaladas nas cisternas de produção, destacando-se que grande percentual estava inoperante quando da vistoria pela Secex/BA, segundo o fato constatado nas visitas às cisternas de produção instaladas pelo CAA e pelo MOC;

1.7.2. ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS que:

1.7.2.1. adote medidas necessárias frente ao gestor do Siconv para que promova o desenvolvimento de funcionalidades adequadas à modalidade de subconvênio, objetivando o cumprimento no disposto na Portaria Interministerial nº 507/2011-MP/MF/CGU e garantindo a transparência na execução dos convênios;

1.7.2.2. adote medidas no sentido de permitir melhor controle das transferências de recursos e garantir a fiscalização da boa e regular aplicação dos recursos procedentes de convênios direcionados a construção de cisternas, incluindo maior número de inspeções in loco, tanto no que se refere ao número de entidades, quanto ao de cisternas, apresentando relatórios mais detalhados e informativos, devendo fazer referência ao exame dos documentos atinentes à seleção das famílias beneficiárias, às capacitações, às licitações, às aquisições mediante dispensa ou inexigibilidade, aos processos de pagamento, bem como às comunidades visitadas, às cisternas inspecionadas, às impropriedades eventualmente constatadas e às recomendações para o saneamento das falhas, às fotografias tiradas à época da fiscalização e não extraídas de termos de entrega de cisternas, de modo a documentar a situação real encontrada;



1.7.2.3. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para conhecimento e observância da determinação feita à Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Pobreza do Governo do Estado da Bahia nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 para futuros acordos firmados com o Governo do Estado da Bahia;

1.7.2.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2281/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Raimundo Feliciano Lopes de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Japurá/AM, a respeito de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 701973/2010 (Siafi nº 663069) firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a municipalidade no valor de R\$ 1.199.225,19 (hum milhão, cento e noventa e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), com vistas à construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância;

Considerando que o representante afirmou, entre outras situações, que o Ministério da Educação liberou, em 30/12/2010, o valor de R\$ 599.612,60 (quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e doze reais e sessenta centavos), o que corresponde a 50% do total do convênio, e que, decorridos 2 (dois) anos desde então, a escola objeto da avença ainda não foi construída e que a sua execução encontra-se atrasada, com menos de 20% de execução, bem assim, ainda, que a obra está paralisada e em estado de abandono, conforme registros fotográficos que anexou, datados de 31/8/2012;

Considerando que entre as afirmações do representante sobressai a que diz respeito à extração de areia, seixo-rolado e madeira da floresta amazônica para serem utilizados na obra, sem a devida licença ambiental, e, ainda, a que se relaciona com a falta de arrecadação aos cofres da União do tributo sobre o seixo-rolado;

Considerando a verificação da unidade técnica, por meio de pesquisa ao Siafi, no sentido de que a vigência do Convênio nº 701973/2010 expirou recentemente, em 26/4/2013, estando em aberto o prazo para o conveniente apresentar a prestação de contas da avença;

Considerando que, no primeiro momento, cabe aos órgãos repassadores dos recursos federais a fiscalização de convênios e instrumentos congêneres, devendo o TCU atuar em momento posterior, quando as tomadas de contas especiais eventualmente instauradas pelo concedente chegarem ao Tribunal;

Considerando, além disso, que as fotos anexadas pelo representante datam de 31/8/2012 e de 20/10/2012, havendo a possibilidade de que a obra tenha evoluído rumo à sua conclusão;

Considerando, dessa forma, que nesta fase não se justifica a atuação desta Corte de Contas, o que redundaria em duplicidade de esforços com a mesma finalidade;

Considerando, apesar disso, que, tendo em vista a efetividade do controle, mostra-se conveniente encaminhar cópia dos autos ao FNDE para que adote as medidas sob sua responsabilidade;

Considerando que, no tocante às alegações de extração de areia e seixo-rolado para utilização na obra, sem a devida licença ambiental, o fato de tais condutas, se verdadeiras, poderem se constituir em crimes federais impõe a necessidade de se proceder à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis;

Considerando que, em relação à extração de madeira da floresta amazônica sem licença ambiental, estando a matéria relacionada com a competência fiscalizadora das entidades ambientais, mostra-se conveniente encaminhar cópia dos autos ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), já que se situa no município de Japurá/AM a Estação Ecológica Juami-Japurá, em terras da União, com área aproximada de 572.650 ha, bem assim também ao Ministério Público do Estado do Amazonas, ante a possibilidade de ocorrência de crime ambiental;

Considerando, por fim, que, em relação às alegações de ausência de arrecadação dos tributos sobre os minerais, de competência da União, cabe remeter cópia dos autos à Receita Federal do Brasil, para ciência e adoção das providências cabíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.760/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Câmara Municipal de Japurá - AM.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Japurá - AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/AM que:
 - 1.7.1. encaminhe cópia dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis quanto ao Convênio nº 701973/2010 (Siafi nº 663069) firmado entre o FNDE e o município, no valor de R\$ 1.199.225,19 (hum milhão, cento e noventa e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), para construção de escola no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), con-

siderando os indícios de: execução irregular da obra, em dissonância com o montante de recursos já liberados (50% do total); paralisação da obra; inexecução de itens previstos no plano de trabalho, como barração para escritório, instalações provisórias de água, luz e esgoto; bem como realização de itens de modo diverso do previsto;

1.7.2. encaminhe cópia dos autos à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, bem como ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis;

1.7.3. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado;

1.7.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2282/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada a este Tribunal, por meio da qual o Exmo. Sr. Jonas Pereira de Lima, Vereador do município de Capistrano/CE, solicita a instauração de "imediate Tomada de Contas Especial (Auditoria), referente ao Perjú (Programa Estágio Remunerado de Jovens e Adultos), 40% do Fundeb, destinado à Secretaria Municipal de Educação de Capistrano-CE", nos exercícios 2009 a 2012, por haver fortes indícios de desvio de finalidade por parte da administração pública municipal;

Considerando que, com vistas a subsidiar a representação, o interessado encaminhou cópia de documentos extraídos do Portal da Transparência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, que demonstram os valores repassados em nome de Adriana Ribeiro Sabino, e outros, a título de bolsa para o Programa Estágio Remunerado de Jovens e Adultos - Perjú, durante o ano de 2012, sob a rubrica de complementação do Fundeb (40%);

Considerando que a unidade técnica, em pesquisa no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou que houve complementação da União para a conta do Fundeb do município de Capistrano/CE nos valores de R\$ 1.482.971,76 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos); R\$ 1.569.583,28 (hum milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) e R\$ 2.932.201,22 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, duzentos e um reais e vinte e dois centavos), nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, respectivamente;

Considerando que, a despeito da existência de repasses complementares de recursos do Fundeb feitos pela União, fato que poderia fixar a competência deste Tribunal, o entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do que restou decidido pelo Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia as correspondentes contas, principalmente quando se tratar de ato do qual não se vislumbra de imediato resultado danoso ao fundo, como ora se afigura, para que o referido órgão de controle externo avalie os procedimentos a serem adotados;

Considerando, dessa forma, que, pelo fato de as supostas irregularidades estarem relacionadas com pagamentos de despesas no âmbito do "Programa Estágio Remunerados para Jovens e Adultos, Bolsista do Perjú Fundeb - 40%", realizadas em face de complementação a empenhos do Fundo Municipal de Educação do município, as questões ora apontadas, por sua natureza, encontram-se no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE, órgão competente para o exame das contas e dos atos dos gestores municipais, motivo pelo qual a análise de mérito pelo TCU, no presente caso, mostra-se prejudicada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-007.664/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Sr. Jonas Pereira de Lima, Vereador do Município de Capistrano - CE.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Capistrano - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.7.1. envie cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará - TCM/CE para adoção de medidas que entender pertinentes;
 - 1.7.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado;
 - 1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2283/2013 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Ivo Ferreira Gomes, Secretário Municipal da Educação do município de Fortaleza/CE, por meio da qual solicita que o TCU proceda à instauração de tomada de Contas especial, tendo em vista a existência de irregularidades descritas no Relatório 23/2012 do Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, elaborado quando da análise dos Convênios nºs 816026/2008 e 702772/2010, bem como do repasse direto pelo Programa de Alimentação Escolar nos exercícios de 2009 e 2010;

Considerando que a unidade técnica verificou que o referido Relatório de Auditoria 23/2012 não menciona a ocorrência de débito ou dano ao erário, enviando ao município recomendações acerca da necessidade de observância dos normativos aplicáveis à liquidação de despesas e à execução de convênios, além de recomendação específica com vistas ao cumprimento do objetivo proposto no Convênio nº 702772/2010;

Considerando que, no primeiro momento, compete ao órgão repassador a formação de juízo acerca de regularidade, ou não, na aplicação dos recursos federais transferidos, cabendo necessariamente ao TCU atuar quando do ingresso nesta Corte de Contas de eventual tomada de contas especial instaurada pelo concedente;

Considerando que, no presente caso, o FNDE já está ciente da situação das citadas avenças, tendo, inclusive, encaminhado ao município recomendações com vistas à regularização das pendências elencadas no Relatório 23/2012, as quais, se não forem cumpridas e se derem causa a dano ao erário, certamente subsidiarão a instauração de tomada de contas especial;

Considerando, dessa forma, que, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, não se mostra conveniente a atuação do TCU neste momento, restando prejudicada a análise de mérito desta representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-008.971/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Sr. Ivo Ferreira Gomes, Secretário Municipal de Educação.
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Fortaleza - CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/CE que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica, ao interessado e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;
 - 1.7.2. arquivar os presentes autos.

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 13, organizada em 25 de abril corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 2284 a 2303, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

- a) Procs. nºs 005.755/2013-1, 007.349/2010-6, 007.629/2010-9, 015.380/2009-8, 020.471/2009-5, 022.121/2009-6, 031.018/2012-2 (com o Apenso nº 033.459/2011-8), 032.153/2010-4, 032.910/2010-0 e 041.763/2012-2, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;
- b) Procs. nºs 003.159/2011-6, 006.407/2011-0, 032.273/2011-8 e 041.745/2012-4, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e
- c) Procs. nºs 006.241/2011-5, 012.368/2011-3, 021.577/2012-9, 030.773/2008-1, 032.042/2011-6 (com o Apenso nº 028.089/2010-3) e 033.550/2010-7, relatados pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2284/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-003.159/2011-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidente; Érico Mórbiis, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretor Regional; e Lauro Cesar Levandoski, CPF n. 089.103.089-15, ex-empregado.
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Paraná - Senac/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 - Plenário, objetivando apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pelo Senac/PR ao ex-empregado Lauro Cesar Levandoski.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbit e Lauro Cesar Levandoski, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Administração Regional no Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original	Data
469.00	30/04/1996
493.00	31/05/1996
684.68	30/06/1996
876.52	31/07/1996
596.00	31/08/1996
493.00	30/09/1996
493.00	31/10/1996
527.00	30/11/1996
737.09	31/12/1996
527.00	31/01/1997
527.00	28/02/1997
527.00	31/03/1997
527.00	30/04/1997
527.00	31/05/1997
1.141.95	30/06/1997
527.00	31/07/1997
527.00	31/08/1997
527.00	30/09/1997
527.00	31/10/1997
554.00	30/11/1997
844.50	31/12/1997
1.735.84	07/01/1998

9.2. aplicar Sr. Lauro Cesar Levandoski a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do RI/TCU), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2284-13/13-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2285/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-006.407/2011-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Estado de Goiás, Município de Hidrolândia/GO e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/GO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás - Secex/GO, em face de matéria veiculada na mídia televisiva local (TV Anhanguera), em 16/03/2011, noticiando que a Prefeitura Municipal de Hidrolândia/GO depositava o lixo coletado na cidade às margens da estrada que liga Hidrolândia/GO a Oloana/GO e que ao lado do lixo havia uma vala escavada vazia, decorrente de obras de um convênio ajustado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Funasa, em relação ao Convênio n. 2.832/2005, que:

9.2.1. exija do Estado de Goiás o cumprimento das medidas contidas na Licença de Instalação/ Semarh n. 945/2011;

9.2.2. quando da análise da prestação de contas final do ajuste, verifique, além dos documentos constantes no art. 28 da IN/STN n. 1/1997, se estão presentes os elementos imprescindíveis

para o funcionamento do objeto do convênio, notadamente a licença de operação do aterro;

9.2.3. fiscalize o empreendimento até a prestação de contas final da avença, utilizando, entre outras medidas, procedimentos de visita periódica ao local das obras, com elaboração de relatórios de verificação física ou boletins de ocorrências, nos termos do art. 23 da IN/STN n. 1/1997 e dos arts. 66 e 67 da Portaria Interministerial n. 507/2011;

9.3. recomendar ao Estado de Goiás que, caso decida transferir a responsabilidade da gestão do aterro para o Município de Hidrolândia/GO, cientifique o ente municipal, por meio de termo de compromisso ou instrumento semelhante, das medidas técnicas e administrativas necessárias à funcionalidade do aterro;

9.4. determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento dos comandos constantes do subitem 9.2 supra, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o sustentam, à Fundação Nacional de Saúde, ao Estado de Goiás e ao Município de Hidrolândia/GO;

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2285-13/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2286/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-032.273/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Responsável: Heloiza Helena Mendonça Almeida Massanaro, CPF n. 168.203.121-72.
4. Entidade: Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região (CRP-9), CNPJ n. 37.115.334/0001-10.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: Jefferson Coelho Lopes, OAB/GO n. 24.627, Telmo De Alencastro Veiga Filho OAB/GO n. 22.093 e Fernando De Paula Gomes Ferreira, OAB/GO n. 22.196.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação encaminhada a esta Corte pelo Sr. Wadson Arantes Gama, Presidente do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região (CRP-9), sobre supostas irregularidades cometidas no âmbito da referida entidade durante a gestão da Presidente que o antecedeu, Sra. Heloiza Helena Mendonça Almeida Massanaro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar, nos termos do art. 58, incisos II e III, da Lei n. 8.443/1992, multa a Sra. Heloiza Helena Mendonça Almeida Massanaro, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o item precedente, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar ao CRP-9, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que tome as medidas necessárias à regularização das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria elaborado pela empresa Moura Martins Auditores, de abril de 2011, informando ao TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas, especialmente no que se refere à:

9.4.1. contemplação de todos os saldos finais nas composições dos saldos contábeis a serem apurados, com o intuito de facilitar a adequada comprovação dos valores registrados;

9.4.2. implementação do gerenciamento dos cheques, de modo a se realizar o acompanhamento da realidade dos saldos financeiros;

9.4.3. observância dos devidos procedimentos administrativos no que se refere às transferências entre contas bancárias do Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região, com a inclusão de documentos que deem respaldo às autorizações para tais atos;

9.4.4. adoção de providências e controles quanto ao ativo imobiliário e ao inventário com o fito de evitar falhas e variações injustificadas na sua movimentação;

9.4.5. promoção da adequada programação orçamentária e financeira, de maneira a se comprovar que as despesas assumidas consignam os correspondentes saldos orçamentários, garantindo os respectivos saldos financeiros na realização de pagamentos;

9.4.6. adoção das medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento do débito oriundo da contratação do Instituto dos Arquitetos do Brasil - IAB, observando sempre o princípio da ampla defesa e inscrevendo, em caso de insucesso, o nome da responsável no Cadin;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região e à responsável;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2286-13/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2287/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-041.745/2012-4.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Marielle Magdalena Magalhães Santos, CPF n. 128.641.447-43.
4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil instituída em favor da beneficiária Marielle Magdalena Magalhães Santos, na condição de menor sob guarda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão instituído pela Sra. Maria Magdalena Garcia Santos, ex-servidora da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES, em favor da menor sob guarda Marielle Magdalena Magalhães Santos, negando-se o registro correspondente;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária acima mencionada, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta Deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada a que se refere o subitem 9.1 deste Acórdão teve conhecimento do julgamento desta Corte;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida especificada no subitem 9.3.1, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2287-13/13-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2288/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.241/2011-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Benedita Cordeiro (462.432.249-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT/PR em favor de Maria Benedita Cordeiro, com parecer do Controle Interno pela ilegalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX, do art. 71, da Constituição de 1988 c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão, mediante alteração, de aposentadoria em favor de Maria Benedita Cordeiro (sob nº 20786000-04-2006-000077-9 à Peça nº 8), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de alteração de aposentadoria considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. comunique à interessada acerca do teor deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.4. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no sentido de que a emissão de novo ato não se faz necessária, visto que a alteração ora impugnada teve por fito a inclusão de vantagem indevida, sendo que o ato inicial de aposentadoria da Sra. Maria Benedita Cordeiro já foi considerado legal pelo TCU, para fins de registro, consoante o Acórdão 5.409/2011-2ª Câmara; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2288-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2289/2013 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 012.368/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Gerson Luiz Ramos (386.048.411-72) e Lourival Jacinto Vieira (403.564.509-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR - JT.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam atos de concessão, inicial ou mediante alteração, de aposentadoria em favor de servidores inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração em favor de Gerson Luiz Ramos (à Peça nº 13 sob o nº 20786000-04-2008-000088-0), ordenando-lhe registro;

9.2. considerar ilegal a concessão inicial em favor de Lourival Jacinto Vieira (à Peça nº 14 sob o nº 20786000-04-2008-000089-8), negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, alertando para o fato de que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo débito, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4.2. comunique o teor deste Acórdão ao interessado indicado no item 9.2 deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação deste Acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) deste Tribunal o comprovante de que o interessado e/ou seu representante legal tomou ciência do inteiro teor deste Acórdão;

9.5. orientar o órgão de origem no sentido de que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do RITCU; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2289-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2290/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.577/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Tertuliano Pedro Lisboa (CPF 019.782.175-87).

4. Entidade: Município de Glória/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Tertuliano Pedro Lisboa, então prefeito do município de Glória/BA (gestão: 1997-2004), ante a execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 2.440/1999 (Siafi nº 399.886), que consistia na construção de melhorias sanitárias domiciliares nas localidades de Povoado de Quixaba, Baixa das Pedras, Mandacararu e na sede do município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Tertuliano Pedro Lisboa, ex-prefeito, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Tertuliano Pedro Lisboa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 14.587,24 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 19/10/2000 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Tertuliano Pedro Lisboa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2290-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2291/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.773/2008-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Lúcio Soibelman (CPF 400.201.690-00).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Secex/RS.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor do Sr. Lúcio Soibelman, ex-bolsista, em razão do descumprimento de obrigações constantes do termo de compromisso firmado com a Fundação Pública federal em 16/6/1993, em função da concessão de bolsa de estudos para custeio de doutorado realizado, entre setembro de 1993 e agosto de 1995, junto ao Massachusetts Institute of Technology, na cidade de Cambridge/MA, nos Estados Unidos da América.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar, com fundamento nos arts. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e 202, § 3º, do RITCU, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lúcio Soibelman, em razão do descumprimento do termo do compromisso firmado com o CNPq;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que o Sr. Lúcio Soibelman comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento da importância de R\$ 469.367,63 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente desde 5/10/2001, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, em caráter alternativo e excepcional, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 48 (quarenta e oito) parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira parcela para 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que, conforme disposto no § 2º, do art. 217, do RITCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do RITCU;

9.4. informar o Sr. Lúcio Soibelman de que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente e sem juros de mora, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do RITCU, ao passo que a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidades das contas com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, para ciência.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2291-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2292/2013 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 032.042/2011-6.

1.1. Apenso: 028.089/2010-3

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Dagoberto Diniz Souza (CPF 113.899.233-04); G. F. Calixto - EPP (CNPJ 07.157.208/0001-68); José Helder Máximo de Carvalho (CPF 222.968.753-00); Maria Valdinete Silva (CPF 219.292.113-68); Raimundo Helio Batista (CPF 230.694.657-49); Ilasseiana Máximo de Freitas (CPF 312.920.973-53); Ellen Alves Costa (CPF 000.353.583-51); Luzinaldo Sousa Costa (CPF 727.721.313-00).

4. Entidade: Município de Várzea Alegre - CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 5.443/2011-2ª Câmara mediante conversão do processo de auditoria realizada pela Secex/CE no município de Várzea Alegre - CE (TC 028.089/2010-3), no exercício de 2010, em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados, no exercício de 2009, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, do Programa Nacional de Transporte Escolar - Pnae, do Programa Saúde da Família - PSF, do Programa Bolsa Família - PBF, além de transferências voluntárias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas por José Helder Máximo de Carvalho, Maria Valdinete Silva, Raimundo Helio Batista, Ilasseiana Máximo de Freitas, Ellen Alves Costa e Luzinaldo Sousa Costa (CPF);

9.2. considerar revel o Sr. Dagoberto Diniz Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;



9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa G. F. Calixto - EPP, na figura do seu representante legal, Sr. Gabriel Ferreira Calixto;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Dagoberto Diniz Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando-o, solidariamente com a empresa G. F. Calixto - EPP, ao pagamento da quantia de R\$ 78.301,82 (setenta e oito mil trezentos e um reais e oitenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 31/12/2009 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Dagoberto Diniz Souza e à empresa G. F. Calixto - EPP, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.8. encaminhar à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo (conforme item 3.11 do relatório de auditoria elaborado pela Secex/CE, transcrito no Relatório que acompanha este Acórdão), envolvendo a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, para que, no exercício da competência que lhe atribuem os arts. 33, caput e § 2º, 34 e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, alterado pelo Decreto nº 6.917, de 2009, e pelo Decreto nº 7.332, de 2010, proceda à análise da regularidade do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família no município de Várzea Alegre - CE;

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Turismo, alertando-o para que se abstenha de incorrer na impropriedade consubstanciada na celebração do Convênio nº 703871/2009 (SICONV), entre o Ministério do Turismo e o município de Várzea Alegre - CE, no dia 25/6/2009, sem que houvesse tempo necessário para que o conveniente realizasse os procedimentos licitatórios exigidos pelos normativos que regulam a matéria; e

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2292-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2293/2013 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 033.550/2010-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00) e Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (04.859.610/0001-04).

4. Entidade: Município de Icó/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Teófilo de Souza, OAB/CE nº 16.252.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE na gestão 2001/2004, em face da execução apenas parcial do Convênio PGE nº 39/2004 celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto a execução das obras de pavimentação e drenagem no bairro Alto da Cooperativa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., com amparo no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (ex-prefeito na gestão: 2001/2004);

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, condenando-o solidariamente com a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 410.183,37 (quatrocentos e dez mil, cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 26/10/2004 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas;

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e à Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., na pessoa de seu representante legal, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2293-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2294/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.755/2013-1.

2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Deluzor Damasio da Silva (CPF 534.716.108-63), Izoralda Alves de Oliveira (CPF 101.364.791-20), Joaquim de Barros Galsão (CPF 057.763.251-53), Maria Lenir Fernandes de Almeida (CPF 101.039.101-15), Marluce Gonçalves Ferraz (CPF 134.308.151-34 e Ozenete Dias Costa (CPF 268.302.991-87)).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Goiânia/GO (INSS/MPS)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre atos iniciais e de alteração de concessão de aposentadorias a ex-servidores da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Goiânia, GO (Ministério da Previdência Social - MPS). As modalidades dessas aposentadorias são invalidez permanente (Deluzor Damasio da Silva; fundamento: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/1998, c/c o art. 1º da EC 70/2012) e voluntária (demais inativos; fundamentos: art. 8º da EC nº 20/1998; redação original do art. 40, inciso I, da CF; art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da CF, com redação dada pela EC nº 20/1998), todas com proventos proporcionais ao tempo de contribuição/serviço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e 1º, VIII, 259, II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos inicial e de alteração de concessão de aposentadoria dos ex-servidores Deluzor Damasio da Silva e Ozenete Dias Costa;

9.2. considerar legais e registrar os atos iniciais de aposentadoria dos ex-servidores Izoralda Alves de Oliveira, Joaquim de Barros Galsão, Maria Lenir Fernandes de Almeida, Marluce Gonçalves Ferraz;

9.3. com fundamento no art. 6º, § 3º, in fine, da Resolução-TCU 206/207, com a redação dada pela Resolução-TCU 237/2010, determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Goiânia/GO, em relação aos atos constantes do subitem 9.2 retro, que regularize os pagamentos dos proventos em razão superior à aquela que seria a correta segundo o tempo de serviço/contribuição averbado nos atos de concessão não amparados por ato de alteração, observados em pesquisa realizada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siapre);

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.4.1. monitore o cumprimento medida determinação no subitem 9.3, representando a este Tribunal, caso seja necessário;

9.4.2. avalie a possibilidade de criação e implementação de rotina de crítica eletrônica com o objetivo de identificar a adequação entre a razão dos proventos que consta no Siapre e a razão dos proventos que consta no Sisac, a ser aplicada aos atos de concessões de aposentadorias com proventos proporcionais.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2294-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2295/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.349/2010-6.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).

4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719); Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial acerca do desvio de recursos do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet destinados ao pagamento de fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 14.489,42 (quatorze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), resultante de pagamentos superiores aos valores das faturas apresentadas pelas Centrais Elétricas do Pará S/A em quase todos os meses do ano de 1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e d; 19, caput; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. excluir desta relação processual a Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza, a Srª Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e o Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sérgio Cabeça Braz e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e condená-los, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir relacionadas, acrescidas de encargos legais, das datas indicadas até a do efetivo pagamento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

VALOR HISTÓRICO	DATA DE OCORRÊNCIA
25/2/1997	R\$ 1.910,74
2/4/1997	R\$ 2.063,02
19/5/1997	R\$ 3.638,30
13/8/1997	R\$ 713,50
9/9/1997	R\$ 634,19
17/10/1997	R\$ 839,36
19/11/1997	R\$ 839,36
5/12/1997	R\$ 760,41
16/12/1997	R\$ 1.545,27
30/12/1997	R\$ 1.545,27

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. determinar à Secex/PA que comunique às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª



2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará;

9.7. arquivar o presente processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2295-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2296/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.629/2010-9.

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ademar Censi (176.306.900-10); Federação Tradicionalista Gaucha do Planalto Central/DF (01.452.891/0001-80).

4. Órgão: Ministério da Cultura (vinculador).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex/6).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, que trata de irregularidades observadas na condução do convênio 165/2001, firmado entre o referido ministério e a Federação Tradicionalista Gaucha do Planalto Central (FTG).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 20 e 21, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, considerar as presentes contas ilíquidáveis, ordenando o seu truncamento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura.

9.3. determinar o arquivamento dos presentes autos.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2296-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2297/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.380/2009-8.

2. Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 2008.

3. Responsáveis: Adriano de Andrade Mello (045.606.796-57); Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda. (15.833.551/0001-03); Dilson Juarez Abreu (269.431.153-91); Francisco da Silva Vieira (113.499.302-10); Francisco de Assis Forte de Oliveira (052.176.792-04); Hamilton Costa Pinheiro Filho (090.947.172-04); Manoel Garcia Matos da Silva (103.262.192-34); Natalino José da Costa (048.287.202-00); Rede Mil Ltda. (01.048.906/0001-49); Tânia Magalhães da Silva Timóteo (790.790.407-20).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/RO (Secex/RO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas relativa ao exercício de 2008, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 12, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º do Regimento Interno do TCU considerar reevís, para todos os efeitos, os Sr^s Hamilton Costa Pinheiro Filho e Natalino José da Costa;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Natalino José da Costa, dando-lhe quitação;

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, b e c, 19, caput, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Dilson Juarez Abreu, Manoel Garcia Matos da Silva, Francisco da Silva Vieira e Hamilton Costa Pinheiro Filho, empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., e empresa Rede Mil;

9.4. condenar em débito, solidariamente, os responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Hamilton Costa Pinheiro Filho e a empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores, aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão de pagamentos indevidos, durante o exercício de 2008, de veículos do Tipo V, a título de franquia, no Contrato 01/2005, sem haver a utilização dos veículos:

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Janeiro	8.013,46	7/2/2008
Fevereiro	8.013,46	7/3/2008
Março	8.013,46	7/4/2008
Junho	8.013,46	7/7/2008
Julho	8.013,46	7/8/2008
Agosto	8.013,46	5/9/2008
Novembro	8.013,46	5/12/2008

*Conforme cláusula oitava, parágrafo quinto, do Contrato 001/2005.

9.5. condenar em débito, solidariamente, os responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Manoel Garcia Matos da Silva, Francisco da Silva Vieira e a empresa Rede Mil Ltda., ao recolhimento das quantias demonstradas nos quadros abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores, aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidos dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão ausência de manutenção, nas dependências do NEMS/RO, de um profissional responsável pela manutenção dos equipamentos de ar condicionado, conforme previsto no Contrato 005/2007:

Quadro demonstrativo de débito em razão da solidariedade dos responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo e a empresa Rede Mil Ltda.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Janeiro/2008	1.589,90	1/3/2008
Fevereiro/2008	1.589,90	30/3/2008

*Conforme cláusula sétima do Contrato 005/2007, c/c o art. 40, inciso XIV, alínea a da Lei 8.666/1993.

Quadro demonstrativo de débitos em razão da solidariedade dos responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Francisco da Silva Vieira e a empresa Rede Mil Ltda.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Março/2008	1.589,90	30/4/2008
Abril/2008	1.589,90	30/5/2008
Maió/2008	1.589,90	30/6/2008
Junho/2008	1.589,90	30/7/2008
Julho/2008	1.589,90	30/8/2008

*Conforme cláusula sétima do Contrato 005/2007, c/c o art. 40, inciso XIV, alínea a da Lei 8.666/1993.

Quadro demonstrativo de débitos em razão da solidariedade dos responsáveis Dilson Juarez Abreu, Tânia Magalhães da Silva Timóteo, Manoel Garcia Matos da Silva e empresa Rede Mil Ltda.

Mês	Valor do débito (R\$)	Data para atualização*
Agosto/2008	1.589,90	30/9/2008
Setembro/2008	1.589,90	30/10/2008
Outubro/2008	1.589,90	30/11/2008
Novembro/2008	1.589,90	30/12/2008
Dezembro/2008	1.589,90	30/1/2009

*Conforme cláusula sétima do Contrato nº 005/2007, c/c o art. 40, inciso XIV, alínea a da Lei 8.666/1993.

9.6. aplicar, individualmente, aos responsáveis Dilson Juarez Abreu e Tânia Magalhães da Silva Timóteo, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar, individualmente, aos responsáveis Hamilton Costa Pinheiro Filho e a empresa Ambiental Comércio Transporte e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. aplicar à empresa Rede Mil Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9. aplicar, individualmente, aos responsáveis Manoel Garcia Matos da Silva e Francisco da Silva Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.11. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.12. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para ajustamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o entendimento firmado entre a Presidência do TCU e o Procurador-Geral da União por meio do Aviso nº 851-Seses-TCU-Plenário, de 13/6/2007, e do Ofício PGR/GAB/Nº 665, de 18/6/2007;

9.13. dar ciência da presente deliberação aos demais responsáveis e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO).

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2297-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2298/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.471/2009-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Marly Milhomens de Freitas (CPF 862.446.471-49), A Soberana Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 03.483.127/0001-05) e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. (CNPJ 01.989.691/0001-60).

4. Unidade: Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Paulo A. V. Velasco Remigio (OAB-GO 25.024) e Suzana de Queiroz Alves (Defensora Pública Federal).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades na execução do Convênio 3025/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO, o qual tinha como objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa interpostas por A Soberana Comércio e Serviços Ltda., Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. e Marly Milhomens de Freitas;

9.2. rejeitar as razões de justificativa interpostas por Marly Milhomens de Freitas;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da responsável Marly Milhomens de Freitas, então Presidente da Instituição da Associação dos Idosos do Estado do Tocantins/TO;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Marly Milhomens de Freitas e A Soberana Comércio e Serviços Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 26.245,04 (vinte e seis mil duzentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), a partir de 5/5/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Marly Milhomens de Freitas e Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. ao pagamento do débito no valor original de R\$ 8.256,26 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), a partir de 5/5/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Marly Milhomens de Freitas e A Soberana Comércio e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e ao responsável Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2298-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2299/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.121/2009-6

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Valmira Alves da Silva (CPF 104.381.142-72).

4. Unidade: Prefeitura de Novo Repartimento/PA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: Kelly Cristiane M. Gonçalves (OAB/DF 21.193).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, no âmbito do qual foram opostos, pela responsável Valmira Alves da Silva, Embargos de Declaração em face do Acórdão 1.225/2013-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual a embargante teve suas alegações de defesa e razões de justificativa rejeitadas, bem como suas contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer os presentes Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992;

9.2. no mérito, rejeitar os presentes Embargos de Declaração, mantendo inalterado o Acórdão 1.225/2013-TCU-Segunda Câmara;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República - CGU/PR.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2299-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2300/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.018/2012-2.

1.1. Apenso: 033.459/2011-8

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

3.2. Responsáveis: Antônio Neto Camilo Silva (459.554.334-49); José Damacena Filho (027.804.964-87).

4. Unidade: Prefeitura de Dois Riachos - AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão do TC 033.459/2011-8 (Representação), segundo determinação do Acórdão 6.173/2012-TCU-2ª Câmara, em desfavor dos Sr^{es} Antônio Neto Camilo Silva e José Damacena Filho, ex-prefeitos de Dois Riachos/AL, em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e d; 19, caput; 23, inciso III; e 57, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Neto Camilo Silva e condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, conforme a seguir discriminado, a ser recolhido aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundef do Município de Dois Riachos/AL, atualizado monetariamente e acrescido de encargos legais, calculado a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
9/12/2004	4.200,00
15/12/2004	1.200,00
23/12/2004	6.842,00
23/12/2004	6.516,00
24/12/2004	5.674,70
30/12/2004	6.370,00

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Damacena Filho e condená-lo ao pagamento do débito apurado nestes autos, conforme a seguir discriminado, a ser recolhido aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundef do Município de Dois Riachos/AL, atualizado monetariamente e acrescido de encargos legais, calculado a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
12/1/2004	7.500,00
12/1/2004	7.500,00
30/1/2004	7.732,00
10/2/2004	20.000,00
30/3/2004	7.732,00
31/3/2004	12.700,00
14/4/2004	16.000,00
11/5/2004	9.550,00
11/6/2004	10.000,00
23/6/2004	37.000,00
30/6/2004	10.000,00
12/7/2004	20.900,00

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Neto Camilo Silva a multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhidas no prazo estipulado;

9.4. aplicar ao Sr. José Damacena Filho a multa individual no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a data do pagamento, se não recolhidas no prazo estipulado;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.7. remeter cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as providências que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; e

9.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2300-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2301/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.153/2010-4

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Geovane Marchetto, ex-Prefeito (CPF: 459.053.631-53) e empresa P. Servilha - Planejamento Assessoria e Construções Ltda. (CNPJ: 37.513.736/0001-73).

4. Unidade: Prefeitura de Marcelândia/MT.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação parcial das despesas relativas ao Convênio 1868/2001 (Siafi 446816), tendo por objeto a implementação do sistema de águas pluviais no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Geovane Marchetto e da empresa P. Servilha - Planejamento Assessoria e Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 274.216,10 (duzentos e setenta e quatro mil duzentos e dezesseis reais e dez centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a contar de 27/3/2002;

9.2. aplicar aos mencionados responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, em valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2301-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2302/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.910/2010-0

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.



3. Responsáveis: Narda Paula Mendes de Camargo (CPF: 185.553.651-04) e Grupo de Apoio à Prevenção de AIDS - Gapa/DF.

4. Unidade: Grupo de Apoio à Prevenção de AIDS - Gapa/DF.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - Secex/6.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Grupo de Apoio à Prevenção de AIDS no Distrito Federal - Gapa/DF, por conta do Convênio 164/2006 (Siafi 577453).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, caput e 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. julgar irregulares as contas da responsável Narda Paula da Cruz Mendes e do Grupo de Apoio à Prevenção de AIDS - Gapa/DF, condenado-os, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a contar de 28/12/2006;

9.2. aplicar aos mencionados responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, em valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo pagamento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2302-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2303/2013 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.763/2012-2.

2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil

3. Interessadas: Elaine Cristina dos Santos de Sousa (524.211.392-87) e Terezinha de Jesus Silva dos Santos (453.014.762-20);

4. Órgão: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - MI.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre ato de concessão de pensão civil, tendo como instituidor José Homero Ferreira dos Santos, ex-servidor da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, e beneficiárias Elaine Cristina dos Santos de Sousa, na condição de menor sob guarda, e Terezinha de Jesus Silva dos Santos, viúva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e os elementos presentes nos autos, na forma prevista no art. 260, caput, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3.determinar ao órgão que:

9.3.1 emita novo ato de pensão, livre das falhas apontadas no voto condutor deste acórdão, em especial, com a exclusão da menor sob guarda constante do benefício e a reversão da cota-parte relativa a ela para a outra beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007;

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3 encaminhe às beneficiárias cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas constantes no presente Acórdão.

10. Ata nº 13/2013 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/4/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2303-13/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (na Presidência) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 13/2013 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) n°s 001.265/2009-4, 005.278/2013-9, 005.866/2013-8, 005.870/2013-5, 008.122/2013-0, 008.144/2013-3, 008.148/2013-9, 008.196/2009-7, 008.254/2013-3, 008.380/2013-9, 008.956/2009-5 (com o Apenso nº 031.756/2010-7), 010.259/2010-4, 011.408/2010-3, 012.701/2005-0, 016.565/2009-7, 016.687/2002-2, 017.673/2000-5 (com os Apenso nºs 005.026/1999-7 e 001.224/2000-8), 018.617/2010-7, 019.998/2010-4, 020.551/2009-8, 023.361/2008-9, 023.529/2012-1, 023.567/2010-4, 023.997/2010-9, 025.279/2010-6, 026.697/2012-2, 030.209/2010-2, 030.805/2012-0, 030.884/2012-8, 043.453/2012-0, 043.462/2012-0, 043.475/2012-4, 043.483/2012-7, 043.486/2012-6, 043.504/2012-4 e 043.506/2012-7 (Ministro Raimundo Carreiro);

b) nº 007.973/2003-2 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); e

c) nºs 002.317/2010-9, 009.836/2009-1, 011.682/2012-4, 027.757/2008-6 e 031.216/2010-2 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o nº 2275, referente à exclusão de pauta, durante a Sessão, do processo nº 011.682/2012-4.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Aroldo Cedraz.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e vinte minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES
DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 2 de maio de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 14 (ORDINÁRIA)

Sessão em 7 de maio de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-003.952/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Leonardo da Costa Prazeres; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-004.447/2013-1

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Joao Baptista Sellera Barbaro; Jose Henrique Diniz; Marcia Diamantino Lima de Oliveira; Mauro Marfilio Mafra; Ney Dias Ribas; Solange Rocha de Melo Moreira

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.747/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Luiz Paulo Valença Calvi

Entidade: Gerência Executiva do Inss - Uruguiana/RS - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.753/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Elisa da Silva Dias; Lucy de Lima Oliveira

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.789/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Luiz Claudio Diniz; Moacyr Machado de Moura Junior;

Natula Tavares Leite Carneiro da Cunha

Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.884/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gabriele Bravo Cuba Schwarz; Maria Elisabeth Morgado; Maria das Graças Rocha da Silva

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-005.887/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Cláudia Naoko Ogassawara; Edeusuíta Fonseca Silva;

Geraldo Maya Junior; Maria Ribeiro de Farias; Solange Ker Raelle;

Therezinha de Jesus Ferreira de Castilho

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.152/2013-6

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Ana Terra Fagundes Oliveira Cruz; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.157/2013-8

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Adriana Bráz Lima Dutra; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.196/2013-3

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Nalim Falcão Cunha Maracajá; Paulo Cesar Souza Cavalcanti

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 19ª Região/AL - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.198/2013-6

Natureza: Atos de admissão

Interessados: Alessandra Marques Lacerda Sasaki; e outros

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região/MT - JT

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.275/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Eclair Costa Sampaio; Paulo Elias Luz Amorim

Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.285/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Jose Alonso Gonzales

Entidade: Gerência Executiva do INSS em Manaus/AM - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.306/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Wemerson Vasconcelos

Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.308/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Neri Moisés Francisco

Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.361/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abelardo da Costa Arantes Junior; e outros
Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.387/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Raimunda Aurea Rodrigues Dias; Raquel Beleza Ferreira; Wilson Basilio Guedes
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.392/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Johnmilton Augustus Rodrigues dos Santos; Lúcia Souto Maior Salgado
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.602/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastiana Piai Goncalves
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Londrina/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.604/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdivino Alves de Oliveira
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Anápolis/GO - Inss/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.611/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Hélio Flávio Franciscon; Rosa Maria Rainho Tanaka
Entidade: Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.652/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria das Gracas Campos Sousa; Maria do Rosario Campos Janeri; Odilon Madeira Coelho Neto
Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.653/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Inah Cardoso Fonseca
Entidade: Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.000/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Marcos da Silveira Farias
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.838/2013-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Gisele Coelho Bianco; Janaina Teixeira Rodrigues Rothfuchs da Costa; Luana Ueti Barasioli Brustolin
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região/AC-RO - JT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.845/2013-5
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Adriano César Vitor Soares; e outros
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.768/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Creusa Bezerra de Lima e outros
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.278/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Carla Rejane Maciel Correia; Vinicius Maciel Ferraz
Unidade: Tribunal Regional Federal 5ª Região (PE-AL-CE-PB-RN-SE)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.391/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elaine Cristina de Oliveira Soares e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.866/2013-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amalia Nunes Bruno e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.870/2013-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Arino Duarte e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.051/2009-0
Apenso: TC 028.105/2010-9 (Cobrança Executiva)
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Recorrente: George Morais Ferreira
Unidade: Município de Trindade/GO.
Advogado constituído nos autos: Regis Antonio Caetano (OAB/TO 1.863)

TC-006.314/2013-9
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas
Unidade: Município de Anadia - AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.122/2013-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Dalla Vecchia e outros
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.143/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elisa Guedes Guerra e outro
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.144/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aniele de Castro Xavier Borges Pires e outros
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.148/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andressa Chaves Salcedo e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.150/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano de Freitas Carvalho e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.153/2013-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fábio Júnio Dantas
Unidade: Conselho da Justiça Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.195/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Ricardo Rodrigues de Sousa e outros
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.196/2009-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Eduardo Venancio Teixeira
Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.254/2013-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Akbar Cardoso Silva Junior e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.363/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Eliane Alves Cabral e outros
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.380/2013-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aladim Melões Vieira
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.438/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angelo Custódio Pereira e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.665/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcides Machado Mello e outros
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.387/2013-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Pedro Alves da Silva e outro
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.408/2010-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Embargos de Declaração (Reconsideração em TCE)
Recorrente: Gervásio Barbosa
Unidade: Município de Boqueirão do Piauí - PI
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.565/2009-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Claudiana Faria Oliveira Melo e outros
Unidade: Município de Pará de Minas - MG
Advogados constituídos nos autos: Clênderson Rodrigues da Cruz (OAB/MG 113.410), e outros

TC-019.998/2010-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Monitoramento (Representação)
Interessada: Procuradoria da República no Estado do Ceará
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.551/2009-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda.
Unidade: Município de Apiaí - SP
Advogado constituído nos autos: José Sérgio Saraiva (OAB/SP 94.907)

TC-023.361/2008-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Clidenor Genuíno de Medeiros
Unidade: Município de Senador Pompéu - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.525/2012-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Moacir Oliveira
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.567/2010-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisco Carlos Ferreira Alves da Silva; Nancelio Ferreira Alves da Silva
Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.997/2010-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Deana Catarina Coutinho dos Santos Guedes
Unidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.073/2010-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aparecida Maria das Virgens; Laercio Cordeiro Bel-lonia
Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.



TC-025.279/2010-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Palacio Teixeira e outros
Unidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.697/2012-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto de Sousa Brito; Carlos Alberto de Sousa Brito
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.209/2010-2
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE)
Recorrente: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA
Unidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador)
Advogados constituídos nos autos: Selecina Henrique Locatelli (OAB/DF 21.575) e Vilmar Locatelli (OAB/DF 25.797)

TC-030.884/2012-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José de Souza
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.453/2012-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Aldovandro Peres
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.455/2012-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Angelo Jordão Leal
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.456/2012-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Antonio Bomfim Rosa
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.457/2012-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Antônio Caetano Portela
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.462/2012-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Benedito Ventura Alves
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.474/2012-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Eduardo Thomaz Comber
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.475/2012-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Eliezer Souza de Jesus
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.480/2012-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Gildásio Nogueira Magalhães
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.481/2012-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Guilherme Marques Santana
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.482/2012-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Jailton Souza Bittencourt
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.483/2012-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Janes de Santi
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.484/2012-3
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: João Batista Braga Luciano
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.486/2012-6
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Joao de Araujo Pereira
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.496/2012-1
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Luiz Carlos Pereira Lins
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.500/2012-9
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Marcilio Torres Freire de Oliveira
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.501/2012-5
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Nerivaldo Mendes Cruz
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.503/2012-8
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Paulo Medeiros
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.504/2012-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Sebastião de Lemos Vasconcelos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.505/2012-0
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Pedro Canuto de Lima Filho
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.506/2012-7
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Sebastião de Lemos Vasconcelos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.510/2012-4
(INCLUÍDO EM PAUTA)
Natureza: Reforma
Interessado: Zaqueu Pereira Santiago
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.200/2012-6
Natureza: Monitoramento
Interessado: Secex-SP
Unidade: Município de Pompéia - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.577/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Iris Roque Carneiro Vaz
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.030/2010-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Ambrosina Helena Ferreira Gontijo Pascutti
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.377/2012-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ireneo Alves de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.869/2010-5
Apenso: 020.556/2010-1 (Representação)
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Delegacia da Receita Federal em Natal/RN; Divinópolis Construções e Serviços Ltda.; Enrique Matias Irineo Jaccoud Escoda; Erivan Porfírio Fernandes; Fan Construções Ltda.; Faustino Barbosa Lins Filho; Francisco Almeida Neto; Francisco Danilo Bastos Forte; Jeová Batista de Paiva; José Ronilson Lourenço de Carvalho; José Antônio de Abreu; Mariá Iná Medeiros Neves; Paulo de Tarso Lustosa da Costa; Pedro Alves da Silva Filho; Valdi Camarcio Bezerra; Veneza Construções Ltda. e Wanira de Holanda Brasil.
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.318/2013-0
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Caixa Econômica Federal - CEF
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.467/2013-6
Natureza: Representação
Representante: Empresa Endress+Hauser Controle e Automação Ltda.
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A - Unidade de Operação de Exploração e Produção do Rio Grande do Norte e Ceará
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).
Advogados constituídos nos autos: Janice Infanti Ribeiro Espallargas (OAB/SP nº 97.384) e outros

TC-005.996/2011-2
Natureza: Representação
Representante: Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus/PI)
Entidade: Município de Cocal/PI
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.272/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ana Maria Nóbrega de Matos
Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.843/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Maria Porcaro Salles
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.088/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kristiane de Castro Rodrigues e Simão Oliveira de Carvalho.
Órgão/Entidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.127/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Mario Jose Silva de Andrade
Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.134/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caio Cicero Madrid Magalhães, Clarissa Menezes Vaz e Ernandes Alves Feitosa.
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.137/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Anne Emily Cintra Marques e Livia de Lima Machado Oliveira.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.317/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos João Oliveira de Castro e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.320/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jorge Marcio Arantes Cardoso e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.325/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adécio Rosa Doria e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.706/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Cezar Torres de Castro e outros.
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.863/2011-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Município de Campos de Goytacazes/RJ
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.522/2012-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Lucia Lopes de Oliveira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.602/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Dante Alighiere Salatiel de Alencar Bezerra Menezes - prefeito Municipal de Piranhas/AL
Entidade: Município de Piranhas/AL
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.463/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Paulo Afonso Lages Gonçalves, Paulo Henrique Paes Landim e Fernando Gomes Correia Lima.
Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.643/2013-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Cintia Santiago Barbosa da Silveira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.817/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elaine Clarindo Gabriel e outros.
Órgão/Entidade: Petrobrás Distribuidora S.A. - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.823/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Juçara Moreira Morais
Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - Eletrobrás - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.829/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Roberta Couto Reis e outros.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.085/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wolfran Cerqueira Mendes
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.944/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Paulo de Tarso Tavares Silva e Ana Virgínia Escórcio Tavares Silva, ex-Secretários da Semar/PI
Órgão/Entidade: Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Estado do Piauí (Semar/PI).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.053/2012-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Herta de Oliveira Scarascia
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.176/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Fernando Antonio Rodovalves.
Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE.
Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.323/2009-1
Natureza: Tomada de Contas (Exercício: 2008)
Responsáveis: Aldenir de Almeida Gonçalves; Altair Vieira Ribeiro; Carla Gomes de Seixas; Cleber Luis da Silva; Milson Henriques de Oliveira; Ernani Bento Bandarra; Fernando Mendes Garcia Neto; Jamil Candido de Lima; João Teófilo da Silva; Júlio César Laurentino Di Maio; Marinete Amorim Anastácio; Ricardo Alcântara Rodrigues da Silva; Sérgio de Amaral Martins; Sheila de Goes Monteiro; Walindo Thome de Moura Filho.
Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde (Datusus)
Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SecexSaude).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.168/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Simplificada (Exercício: 2007)
Responsáveis: Antônia Pinto de Souza; Evânia Salette Pereira de Araújo; Gildomar Bento de Sales; Girlene Maria Chagas da Silva; José Carlos Pereira Lira; Manoel Marinho Nogueira; Maria Angélica da Costa Camillo; Maria Inez Assunção Moraes; Maria das Graças de Moura Barros; Maria do Socorro Nogueira de Carvalho; Paulo Cesar de Almeida Tourinho.
Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/Core/AC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.431/2012-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Zairson de Almeida Franco
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.779/2012-0
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo do TCU/CE
Entidade: Universidade Federal do Ceará (UFC/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (Secex-CE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.388/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisca Amelia Leite Vitorino e Homero Vitorino de Araújo.
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.852/2012-1
Natureza: Representação
Representante: Empresa MMA Engenharia Ltda.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex-BA).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.183/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Empresa Ideal Distribuidora Ltda.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE/MEC)
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-002.684/2012-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Aldemi Coelho Lima; Cleiton José da Silva; Edison de Almeida Manso; Gilda Guimarães; José Sergio Sarmento Garcia; Maria José Braga; Paulo Cesar Pereira; Paulo Francinete Silva Junior; Telma Regina de Barros
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.869/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Assis Ribeiro de Matos
Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.213/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Afonso Victor Vianna de Andrade
Unidade: município de Corinto - MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.464/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Batista de Almeida
Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.016/2012-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Correia; Vânia Moreira Carneiro de Moura
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.090/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cirlei Amabeli Chieppe Dalla Bernardina; Dionisio Mantovani; Lasaro Antonio de Medeiros; Santilho Correa.
Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.605/2010-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elze Kelly Barbosa Vieira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.609/2013-5
Natureza: Representação
Representante: Deputado Federal Domingos Dutra.
Unidade: município de Patrocínio- MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.804/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena Nadia Masurk; Maria Talma dos Santos Lins; Maria Waldy Silva de Souza; Maria das Graças Marçal Guimarães; Maria de Lourdes de Souza e Silva; Maria de Nazaré Tavares Dias; Maria do Carmo Costa Uchôa; Maria do Carmo Sabino; Marialva Albano de Oliveira; Marinete Gomes Pereira; Mario Lucio Martins; Milton Amado; Milton Gelli; Milton Schmidt Ribeiro da Silva; Moisés Ferreira Ribeiro; Mônica Maria do Rosário; Nelson Dias; Nilson Pereira de Souza; Odilon Cosmo Mariano Filho; Og Correa Prado
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.833/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Joaquim Guarino dos Santos
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.954/1997-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Albertino Augusto da Cruz; Anizio Cobe da Silva; Beateizabetê de Brito; Cristovam Dantas Filho; Eliane Lucas Silva Cavalcantandantas; Elienai Dantas Cartaxo Ferreira; Francisco Farias de Carvalho Batista; Francisco das Chagas Saraiva Aires; Geova Clementino Bezerra; Geraldo Pereira Pinto; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Jairo Augustus de Carvalho Lima; Joao Batista Dias de Lima; Jose Borges da Silva; Jose Rocha; Maria Iolanda Aparecida; Maria das Graças Baracho Silva; Maria do Carmo Silva dos Santos; Miriam Marta Costa Padilha
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.763/2013-1
Natureza: Reforma
Interessados: Atilio de Castro; Dalton Conde de Alencar; Edvaldo Tavares de Oliveira; Erilio Messias; Fernando Teixeira Iglesias; Francisco Olavo Damasceno; Francisco das Chagas Nascimento; Joao Damasceno Rodrigues; Jose Ildelfonso da Silva; Jose Lopes da Silva; Jose Paulo da Silva Filho; Laerson Nunes da Silva; Marcos Dias Gomes; Wanderley Vieira Carneiro
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.802/2013-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Lucia de Oliveira; Andressa dos Santos Porcino da Silva; Antonia Barbosa Batista; Célida Candia Nolasco; Dalva Carvalho Tolentino; Edneide Lucas Santos Casais; Genilce Pereira de Abreu; Gilvana Barros Dantas; Gisele Barros Dantas Hollanda; João Luiz Ferreira da Silva; Jurema Barros Dantas; Lea Regina Lucas Santos; Luciana do Nascimento Marques; Lucivalda Porcino Alkimim Dias; Lucrecia Batista Pereira; Luiza Helena Teixeira da Silva; Maria Alice Oliveira do Lago; Maria Geni Freire Lima; Maria Heloisa de Souza Borges; Maria Luiza Ferreira da Silva; Maria de Fatima Lucas Santos Apolinario; Maria do Carmo Silva; Marlene Nogueira da Silva; Myriam Cruz Gavião; Neide da Silva Monteiro; Neuzza de Oliveira Santos; Nilce Brittes Monteiro; Regina Helena Eugenio Cunha;



Rosângela Duarte de Almeida Padilha; Wellington Ricardo dos Santos
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.809/2013-1

Natureza: Pensão Militar
Interessados: Maria Barbosa dos Santos; Maria Concelita Brito de Lima; Maria do Carmo Costa Medeiros; Nadir Barbosa Moreira Cruz
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.094/2013-6

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Aurelio Khoury Porto; Marcos Antonio Ferreira; Maria Jose Pereira Campos Franca; Maria Jose de Sousa Rodrigues; Maria Luiza Almeida Bastos; Maria Rosilane de Araujo Bezerra; Maria da Penha Simonelli Daniel; Mariana Adriana Lemes Silva; Marília Fernandes Soares de Melo; Marina Cordeiro Ferreira; Mario Cerqueira Silva Filho; Mayck Hermes Bart; Mayza Loureiro Araujo Rodrigues; Michele da Silva Bueno; Moisa Lorega Lapa; Monica Hara da Costa; Monick Santana Anunciacao; Natal Amaro da Silva; Natalia Franco da Silva; Natalia Melanda Conde; Nei Vasconcellos Manhaes Junior; Nilo Augusto Crusoe Neto; Noelia de Brito Adorno; Nubia Iralde Fernandes Gurgel; Olvanir Mendes Filho; Orlando Santos do Nascimento; Osmundo de Oliveira Lobato Junior; Paula Izabelle Souza de Oliveira; Paula Regina Scoz Domingos Damazio; Paulo Alexandre da Silva Sousa; Paulo Alvarenga Pires Cavalcanti; Paulo Roberto Martins da Silva; Pedro Luiz Nunes; Pedro Rebelo Peixoto; Pedro de Almeida Soares; Plinio Afonso Santana; Polyana Santana Moraes; Rafael Amaral de Souza Leao; Rafael Araujo Coelho de Souza; Rafael Jorge Bezerra Souza; Rafael dos Santos Holmer; Raphael Lira da Silva; Rayanne Rodrigues Luiz; Recenilda Barros da Silva; Renan Zotele; Renata Moraes de Almeida; Renata Zotine Nehme; Ricardo Jorge Salles dos Santos Lima; Ricardo Rodrigues de Barcellos; Robson Borges Vieira Boa Sorte; Rodolfo Antonio de Moura Silva; Rodolfo Marques Santos; Rodrigo Pereira Barroso; Rosana Tomazinho dos Santos; Rosângela Maria Pinheiro; Rosely Lourenço Bismarck dos Santos; Rosineide Miranda de Freitas; Rossane dos Santos Peixoto; Said Antonio Pinheiro de Brito; Sandra Maria Gomes; Sandra Regina Chiarelli; Sesion Figueiredo de Melo; Sidney Apolinario de Araujo Filho; Silvana Patricia Fialho Ramos; Simone Miranda dos Santos; Taiza Suellane Fernandes Brito Nobre; Tatiana Cabral de Moraes; Tatiana Machado de Hollanda Cavalcanti; Tatiana Schneider; Taynah Pamplona Brabo; Tereza Eugenia Moreira da Silva; Thales Brandao de Lima; Thiago Araujo Mascarenhas; Thiago Santos Albuquerque; Valquiria de Moraes Lima; Vanessa Medrado de Oliveira; Vania Maria Braga Mendes; Vantuil Vieira Telles; Vicente da Costa Nazare Junior; Wagner Bernardo Cavalcanti; Wallace Pio de Miranda; Willian Daniel de Mattos; Winston Monteiro de Oliveira.
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.328/2013-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Augusto Ribeiro Dantas; Carlos Lourenço Martins; Claudio de Lima Santos; Cleia Marta Rangel de Souza Apodi; Cristiane Gonçalves de Paiva; Dejáir Soares da Silva; Deuzinêa Corréa dos Santos; Dorival Corrêa dos Santos Filho; Dulcinea Diniz Coelho; Edson Silva Soares; Eduardo Felix dos Santos; Elaine Cardoso de Oliveira Gonçalves; Eliêlda Sampaio de Araújo Silva; Elizabeth Rodrigues de Oliveira; Elzenir de Carvalho Fischer Vazquez; Esmeraldo Almeida Santos; Francisco Carlos Duque da Silva; Francisco Carlos da Silva; Francisco Luzano Soares da Silva; Fátima Linhares.
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.356/2013-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria de Jesus Guedes de Oliveira; Verônica das Virgens da Paz
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.376/2013-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Guaracyara Cieslak de Oliveira Gomes.
Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.444/2013-7

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andre Duarte Carneiro Manoel; Nilda Maria Bernardes Silva; Rosany de Oliveira Ferreira.
Unidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.481/2013-0

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alayde da Silva Teixeira; Alice de Lourdes Rodrigues Barbosa; Alisson Moreira de Jesus; Alisson Moreira de Jesus; Alysson Barreto de Melo; Ana Maria Nunes Pereira; Ana Paula Fonseca Teixeira; Carlinda da Silva Vieira; Cintia Valeria dos Santos Souza; Diva Francisca da Silveira; Débora Santos de Jesus; Débora Santos de Jesus; Edilson Santos de Jesus; Edna Maria de Oliveira da Silva; Eleny Rosa Leão; Elisete do Amaral Antunes; Joice Silva Lima; Juliana Corrêa de Magalhães Miranda; Kelly Cristina da Conceição; Lidéla Fossêca de Oliveira; Maria Regina dos Santos; Neuz Maria

Fonseca Teixeira; Raymunda de Jesus dos Santos Souza; Rosalva de Fátima das Chagas; Samuel Fonseca Teixeira; Sânia Ferreira de Melo Leite; Tatiane de Melo Barreto Leite; Thalysson Barreto de Melo; Zelia da Silva de Lima; Zelina Cortes Moreira; Atila Geraldo dos Santos Júnior.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.483/2013-2

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aliete do Carmo Camilo; Andrea Monique Vargas Natrodt; Francisca Vargas Natrodt; Roberto Vargas Natrodt
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.617/2013-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Mendes Garcia; Adilson Fernandes Guimarães; Ana Rita Vieira de Moraes; Carivaldo Dutra de Castro; Carlos Alberto Souza Galhardo; Derso Silva Santana; Délcio de Jesus Barbosa; Elias Sousa de Miranda; Eneas Eustaquio de Oliveira Filho; Francisco Ferreira de Souza Filho; Gloria Barbara de Freitas; Heloisa da Silva Jesus; Jorge de Andrade Lemos; José Roberto Appolinario de Abreu; José Roberto Araújo da Silva; Lauro Dias Oliveira; Lene Rodrigues Borges; Luis Antonio da Silva Bitencourt; Maria Aparecida Cândido Barbosa; Maximiano Barbosa
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.618/2013-5

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Miguel Gomes Macedo; Miguel Sanches Filho; Nair de Almeida Pires; Nely Alves dos Reis; Nícea dos Reis Silva; Nilva Luiza Rodrigues; Nisia Conceição Silva Barros da Costa; Nádia Rita Ferreira Ribeiro; Paulo Lopes Melo; Raimundo Lopes Borges; Rubem Bartholomeu Filho; Salvador Manhães; Sergio Ricardo Uchôa da Silva; Severino Luiz de França; Silvio Carvalho Barroso; Valter Guimarães da Silva; Wanderly da Silva
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.626/2013-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria Cardoso; Carmelita Campêlo Araújo; Cleia Brasileira Pimentel; Janice Veloso; Maria das Dores Santos; Maria das Graças Martins de Medeiros Moutinho; Maria de Jesus Rodrigues; Raimunda Alves Carvalho; Vera Lúcia Lima Leite.
Unidade: Hospital das Forças Armadas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.664/2013-7

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Gonzaga Mendes Chagas.
Unidade: Controladoria-Geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.707/2013-8

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto dos Santos Lima Filho; Amilson de Abreu; Castro Alves Oliveira de Almeida; Crisaldo Machado da Silva; Jorge Alves Pereira; Jorge José Vieira das Flores; Jorge Ribeiro Dias; Luiz Carlos de Souza Canabarro; Marcos Aurélio de Souza Ferreira; Maria Penha da Gloria; Miguel Carneiro de Campos
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.158/2013-8

Natureza: Representação
Unidade: município de Ibiá-MG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.788/2013-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ruy Medeiros Fernandes.
Unidade: Advocacia-Geral da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.810/2013-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alam Gualberto Teixeira; Alexandre Lovatini Filho; Ana Carolina Coutinho Villanova; Ana Paula Schwelm Gonçalves; Anansa Santos Severino; Anderson Pereira de Oliveira; Andrea Henrique Campos; Angelica da Silva Duarte; Anna Carolina da Conceicao Aureliano; Benedita de Sales Riotinto; Breno Fleury Machado Caldas; Bruna Monteiro Rodrigues da Costa; Camila Rocha Firmino; Carla Conceicao Ferraz; Cassio Adriano Lobo Leao; Cilene Alves Menezes de Freitas Pinheiro; Clarice Fernandes Marinho; Cristina Monteiro de Queiroz; Daniela Fernandes Alarcon; Denise Vieira Feitosa Halfeld Limp; Erika Maria Piragibe de Almeida e Campos Maia; Filipe Hagen Evangelista da Silva; Gabriela Parente Prado Bastos; Garcia Nobrega da Costa Lacerda; Gilson Alves Carneiro; Guaiá Monteiro Siqueira; Inae Angeli da Costa; Jabson Cavalcante Dias; Jackelyne Palhares Borges de Lima; Jadermilson Silva dos Santos; Jose Roberto Alvarenga Frutuoso; Simoes Zamboni; Juliana Picoli Agatte; Jullyane Carvalho Ribeiro; Karina Oliveira da Costa; Kelly Karine Lopes Barroso Frutuoso; Kilma de Sa Cavalcanti; Lara Macedo Aguiar; Luciana da Silva Santos; Luiza Kobelus de Sousa; Maira Bezerra de Medeiros Monte; Marcelo Mourao Motta Grossi Roubta; Marcelo Oliveira Barbosa; Marcelo de Vargas Kilca; Marcilia Ribeiro dos Santos; Marcos Henrique Moura dos Santos; Maria Lucia

de Santana Braga; Maria de Fatima de Castro Costa; Marina Melo Arruda Marinho; Marismar Silva Pereira; Mikael Ricardo da Silva; Nina Madsen; Nina Maria Campos Puttini; Patricia Aparecida de Souza; Raquel Lima de Oliveira e Silva; Rejane Lopes da Silva; Renata Pires Veiga; Renata Sakai de Barros Correia; Ronaldo Cesar Barbosa de Andrade; Stefane Natalia Ribeiro e Silva; Tais de Sant'ana Machado; Tereza Cristina Araruna Santiago; Thays de Souza Nogueira
Unidade: Presidência da República (vinculador).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.984/2009-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karin Angela Matos de Medeiros; Lair da Silva Freitas Filho
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.474/2004-1

Natureza: Monitoramento
Entidade: Conselho Regional de Odontologia-GO
Responsáveis: Anselmo Calixto; Antônio Lopes Trindade; Conselho Regional de Odontologia-GO; Conselho Regional de Química-GO/12ª Região (GO,DF,TO).
Interessados: Carmensilva Teixeira; Conselho Regional de Odontologia-GO; Elinalva Rodrigues Silva; Herculano Ferreira dos Santos Filho; Leonardo Dutra Silva; Luis Carlos Teles; Luis Fernando Zuchhi Lebed; Maria Fernanda Rodrigues Lopes; Maria Isabel Lopes Czepack; Raimundo Helder Pereira; Sheila Ferreira Arruda.
Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa - OAB/SP 200.096 e Walter Paiva de Araújo - OAB/GO 20.732

TC-019.707/2011-8

Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Alexandre da Anunciação Reis; Ana Claudia Moura Torres; Edson Santos de Souza; Eloí Ferreira de Araujo; Ivonete Carvalho; João Carlos Nogueira; Manuela Pinho de Azevedo Souza; Marcos Aurélio Reis Madeira; Martvs Antonio Alves das Chagas; Oráida Maria Machado de Abreu; Wagner de Sousa Melo
Unidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.542/2012-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Leonardo Correia Resende.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.322/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hospital Dona Nilza/MT, Juarez Petrucci.
Unidade: Fundo Nacional de Saúde-FNS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.420/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Batista de Souza; P. R. Construções Ltda.
Unidade: município de Senador Guimard - AC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.436/2012-1

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hildebrando Correia Ferro
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.468/2011-3

Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Arone do Nascimento Bentes; João Martins Dias; Nelson Batista do Nascimento; Péricles Teixeira Veiga
Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.905/2012-1

Natureza: Representação
Representante: Secretária de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.919/2012-2

Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: José Carlos de Oliveira Machado; Magno Pires da Silva.
Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-002.178/2012-5

Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.
Interessadas: Alcina Oliveira Soares e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.254/2013-2
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Flávio Vitório Vieira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.759/2013-4
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Josivaldo Guilherme da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.793/2013-8
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Eni Terezinha Flores Dotto Pacheco de Oliveira e Lúcia Cabral Pacheco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.797/2013-3
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Interessadas: Dulce Márcia Santana Pires e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.804/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Interessadas: Alajde Izabel Martins dos Santos e outras.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.010/2013-7
Natureza: Reforma.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessado: Flávio Moreira Carps.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.025/2013-4
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
Interessados: Adriana Risuenho Leão e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.215/2013-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: 6º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Interessados: Ademir Sobreiro da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.260/2013-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Albino Lopes da Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.261/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Elaine Moreira Vianna de Oliveira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.262/2013-6
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: José Galdino da Costa e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.369/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Aparecida de Fátima de Souza e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.371/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Valter de Azevedo Maia e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.516/2013-8
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Eraldo Monteiro Ferreira e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.528/2013-6
Natureza: Pensão Civil.
Unidade: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro.
Interessadas: Edleusa Martins Farias e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.595/2013-5
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Guacira Fortuna dos Santos e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.741/2013-1
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessados: Eliana Maria da Silva e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.141/2009-0
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Interessados: Luiz Alberto Osowski e Ricardo Pinheiro dos Santos Bastos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.657/2009-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Interessado: Ricardo Poyart Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.622/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Interessados: Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ**

TC-014.573/2008-1
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)
Natureza: Tomada de Contas Especial.
(VISTA à Subprocuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA - ATA 38/2012)
Responsáveis: Estacon Engenharia S. A.; Fernando Agostinho Cruz Dourado; Paulo Elcídio Chaves Nogueira.
Unidade: Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Pará - Secex/PA. Advogados constituídos nos autos: Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira (OAB/PA 5.465), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perillo Teixeira Neto (OAB/DF 31.359).
Sustentação Oral em nome de ESTACON ENGENHARIA S.A.

Interessado(s) na Sustentação Oral
Walter Costa Porto - OAB/DF 6098

- **Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ**

TC-008.776/2005-4
(com 1 volume e 2 anexos). REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - art. 112 do R.I)
Natureza: Recurso de Reconsideração.
REVISOR: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (ATA 25/2008)
Recorrente: Espólio do Sr. José Santilli Sobrinho.
Unidade: Prefeitura de Assis - SP.
Advogados constituídos nos autos: João Carlos Gonçalves Filho (OAB/SP 77.927 e José Benedito Chiqueto (OAB/SP 149.159).

- **Relator, Ministro AROLDI CEDRAZ**

TC-005.336/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Belo Horizonte/MG - INSS (MPS).
Interessada: Maria Neves Ferreira Marins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.738/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Gerência Executiva do INSS - Criciúma/SC.
Interessados: Lindomar; Lourival da Silva Figueredo; Marina da Silva Lucas; Senir Regina.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.407/2011-0
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
Interessado: Nestor Bezerra de Lima.
Advogados constituídos nos autos: Miguel Joaquim Bezerra, OAB/DF 5.394; Dorismar de Sousa Nogueira, OAB/DF 7.381; Micael de Alencar Bezerra, OAB/DF 24.738 e Cristina Kede Flor, OAB/DF 24.137.

TC-025.354/2010-8
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC (MEC).
Recorrentes: Alceu Ranzi, Anita Moser e Ari Bertoldo Sell.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.685/2008-1
Natureza: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro - AM.
Embargante: Eliete da Cunha Beleza.
Advogado constituído nos autos: Leonardo Sampaio de Almeida - OAB/DF 29.458.

TC-036.644/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Porto Acre/AC.
Responsáveis: Pedro Rodrigues Linard e empresa Evangelista & Silva Construções, Transporte e Aluguel de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogados constituídos nos autos: Mauro Marcelino Albano (OAB/AC 2817) e Cláudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB/AC 2903).

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-003.723/2011-9
Natureza: Concessão de Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
Interessados: Jayme Cesar de Araújo Guimarães, Jorge Pereira Bispo, Maria de Fátima Andrade e Paulo Sieburger Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.956/2009-5
Apenso: TC 031.756/2010-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Entidade: Centro Integrado de Ressocialização e Desenvolvimento Humano - CIRDH
Responsável: Fabiano Braga Mendonça Souza
Interessado: Fabiano Braga Mendonça Souza
Advogado constituído nos autos: Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho (OAB/PE nº 8.833).

TC-012.817/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Olho D'água do Casado - AL
Responsáveis: José Gualberto Pereira e Wellington Damasceno Freitas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.568/2009-5
Apenso: TC 023.867/2009-8
Natureza: Pedidos de Reexame em Representação.
Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC.
Responsáveis: Adail Ferreira da Silva Paz; Alexandre Jose de Almeida Gama; Almir Pereira de Souza; Angela Maria Rocha Gonçalves de Abrantes; Antonio Marcus Nogueira Lima; Antônio Gláucio de Sousa Gomes; Arjuna Escario Agripino; Bráulio Maia Júnior; Claudiano Lopes Diniz; Crislene Rodrigues da Silva Moraes; Edeilde Gonçalves da Silva; Edinalda Gualberto Duarte; Edjane Esmerina Dias da Silva; Elisabeth de Oliveira; Enilson Palmeira Cavalcanti; Francisco Augusto de Souza; Fábio de Freitas Pereira; Gilmar Trindade de Araújo; Hermília Feitosa J. Ayres Barbosa; Homero Gustavo Correia Rodrigues; Jaime Alves Barbosa Sobrinho; Jarbas Sobreira Moreira Junior; Joaquim Cavalcante de Alencar; Josevaldo Pessoa da Cunha; José Irelanio Leite de Ataíde; José Pinheiro Lopes Neto; José Wanderley Alves de Sousa; João Batista Queiroz de Carvalho; João Batista da Silva; Juliana Maria Carneiro Wanderley; Juscelino de Farias Maribondo; Kilson Pinheiro Lopes; Lemuel Dourado Guerra Sobrinho; Macário de Araújo Cavalcante; Manassés da Costa Agra Mello; Moema Soares de Castro; Mário de Sousa Araújo Filho; Mércia de Fátima Araújo Gonçalves Lima; Paulo Matias de Figueiredo Junior; Paulo de Freitas Monteiro; Paulo de Melo Bastos; Pedro Vieira de Azevedo; Perla de Sousa Alves; Romulo Raimundo Maranhão do Vale; Sandra Sueli Carvaslho Bezerra; Thompson Fernandes Mariz; Valdir Cesarino de Souza; Vicente Ferrer Gomes; Vivian Monteiro; Walman Benício de Castro; Wellington Santos Mota
Advogados constituídos nos autos: Jonabio Barbosa dos Santos, OAB/PB nº 9897; José Campos Filhos, OAB/PB nº 8.581; Tércio de Sousa Mota, OAB/PB nº 12.092.

TC-014.247/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
Recorrentes: George Raulino; Jorge Marinho de Araujo; Luis Humberto Miranda Martins Pereira e Maria Rita Leal.
Advogados constituídos nos autos: Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF 5.939); Mauro de Azevedo Menezes (OAB/DF 19.241); José da Silva Caldas (OAB/DF 6.002);

TC-017.416/2011-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.617/2010-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Recorrentes: Dionízia Julio Damasco e Ivete Amaral; Maria Alice Barcelos.
Interessados: Dionízia Julio Damasco; Ivete Amaral; Jair da Cunha e Maria Alice Barcelos.
Advogados constituídos nos autos: Greice Milanese Sônego Osório, OAB/SC 15.200

TC-025.098/2009-0
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gararu/SE
Recorrente: João Francisco Albuquerque de Oliveira
Interessado: Fundação Nacional de Saúde-Funasa - Ministério da Saúde
Advogados constituídos nos autos: Mamede Fernandes Dantas Neto - OAB/SE nº 1814; Lourival Freire Sobrinho - OAB/SE nº 5646.



TC-025.405/2010-1
 Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 Responsável: Tarcísio Back
 Recorrentes: Samuel Aniceto Zacchi; Sérgio de Carvalho; Taisa Maria Ferreira Bourguignon; Talmir Duarte da Silva; Tarcísio Back.
 Advogados constituídos nos autos: Herlon Teixeira - OAB/SC 15.247

TC-027.879/2011-9
 Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
 Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC
 Recorrente: Neide de Faria
 Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro - OAB/DF nº 22.829 e Rachel Silveira Dovera OAB/DF nº 27.277.

TC-028.710/2010-0
 Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
 Entidade: Município de Mangaratiba/RJ
 Interessado: Carlo Busatto Junior
 Advogados constituídos nos autos: Marcelo Fontes (OAB/RJ nº 63.975), Bruno Calfat (OAB/RJ nº 105.258) e Adilson Vieira Macabu Filho (OAB/RJ nº 135.678).

TC-030.805/2012-0
 Natureza: Relatório de Auditoria
 Entidade: Município de Pariconha/AL
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.955/2010-6
 Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
 Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
 Recorrentes: Suelir Júlia Alves; Tânia Maria Gomes do Amaral; Terezinha Chiocca; Terezinha Jandira Ramos; Valdir João da Cunha; Vera Maria Ribeiro Nogueira; Verônica Rocha dos Santos; Vidomar Leopoldo Carlos; Walmor Orlando Pierre; Wilson Archanjo da Silva; Zélia Zenft Fraga Machado e Zilda Casimira da Costa
 Interessados: Sílvio Sandri; Suelir Júlia Alves; Tanaro Pereira Bez; Tânia Maria Gomes do Amaral; Tânia Vanessa Nothen Mascarello; Terezinha Chiocca; Terezinha Jandira Ramos; Valdir João da Cunha; Vânia Lucia Coutinho Rabelo; Vera Maria Ribeiro Nogueira; Verônica Rocha dos Santos; Vidomar Leopoldo Carlos; Volnei Ivo Carlin; Walmor Orlando Pierre; Wilson Archanjo da Silva; Wilson Valgas dos Santos; Zélia Zenft Fraga Machado; Zilda Casimira da Costa
 Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12605),

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-001.244/2011-6
 Apenso: TC 003.089/2012-6
 Natureza: Recurso de Reconsideração.
 Entidade: Município de Mata Grande - AL.
 Interessado: José Jacob Gomes Brandão
 Advogado constituído nos autos: Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros (OAB/AL n.º 10.790).

TC-005.718/2010-4
 Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
 Entidade: Município de Mauá - SP
 Recorrentes: Marcio Chaves Pirês; Prefeitura Municipal de Mauá - SP
 Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
 Advogados constituídos nos autos: Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP 163.443) e Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP 146.553).

TC-011.398/2012-4
 Natureza: Pensão Civil
 Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 Interessados: Ieda Maria Simas Pereira; Pedro Gabriel Cruz Marino
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.649/2010-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - Sedurb-PA.
 Responsáveis: Estacon Engenharia S.A.; Paulo Elcídio Chaves Nogueira.
 Advogados constituídos nos autos: Almerindo Trindade (OAB/PA n.º 1069); Georges Chedid Abdulmassih Júnior (OAB/PA 8.008); Marília Gabriela de Fátima do Amaral Machado (OAB/PA 13.117).

TC-019.856/2005-5
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia - MEC.
 Responsáveis: Ene Glória da Silveira; Fundação Rio Madeira; Jose Eduardo Martins de Barros Melo; Lúcio de Almeida Moraes; Maria Elizabeth Sanches; Osmar Siena.
 Advogados constituídos nos autos: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1561), Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910) e Maria Elzenira Soares Rebouças (OAB/RO 311-B).

TC-041.822/2012-9
 Natureza: Pensão Civil
 Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 Interessados: Arnaldo Novaes dos Santos; Arnaldo Novaes dos Santos Filho; Italo de Brito Silva; Joyce Kelly Araujo da Silva; Joyce Kelly Araujo da Silva; Maria Rosana Soares Gomes; Maria Rosana Soares Gomes; Rosa Gomes de Lima; Rosymary Silva Hermenegildo; Rosymary Silva Hermenegildo; Roza Gomes de Lima; Vinicius Ribeiro Soares; Vinicius Ribeiro Soares
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-041.825/2012-8
 Natureza: Pensão Civil
 Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
 Interessados: Allany Thayná Alves de Souza; Bruna Luiza Silvestre Quirino da Silva; Bruno Diego dos Santos Firmino; Hayanne Waleska dos Santos Cabral; Joana Maria dos Santos; Paulo Cesar Nascimento Araújo
 Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-018.980/1993-7
 Natureza: Embargos de Declaração
 Embargante: Lucia Ypiranga de Sousa Dantas e Rodriguez
 Unidade: Fundação Universidade de Brasília
 Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Péres Torelly (OAB/DF 12.557), Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF 22.829) e outros

TC-028.346/2011-4
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Antônio Vila Real; Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ivaiporã; Celestino Alves de Sousa Junior; Célio Pereira; Juvinião Florenço Neto; Pedro Wilson Papin; Wilson Donizete Gagliano
 Unidade: Município de Ivaiporã/PR
 Advogados constituídos nos autos: Orlando Moisés Fischer Pessuti (OAB/PR 38.609); Marcelo Lupoli Guissoni (OAB/PR 23.063); Reimar Renato Rodrigues (OAB/PR 5.860); Luciano Tadau Yamaguti Sato (OAB/PR 39.554)

TC-029.091/2009-7
 Natureza: Aposentadoria
 Interessada: Cleonice Pereira dos Santos
 Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
 Advogado constituído nos autos: Fabiano Carvalho dos Santos (OAB/DF 26.507)

TC-030.689/2011-2
 Natureza: Tomada de Contas Especial
 Responsável: João Baptista de Arruda
 Unidade: Município de Francisco Beltrão/PR
 Advogados constituídos nos autos: Ewerton Lineu Barreto Ramos (OAB/PR 26.366); Fernando Luiz Chiapetti (OAB/PR 30.885) e outros

TC-046.273/2012-3
 Natureza: Representação
 Representante: PVG Construções e Transporte de Cargas Ltda. ME.
 Unidade: Governo do Estado de Rondônia
 Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-020.516/2012-6
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - Coren/DF.
 Responsáveis: Germano Luiz Delgado de Vasconcelos e Luiz Afonso Rocha.
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.868/2008-0
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Município de Valente/BA.
 Responsáveis: Gabriel Archanjo de Oliveira Neto, ex-Secretário Municipal de Saúde; Josenilda Rios Lima Gordiano, ex-Secretária Municipal de Saúde; e Município de Valente/BA.
 Advogado constituído nos autos: Maria Ivete de Oliveira, OAB/BA n. 12.709.

TC-037.989/2011-1
 Natureza: Tomada de Contas Especial.
 Entidade: Liga Atlético Chapecoense/SC.
 Responsáveis: Liga Atlético Chapecoense/SC e seu Presidente, Sr. Silvenio Mergen.
 Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-042.215/2012-9
 Natureza: Relatório de Auditoria.
 Entidade: Município de Araguaína - TO.
 Responsáveis: Eduardo Novaes Medrado Santos e Félix Valuar de Sousa Barros.
 Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 2 de maio de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
 Subsecretária da 2ª Câmara

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 5, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Approva o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Câmara dos Deputados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e no art. 48 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO/2013), resolve:

Art. 1º O desembolso financeiro mensal do Órgão Câmara dos Deputados com gastos dos grupos Outras Despesas Correntes e Investimentos, constantes da Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e da Portaria CD n. 2, de 6 de fevereiro de 2013, se realizará conforme os valores fixados no Anexo I.

Art. 2º O dispêndio mensal do Órgão Câmara dos Deputados com o grupo Pessoal e Encargos Sociais observará a distribuição constante do Anexo II.

Art. 3º Os demais créditos adicionais que vierem a ser abertos, relativos aos grupos de despesa previstos nos arts. 1º e 2º desta Portaria, terão seus valores incorporados aos Anexos I e II, respectivamente, em proporção ao número de meses que faltar para o encerramento do corrente exercício financeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
 ANEXO I

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2013
 OUTRAS DESPESAS CORRENTES E INVESTIMENTOS**

MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	25.000.000
Até fevereiro	60.000.000
Até março	125.000.000
Até abril	237.377.000
Até maio	349.754.000
Até junho	462.131.000
Até julho	574.508.000
Até agosto	686.885.000
Até setembro	799.262.000
Até outubro	911.639.000
Até novembro	1.024.016.000
Até dezembro	1.136.394.028

ANEXO II

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2013
 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

MÊS	LIMITE MENSAL
Janeiro	290.000.000
Até fevereiro	680.000.000
Até março	990.000.000
Até abril	1.320.000.000
Até maio	1.620.000.000
Até junho	2.015.000.000
Até julho	2.315.000.000
Até agosto	2.615.000.000
Até setembro	2.915.000.000
Até outubro	3.215.000.000
Até novembro	3.515.000.000
Até dezembro	3.908.582.964

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 196, DE 2 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tendo em vista a publicação da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, e o disposto o artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 48 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando o contido no Procedimento Administrativo nº 7.983/2013, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral para o exercício de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2013

Meses	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais		R\$ 1,00
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado	
JANEIRO	-	-	960.000.000	960.000.000	960.000.000
FEVEREIRO	99.477.007	99.477.007	520.000.000	1.480.000.000	1.480.000.000
MARÇO	144.561.430	244.038.436	260.000.000	1.740.000.000	1.740.000.000
ABRIL	162.064.874	406.103.310	166.772.658	1.906.772.658	1.906.772.658
MAIO	162.064.874	568.168.184	166.772.658	2.073.545.317	2.073.545.317
JUNHO	162.064.874	730.233.059	166.772.658	2.240.317.975	2.240.317.975
JULHO	162.064.874	892.297.933	166.772.658	2.407.090.633	2.407.090.633
AGOSTO	162.064.874	1.054.362.807	166.772.658	2.573.863.292	2.573.863.292
SETEMBRO	162.064.874	1.216.427.681	166.772.658	2.740.635.950	2.740.635.950
OUTUBRO	162.064.874	1.378.492.555	166.772.658	2.907.408.608	2.907.408.608
NOVEMBRO	162.064.874	1.540.557.429	192.100.481	3.099.509.089	3.099.509.089
DEZEMBRO	162.064.874	1.702.622.303	83.386.329	3.182.895.418	3.182.895.418

Nota:

- Os valores relativos aos meses de janeiro a março já foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 284, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que determinam o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 48 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, com base na dotação orçamentária autorizada ao Superior Tribunal de Justiça pela Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal relativo ao exercício financeiro de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FELIX FISCHER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		Outras Despesas Correntes e de Capital	CATEGORIAS C e D	
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV		Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos
JANEIRO	90.891.993,19	0	19.967.049,00	0	2.542,50
FEVEREIRO	145.271.063,54	0	40.873.399,58	0	5.085,00
MARÇO	203.746.680,38	1.615.068,00	63.138.764,58	11.238.111,00	7.627,50
ABRIL	244.201.616,84	1.615.068,00	91.296.629,36	11.238.111,00	10.170,00
MAIO	303.201.616,84	1.615.068,00	120.722.629,36	11.238.111,00	12.712,50
JUNHO	362.201.616,84	1.615.068,00	150.148.629,36	11.238.111,00	15.255,00
JULHO	421.201.616,84	1.615.068,00	179.574.629,36	11.238.111,00	17.797,50
AGOSTO	480.201.616,84	1.615.068,00	209.000.629,36	11.238.111,00	20.340,00
SETEMBRO	539.201.616,84	1.615.068,00	238.426.629,36	11.238.111,00	22.882,50
OUTUBRO	598.201.616,84	1.615.068,00	267.852.629,36	11.238.111,00	25.425,00
NOVEMBRO	657.201.616,84	1.615.068,00	297.278.629,36	11.238.111,00	27.967,50
DEZEMBRO	700.025.017,00	1.615.068,00	323.430.468,00	11.238.111,00	30.150,00

PORTARIA Nº 286, DE 2 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições e considerando o disposto no inciso II, § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no § 4º do art. 76 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, e no anexo V da Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Dar publicidade ao demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, até o montante das quantidades e limites orçamentários.

ÓRGÃO: 11101 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO (*)	FUNÇÃO COMISSONADA	SALDO
23	89	43	155

(*) Estão incluídos 80 cargos em comissão, código CJ-3, criados pela Lei n. 12.762, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO FELIX FISCHER

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 149, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012 - LDO 2013, combinado com a Lei n. 12.798, de 04 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 subsequente, resolve:

Art. 1º PUBLICAR, nos termos do art. 48 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012 - LDO 2013, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal referente ao exercício de 2013 - Órgão 12.000 - Justiça Federal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2013
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
R\$ 1,00

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL
Até janeiro	666.427.713	108.489.050
Até fevereiro	1.145.675.439	229.615.312
Até março	1.632.903.160	353.721.625
Até abril	2.282.692.637	524.678.970
Até maio	2.770.692.637	684.115.085
Até junho	3.343.759.304	843.551.200
Até julho	3.831.759.304	1.002.987.315
Até agosto	4.319.759.304	1.162.423.429
Até setembro	4.807.759.304	1.321.859.544
Até outubro	5.295.759.304	1.481.295.659
Até novembro	5.933.759.304	1.640.731.774
Até dezembro	5.970.998.598	1.788.646.658

Obs.: Não considerada a dotação consignada na fonte de recurso 150 por ser custeada com recurso diretamente arrecadado pelo órgão.

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)		
	UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
Até Janeiro			
Até fevereiro			
Até março			
Até abril	2.833.528.632		2.899.037.434
Até maio	2.833.528.632		2.899.037.434
Até junho	2.833.528.632		2.899.037.434
Até julho	2.833.528.632		2.899.037.434
Até agosto	2.833.528.632		2.899.037.434
Até setembro	2.833.528.632		2.899.037.434
Até outubro	2.833.528.632	4.121.362.526	2.899.037.434
Até novembro	2.833.528.632	4.121.362.526	2.899.037.434
Até dezembro	2.833.528.632	4.121.362.526	2.899.037.434



SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR				
PERÍODO	UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS	
Até janeiro	109.023.516	11.025.683	295.799.639	
Até fevereiro	207.023.516	20.171.683	561.799.639	
Até março	325.185.516	30.098.683	914.930.639	
Até abril	433.741.516	43.228.683	1.303.940.639	
Até maio	673.741.516	59.228.683	1.775.940.639	
Até junho	913.741.516	75.228.683	2.247.940.639	
Até julho	1.153.741.516	91.228.683	2.719.940.639	
Até agosto	1.428.041.663	107.228.683	3.191.940.639	
Até setembro	1.428.041.663	135.230.218	3.281.355.119	
Até outubro	1.428.041.663	135.230.218	3.281.355.119	
Até novembro	1.428.041.663	135.230.218	3.281.355.119	
Até dezembro	1.428.041.663	135.230.218	3.281.355.119	

CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISICOES DE PEQUENO VALOR				
PERÍODO	UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS			
	NATUREZA ALIMENTÍCIA			
Até Janeiro	5.496.200			
Até fevereiro	8.737.200			
Até março	11.205.300			
Até abril	14.127.303			
Até maio	78.391.367			
Até junho	142.655.432			
Até julho	206.919.497			
Até agosto	271.183.562			
Até setembro	335.447.627			
Até outubro	399.711.691			
Até novembro	463.975.756			
Até dezembro	528.239.821			

Brasília, 29 de abril de 2013.
 EVA MARIA FERREIRA BARROS
 Secretária-Geral

GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
 Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

foi ajuizada mais de cinco anos após o óbito do instituidor da pensão. Apontou acórdãos paradigmáticos do STJ que encampam esse entendimento.

4. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, ocorre a prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão por morte nos casos em que a demanda é proposta depois de cinco anos do óbito do instituidor. Precedentes: AGRESP 1147692, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE 14/02/2011; RESP 1.191.933, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 29/11/2010; AgRg no REsp 1.092.637/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 28.6.2010; AgRg no REsp 850.950/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJE 24.11.2008; REsp 613.201/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca.

5. O falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 1982. A ação foi ajuizada em 2004 e o acórdão recorrido considerou que não foi formulado requerimento administrativo. Considerando que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de cinco anos, sem que tenha sido formulado requerimento administrativo, operou-se a prescrição do fundo de direito.

6. Incidente parcialmente provido para pronunciar a prescrição do fundo de direito, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
 Rio de Janeiro, 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 2006.71.50.010103-1
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JOÃO ALBERTO DAL PAI
 PROC./ADV.: LEANDRO RICARDO ADAIME
 OAB: RS-47608
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SUBMISSÃO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AGRAVO. RESOLUÇÃO 163 DO CJF. PEDIDO DE SUBMISSÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou a presente demanda visando à declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria por previdência privada e à restituição dos valores retidos indevidamente. O acórdão recorrido determinou a restituição das parcelas já tributadas na vigência da Lei 7.713/88, por meio de retificação das declarações de imposto de renda dos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação. A parte autora, insistindo no recebimento via precatório ou requisição de pequeno valor, interpôs incidente de uniformização. O presidente da turma de origem não admitiu o incidente de uniformização, por intempestividade, decisão contra a qual foi apresentado pedido de submissão nos termos do art. 15, § 4º da Resolução 22/2008.

2. O pedido de submissão não deve ser conhecido. A redação do § 4º do art. 15 da Resolução 22 do Conselho da Justiça Federal foi alterada pela Resolução 163, com vigência a partir de sua publicação, em 14-11-2011, suprimindo o pedido de submissão e instituindo o agravo contra inadmissão preliminar de incidente de uniformização. O agravo, ao contrário do pedido de submissão que ocorria por simples requerimento nos autos, deve ser fundamentado com demonstração do equívoco da decisão recorrida. A parte autora deu-se por intimada e requereu a submissão do feito (evento 98) em 24 de janeiro de 2012, quando já vigente a inovação instituída pela Resolução 163.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

4. Pedido de submissão não conhecido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de submissão, nos termos do voto-ementa do Relator.
 Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 0019109-62.2006.4.01.3900
 ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MANOEL XAVIER NETO
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

**CORREGEDORIA-GERAL
 TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

REPUBLICAÇÃO(*)

PROCESSO: 0510957-59.2009.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BERNARDO DE ARRUDA
 PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
 OAB: CE-8731
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO ATENDIDOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de "recurso de apelação" (sic) apresentado pela parte autora visando à reforma de acórdão que manteve, por seus próprios fundamentos, sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

1.1 A decisão recorrida considerou inexistente início de prova material, uma vez que os únicos documentos servíveis para esse fim teriam sido expedidos fora do período de carência ou na iminência da propositura do pleito.

2. A parte autora-recorrente requer a reforma da decisão. Argumenta que a decisão afronta as Súmulas 06 e 14 desta TNU, além do PEDILEF 2007.70.95.001438-0.

3. Incabível recurso de apelação em face de acórdão de Turma Recursal.

4. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade à espécie, para apreciação do recurso como se incidente de uniformização fosse, por se tratar de erro grosseiro.

5. Ademais, o incidente de uniformização é modalidade de recurso excepcional, que pressupõe o atendimento a requisitos específicos para seu conhecimento. A petição do incidente de uniformização deverá conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio jurisprudencial, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, do confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito. O recurso apresentado pela parte não atende a tais requisitos.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
 Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
 Juíza Federal
 Relatora

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 23-04-2013, Seção 1, páginas 154/170, com incorreção no original.

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2004.71.50.008503-0
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): EVA MARIA DA SILVA SOARES
 PROC./ADV.: MARIA HELENA CARNEIRO DO PRADO
 OAB: RS-18461
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

SENTENÇA CONDENATÓRIA COM VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEFICÁCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INAPLICABILIDADE AOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que condenou a União a pagar diferenças estimadas em R\$ 81.122,24. A União arguiu divergência jurisprudencial em torno da interpretação do art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo a qual a sentença é ineficaz na parte que exceder a alçada dos juizados especiais. Sustentou que os acórdãos paradigmáticos determinam a limitação do cumprimento da sentença ao valor de sessenta salários mínimos.

2. Não se aplica subsidiariamente no âmbito dos juizados especiais federais o art. 39 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual a sentença condenatória é ineficaz na parte que exceder a alçada. Afinal, o art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 admite a possibilidade de execução de valor superior a 60 salários mínimos no Juizado Especial Federal, desde que requisitado o pagamento por precatório. A questão está pacificada na Súmula 17 da TNU: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". A parcela do crédito excedente ao limite de 60 salários mínimos só não poderia ser cobrada se o autor houvesse manifestado renúncia expressa. Incidente improvido nesta parte.

3. O acórdão recorrido reconheceu o direito da autora à pensão estatutária desde 19/10/1982, ressaltando, porém, a prescrição das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. A União arguiu divergência jurisprudencial quanto ao entendimento de que teria ocorrido prescrição do fundo de direito, uma vez que a ação

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ACÓRDÃO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão que manteve a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por idade para segurado especial.

2. O Recorrente alega divergência ente o acórdão recorrido e a jurisprudência da Turma Recursal de Minas Gerais e a da Turma Nacional de Uniformização. Aduz, basicamente, que a comprovação de vínculos urbanos da parte autora e a existência de outras fontes de renda diversas da atividade rural durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado constituem motivo bastante para descaracterizar a condição de segurado especial e o regime de economia familiar.

3. O acórdão paradigma da TNU trazido pelo Recorrente, em verdade, corrobora o entendimento adotado no acórdão recorrido. Isso porque está expressamente consignado na decisão da Turma Nacional de Uniformização que "o curto espaço de tempo em atividade urbana - pouco mais de dois anos - não descaracteriza a predominância do trabalho rural como fundamento à concessão do benefício".

4. Ora, no caso dos autos, o autor exerceu atividade profissional na qualidade de empregado justamente por dois anos, entre 03.08.1995 e 01.09.1997, fato que se amolda perfeitamente à orientação adotada no acórdão paradigma. Por fim, vale destacar que a jurisprudência da Turma Recursal diversa, porém situada na mesma Região, como é o caso entre as Turmas Recursais de Pará e de Minas Gerais, não serve como paradigma para a interposição de Incidente de Uniformização.

5. Assim, o presente Incidente não merece ser conhecido. Neste ponto, cumpre destacar a Questão de Ordem 13 da TNU (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Belo Horizonte (MG), 17 de abril de 2013

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0514413-85.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUZA FILHO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. O requerente arguiu divergência jurisprudencial apontando como paradigma uma decisão monocrática de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Limitou-se a transcrever a ementa da decisão, omitindo-lhe o inteiro teor.

2. A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Mera decisão monocrática de ministro não basta para comprovar dominância da jurisprudência da Corte.

3. Ademais, a lacônica transcrição da ementa da decisão monocrática paradigmática nem sequer permite verificar se o verdadeiro conteúdo da decisão conflita com a tese jurídica adotada no acórdão ora recorrido.

4. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização. Brasília, 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0516515-80.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ SILVA DA COSTA
PROC./ADV.: LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA
OAB: CE-11031
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS IDÔNEOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 14 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13.

1. O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso do INSS, sob o fundamento de que a existência de vínculo empregatício urbano, por si só, não é suficiente para afastar a condição de segurado especial, se houver início de prova material do exercício de labor rural por tempo equivalente ao período de carência para a concessão do benefício.

2. O Recorrente interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, para quem a comprovação de vínculos urbanos (CMIS/PLENUS) da parte autora ou do cônjuge, assim como a existência de outras fontes de rendas alheias à atividade rural, durante longo período dentro do prazo de carência do benefício previdenciário pleiteado, descaracteriza a condição de segurado especial e o regime de economia familiar.

3. Não assiste razão ao Recorrente. Com efeito, o trabalho urbano desenvolvido por um dos integrantes da família não tem o condão de descaracterizar a qualidade de segurado especial. Tem-se que a partir da Lei Complementar n. 11/71, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. Aliás, a Súmula 41 da TNU dispõe justamente que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

4. Dessa forma, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação já firmada pela TNU, incide a Questão de Ordem n. 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), motivo pelo qual não se conhece do presente Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0510371-90.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
OAB: CE-10558
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. ACÓRDÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a qualidade de segurada especial à parte autora durante o período de carência, rejeitando, assim, o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. A parte recorrente interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que juntou documentos idôneos e bastantes para comprovar a condição de segurada especial durante todo o período de carência, tais como declaração de atividade rural expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais; contribuição sindical; carteira do sindicato constando a sua profissão de agricultora; certidão eleitoral constando a profissão de agricultora; e declaração de exercício de atividade rural acompanhada do respectivo ITR do imóvel onde a recorrente exerceu suas atividades profissionais. Por fim, aduz a divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal do Ceará e a jurisprudência do STJ, motivo pelo qual foi interposto o presente Incidente.

3. A meu sentir, o v. acórdão recorrido deve ser anulado. Com efeito, a Turma Recursal de origem não fundamentou adequadamente o acórdão. A utilização de expressões vagas e genéricas na motivação do provimento judicial, que impossibilita o sucumbente de conhecer o raciocínio lógico-jurídico utilizado pelo julgador, ofende o princípio da motivação das decisões judiciais, reconhecido expressamente no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

4. Assim, tendo em vista que a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela instância superior, voto pela anulação do acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem proceda a novo julgamento, examinando a matéria de fato e de direito pormenorizadamente, com a devida e clara fundamentação de suas conclusões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão impugnado, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501998-18.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO MOURA PEREIRA DO CANTO
PROC./ADV.: ANÍBAL ALTIVO DA SILVA
OAB: MG-33604
PROC./ADV.: THIAGO LUIZ REGUEIRA DOS SANTOS
OAB: PE-26496
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. LEI Nº 9.032/95.

1. A sentença não reconheceu condição especial de trabalho no período de 04/04/1983 a 31/12/1991 apenas porque a exposição do autor a agentes químicos se dava de modo intermitente. A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado porque o requerente não esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos.

2. A petição de uniformização arguiu contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não se exige que o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física antes da vigência da Lei nº 9.032/95 se dê de forma habitual e permanente.

3. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

4. Incidente parcialmente provido para: (a) reiterar o entendimento de que a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado a possibilidade de reconhecimento de atividade especial de período de 04/04/1983 a 31/12/1991.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0507233-81.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURINO PEDRO DA SILVA
PROC./ADV.: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
OAB: CE-7447
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. ACÓRDÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão recorrido, reformando a sentença de mérito, acolheu a pretensão recursal do INSS sob o fundamento de que a soma dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade "não se perfez na espécie, não tendo a parte autora efetivamente demonstrado a condição alegada, restando descaracterizada a condição de rurícola e/ou o regime de economia familiar".

2. O Recorrente interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que apresentou documentos bastantes para servir como início de prova material, cujos conteúdos foram devidamente ratificados pelas testemunhas, comprovando o labor rural da parte autora durante o período de carência anterior à implementação do requisito idade.

3. Aduz o Recorrente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal do Ceará e a jurisprudência do STJ no que tange à valoração jurídica dos elementos probatórios, motivo pelo qual foi interposto o presente Incidente.

4. Com efeito, a Turma Recursal de origem não fundamentou adequadamente o acórdão. A utilização de expressões vagas e genéricas na motivação do provimento judicial, que impossibilita o sucumbente de conhecer o raciocínio lógico-jurídico utilizado pelo julgador, ofende o princípio da motivação das decisões judiciais, reconhecido expressamente no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

5. Assim, tendo em vista que a ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser re-



conhecida de ofício pela instância superior, voto pela anulação do acórdão recorrido a fim de que a Turma Recursal de origem proceda a novo julgamento, examinando a matéria de fato e de direito pormenorizadamente, com a devida e clara fundamentação de suas conclusões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão impugnado, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503164-94.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA LÚCIA DA SILVA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS IDÔNEOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 14 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13.

1. O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso do INSS. Na sentença de mérito assinalou-se que, embora a maioria dos documentos apresentados pela demandante tenha sido expedida recentemente, basicamente entre os anos de 2005 e 2007, a instrução probatória "foi extremamente favorável à autora", vez que esta demonstrou, cabalmente, o conhecimento sobre a atividade rural que desempenhava; suas alegações foram integralmente ratificadas pela prova testemunhal; e, por meio de inspeção judicial, constatou-se que suas mãos "são muitíssimo calejadas e sua pele queimada pelo sol", traços típicos de quem trabalha por longos anos na exploração da terra. Assim, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. O Recorrente interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que as provas apresentadas não fornecem o suporte necessário para a concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária. Por isso, a decisão da Turma Recursal da Paraíba ofendeu a jurisprudência do STJ e a Súmula 34 da TNU, mediante a qual se exige a pertinência temporal dos documentos apresentados nos autos com o período a ser comprovado.

3. Não assiste razão ao Recorrente. Analisando as razões recursais e os fundamentos do acórdão, constata-se que os documentos apresentados pela Recorrida constituem claro início de prova material, motivo por que o magistrado da instrução concluiu que os elementos de informação trazidos aos autos são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período por ela afirmado, tendo sido a decisão pormenorizadamente fundamentada.

4. A otimização da máquina judiciária passa, necessariamente, pela valorização da decisão meritória do juiz da instrução, que é justamente aquele, dentre todos os magistrados, que teve o efetivo contato com as partes do processo, que presidiu a produção da prova e que, portanto, é, presumivelmente, quem possui as melhores condições para interpretar os elementos de informação trazidos aos autos e conferir-lhes o valor mais adequado. O Princípio da Identidade Física do Juiz nasce justamente desta premissa: o juiz da instrução é quem, via de regra, possui a maior probabilidade de extrair a verdade das alegações das partes.

5. Nesse contexto, a apresentação de diversos documentos convergentes para a comprovação de um determinado fato não podem ser desprezados pelo aplicador da Lei, ainda que tais provas, isoladamente consideradas, não se revelem plenamente cabais. Assim, é a partir do exame integrado dos documentos relacionados nos autos que o julgador formará seu convencimento. Não por outro motivo, é assente a permissão da extensão da eficácia probatória destes documentos para período anterior ou posterior à sua confecção, dada as circunstâncias singulares do caso concreto. Precedentes: PEDILEF 2007.70.95.005702-0, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09/03/2009; PEDILEF 2006.70.95.014189-0, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/05/2010; PEDILEF 2009.32.00.704410-0, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, rel. Paulo Arena, DOU 04/10/2011; PEDILEF 2007.71.64.000394-0, rel. Antonio Fernando Schenkel, DOU 27/01/2012.

6. É verdade que se busca no processo a produção da melhor prova, porém as circunstâncias do caso concreto podem recomendar o temperamento na exigência dos elementos probatórios que fundamentam as alegações da parte autora. Dessa forma, embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos. Ora, se a exigência de provas legalmente tarifadas pode ser mitigada à luz de circunstâncias extraordinárias verificadas no caso concreto, que dirá o abrandamento do conteúdo de súmula.

7. Sabe-se que a TNU tem flexibilizado o conceito de contemporaneidade de início de prova material de atividade rural, tendo em

vista as dificuldades peculiares inerentes a esta atividade. Documentos apresentados em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar, ou mesmo em nome de terceiros, desde que neste caso, haja ratificação pela prova testemunhal de modo ainda mais robusto, servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedentes: PEDILEF 2006.70.95.014189.0, PEDILEF 2009.32.00.704410.0, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DJ 14/06/2011.

8. É cediço também que, nas ações previdenciárias, a jurisprudência da TNU não exige o início de prova material referente a cada ano em que se postule o reconhecimento de atividade rurícola. Ainda que intervalados no tempo, tais documentos não deixam de retratar o exercício de atividade rurícola, que se presume contínua. Aliás, a Súmula 14 da TNU assim dispõe: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

9. Dessa forma, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação já firmada pela TNU, incide a Questão de Ordem n. 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), motivo pelo qual não se conhece do presente Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0518199-06.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERO IGO MORAIS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO CONTIDO NO ART. 74, II, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de pagamento de valores relativos ao benefício de pensão por morte concedido judicialmente a dependente menor impúbere relativo ao período entre a data do óbito e o requerimento administrativo.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, nos termos dos arts. 17, 74, II e 76 da Lei nº 8.213/91, qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, sendo que, no caso dos autos, a habilitação do demandante à pensão de seu genitor tão somente no requerimento administrativo, ocasião em que estava representado por sua mãe.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização e de julgado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo os quais a disposição do inciso II do art. 74 da LBPS não se aplicaria ao menor incapaz se tratar de prazo com natureza prescricional.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato.

7. Após pedido de reconsideração na forma do RITNU, o incidente é admitido pela Presidência desta TNU.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou no sentido de que o prazo contido no art. 74, II, da LBPS, não se aplica aos menores impúberes, por se tratar de verdadeiro prazo prescricional, nos termos do que dispõe o art. 198, I, do Código Civil. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91;

e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar"). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF 05085816220074058200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJ 11/10/2012)."

9. Cumpre ressaltar, como bem observado pela Dra. Ana Beatriz da Luz Palumbo em seu voto divergente, "que, em princípio, a sentença monocrática teria incidido em error in iudicando ao aplicar o art. 76 ao caso em apreço. Isso porque, ao que consta dos autos, não houve habilitação tardia de dependentes, todos eles tendo se habilitado no momento do único requerimento administrativo formulado". Portanto, no caso em apreço, o comando do art. 76 da LBPS não constituiria óbice à concessão do benefício pleiteado.

10. Voto para reafirmar o entendimento da TNU que o prazo do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos menores impúberes, por força do art. 198, I, do Código Civil. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 08 de março de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0512462-22.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELOISA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. ACÓRDÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural sob o fundamento de que a soma dos requisitos necessários para a concessão de tal benefício "não se perfez na espécie, além de não ser possível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ)".

2. A Recorrente interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que apresentou documentos bastantes para servir como início de prova material, tais como certidão de casamento em que consta sua profissão de agricultora, certidão eleitoral, filiação sindical, entre outros; cujos conteúdos foram devidamente ratificados pelas testemunhas, comprovando o labor rural da parte autora durante o período de carência anterior à implementação do requisito idade. Aduz, por fim, divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal do Ceará e a jurisprudência do STJ e a da TNU acerca da valoração jurídica dos elementos probatórios, motivo pelo qual foi interposto o presente Incidente.

3. Com efeito, a Turma Recursal de origem não fundamentou adequadamente o acórdão. A utilização de expressões vagas e genéricas na motivação do provimento judicial, que impossibilita a submissão de conhecer o raciocínio lógico-jurídico utilizado pelo julgador, ofende o princípio da motivação das decisões judiciais, reconhecido expressamente no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

4. Em verdade, o acórdão recorrido asseverou que "os documentos acostados aos autos não estão em conformidade com o que exige a legislação previdenciária, não se prestando a demonstrar o desempenho da atividade rural no período exigido em lei...", mas sequer mencionou quais foram os documentos que a parte autora apresentou, revelando-se uma motivação nitidamente padronizada.

5. Diversas são as provas que acompanham os autos - certidão de casamento, certidão eleitoral, ITR, declarações particulares, filiação sindical, etc -, e não é razoável tratá-los, indistintamente, como "documentos em desconformidade com a legislação previdenciária", mormente quando os poderes persuasivos de tais provas são flagrantemente díspares. Com a devida "vênia", é necessário fundamentar, ainda que sucintamente, o porquê de os documentos apresentados pela parte não terem servido à comprovação de suas alegações.

6. Dessa forma, voto pelo provimento parcial do Incidente de Uniformização a fim de anular o acórdão recorrido para que a Turma Recursal de origem proceda a novo julgamento, examinando a matéria de fato e de direito pormenorizadamente, com a devida fundamentação de suas conclusões.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em prover parcialmente o Pedido de Uniformização a fim de anular o acórdão recorrido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2008.71.58.013145-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DERCILIO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS PROVIDOS APENAS PARA SANAR O ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PARADIGMAS QUE TRATAM DO TERMO INICIAL NAS AÇÕES DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Trata-se de embargos de declaração interposto em face de acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que conheceu apenas em parte o pedido de uniformização, julgando prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência quanto ao termo inicial das diferenças devidas em razão da revisão de benefício previdenciário, por entender que tal questão não teria sido discutida nas instâncias ordinárias, já que o pedido de revisão haveria sido julgado improcedente.

2. Alega a embargante que o acórdão desta Turma Nacional incorreu em contradição, eis que, ao contrário do que afirma, a sentença mantida pelo acórdão recorrido não julgou improcedente o pedido, mas procedente em parte, e fixou como termo inicial da revisão do benefício a data do requerimento administrativo.

3. A contradição que enseja a interposição de embargos declaratórios é aquela de ordem lógica, ou seja, entre proposições da própria decisão, de modo que a compreensão do sentido do julgado fica comprometida. A dissociação entre as premissas adotadas pelo julgado e aquelas que a parte entende defluir da análise dos autos pode até caracterizar erro de julgamento ou de análise dos autos pelo julgador, mas não compromete o entendimento e a compreensão do que foi decidido, correta ou equivocadamente. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para provocar a reanálise dos autos pelo julgador e a modificação das premissas da decisão, eis que isso caracterizaria verdadeiro rejuízo, sendo cabíveis apenas para esclarecer o sentido desta (daí o nome declaratórios). Caso em que o sentido da decisão é claro e coerente com os fundamentos que adotou.

4. A fundamentação do julgado em premissa manifestamente divorciada dos autos - isto é, aquela que não decorre do particular entendimento do julgador, mas simples desatenção ou equívoco, sendo o erro claro e inequívoco - pode, excepcionalmente, ser enquadrada como erro material passível de correção através de embargos de declaração.

5. Apesar do reconhecimento da existência de erro material na premissa adotada pelo acórdão embargado, que demanda correção, a fim de que este não contemple fundamentação dissociada do conteúdo dos autos, a retificação deste erro não implicará na atribuição de efeitos infringentes e conhecimento do pedido de uniformização, pois a questão jurídica decidida nos acórdãos indicados como paradigma não guarda identidade com aquela objeto de decisão pela Turma Recursal. Enquanto a sentença mantida pelo acórdão recorrido determinou que o réu revisasse o benefício do autor "a contar do requerimento de revisão administrativa", os acórdãos transcritos pelo requerente no pedido de uniformização limitam-se a afirmar que o termo inicial do pagamento deverá ser a "data do requerimento administrativo", sem especificar a qual requerimento se refere, se ao requerimento de concessão inicial do benefício ou ao requerimento administrativo de revisão. E nem poderiam ter especificado, já que os acórdãos indicados como paradigma tratam de ações com pedidos de concessão de benefício, não havendo ensejo para decisão a respeito da questão específica discutida nestes autos, qual seja, o termo inicial das diferenças nas ações revisionais.

6. Desta forma, a divergência não restou demonstrada, uma vez que o erro indicado como paradigma se ocupa de situação fática e jurídica distinta daquela decidida no acórdão recorrido, não havendo similitude com a questão específica decidida nos autos.

7. Embargos providos para a correção do erro material, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar provimento aos embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de Abril de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0508085-96.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA TAVARES GOMES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS IDOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A parte autora interps pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Paraíba, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sob o argumento de que a decisão está em desacordo com a jurisprudência Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - TRF 1ª Região (Processo 2006.36.00.704265-0, PRIMEIRA TURMA - MT, Relator JUIZ FEDERAL MURILO MENDES, DJ-MT 30.01.2007), que, no entender da recorrente, exclui do cálculo da renda familiar do recebimento de benefício de renda mínima percebido por outro integrante da família.

2. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem, tendo sido a decisão objeto de agravo.

3. Segundo alegações da própria parte autora, o acórdão paradigma traz a seguinte situação: a requerente, com 68 anos, pleiteia o benefício assistencial ao idoso, que foi indeferido pelo fato de seu marido, idoso com 69 anos, perceber uma aposentadoria no valor de um salário mínimo.

4. O acórdão paradigma trazido pela parte autora exclui, de fato, a aposentadoria do cônjuge da parte autora, fazendo uma interpretação extensiva ao art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que dispõe que a renda decorrente de benefício concedido a qualquer membro da família no valor mínimo não entra no cálculo da renda per capita familiar a que se refere a lei assistencial. No entanto, a renda que a parte autora pretende ver desconsiderada é bem superior a um salário mínimo, sendo no valor líquido de R\$ 884,44 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) no momento da prolação da sentença.

5. Ausência de similitude fática e jurídica entre a matéria decidida no aresto indicado como paradigma e a matéria alegada no pedido de uniformização.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.55.007587-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORFI SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: IVAN HOLTRUP
OAB: SC-11304
PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
OAB: SC-11301
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE

1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores.

2. Interps o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância.

3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicadamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido.

4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012).

5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU.

6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.
Brasília, 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501999-81.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ORLANEUDA DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO
OAB: CE-8393
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NEGADO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO NO PU. CONFISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. De início, assinalo que o acórdão recorrido aplicou a Súmula TNU 34, sustentando que "não foi acostado aos autos nenhum documento em nome da parte autora ou do seu cônjuge que sirva como início de prova material, referente ao período de carência (19/6/05 a 19/4/06)". Utilizou, ainda, a fundamentação autônoma da confissão da parte autora, posto que "a própria autora afirmou em seu depoimento não ter trabalhado na agricultura durante a gravidez".

2. Como se vê, não obstante a discussão sobre o início de prova documental e contemporaneidade dos documentos relativamente ao período de carência, no caso concreto, o fato é que o v. acórdão recorrido, para negar o benefício, utilizou, também, o fundamento autônomo de que a própria autora confessou não ter trabalhado na agricultura durante a gravidez, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento do PU, nos termos da QO 13.

3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0005166-97.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: AMÉLIA ALVES DE SOUSA
PROC./ADV.: GASPAS FERREIRA DE SOUSA
OAB: TO-2 893
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS IDÔNEOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SUMULA 14 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, reformando a sentença de mérito, acolheu a pretensão recursal do INSS sob o fundamento de que a autora "não carrearou aos autos provas consistentes e suficientes a demonstrar o próprio labor rural no período de carência exigido", já que "declarações particulares, certidão de cartório eleitoral, prontuários médicos, pedidos de produtos agropecuários, requerimento de matrícula e declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais não se qualificam como início razoável de prova material, tendo em vista a ausência de qualquer rigor na sua confecção". Assim, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. A Recorrente interps Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que apresentou documentos bastantes para servir como início



de prova material, cujos conteúdos foram devidamente ratificados pelas testemunhas, comprovando o labor rural da parte autora durante o período de carência anterior à implementação do requisito idade. 3. Aduz a Recorrente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal do Tocantins e a jurisprudência do STJ no que tange à valoração jurídica dos elementos probatórios, motivo pelo qual foi interposto o presente Incidente.

4. Assiste razão à Recorrente. Analisando as razões recursais e os fundamentos do acórdão, constata-se que os documentos apresentados pela demandante, sobretudo a declaração de exercício de atividade rural relativo ao período entre 1989 e 2008; a certidão da Justiça Eleitoral concernente ao ano de 2006; e o recibo do Sindicato de Tocantinópolis datado de 2004; constituem claro início de prova material, motivo por que o magistrado da instrução asseverou na sentença que "a prova produzida nos autos é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, no período por ela afirmado... tendo sido verificada coerência entre as informações prestadas e a lida na agricultura".

5. A otimização da máquina judiciária passa, necessariamente, pela valorização da decisão meritória do juiz da instrução, que é justamente aquele, dentre todos os magistrados, que teve o efetivo contato com as partes do processo, que presidiu a produção da prova e que, portanto, é, presumivelmente, quem possui as melhores condições para interpretar os elementos de informação trazidos aos autos e conferir-lhes o valor mais adequado. O Princípio da Identidade Física do Juiz nasce justamente desta premissa: o juiz da instrução é quem, via de regra, possui a maior probabilidade de extrair a verdade das alegações das partes.

6. Nesse contexto, a apresentação de diversos documentos convergentes para a comprovação de um determinado fato não podem ser desprezados pelo aplicador da Lei, ainda que tais provas, isoladamente consideradas, não se revelem plenamente cabais. Assim, é a partir do exame integrado dos documentos relacionados nos autos que o julgador formará seu convencimento. Não por outro motivo, é assente a permissão da extensão da eficácia probatória destes documentos para período anterior ou posterior à sua confecção, dada as circunstâncias singulares do caso concreto. Precedentes: PEDILEF 2007.70.95.005702-0, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09/03/2009; PEDILEF 2006.70.95.014189-0, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/05/2010; PEDILEF 2009.32.00.704410-0, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, rel. Paulo Arena, DOU 04/10/2011; PEDILEF 2007.71.64.000394-0, rel. Antonio Fernando Schenkel, DOU 27/01/2012.

7. É verdade que se busca no processo a produção da melhor prova, porém as circunstâncias do caso concreto podem recomendar o temperamento na exigência dos elementos probatórios que fundamentam as alegações da parte autora. Dessa forma, embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos. Ora, se a exigência de provas legalmente tarifadas pode ser mitigada à luz de circunstâncias extraordinárias verificadas no caso concreto, que dirá o abrandamento do conteúdo de súmula.

8. Sabe-se que a TNU tem flexibilizado o conceito de contemporaneidade de início de prova material de atividade rural, tendo em vista as dificuldades peculiares inerentes a esta atividade. Documentos apresentados em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar, ou mesmo em nome de terceiros, desde que neste caso, haja ratificação pela prova testemunhal de modo ainda mais robusto, servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedentes: PEDILEF 200670950141890. PEDILEF 200932007044100, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DJ 14/06/2011.

9. É cediço também que, nas ações previdenciárias, a jurisprudência da TNU não exige o início de prova material referente a cada ano em que se postule o reconhecimento de atividade rurícola. Ainda que intervalados no tempo, tais documentos não deixam de retratar o exercício de atividade rurícola, que se presume contínua. Aliás, a Súmula 14 da TNU assim dispõe: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

10. O Incidente de Uniformização não embute pretensão direta a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova. Em outras palavras, não cabe Pedido de Uniformização para reexaminar prova, mas tal recurso é adequado para resolver matéria atinente a direito probatório. Dessa forma, não é dado à TNU decidir se, no caso concreto, as provas trazidas aos autos são suficientes para caracterizar o cômputo de atividade rural em regime de economia familiar para fins de obtenção de aposentadoria por idade, mas lhe cabe definir, em tese, se tais documentos deverão ser levados em conta quando da concessão do benefício previdenciário.

11. Incide, então, a Questão de Ordem n. 20, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

12. Isso posto, tem-se provido parcialmente o Incidente de Uniformização a fim de 1) reiterar o entendimento de que 1) a apresentação de documentos relativos à filiação sindical, bem como certidões elei-

torais, podem, em tese, servir como início de prova material; 2) não se exige o início de prova material referente a cada ano em que se postule o reconhecimento de atividade rurícola, pois ainda que intervalados no tempo, tais documentos não deixam de retratar o exercício de atividade rurícola, que se presume contínua, em conformidade com o enunciado da Súmula 14 da TNU; b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese uniformizada pela TNU, reexaminado o pedido de concessão do benefício previdenciário em favor da Recorrente, nos moldes da peça vestibular; c) conceder a gratuidade judiciária postulada, nos moldes da Lei 1.060/50, haja vista o preenchimento dos requisitos legais pela Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento parcial ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0502869-87.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SÔNIA CAVALCANTE SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AGRAVAMENTO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. DOCUMENTO DE SINDICATO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SEGURADO ESPECIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Rejeitada a arguição de anulação de ofício do acórdão recorrido. O julgado contém fundamentação suficiente. Se está certa ou errada, isso só seria possível verificar mediante revisão do conjunto probatório.

2. O acórdão recorrido considerou que a requerente não tem direito à aposentadoria por invalidez com base em dois motivos: a incapacidade para o trabalho consolidou-se aos dez anos de idade, sendo pré-existente à filiação previdenciária; a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, porque a carteira do sindicato e a declaração da Chesf são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural.

3. A requerente suscitou divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso, segundo o qual "em que pese o laudo médico ter fixado a data do início da doença há 15 anos, àquela época tais enfermidades não incapacitavam a Autora para o trabalho, pelo fato de se tratarem de doenças progressivas, que se agravaram com o passar do tempo". O acórdão paradigma encampa a tese de que o auxílio-doença pode ser concedido quando a doença começa antes da filiação previdenciária e a incapacidade para o trabalho se consolida somente depois da filiação previdenciária. O acórdão recorrido não contrariou essa tese, porque considerou que tanto a doença quanto a incapacidade para o trabalho começaram antes da filiação previdenciária.

4. Para aferir se a incapacidade para o trabalho já estava consolidada antes da filiação previdenciária - hipótese cogitada no acórdão recorrido - ou somente se consolidou, mediante agravamento da doença, após a filiação previdenciária - hipótese cogitada no acórdão paradigma - seria inevitável revolver a valoração da prova. Ocorre que os fatos e as provas não podem ser reexaminados em incidente de uniformização de jurisprudência. Aplicação da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

5. A requerente apontou acórdão paradigma de uma das turmas do STJ admitindo declaração de sindicato de trabalhadores rurais como início de prova material de exercício de atividade rural. O acórdão recorrido, porém, não negou valor probatório à certidão do sindicato rural em razão do tipo de documento, mas por considerar que a credibilidade do documento ficou comprometida pelo fato de a prova pericial ter atestado incapacidade da autora para o trabalho desde a infância (ou seja, a autora nunca poderia ter efetivamente desempenhado atividade rural produtiva). Falta similitude fática entre os julgados confrontados.

6. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, rejeitar a arguição de anulação de ofício do acórdão recorrido e, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500367-90.2009.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: RAIMUNDA CARNEIRO DE BRITO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA DISPONÍVEL NA INTERNET. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE FONTE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE APLICÁVEL A INCIDENTES INTERPOSTOS ANTES DA REVISÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 3.

1. Tanto o INSS quanto a parte autora interpuseram pedidos de uniformização. O acórdão embargado, porém, julgou apenas o pedido formulado pelo INSS. Houve omissão do acórdão em analisar o pedido do autor.

2. O autor interpusera recurso inominado pedindo a reforma da sentença para fixar a DIB na data da cessação do benefício (30/11/2003). A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado porque, apesar de a cessação do último benefício ter ocorrido em 11/2003, o laudo pericial fixou como início da incapacidade o mês de julho de 2009, devendo esta data prevalecer para fins de pagamentos retroativos dos valores devidos.

3. O autor alegou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas da Turma Recursal de Goiás e do STJ.

4. O único acórdão paradigma do STJ enuncia que "o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio-doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado". Trata-se de julgado isolado, insuficiente para demonstrar a jurisprudência dominante do STJ. Prejudicada a demonstração de contrariedade à jurisprudência dominante daquela Corte.

5. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás foi extraído da Internet sem indicação de fonte. Antes da Lei nº 11.341/2006, que alterou o parágrafo único do art. 541 do CPC, não havia suporte legal para a utilização de acórdão paradigma disponível na Internet. Depois da lei, legitimou-se a adoção de "reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte", de forma que julgado na internet sem indicação de fonte continuou inútil para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.

6. A Questão de Ordem nº 3 da TNU originalmente previa que, quando se questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. A questão de ordem nada falava sobre a necessidade de indicação de fonte, mas foi recentemente revisada para acrescentar que, no caso de acórdão paradigma constante de reprodução de página da internet, é necessária a indicação da respectiva fonte (endereço URL).

7. A admissibilidade do pedido de uniformização é norteada pela lei. A revisão da Questão de Ordem nº 3 tem efeito meramente declaratório, apenas reconhece uma interpretação da lei. A questão de ordem não tem eficácia ex nunc. Nunca houve respaldo legal para admitir julgado na internet sem comprovação de fonte como demonstrativo de entendimento jurisprudencial divergente.

8. Se antigamente a TNU sustentava entendimento mais flexível em relação ao juízo de admissibilidade, isso não impede o colegiado de modificar sua orientação para os processos que ainda não tenham sido submetidos a julgamento.

9. Quanto à possibilidade de o advogado autenticar a cópia com inteiro teor do acórdão paradigma, suprimindo a falta de certidão autenticada, essa exigência não foi cumprida no presente caso. A reprodução do acórdão paradigma não contém assinatura do advogado com atestado de autenticidade.

10. Embargos providos para suprir a omissão do acórdão embargado, não conhecendo do pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar provimento aos embargos de declaração. Brasília, 17 de outubro de 2012.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502830-35.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA MIRTES FERREIRA SAMPAIO
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Alega, em síntese, que não resta a menor dúvida que a recorrente exerce o labor campesino, de forma individual ou com a ajuda de filho, como ficou demonstrado no depoimento das suas testemunhas, e que a atividade urbana exercida por outros membros do grupo familiar não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial, pois não foi comprovado pelo réu que a atividade rural não era indispensável à subsistência.

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

4. O incidente de uniformização não preenche os requisitos mínimos para o seu conhecimento, vez que este não identifica sequer quais foram os fundamentos do acórdão recorrido e em que estes divergiriam dos paradigmas de jurisprudência elencados.

5. Aliás, dos três acórdãos indicados como representativos da jurisprudência, dois são emanados de Tribunais Regionais Federais, o que não enseja o cabimento do incidente manejado. A Lei nº 10.259/2001 somente admite o incidente de uniformização para uniformização da interpretação entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou entre estas e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §§ 1º e 2º), não tendo a Turma Nacional de Uniformização competência para uniformizar a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais.

6. O terceiro acórdão referido no pedido de uniformização, além de fazer referência a dois julgados diversos (STJ, REsp.231.315, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª T, DJ 21.02.2000 e REsp. 136842, Rel. Min. VICENTE LEAL, 6ª T, DJ 15.01.1997), sem esclarecer a qual deles pertence a ementa transcrita, apenas trata das espécies de documentos aceitos como início de prova material da atividade rural, matéria que não guarda qualquer similitude com os fundamentos da decisão recorrida.

7. Conforme se depreende da sentença, cujos fundamentos foram incorporados ao acórdão recorrido, o pedido da autora foi julgado improcedente por diversos fundamentos, nenhum deles abordado no aresto do Superior Tribunal de Justiça invocado como paradigma de jurisprudência: a) a dimensão da propriedade em nome do cônjuge da parte autora - 161 hectares - foi considerada demasiadamente grande e incompatível com a atividade de economia familiar que, segundo a autora, era exercida por ela e seu esposo; b) houve a consideração de os filhos da parte autora terem feito universidade em Fortaleza, não sabendo a autora nem as testemunhas informarem se a faculdade teria sido privada e como esses filhos teriam sido mantidos na capital; c) houve a consideração de que a parte autora teria mantido vínculo junto à prefeitura municipal; d) houve a análise física da parte autora, que foi considerada incompatível com a aparência de trabalhador rural, por não possuir a pele manchada pelo sol, comum àqueles que trabalham sob o sol escaldante do interior do Ceará.

8. Na realidade, a recorrente utiliza o incidente de uniformização como mero pedido de revisão ampla do julgamento, como se tratasse de recurso ordinário, sem qualquer atenção aos seus requisitos específicos.

9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de abril de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0027861-72.2009.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ BISPO DE JESUS

PROC./ADV.: SANVILA FONSECA BARRETO

OAB: BA-25934

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que manteve a sentença que concedeu benefício assistencial ao deficiente, equiparando a incapacidade parcial da parte autora à inaptidão para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, diante da análise das condições pessoais da parte autora.
2. Suscitou divergência jurisprudencial com decisões da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina (RECURSO Nº: 2007.72.58.001558-1, julgado em 18/02/2009), Turma Recursal de Tocantins (RECURSO Nº: 2005.43.00.904035-9, julgado em 12/01/2007) e Segunda Turma Recursal do Paraná (RECURSO Nº: 2005.70.95.007448-2, julgado em 09/05/2006).

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de o pedido de uniformização versar sobre matéria já decidida pela Turma Regional de Uniformização ou pela

Turma Nacional de Uniformização, amparado pelo artigo 52, parágrafo 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região (RESOLUÇÃO/PRESI/COJEF 16, DE 10/06/2010). A decisão foi objeto de agravo.

4. Em virtude da competência dessa Turma Nacional de Uniformização ser restrita à uniformização de divergências na interpretação da lei federal por turmas recursais de diferentes regiões, não há como reconhecer a divergência suscitada entre o Acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia e decisões da Turma Recursal de Tocantins. A pretensão de uniformização de acórdãos proferidos por Turmas da mesma região deveria ter sido objeto de pedido à Turma Regional de Uniformização (art. 14, § 1º da Lei n. 10.259/01), não podendo ser conhecida pela Turma Nacional.

5. Em relação aos demais arestos indicados como paradigma, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento de que, mesmo na hipótese de constatação pericial da incapacidade apenas para as atividades habituais, podendo o requerente vir a exercer outras, do ponto de vista médico, é devido o benefício se as condições pessoais da parte revelam a impossibilidade de esta adquirir a formação necessária ao exercício das atividades compatíveis com o seu estado de saúde (PEDILEF nº 2004.30.00.702129-0/AC, Rel. Juiz Fed. Wilson Zauhy Filho, DJ 13.06.2005; PEDILEF nº 2005.43.00.902086-4/TO, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 31.01.2008). Por outro norte, já se encontra sumulado por esta TNU o entendimento de que é devido o benefício assistencial, ainda que a incapacidade seja temporária ("Súmula 48. A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada"), somente havendo sido fixado limite temporal mínimo para a incapacidade a partir da Lei nº 12.435/11.

6. Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471).

7. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de abril de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505299-87.2010.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VILCEMAR FERREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VÍNCULOS URBANOS CURTOS. OUTROS FUNDAMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de carência, bem como que o curto espaço em atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural.

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n.º 14), bem como que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n.º 46). No caso, contudo, a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido não apenas pela fragilidade da prova documental, ou mesmo pela existência do vínculo urbano, mas especialmente pelo fato de a prova testemunhal não ter corroborado o início de prova material, conforme trecho do acórdão a seguir: "- Insurge-se a parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, sustenta que há indício claro de seu trabalho na agricultura, consoante demonstrado na Certidão de Casamento realizado em 1971, e outra em 2000, onde consta a profissão de agricultor; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Portalegre/RN; Carteira de Associado junto ao STR, com admissão em 20/12/2007; ITR (2009); Carta de Aforamento em nome de seu pai referente ao sítio no qual trabalhou; além de ter o INSS homologado o período de 07/05/2001 a

22/04/2010. - A aposentadoria por idade rural é um benefício previdenciário concedido aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na ocasião em que, cumprida a carência legal, completarem sessenta anos de idade (homem) ou cinquenta e cinco (mulher). - Frise-se que para receber aposentadoria por idade na condição de segurador especial, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei n.º 8.213/91). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula n. 14 da TNU). - Período de carência a comprovar: De 1996 a 2010, 14 anos. - Situação na qual o autor trabalhou com vínculo urbano de 1975 a 1988. - Em que pese as razões recursais, in casu, a prova material consiste basicamente na documentação acima apontada, observando-se que tais documentos foram expedidos no período homologado pelo INSS, não existindo prova documental para o período de 1996 a 06/05/2001, frisando não servir a primeira certidão de casamento realizado em 1971, diante da existência dos vínculos urbanos mantidos no Estado de Goiás até 1988 e que o título de eleitor do autor só foi transferido para este Estado em 2002. - Na audiência de instrução, o autor confirmou os vínculos urbanos mantidos no Estado de Goiás até o ano de 1988 e disse que, após aquele ano, voltou a morar no Estado do Rio Grande do Norte, passando a trabalhar nas terras do seu pai falecido. No entanto, houve algumas contradições no seu depoimento, uma vez que ele afirmou que conheceu a esposa no Estado de Goiás, depois que a conheceu no Estado do RN, mas começou a namorar com ela em Goiás, constando dos autos que a esposa dele aposentou-se em 1998, como trabalhadora urbana, lá em Goiás. Quanto às testemunhas, não sabiam detalhes sobre a vida do autor, no que se refere ao período em que esteve no Estado de Goiás e aquele em que retornou ao RN. - Neste contexto, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade pleiteada. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.- Improvimento do recurso". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, em pontos específicos não impugnados, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive pelo fundamento não impugnado, mostrando-se inviável o reexame de fatos e provas, conforme a Questão de Ordem n.º 18 e a Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 17 de abril de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0046988-50.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: DF 18.841

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0046988-50.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: DF 18.841

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0046988-50.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: DF 18.841

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0046988-50.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: DF 18.841

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0046988-50.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: DF 18.841

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0046988-50.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: DF 18.841

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0046988-50.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA

PROC./ADV.: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: DF 18.841

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator



divergiria da jurisprudência da 1.ª Turma Recursal de Pernambuco, segundo a qual a previsão de incorporação da GAE, não sendo dotada de eficácia retroativa, não afastaria tal sistemática de cálculo anteriormente a 29/08/2008, levando a majoração retroativa do vencimento necessariamente à majoração da referida Gratificação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou em sede de recurso julgado como representativo da controvérsia que "quanto ao aludido desrespeito aos artigos 253 e 254, caput, I, II e parágrafo único, da Lei n.º 11.907/2009, depreende-se da leitura do artigo 311 da Lei n.º 11.907/2009 que os valores de gratificações pagas com base no plano de carreira anterior até o dia 29/8/2009 não poderiam ser recebidos cumulativamente com os valores de mesma natureza pagas com base no novo plano de carreira. 4. Nesse contexto, a Lei n.º 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE (artigo 311). 5. Conclui-se que a assertiva contida na letra "a" do inciso I do artigo 254 da Lei n.º 11.907/2009 (no sentido de que a GAE deixaria de ser paga a partir de 29/8/2008) não produz nenhum efeito financeiro concreto sobre a remuneração dos servidores, pois, na prática, já em 1/7/2008 a GAE deixou de ser paga como adicional e seus valores foram incorporados ao vencimento básico dos servidores. 6. E cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte" (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1343065, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 4 dez. 2012).

- Pacificada a questão no âmbito do STJ sob o regime dos recursos repetitivos, não prospera a pretensão do servidor em sentido contrário.

- Pedido de uniformização conhecido, mas desprovido, reafirmando a TNU, de acordo com o STJ, a tese de que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico e que "a assertiva contida na letra "a" do inciso I do artigo 254 da Lei n.º 11.907/2009 (no sentido de que a GAE deixaria de ser paga a partir de 29/8/2008) não produz nenhum efeito financeiro concreto sobre a remuneração dos servidores, pois, na prática, já em 1/7/2008 a GAE deixou de ser paga como adicional e seus valores foram incorporados ao vencimento básico dos servidores".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0017166-32.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSÉ IRENO SOARES MONTEIRO
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA
OAB: TO 3.058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. CONCESSÃO COM BASE EM PARTICULARIDADES DO CASO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL NA DATA DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, ao dar provimento ao seu recurso, determinou a implantação do benefício de auxílio-doença, fixando o termo inicial a contar do laudo médico pericial (30-8-2010). Alega que faria jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que já se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas há bastante tempo, conforme se verificaria do próprio laudo judicial.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo o indeferimento do benefício, o termo inicial, certamente, é fixado na data do requerimento. A questão em tela, por outro lado, diz respeito à concessão do benefício a despeito de o laudo pericial judicial ser desfavorável ao segurado. Não se trata, portanto, da hipótese de restabelecimento, uma vez que não se presumiu a continuidade do estado incapacitante. Para a identificação da divergência, que leva ao conhecimento do incidente, é essencial que entre o acórdão impugnado e o paradigma haja idêntica base fática, o que não se verifica nos autos, sob pena de gerar uma distorção na uniformização que se pretende fazer.

3. Ademais, sendo o laudo desfavorável, a decisão da turma recursal a ele contrária, baseia-se exclusivamente no livre convencimento motivado do julgador, o qual, a despeito da análise clínica, entendeu que na condição em que se encontra o segurado não poderia mais trabalhar. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito da existência da incapacidade e, sobretudo, de seu início, prevaleceu como termo inicial a data da elaboração do laudo pericial, o qual

serviu de base para o juiz visualizar a gravidade da situação do recorrente. Suas conclusões envolvem a análise da amplitude da doença e da situação fática do requerente, não podendo ser afastadas sem o reexame de provas, vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0038360-81.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EDUARDO COSTA SENA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM BASE EM CONCLUSÃO DE LAUDO PERICIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL EXIGE O EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. TESE JURÍDICA INOVADORA, NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, QUANDO NÃO RECONHECIDA A INCAPACIDADE EM QUALQUER GRAU. INTTELIGÊNCIA DA SÚMULA 47. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 10). No caso dos autos, o pedido de uniformização alega que o acórdão recorrido diverge de paradigma que afirmaria a necessidade de avaliação das condições pessoais da parte para a concessão do benefício, enquanto que o Recurso nominado questionou exclusivamente a conclusão do laudo pela capacidade da parte e a necessidade de consideração dos exames médicos particulares apresentados. Tese jurídica não ventilada nas instâncias ordinárias.

2. Ainda que a tese jurídica houvesse sido deduzida previamente, não poderia ser conhecido o incidente, vez que a jurisprudência desta Turma Nacional se firmou no sentido de que a análise das condições pessoais somente é relevante nos casos em que reconhecida a incapacidade para a atividade laborativa habitual, a fim de avaliar se o requerente reúne as condições mínimas necessárias para o aprendizado de outra atividade laborativa compatível com a deficiência que lhe impede o exercício de sua atividade habitual. Por constituir pré-requisito ao aprendizado de outras habilidades, as condições pessoais do requerente podem, em determinados casos, dificultar ou até mesmo impedir a reabilitação profissional, o que pode levar ao reconhecimento de que a incapacidade relativa, no caso concreto, equivale à incapacidade absoluta.

3. Em contrapartida, reconhecida a capacidade, do ponto de vista médico, para a atividade que o requerente sempre exerceu habitualmente, o exame das condições pessoais não detém qualquer influência na solução do litígio, eis que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho, não se destinando a amparar pessoas capazes em situação de desemprego ou de idade avançada. Para essas situações a lei prevê benefícios específicos, com requisitos próprios. Inteligência da Súmula nº 47 da TNU.

4. No caso dos autos, em que a decisão impugnada afirmou a CAPACIDADE do requerente para a sua função habitual de digitador, apesar da deficiência, é irrelevante o exame das condições pessoais. Decisão que se encontra de acordo com a interpretação atual desta Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de Abril de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0001766-87.2010.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EXPEDIDA GONÇALVES PEREIRA
PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA
OAB: SP 111.335

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVÁLIDez. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA. FIXAÇÃO DA DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de São Paulo, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, sob o argumento de que a decisão está em desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ: REsp 305.245/SP, MINISTRO FELIX FISCHER, DJU 28.05.2001, REsp 831.978/SP, MINISTRO PAULO GALLOTTI, DJU 15.05.2006 e REsp. 371.930/MG, MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJU 02.09.2002), assim como acórdãos provenientes de Tribunais Regionais Federais que, no entender da recorrente, fixam o termo inicial do pagamento do benefício na data do requerimento administrativo.

2.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o suscitante não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigmático, a fim de bem evidenciar as circunstâncias que assemelham os julgados confrontados e o alegado dissídio de teses jurídicas. A decisão foi objeto de agravo.

3.A alegação de divergência entre as interpretações dadas à lei federal por Turma Recursal do juizado e Tribunais Regionais Federais não enseja o cabimento do incidente manejado, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 somente admite o incidente de uniformização para uniformização da interpretação entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais, ou entre estas e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, §§ 1º e 2º).

4.Em relação ao acórdão proferido no REsp 831.978/SP, não há elementos que permitam afirmar se houve efetiva divergência entre os julgados. Conquanto o julgado indicado afirme que o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que o termo inicial do benefício só pode ser fixado na data da juntada do laudo pericial em juízo quando não houve requerimento administrativo, este não esclarece se o julgado se refere à situação fática em que houve comprovação da existência da incapacidade desde a data do requerimento ou se o entendimento também se aplica aos casos em que houve comprovação da incapacidade apenas em momento posterior ao requerimento.

5.A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo pressupõe não apenas a mera formulação de um requerimento, mas também a comprovação de que os seus requisitos legais - no caso do auxílio-doença, a incapacidade - já existiam naquele momento. Se os requisitos somente vêm a ser satisfeitos em momento posterior ao requerimento administrativo, ou se a parte não consegue provar que estes já se encontravam presentes naquela data, não há fundamento jurídico para o reconhecimento do direito na data do requerimento.

6.Pedido de uniformização que não trouxe o cotejo analítico dos fatos necessário para identificação das semelhanças ou dissimilaridades entre as situações fáticas que ensejaram as decisões comparadas.

7.Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto-ementa do relator.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006780-58.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELMY KOLLING
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 4.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍNCULOS URBANOS DO CÔNJUGE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18) ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a

qualidade de seguradora especial da mulher.

- A TNU já firmou entendimento de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurador especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula nº 41). A sentença, contudo, indeferiu o pedido não apenas pela existência de vínculo urbano do cônjuge, mas especialmente por não se ter demonstrado que o labor rural era essencial ao sustento da família, conforme trecho a seguir: "No caso, como prova documental hábil a comprovar o exercício da alegada atividade rural foi juntado aos autos: Em nome do genitor: - escritura de compra e venda de imóvel rural (1967); - certidão de nascimento de uma irmã, na qual o genitor consta como agricultor (1953); - ficha de sócio do STR de Caibaté, com data de inclusão em 1967 e o registro do pagamento de mensalidades até 1979; - matrícula de imóvel rural em nome do genitor (1977); Em nome próprio e do esposo: - notas e contra-notas de produtor rural em conjunto com o esposo (1994 a 2003 e 2006 a 2009); - certidão de casamento da autora, na qual o esposo consta qualificado como agricultor (1968); - certificado de cadastro de imóvel rural em nome do esposo (2003/2004/2005); Destaca-se, inicialmente, que o INSS, administrativamente, já reconheceu e averbou o período de atividade rural da autora na companhia dos pais de 15/09/1953 a 26/07/1968 (fls. 04 e 06 - procadm3 - evento 14), restando controverso somente o período de 01/10/2000 a 01/07/2009, conforme requerido pela autora em sua inicial. As testemunhas ouvidas em sede administrativa e neste Juízo confirmaram que a autora exerceu atividade rural, inicialmente na companhia dos pais e, após o casamento, com o esposo, atividade esta que desenvolve até os dias de hoje. Revelaram ainda que em parte do período posterior ao matrimônio a autora trabalhava individualmente, já que o esposo possuía outra atividade, como proprietário de um pequeno bar. [...] De fato, consoante informações do processo administrativo de benefício da autora cancelado em razão de denúncia de que ela trabalhava no bar do esposo (evento 27), o qual havia sido requerido em 1995, para a atividade rural antes reconhecida pelo INSS de 1988 a 1992, foi verificada a ausência da qualidade de seguradora especial da autora no período (fl. 10 - procadm6 - evento 27), tendo em vista justamente a conclusão de atividade diversa da rural por parte da autora no período. Confirmou a autora, por sua vez, em seu depoimento pessoal (eventos 17 e 67), a atividade do esposo em um "bar" de sua propriedade, informação que também foi relatada pelas testemunhas ouvidas. [...] Assim, resta evidente a impossibilidade de enquadramento da autora como seguradora especial no período de 1969 a 2000, conforme alegado pela Autarquia-ré. Ressalta-se que em 18/01/2000 foram encerradas as atividades da empresa do esposo (fl.21 - procadm1 - evento 14), sendo a renda do grupo familiar, a partir de então, proveniente apenas da atividade rural e da aposentadoria do esposo, no valor atual de R\$ 787,05. Todavia, no caso dos autos, não passa despercebido o fato de que o benefício de aposentadoria por idade rural postulada pela autora já havia sido requerido e deferido no ano de 1995 (evento 27), o qual, entretanto, foi cancelado por denúncia anônima de que fazia tempo que não trabalhava na lavoura. Em 09/1996, quando chamada a prestar esclarecimentos, a autora disse ao INSS que fazia um ano e pouco que tinha parado de trabalhar e que a terra estava arrendada há 13 ou 14 anos para Arlindo Strider, sendo que ela cuidava de apenas 0,5 hectare junto a casa e ao bar (fl. 17 - PROCADM2 - evento 27). Verifico ainda, a existência de processo judicial a respeito da suspensão de referido benefício, cuja cópia dos autos encontra-se juntado ao evento 47, e no qual a autora não teve reconhecido seu direito ao benefício. Assim, observo que a autora alega que trabalhou como seguradora especial entre 2000 a 2009, juntando como prova notas de produtor rural relativas aos anos de 1994 a 2009, sendo que para parte do período (1994 a 1996) a própria autora já havia informado que a soja vendida vinha do arrendamento e não da sua produção. Pois bem. Em nova audiência realizada neste Juízo (evento 67), a autora, em seu depoimento pessoal, confirmou que o Sr. Alindo Strider plantava soja em 29 hectares de sua propriedade, pagando pelo uso da terra também em soja (em torno de 200 e poucas sacas). Revelou que o Sr. Arlindo plantou em suas terras por mais de 20 (vinte) anos, até 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos atrás, quando então a terra começou a ser cultivada por Velson Back, seu sobrinho, que planta a mesma área até atualmente. afirmou ainda, que ela mesma também utiliza parte da propriedade, com o cultivo de mandioca, milho, banana, ocupando com isso, apenas 02 hectares da propriedade, sendo que em seus blocos de produtor constam apenas as vendas da soja produzida por Arlindo e Velson, já que a autora não possui maquinário para o seu plantio. Ora, no presente caso, consoante prova testemunhal produzida, a principal fonte de renda do grupo familiar sempre foi agricultura, e não o bar de propriedade do esposo ou a aposentadoria deste. No entanto, as informações prestadas pela própria autora dão conta que a principal renda, oriunda da venda da soja, é proveniente do arrendamento de praticamente toda a área de propriedade da autora, não havendo que se falar, no caso, em regime de economia familiar.[...] Nesse sentido, ainda que a autora afirme que sempre foi trabalhadora rural e que permanece cultivando parte de sua propriedade, não pode ser considerada seguradora especial, uma vez que o arrendamento de mais de 50% da sua área de terra descaracteriza o regime de economia familiar. Observo também que nas notas fiscais de produtor rural em nome da autora constam somente a comercialização de soja, produto este que a autora afirma não cultivar, sendo somente os Srs. Arlindo e Velson são os responsáveis por referida produção, o que descaracteriza inclusive o caráter probatório de referida prova documental, já que a produção nas notas lançadas não decorre do labor rural da autora e sequer pertence à mesma. Com relação ao caráter probatório da prova produzida, também é de se destacar a estranheza que causa o fato das testemunhas ouvidas simplesmente desconhecerem a existência de terceiros plantando na propriedade rural da autora que, ao longo de quase 30 anos, foi praticamente cultivada apenas pelos Srs. Arlindo Strider e Velson Back, e não pela autora. Ademais, segundo

declarações da própria autora, não se tratava de mera ajuda para o cultivo da terra, mas de efetivo arrendamento rural, já que apenas Arlindo e Velson plantavam a soja, produto este vendido nas notas de produtor rural da autora. Nota-se ainda, que o cultivo da soja durante os três últimos anos (2006 a 2008), consoante notas de produtor rural acostadas aos autos, era de valor substancial. Vejamos: Produção de soja em 2006: 17.344 Kg - R\$ 7.362,50 Produção de soja em 2007: 15.628 Kg - R\$ 7.517,00 Produção de soja em 2008: 27.108 Kg - R\$ 17.096,86. Referida produção, entretanto, nada mais é que o pagamento do arrendamento das terras. Tanto é assim, que segundo a autora, o pagamento se constituiu de aproximadamente 200 (duzentas) sacas de soja, o que equivale, atualmente, a R\$ 7.940,00 (considerando o valor de R\$ 39,70 para a saca de soja). Nessa linha, concluo que não há prova acerca da importância econômica do trabalho rural da autora e de sua indispensabilidade ao sustento seu e da família. Ao que tudo indica, o sustento do grupo familiar, efetivamente, decorria dos valores obtidos com o arrendamento da propriedade rural ao longo dos anos. Improcede, desse modo, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural postulado". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, em pontos específicos não impugnados, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive pelo fundamento não impugnado, mostrando-se inviável o reexame de fatos e provas, conforme a Questão de Ordem nº 18 e a Súmula nº 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0004358-58.2011.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: RAÍMUNDA ALVES DE CARVALHO

PRÓC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA

OAB: TO-3058

REQUERIDO(A): INSS

PRÓC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR RÚRICO E IMPLEMENTO DE IDADE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE CONCEDEDA SOB A ÉGIDE DA LC 16/73. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural, fundamentada da seguinte maneira: "A autora é pensionista de trabalhador rural concedida antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Durante a audiência a demandante disse que há mais de 30 anos reside na cidade Porto Nacional, não mais exercendo atividade no meio rural. Assim, na vigência da Lei 8.213/91 a autora não exerceu trabalho no campo. Antes da atual Lei de Benefícios não era possível cumular pensão por morte com aposentadoria, vedação que somente cessou com a vigência do citado diploma legal (...)".

2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado contraria jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo e da própria TNU, esta no sentido de que é possível a cumulação dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria rurais, quando o fato gerador de ambos se deu anteriormente à Lei nº 8.213/91. Informa que implementou a idade de 55 anos em 1982.

3. Incidente admitido em face do acórdão da TNU (PEDILEF 200771640003745).

4. Na sessão de 20/02/2013 esta TNU, nos autos 2009.39.01.713317-8, reafirmou a tese espelhada nos PEDILEFs 200672950194988 e 200671950254478, no sentido de que "inexiste óbice legal à cumulação de aposentadoria rurícola com pensão por morte, visto tratar-se de benefícios com fatos geradores e pressupostos fáticos diversos, ainda que a aposentadoria rurícola haja sido concedida sob a égide da revogada LC 16/73". O mesmo entendimento se aplica quando o benefício primariamente concedido tenha sido o de pensão por morte. Acórdão recorrido em desacordo com este entendimento.

5. Necessidade de se verificar se a autora faz jus à benefício de aposentadoria por idade rural referente ao labor alegadamente prestado anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91.

6. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

7. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0504097-65.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ CLAUDIVAN DE SOUSA SILVA

PRÓC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PRÓC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): UNIÃO

PRÓC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

ENTAINCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINSTRATIVO. GARANTIA-SAFRA. SUPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEFINIDOS PELA LEI N. 10.420/2002. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de pagamento de benefício intitulado "Garantia-Safra" equivalente a quatro parcelas de um salário-mínimo cada, ao argumento de inconstitucionalidade do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.420/2002.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que "não compete ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação da competência dos Poderes Legislativo e Executivo, alterar valor de um benefício previsto em Lei e custeado por um fundo cujas receitas já se encontram devidamente delimitadas".

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 1ª Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça em relação à inafastabilidade da jurisdição.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal do Ceará, visto que os paradigmas evocados pelo recorrente não guardam qualquer similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência. Esta última negou provimento ao pedido sob fundamento de que não caberia ao juízo alterar valores de benefício previsto em lei, em clara usurpação da competência do Legislativo e do Executivo. Não se pode confundir, pois, esse fundamento com a negativa de jurisdição. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 17 de abril de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500913-68.2011.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA NERI VARELA

PRÓC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PRÓC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO PARA REFORMAR SENTENÇA MONOCRÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE SÓ ATACA UM FUNDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de aposentadoria por idade rural sob os seguintes fundamentos: "Conquanto tenham sido acostados documentos que poderiam ser considerados início de prova material, a exemplo de certidão do TRE, e contrato de parceria rural, há de se considerar que não são contemporâneas ao período alegado, nem mesmo fazem prova do período de carência legal. Ademais estes não foram corroborados pela prova testemunhal e, nem mesmo o depoimento pessoal da autora, segundo



a qual, a autora morou durante mais de 20 anos na cidade de São Paulo, onde registrou seus filhos, e ao voltar pro Rio Grande do Norte, trabalhou como doméstica e lavadeira."

2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado da Turma Recursal afronta jurisprudência dominante do STJ e da TNU que aceita os mesmos documentos apresentados pela autora como início de prova material.

3. Nos termos da Questão de Ordem nº 18. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

4. No caso, a Turma Recursal de origem entendeu pela improcedência do pedido em razão da (1) ausência de início de prova material contemporânea e também (2) ausência de prova oral suficiente a corroborar o labor rurícola alegado, sendo que o próprio depoimento pessoal da autora teria sido contrário à tese defendida na inicial. O incidente de uniformização, todavia, insurge-se tão somente sobre a possibilidade de nova valoração jurídica da prova material, circunstância que, ainda que acolhida, não modificaria o julgamento da demanda.

5. Mesmo que houvesse insurgência contra a valoração da prova oral, sua reanálise encontra óbices na Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009310-56.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DIÑOEL ARTIZ

PROC./ADV.: ANA PAULA ALEMÁN

OAB: PR-49 314

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE SE BASEIA EM LAUDO PERICIAL PARA FIXAÇÃO DA DII. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA DII EM DATA POSTERIOR. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de concessão de auxílio-doença.

1.1 O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado: "Quanto à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, nas quais os peritos constataram que a parte autora é portadora de diabetes mellitus tipo II - CID E 10, retinopatia diabética - CID H 36.0, afirmando que a mesma está incapaz total e permanentemente, fixando a DII em 2003 (evento 17 e 66). De acordo com o CNIS anexados aos autos, a parte autora possui como últimos vínculos empregatícios os períodos entre 18/12/1998 a 04/01/1999, 07/07/1999 a 26/07/1999 e 07/01/2004 a 09/2004 (evento 46). Fica claro, portanto, que pelo menos desde 2003 o autor está incapacitado, sendo que a doença data de 1994. O simples fato de ele ter trabalhado depois disso não afasta o fato de tê-lo feito incapaz. Tendo o autor vertido sua última contribuição em julho de 1999, manteria sua qualidade de segurado, pelo período máximo de graça, até setembro de 2002. Tornou-se, portanto, incapaz em 2003 sem nenhuma cobertura previdenciária, sendo que o vínculo posterior, em 2004, não serve, já que se trata de incapacidade pré-existente a essa nova vinculação.

2. A parte autora-recorrente alega que a doença da qual o autor é portador é degenerativa/progressiva e que a incapacidade se instalou após o término de seu último vínculo empregatício e decorreu de agravamento da doença, essa sim preexistente. Invoca como paradigmas julgados do TRF4, TRF2, TRF3, da TNU (PEDILEF 200870510040227) e do STJ (RESP 898113, 6ª Turma, DJE 07/04/2008; RESP 409400, 5ª Turma, DJ 29/04/2002).

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. Os precedentes dos Tribunais Regionais Federais invocados não configuram a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Em relação os demais precedentes invocados, vejo que a pretensão do recorrente - a de comprovar de que não havia incapacidade laborativa em 2003, mas apenas em 2004 - envolve reexame de provas, o que não é admitido pela Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501297-37.2011.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de procedência, para reconhecer apenas o período de 2 de janeiro de 2006 a 18 de outubro de 2011 como de atividade agrícola na condição de segurada especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser desnecessário que os documentos apresentados abranjam todo o período de carência, bem como que as provas materiais podem ser extemporâneas ao período que se deseja comprovar.

- A TNU já firmou entendimento de que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14), bem como da possibilidade de extensão da eficácia probatória do início de prova material pela prova testemunhal (PEDILEF n.º 2005.72.95.020412-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 25 fev. 2010). No caso, contudo, o acórdão impugnado reformou parcialmente a sentença de procedência não apenas pela fragilidade documental, mas especialmente pelo fato de a prova testemunhal não ter corroborado o início de prova, conforme trecho do acórdão a seguir: "- A parte autora apresentou, como início de prova material, declaração de exercício de atividade rural, anexo n.º 20, emitida em 21/07/2008, posterior ao requerimento administrativo, na qual consta exercício de atividade rural de 1964 a 2000, no sítio Serrote Branco, anexo n.º 05, declaração do proprietário emitida em 08/06/2011, no sítio Itans, propriedade do Sr. Ivaldo, contrato assinado em 28/12/2005, anexo n.º 04, para o período de 2001 a 2006 e, por último, contrato de parceria assinado com o Sr. Juarez com validade a partir de 02/01/2006, anexo n.º 20. - Acontece que além de os documentos não serem contemporâneos aos fatos que visam provar, não foram corroborados pelos depoimentos prestados nos autos. - A autora afirmou que há quinze anos, após separação, foi trabalhar nas terras do Sr. Ivaldo, não soube explicar o porquê do contrato de parceria apontar o início da atividade, naquela localidade, o ano de 2000, a primeira testemunha informou que a autora nunca trabalhou em outras terras apenas na do Senhor Juarez, esse trabalho foi confirmado pela segunda testemunha. - No caso em tela, há início de prova material, corroborada pelos depoimentos colhidos, do exercício de atividade agrícola, na condição de pequena produtora de hortaliças a partir de 02/01/2006 e pelo ou menos até o dia da audiência de instrução e julgamento que ocorreu em 18/10/2011, período, no entanto insuficiente para o cumprimento da carência exigida, para que se possa conceder o benefício requerido. - A sentença de primeiro grau concedeu a aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, com DIB em 29/12/2005, data do requerimento administrativo. - Provimento parcial do recurso para reconhecer o período compreendido entre 02/01/2006 e 18/10/2011, como sendo de exercício de atividade agrícola na condição de segurado especial, no entanto, insuficiente para a concessão do benefício requestado". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, em pontos específicos não impugnados, que levaram ao indeferimento da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive pelo fundamento não impugnado, mostrando-se inviável ainda o reexame de fatos e provas, conforme a Questão de Ordem n.º 18 e a Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5013235-26.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO GONÇALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: ORLANDO RIBEIRO

OAB: PR-19291

PROC./ADV.: GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA

OAB: PR-46018

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22) ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

- A TNU já firmou entendimento de que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula n.º 5). No caso, contudo, não se constata a similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão impugnado, tendo em vista que este indeferiu o pedido não por desconhecer o labor rural do menor, mas por não haver início de prova material do período pretendido, conforme trecho que segue: "Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido de averbação de período de atividade rural com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período de 01/01/1976 a 08/12/1980. Para tanto, alega que há início de prova material em nome de seu pai, devidamente corroborada por prova testemunhal idônea para o restante do período pleiteado (28/10/1965 a 31/12/1975). Voto por manter a r. sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da lei 9.099/95), acrescidos dos seguintes. Ainda que na maior parte dos casos a documentação em nome dos pais, qualificando-os como agricultores, seja suficiente para comprovar o trabalho rural dos filhos a partir dos 12 anos de idade, entendo que neste caso tal extensão não possa ser realizada. [...]. Portanto, como o autor residia com o padrasto (Sr. Olímpio) no período o qual busca ver reconhecido, não é possível a utilização dos documentos que qualificam seu pai como lavrador para a configuração de início de prova material, do mesmo modo que é impossível a extensão da atividade de seu genitor ao recorrente (para o período controvertido). Deste modo, não há início de prova material do alegado trabalho rural exercido entre 28/10/1965 a 31/12/1975, de modo que não se faz possível a comprovação do mesmo (Súmula 149 do STJ)" (negritos originais). Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova apreciada sob o princípio da livre convicção do Juiz, que determinou o resultado do julgamento, não cabendo à TNU substituir-se a tal juízo em sede de uniformização.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável no incidente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de março de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003885-51.2012.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALCIDES BASSO

PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO

OAB: RS-33546

PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO

OAB: RS-27294

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE

DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18) ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).
- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui razoável início de prova material da condição de segurado especial.
- A TNU já firmou o entendimento no sentido de ser inservível como início de prova material a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais não homologada pelo Ministério Público ou pelo INSS (PEDILEF n.º 20068303501599, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 26 nov. 2008; PEDILEF n.º 200772550090965, Rel. Juiz Federal Elio Wanderley de S. Filho, DJ 28 jul. 2009), permitindo, a contrário sensu, a declaração devidamente homologada. No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não apenas por desconsiderar tal início de prova material, mas em virtude de outros fundamentos em cumulação, conforme trecho que segue: "Primeiramente, anoto que a declaração do sindicato rural juntada ao processo não serve como início de prova material de atividade rural, pois é mera declaração, sendo que a valoração da mesma deve recair sobre os documentos que embasaram sua elaboração. Com relação aos demais documentos, todos compreendem períodos posteriores ao postulado pelo autor, não servindo de comprovação do labor rural dentro do período postulado. Além disso, não há comprovação acerca da propriedade rural em que o autor laborava. Nesse sentido, verifico que a aquisição de propriedade rural pelo grupo familiar do autor deu-se apenas em 26.03.1964, sendo a mesma vendida em 16.07.1964. Por fim, anoto que os documentos utilizados para a declaração de atividade rural homologada pelo Ministério Público são os mesmos analisados neste processo. Assim sendo, tenho que a referida declaração não está embasada em elementos materiais suficientes à comprovação do período nela constante. Ademais, a declaração, pó si só, não autoriza um juízo de presunção absoluta do labor rural do autor, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova carreados ao processo, os quais, entendo serem insuficientes ao fim almejado. Com efeito, muito embora os depoimentos das testemunhas tenham afirmado que o Postulante exerceu atividade rural, tenho que impossível a comprovação do exercício pelas parcas provas materiais apresentadas dentro do período postulado. Mesmo sendo a escassez documental inerente à comprovação do tempo rural, tenho que prejudicado, o reconhecimento do período". Foram as circunstâncias do caso, aliadas ao conjunto probatório, em pontos específicos não impugnados, que levaram ao indeferimento da pretensão, não passíveis de uniformização.
- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive por fundamento não impugnado, mostrando-se inviável no reexame de fatos e provas, conforme a Questão de Ordem n.º 18 e a Súmula n.º 42 desta TNU.
- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5009664-41.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO
OAB: PR-39716
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO
OAB: PR-49369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª E 5.ª REGIÕES E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS DE TRF. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULAS DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que vise reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões e da Turma Nacional de Uniformização, transcrevendo, para tanto, o conteúdo das Súmulas de n.º 5, 6, 14, 24, 30 e 34.

- Afastados os paradigmas de Tribunal Regional Federal (1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Regiões), por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), inviável o incidente ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas da TNU e o acórdão recorrido. No caso, ao contrário do que sustenta o recorrente, as Súmulas da TNU invocadas não tratam especificamente da questão decidida pela Turma Recursal, que assim de manifestou: "Trabalho rural de 07/10/68 a 31/12/74. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95), dentre os quais destaco: (...) a única testemunha que versou acerca do interregno (Sr. Geraldo Armando dos Santos) informou que o autor labutou no Sítio Estrelinha, não sabendo informar o nome de seu proprietário, ao passo que o autor não fez menção a tal sítio, referindo-se que trabalhava para o Sr. Alfredo Mendonça. Outrossim, malgrado tenha o autor afirmado que trabalhavam como porcenteiros na cultura do café, a testemunha assegurou que a família da parte labutava "a volante". - Atividade especial de 01/07/86 a 01/09/88 O recorrente não possui interesse recursal neste ponto, uma vez que o Juízo a quo já o considerou especial, e sequer possui interesse de agir, uma vez que o próprio INSS já reconheceu a especialidade como se observa da fl. 66 do processo administrativo (evento 1, PROCADM11). Saliento que houve visível erro material no dispositivo da sentença, que reconheceu a especialidade de 01/07/86 a 30/06/86, quando deveria constar 01/07/86 a 01/09/88. Desta forma, não conheço do recurso, no ponto, e corrijo de ofício o erro material acima citado. - Atividade especial de 15/05/92 a 15/12/92, 01/06/93 a 26/01/94, 10/05/94 a 21/11/94 Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95) Apesar de constar na CTPS do autor que este exerceu o cargo de "motorista", não restou comprovado qual o veículo utilizado, o que impede o reconhecimento da especialidade com base nos códigos 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. - Atividade especial de 01/12/94 a 15/05/2007 O processo deve ser extinto sem exame de mérito no que tange ao período inicial, de 01/12/94 a 28/04/95, uma vez que já reconhecida a especialidade pelo INSS (evento 1, PROCADM11, fl. 66). No restante, mantenho a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos" (negritos originais). A decisão recorrida foi motivada por fundamentos em cumulação, inclusive livre valoração das provas, tratando-se no caso, de matéria fática, o que não autoriza uniformização.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização, incidindo a Questão de Ordem n.º 22 da TNU.
- Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de março de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007214-83.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SELIRA MARIA WUST
PROC./ADV.: KARIN ENDLER HUPPES GRAVINA
OAB: RS-76 522
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÃO DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando ausente cópia do acórdão paradigma, ou certidão de autenticidade, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de procedência, divergiu de decisão proferida pela 1.ª Turma Recursal de Goiás, no sentido de que as atividades agropecuárias estão enquadradas no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64, devendo ser reconhecidas como especiais.

- Caso em que a recorrente, apesar de juntar a cópia integral do acórdão, não o fez de forma autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo link na internet em que localizada a decisão, incidindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU, e sua jurisprudência pacificada (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012). E ainda que considerando válido o paradigma, não ocorreria similitude fático-jurídica do paradigma com o acórdão impugnado, que julgou improcedente o pleito não por desconsiderar a especialidade da atividade na agropecuária, mas por entender que o trabalho efetivamente desempenhado nesse ramo é aquele "executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária". No caso, a autora desempenhava atividade junto a granja de aves, em serviços relacionados apenas a essa atividade específica, ao passo que o acórdão paradigma trata de caso no qual o autor exercia a função de operador de máquina agrícola, ausente, pois, novamente, similitude fática entre as decisões confrontadas.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.
Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5040208-21.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ORIVAL LUIS MARTINS DA CRUZ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 2.ª REGIÃO E DA 3.ª REGIÃO, DA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA, DA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO, DA 2.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS E DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL. PARADIGMAS DE TRF E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO. INVIABILIDADE. PARADIGMAS DA 2.ª TR/RJ, DA 2.ª TR/MG E DA TR/DF. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais e de turma recursal da mesma região para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando ausente cópia do acórdão paradigma, ou certidão de autenticidade, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); nem quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou mesmo que busque o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu jurisprudência dominante do STJ, da TNU e dos Tribunais Regionais Federais das 2.ª e 3.ª Regiões, bem assim de decisões proferidas pela 1.ª Turma Recursal de Santa Catarina, pela 2.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, pela 2.ª Turma Recursal de Minas Gerais, pela Turma Recursal do Distrito Federal, no sentido de que, até 1997, era inexigível a apresentação de laudo para a comprovação da atividade exercida em condições especiais, bem como que o laudo extemporâneo é apto a comprovação da especialidade da atividade.

- Afastados os paradigmas de Tribunal Regional Federal (2.ª e 3.ª Regiões), por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), e da 2.ª TR/RJ e 2.ª TR/MG e da TR/DF, por absoluta inviabilidade de cotejo entre as decisões "confrontadas", já que não juntada cópia autenticada ou certidão da secretaria, nem



citado repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído o paradigma (TNU - Regimento Interno, art. 13; e da Questão de Ordem n.º 3). No caso, o recorrente, apesar de juntar a cópia integral dos acórdãos, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando link na internet em que localizada a decisão.

- Já decidiu a TNU que "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Afastada, ainda, a divergência com a jurisprudência de Turma Recursal da mesma Região (1.ª TR/SC), por inadequação, (art. 14, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 e o art. 6.º e incisos da Resolução n.º 22/08, TNU - Regimento Interno e Questão de Ordem n.º 4), sendo também inviável o incidente ante a ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas do STJ e da TNU e o acórdão recorrido. Ao contrário do que sustenta o recorrente, os precedentes apresentados não tratam especificamente da questão decidida pela Turma Recursal, qual seja, que "não há evidência de que, no período de 01/04/90 a 30/12/90, a atividade exercida pelo demandante foi a de artefice de manutenção, e, também, os laudos trazidos ao processo (documentos OUT13 e OUT14) não foram feitos especificamente em nome do autor, de modo a se poder delimitar o período". Ou seja, a fundamentação pautou-se claramente na ausência de prova material para o período, vale dizer, a decisão recorrida foi motivada por fundamentos em acumulação, dentre os quais, aqueles respeitantes à valoração das provas, tratando-se no caso, de matéria fática, o que não autoriza o incidente de uniformização pretendido.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002441-04.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ JACIR RIBEIRO
PROC./ADV.: SONIA DROZDA
OAB: PR-35506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DO TOCANTINS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO URBANO LONGO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença deferitória para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência dominante da TNU e da 1.ª Turma Recursal do Tocantins, no sentido de que o curto espaço em atividade urbana não descaracteriza a predominância do trabalho rural.

- A TNU já firmou entendimento de que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula n.º 46). No caso, contudo, não se constata similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão impugnado, aqueles enfáticos em estabelecer que o afastamento das atividades rurais que não enseja a perda da qualidade de segurado especial é aquele que se dá em lapso temporal não relevante, ou aquele em que

a atividade urbana não seja realizada com exclusividade. O acórdão recorrido, contudo, firmou que: "[...] o autor possui vínculos urbanos pelos períodos de 27/09/1977 a 01/01/1993 (16 anos) e de 16/03/2000 e 31/05/2001 (1 ano e 2 meses) (evento 16 - PROCADM6), e que seu retorno ao trabalho rural, com base nos indícios materiais, ocorreu em 2001, é de se ver portanto, que ele se desvinculou da atividade rural por longo tempo, o que descaracteriza sua qualidade de segurado rural. Ainda que a legislação em vigor admita a descontinuidade do exercício da atividade rural, tenho entendido que esta não pode chegar ao ponto de descaracterizar o segurado como trabalhador do campo, sendo admitida apenas em intervalos curtos e quando necessária para a manutenção da família. No caso em exame, verifico que antes de pleitear a concessão de aposentadoria por idade rural (19/10/2009), o autor em 12/05/2008 entrou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS (NB 143.038.188-1), indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ao até a DER (evento 16 - INFBEN1)". Ou seja, além de ter se afastado por longo período do labor rural, o requerente exerceu atividade urbana com exclusividade, tanto que requereu aposentadoria por tempo de contribuição.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, mostrando-se inviável o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001887-08.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOREMIL MARIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: VITOR EDUARDO FROSI
OAB: PR-36904
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 18 E SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, bem como que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola, bem como que, para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmulas n.º 6 e 14). No caso, contudo, a sentença indeferiu o pedido não por desconsiderar os documentos carregados pela recorrente como início de prova material, mas especialmente pela valoração dada aos documentos em cotejo com a prova oral produzida, conforme trecho a seguir: "Os documentos anexados indicam que o filho (referência G e H) e irmã da autora (referência D, E e F) possuíam imóvel rural e, seu conjugue, antes do óbito foi qualificado como agricultor (referência A, B e C). Na entrevista administrativa a autora disse que o trabalho rural foi desempenhado nas terras de seu filho. Somente se afastou do meio rural após a venda dessa propriedade. Nas terras de seu irmão trabalhou algumas épocas no ano, ajudando-o no cultivo de mandioca e, cuidando do pasto. A autora afirmou que as duas propriedades são suas. Registrou a propriedade em nome do filho por não saber ler e, a propriedade do irmão advém de herança por parte da mãe, contudo, foi registrada apenas em nome do irmão (evento 01 - procadm02 - fl. 13). Na inicial a parte autora alegou ter trabalhado nas terras do filho, adquirido em 1990 (evento 01). Na audiência, os depoimentos foram no sentido de que o trabalho rural foi desempenhado nas terras de Apolônio (irmão da autora), na Linha Sanga Seca, sendo que a autora está afastada do meio rural há cerca de 10 anos. Ainda, desconheciam que Pedro Paulo de Andrade (filho da autora) fosse proprietário de imóvel rural em Medianeira. Ainda, a autora, após a audiência, disse que pretende averbação de tempo de serviço rural de junho de 1988 a 31.12.1993, reafirmando que o trabalho foi realizado nas terras do irmão, cujo imóvel foi

adquirido em 1979 (matrícula 7.329). A matrícula 18.517 teria sido acostada apenas para demonstrar a vocação rural da autora (evento 37). Disse que houve confusão tanto no INSS, quanto na inicial acerca do local em que foi desenvolvida a atividade rural, sustentando que as terras eram próximas e que a autora trabalhou nas terras do irmão. Analisando mais detidamente o registro de imóvel rural em nome do filho da autora (referências F e G), verifico que foi adquirido em 1977, e a venda efetuada em 07.11.1989, intermediada por procuração por Corzenil de Andrade Scherer, filha da autora (evento 42), formalizando-se o registro em 1990. A propriedade rural pertenceu a seu filho não por 02 meses, como pretende fazer prevalecer (evento 37), mas por aproximadamente 12 anos. Assim, conquanto a prova testemunhal tenha sido no sentido de que a autora trabalhou sempre nas terras de seu irmão, tal não foi suficiente para firmar a convicção que de fato assim ocorreu, não devendo ser dada credibilidade às várias versões aventadas no curso do processo. Ambas as terras fazem parte do imóvel Guairacá, contudo as descrições dos imóveis não trazem semelhanças para que se afirme que se tratavam de imóveis limítrofes. De forma alguma estou a negar que o vínculo da autora com a terra e que não tenha exercido trabalho rural, entretanto, não restou demonstrado que o trabalho foi realizado na forma aventada". Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova, não impugnada em pontos específicos relevantes, que levaram à improcedência da pretensão.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, inclusive pelo fundamento não impugnado, mostrando-se inviável ainda o reexame de fatos e provas, conforme a Questão de Ordem n.º 18 e a Súmula n.º 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 17 de abril de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503906-62.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADEMILTON GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DANILTON CÉSAR GOMES DA SILVA
OAB: RN-6614
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A PARTIR DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a improcedência do pedido de repetição de indébito tributário.

2. Alega a parte autora-recorrente que os valores recebidos a partir de repactuação do plano de previdência privada da PETROS possuem caráter indenizatório, razão pela qual sobre eles não incidem imposto de renda. Invoca como paradigma decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

4. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0501065-91.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO VIANE DO NASCIMENTO DE LIMA
PROC./ADV.: KLEUTON FERREIRA MARTINS
OAB: RN-7974
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A PARTIR DE REPACTUAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença monocrática para julgar improcedente pedido de repetição de indébito tributário.

2. Alega a parte autora-recorrente que os valores recebidos a partir de repactuação do plano de previdência privada da PETROS possuem caráter indenizatório, razão pela qual sobre eles não incidem imposto de renda. Invoca como paradigma decisão proferida pelo STJ (RESP 835.550/MG). Afirma que este também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

3. A recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 1ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma evocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

4. O julgado do TRF da 1ª Região não foi invocado como paradigma. De todo modo, acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5004884-19.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INÊS BARATO MAZZAROLLO
PROC./ADV.: SUSANE FOGALI MARIN
OAB: RS-64404
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
OAB: RS-47929
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LABOR URBANO DE CÔNJUGE CUJO RENDIMENTO DEVE SER SOPESADO COM OS DO LABOR RURAL. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão confirmatório de sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural.

2. Argumenta a requerente que a decisão recorrida, ao desconsiderar a qualidade de segurada especial da autora em razão dos rendimentos urbanos de seu marido, afrontou a Súmula 41 da TNU e o entendimento do STJ.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. A sentença monocrática, mantida, foi extremamente detalhada e efetuou o devido sopesamento entre os rendimentos oriundos da atividade urbana do marido da autora e da atividade rural exercida por esta, para concluir pela improcedência do pedido. Segue trecho da sentença: "Com efeito, o marido da autora, Francisco Luiz Mazzarolo, é aposentado por tempo de contribuição desde 1996, com uma renda mensal de R\$ 1.012,51 (fl. 05 do PROCADM8). Além disso, mantém vínculo empregatício desde 1985, com um salário mensal médio de R\$ 1.700,00, conforme o CNIS de fls. 06/07 do PROCADM8."

5. Acórdão de acordo com o entendimento desta TNU, inclusive espelhada na parte final da súmula invocada (Súmula 41/TNU - "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto").

5.1 Incidência da questão de ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5009319-57.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BRASILIENSE
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. AGENTE NOCIVO: HIDROCARBONETOS. RUÍDO INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que deixou de reconhecer como especial atividade exercida no período de 11/12/1998 a 28/02/2008.

2. O acórdão recorrido considerou não ser devido o enquadramento porque: a) em relação aos hidrocarbonetos, houve utilização de EPI eficaz; b) em relação ao agente nocivo ruído, a exposição era eventual.

3. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado afronta jurisprudência do STJ e da TNU.

4. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento.

5. Em relação RESPs 200802791125 e 720082, a tese fixada nos paradigmas vai de encontro à pretensão do autor, não estando configurada de forma adequada a divergência jurisprudencial.

5.1 Com efeito, os julgados fixam a tese de que não é possível, em sede de recursos extraordinários lato sensu (conceito em que se incluem o recurso especial e o incidente de uniformização), examinar a eficácia do EPI para fins de eliminação ou não da insalubridade, pois tal análise implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ, com redação semelhante à Súmula 42/TNU).

6. No que pertine aos PEDILEFs 20077255007170-3 e 200783005187170, não se verifica similitude fático-jurídica. Os acórdãos invocados como paradigmas tratam da irrelevância de EPI eficaz para a caracterização de insalubridade em caso de agente nocivo ruído. No caso em análise, considerou-se que a utilização de EPI eficaz eliminaria a insalubridade em relação à exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos.

7. Por fim, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados PEDILEF 200672950162422, PEDILEF 200671950214055, RESP 977400 e RESP 200400659030. Os julgados tratam da desnecessidade de que a exposição a agentes nocivos seja permanente para labor prestado em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. No caso dos autos, o labor cuja especialidade se pretende reconhecer foi prestado já na vigência de aludida lei.

8. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000050-63.2012.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: JOYCE CAHEÇA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NEGUO SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PELO INSTRUMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão do Presidente desta Turma Nacional que inadmitiu Incidente de Uniformização interposto pelo autor sob o fundamento de encerrar pretensão de reexame de matéria de fato e de não existir similitude entre o acórdão paradigma e a decisão recorrida.

2. O art. 7º, VII, "c" do Regimento Interno desta TNU, na redação que lhe foi atribuída pela Resolução nº. 163 de 9 de novembro de 2011, dispõe que compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, negar seguimento ao incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento segundo o qual as decisões proferidas pelo Presidente deste colegiado, para negar seguimento ou não conhecer do incidente de uniformização manifestamente admissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, são irrecorríveis, sendo cabível o uso do mandado de segurança quando se tratar de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

4. Ainda que cabível o mandado de segurança para atacar atos judiciais irrecorríveis, o seu cabimento é restrito às hipóteses referidas, não sendo admitido o seu uso como substitutivo recursal, para revisão de toda e qualquer decisão com a qual a parte não concorda. Se a decisão atacada adota interpretação possível e admitida pelo sistema jurídico, não pode ser tachada de teratológica ou manifestamente ilegal para fins de impugnação através do mandado de segurança.

5. Caso em que a decisão impugnada fundou-se em jurisprudência consolidada desta Turma Nacional, que não conhece incidente de uniformização que não guarde similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Questão de Ordem nº 22) ou que demande reexame de matéria de fato (Súmula 42).

6. Reconhecimento de que a decisão do Presidente deste Colegiado, apontada como ato coator, não se afigura teratológica tampouco materializa negativa de prestação jurisdicional, hipóteses que ensejariam, em tese, o cabimento do mandado de segurança. Precedentes: Mandados de Segurança nº 8-14.2012.4.90.0000, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012. 4.90.0000, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, estes três últimos julgados na Sessão 27.6.2012.

7. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. Publique-se.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL do presente Mandado de Segurança, com base no voto-ementa do Juiz Federal Relator Brasília/DF, 17 de Abril de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5007598-76.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIANO BORTOLUZZI
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA
OAB: RS-60699
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI
OAB: RS-60442
PROC./ADV.: LUANA S. SEGALA
OAB: RS-75 730
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43/TNU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença de reconhecimento de incompetência absoluta do Juizado Especial para processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ no sentido de que, uma vez declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, sem que o feito seja extinto sem resolução de mérito.

3. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

4. Ainda que assim não fosse, vejo que a parte autora recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 3ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora



PROCESSO: 5003610-47.2012.4.04.7007
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MARIA EMÍLIA CARNIEL
 PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL
 OAB: PR-13837
 PROC./ADV.: LOMBARDI DE MENEZES ISMAEL
 OAB: PR-51 470
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. VÍNCULOS URBANOS DA AUTORA E DO CÔNJUGE. TRABALHO EM ECONOMIA FAMILIAR PARA A SUBSISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo incólume a sentença prolatada, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alegou que o entendimento contrariaria o já firmado por outros Tribunais Regionais Federais e pela própria TNU, invocando a sua súmula 14, segundo a qual não seria exigível a prova material correspondente a todo o período de carência para a concessão do benefício. Com tal entendimento, trouxe como paradigma o acórdão da 5ª Turma do STJ no AgRg no REsp 1.150.778/SP, relatado pelo Sr. Ministro Jorge Mussi (DJ de 4-6-2010). Salientou que o "início de prova" jamais poderia ser confundido com "prova plena", enumerando os documentos por ela juntados - certidão de casamento, certidão de nascimento dos filhos, escritura pública de compra e venda de imóvel rural e diversas notas fiscais de produtos agrícolas -, a seu ver suficientes para a corroboração da prova testemunhal. Argumentou, ainda, que a atividade agrícola desenvolvida era indispensável para a subsistência do seu grupo familiar, ressaltando que a existência de outra fonte de renda não descaracterizaria, por si só, a indispensabilidade das atividades agrícolas desenvolvidas pelo trabalhador rural, condição essa que deveria ser analisada no caso concreto.

2. A sentença, após analisar todo o conjunto probatório, afirmou ser desnecessário comprovar por prova material o período de carência por completo. No entanto, a negativa do benefício se deu com base no fato de que tanto a autora quanto o marido mantiveram vários vínculos com carteira assinada, sendo que o cônjuge já se encontra aposentado. A autora, segundo o magistrado, exerceu ofício diverso da lida campesina por um significativo período. Não restou demonstrado, à vista dos períodos de trabalhos urbanos e das remunerações recebidas pelo casal, que o trabalho no campo era essencial ao sustento daquele núcleo familiar. Ademais, não haveria nenhuma prova material de trabalho no campo antes de 2002, o que prejudicaria a comprovação da carência. O ponto crucial para o indeferimento do pedido foi, portanto, justamente a ausência de caracterização da mútua dependência, exigível no trabalho em economia familiar do homem do campo. Tal entendimento foi acatado na sua integralidade pela turma recursal de origem, com a ressalva de que até mesmo a prova testemunhal indicaria que o trabalho da autora no período que ela esteve na roça era mera complementação da renda do marido.

3. As conclusões dos juízos monocrático e colegiado não podem ser afastadas sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 5006058-96.2012.4.04.7005
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: DEJANIRA CARDOSO
 PROC./ADV.: JOSELICE BAUTITZ
 OAB: PR-24854

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. BÓIA-FRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo incólume a sentença prolatada, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade de segurada especial. Alega que há nos autos documentos aptos a servir de início de prova material, os quais estariam suficientemente corroborados pelas provas testemunhais. Salientou que a prova do trabalho rural não poderia ser exigida de forma rigorosa e invocou como paradigma a decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 875.546, de relatoria do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, segundo o qual bastaria um início

de prova material para se confirmar o depoimento das testemunhas, no deferimento da aposentadoria ao rurícola.

2. No caso, a sentença, após analisar todo o conjunto probatório, concluiu inexistir prova satisfatória de que a autora foi segurada especial ou bóia-fria nos 36 meses que antecederam a idade de 55 anos. A juíza considerou o tempo em que ela viveu na zona urbana e que ela esteve afastada do trabalho na roça, salientando não haver nenhum documento que a qualificasse como rural. Verificou-se, ainda, que ela trabalhou como empregada doméstica e que receberia pensão por morte desde 1981. Foram apontadas divergências entre as entrevistas administrativas e os depoimentos da testemunha, de forma que a magistrada não se convenceu da condição especial da recorrente.

3. A análise do conjunto probatório foi confirmada em sua inteireza pela turma recursal de origem, que consignou a inviabilidade de se reconhecer a atividade rural no período de carência, sobretudo em virtude das provas materiais analisadas. Tais conclusões não podem ser afastadas sem o reexame de prova, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 5002914-96.2012.4.04.7011
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA
 PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
 OAB: PR 23.771

REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI. REENQUADRAMENTO DE CLASSES DE CONTRIBUIÇÃO. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REMANESCENTE. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CONFLITANTE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, negou provimento ao seu recurso, julgando improcedente a revisão da RMI de seu benefício previdenciário com DIB em 26-9-1991. Argumentou que tinha mais de 25 anos de tempo de serviço quando começou a efetuar recolhimentos na classe 10, de forma que não era necessário migrar para a classe posterior àquela sobre a qual vinha contribuindo (7), ou seja, não dependia de interstício. Para tanto, apontou divergência com julgados de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, o pedido nacional de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões não servem como paradigmas.

3. Em relação à decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 980.229/SP, da relatoria do Sr. Ministro Jorge Mussi), não se configurou a divergência. A uma, porque nele se discute a norma prevista na Lei 8.212/91, enquanto nos autos, a da antiga CLPS. A duas, porque no voto do relator há afirmação clara de que a discussão lá travada não se relacionava "com a mudança de classes, em desrespeito aos interstícios determinados pela Lei de Custeio", ou seja, não foi debatida a mesma matéria posta neste incidente de uniformização.

4. Não tendo sido feita nenhuma análise capaz de induzir a um entendimento contrário ao que foi consignado pela turma recursal de origem, a divergência não se configurou, estando ausente o pressuposto extrínseco de admissibilidade do pedido de uniformização.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 5020241-54.2012.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERENTE: WALDIR ZAhLER

PROC./ADV.: LUCIANO SCHUH

OAB: RS-35 692

PROC./ADV.: ANGELITA HENNEMANN SCHUH

OAB: RS-52306

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 1-2-1981 a 31-7-1991 e 1-9-1991 a 28-4-1995. Alega, em síntese, ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial do segurado contribuinte individual, em virtude do caráter eventual e intermitente do efetivo exercício da atividade, aspectos que descaracterizam a habitualidade e a permanência do contato com os agentes nocivos. Aponta como acórdão paradigma um originado da Turma Recursal de Goiás (autos de n. 2004.35.00.702788-0).

2. O incidente não pode ser conhecido, por faltar pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal. Esta Turma já firmou entendimento de que, quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência, indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal, descumprida no caso, que visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Precedente Pedilef 0504442-71.2010.4.05.8100, relator o Sr. Juiz Rogério Moreira Alves. Registre-se que o endereço URL constante no rodapé da cópia juntada, que possibilitaria verificar a autenticidade dos acórdãos, está incompleto, impossibilitando o acesso às respectivas páginas eletrônicas.

3. A mera transcrição do paradigma no corpo do recurso, mesmo que na íntegra, ou a juntada de cópia só têm validade quando acompanhadas da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, ônus que não se transfere ao juiz, conforme a Questão de Ordem n. 3 da TNU.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
 Juiz Federal
 Relator

PROCESSO: 5009666-11.2012.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: DALBERTO APARECIDO VIANA
 PROC./ADV.: CARLOS FABRÍCIO PERTILE

OAB: PR 31.730

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA

OAB: PR-18139

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. LAUDO TÉCNICO. IN 27/2008. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, reputou indevida a contagem de tempo especial entre 9-7-1985 e 5-3-1992, porque o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) não estava acompanhado do laudo técnico constando o nível de ruído. Alega que é desnecessário o laudo técnico, quando constar o nível de ruído no perfil profissional gráfico previdenciário. Indicou como paradigmas os acórdãos proferidos no Pedilef 2007.77.25.90.03689-1 e no Pedilef 2006.51.63.000174-1 desta Turma.

2. A partir da Instrução Normativa INSS 27/2008, a apresentação do PPP tornou dispensável o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, inclusive em relação aos períodos trabalhados até 31-12-2003 com exposição ao agente nocivo ruído (art. 161, § 1º). Isso porque o perfil profissional gráfico previdenciário é o documento hábil para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que emitido conforme suas normas regulamentares e nele conste a identificação do responsável pela avaliação das condições de trabalho.

3. Neste sentido, o acórdão proferido por esta Turma no Pedilef 2007.72.59.003689-1, de que foi relator o Sr. Juiz Ronivon de Araújo, decidiu que quando for apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003 afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial.

4. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico, anular o acórdão recorrido tão-somente em relação ao período de 9-7-1985 a 5-3-1992 e devolver os autos à turma recursal de origem para que profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5013863-15.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUÍZ ANTÔNIO FERREIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. PERÍODO DE TEMPO NÃO ABRANGIDO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que não reconheceu o trabalho rural de 18-4-1963 a 31-12-1969 e 1-1-1978 a 29-2-1982, bem como rejeitou a conversão de tempo especial em comum de 5-11-1996 a 25-2-2000 e 1-9-2003 a 7-8-2007, períodos em que trabalhou como ensacador. Alega o recorrente que não é necessário início de prova material para cada ano trabalhado ou ainda que a prova testemunhal confirme período por período da prova material apresentada. Indicou para tanto os paradigmas AgRg no REsp 1.073.730/CE, AgRg no REsp 1.168.151/SP, AR 1.276/SP, AgRg no REsp 1.049.930/CE, Pedilef 2006.70.51.000781-1/PR e Pedilef 2007.70.95.005150-8/PR. Sustenta, ainda, que a atividade de ensacador se enquadra na condição de contagem de tempo especial por equiparação e que esteve submetido a ruído de 88dB a 90dB por oito horas ininterruptas de trabalho. Nessa parte, os paradigmas são o REsp 506.014/PR, REsp 541.377/SC e o Pedilef 2003.51.51.012024-5.

2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Em relação ao trabalho rural, o acórdão recorrido limitou o período, porque não havia prova testemunhal anterior a 1970 e porque as testemunhas não souberam precisar o seu termo final. Assim, reconheceu apenas o período de tempo em que as testemunhas confirmaram o trabalho rural, não obstante a existência de início de prova material anterior e posterior. Os acórdãos paradigmas admitem que a prova testemunhal idônea possa estender a eficácia da prova material para além ou além das datas nela constante. Entretanto, a pretensão do recorrente é outra. Pretende que seja reconhecido tempo de serviço rural em relação a período não abrangido pela prova testemunhal.

3. Da mesma forma, na há similitude entre os acórdãos paradigmas e o recorrido no que diz respeito à contagem de tempo especial. Enquanto a sentença, posteriormente confirmada pelo acórdão da turma recursal, julgou improcedente a pretensão, porque não ficou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos 5-11-1996 a 25-2-2000 e 1-9-2003 a 7-8-2007, os acórdãos paradigmas tratam apenas do direito adquirido de quem trabalhou em condições especiais de acordo com a legislação em vigor à época. A questão da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, no caso o ruído, não foi tratada nos acórdãos paradigmas.

4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 17 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5008463-08.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE IZALETE ZUSE DE BARROS
PROC./ADV.: PEDRO MARCELLO DEBUS PINHEIRO
OAB: RS-65557
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO
OAB: RS-70993
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 20.07.1986 a 31.10.1989 como laborado na agricultura em regime de economia familiar.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, como o lapso temporal objeto do pedido é posterior ao casamento da mandante, não podem ser considerados como início de prova material os documentos em nome de seu pai, restando como único documento contemporâneo em nome da autora sua certidão de casamento datada de 1986, que, no entanto, no entender do juízo monocrático, é insuficiente para abranger todo o interstício controverso.

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU (PEDILEF 2006.72.95.017577-5) segundo os quais é possível a ampliação da eficácia do início de prova material através da valorização de prova testemunhal robusta.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Entendo que o incidente não pode ser conhecido, pois o que sobressai do incidente é a irresignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.
Brasília, 17 de abril de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004903-43.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS EM MEIO RURAL NA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DIARISTA TANTO DO PAI COMO DO AUTOR - DESCARACTERIZADO O REGIME FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA ANTE A ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS PELA PREPONDERÂNCIA DOS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE URBANA - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - SÚMULA 42 DA TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Inicialmente, o requerente buscou na via judicial o reconhecimento do período de atividades rurais, em regime de economia familiar, de 01/09/1973 a 01/09/1978, além dos períodos de atividades urbanas, em regime especial por penosidade e insalubridade, de motorista de caminhão, de 29/04/1995 a 03/12/1996, de 01/07/1997 a 14/01/2004 e de 01/08/2004 a 10/10/2007.

A sentença lhe foi parcialmente favorável, reconhecendo-lhe as atividades rurais de 01/01/1976 a 01/09/1978.

O requerente recorreu à Turma Recursal do Paraná, buscando apenas o complemento do período de atividades rurais e parte do período urbano, ao menos até 03/12/1996.

O Acórdão da Turma Recursal do Paraná lhe foi desfavorável aos seus pleitos e ainda deu provimento ao recurso do ora requerido, eliminando o reconhecimento inclusive do período de atividades rurais de 01/01/1976 a 01/09/1978.

O requerente agora recorre à TNU pedindo a uniformização apenas para assegurar o período de atividades rurais, de 01/09/1973 a 01/09/1978.

Os paradigmas trazidos tratam da possibilidade do acúmulo de atividades rurais com atividades urbanas, que não descaracterizam, por si só, o regime especial familiar.

Tenho que haja razoável similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o caso concreto.

Ocorre que o caso concreto tem algo a mais que foi apreciado, pois o acórdão recorrido foi além, não deixando de reconhecer o período de atividades rurais por mera incompatibilidade com o exercício de atividades urbanas (em meio rural) intercaladas, como é a hipótese da Súmula 46 da TNU, nem pelo exercício de atividades urbanas (em meio rural) por um dos membros do núcleo familiar, como é a hipótese da Súmula 41 da TNU, mas antes o exercício concomitante, frequente e diariamente remunerado do próprio autor da demanda e do seu pai, cabeça da família, naquela atividade urbana (em meio rural) e a existência de pequena terra explorada em regime de meação pela família, nos horários em que não estivessem cuidando dos afazeres na lavoura e indústria alheias.

Está dito assim no Voto da Relatora:

"Fundamentos

Da atividade rural

O único documento apresentado como início de prova material para o período reclamado (1973 a 1978) foi o certificado de dispensa de incorporação ao Exército, no qual consta a profissão de lavrador, datado de 1976.

A prova testemunhal colhida em Justificação Administrativa afirmou que o autor foi morar na Fazenda dos Irmãos Maeda em 1973, bem como que, nessa propriedade, o requerente fazia a manutenção da lavoura e trabalhava como diarista ensacador. As testemunhas também afirmaram que quando trabalhava para os Irmãos Maeda já recebia o pagamento e que, em 1978, passou a trabalhar na Cerealista, como ensacador, com registro em CTPS.

Dessa forma, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Note-se que, além do labor rural, o requerente trabalhava como diarista ensacador na Cerealista, trabalho este que possui natureza urbana, e recebia diretamente por isso.

Assim, merece provimento o recurso da autarquia previdenciária."

E no depoimento do autor, assim como das duas primeiras testemunhas, os irmãos Maeda, temos a justa medida daquilo que ganhou relevo na decisão recorrida da Turma Recursal do Paraná, pois resta claro que a roça da família era de pequeníssima extensão e o trabalho desempenhado aos grandes produtores rurais habitual e desempenhado por ao menos dois membros da família - o próprio requerente e seu pai - o que se estendeu até a contratação regular dele, requerente, por meio de CTPS.

Para rever a questão, seria necessário reexaminarmos matéria de fato, o que estaria em desconformidade com a Súmula 42 da TNU que assim dispõe:

SÚMULA 42

DJ DATA:03/11/2011

PG:00128

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.
Brasília, 17 de abril de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5019128-65.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DELCI MARIA SCHARP
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA INDIRECTA. CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença que não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora em determinados períodos.

2. Em relação ao período de 04/06/1990 a 30/01/1995, o acórdão confirmou sentença que entendeu não ser aceitável formulário DSS 8030 preenchido por sindicato. No que toca a período posterior a 28/05/1998, o acórdão assentou a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum a partir desse marco.

3. Em relação ao primeiro período, a parte autora sustentou ter havido cerceamento de defesa, consistente na não realização de perícia técnica indireta para comprovação da exposição aos agentes nocivos. Aponta como paradigmas julgados oriundos do TRF da 4ª Região e da própria Turma Recursal do Rio Grande do Sul. No que toca ao segundo período, sustenta haver divergência com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU.



4. Período de 04/06/1990 a 30/01/1995:

4.1 Precedente de Tribunal Regional Federal não configura divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Da mesma forma, julgado oriundo de Turma Recursal da mesma região.

5. Conversão de atividade especial para comum após 28/05/1998:

5.1 Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

5.2 O julgado de origem diverge do atual entendimento desta TNU, alinhado ao posicionamento do STJ, no sentido da possibilidade de conversão de períodos trabalhados em condições especiais em comum após 28/05/1998. Houve, inclusive, cancelamento da Súmula 16 desta TNU, que dispunha sobre a impossibilidade de referida conversão. Exemplificativamente, cito PEDILEF 200771950106100 (Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 01/06/2012).

6. Incidente conhecido em parte, e na parte conhecida, provido parcialmente, para o fim de determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação (Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE do incidente de uniformização e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5002812-59.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSVALDO RAMOS
PROC./ADV.: CLAÉRCIO CARLOS LARSEN
OAB: PR-28998
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido formulado na inicial, sob os seguintes fundamentos: "percebe-se que o autor tem envolvimento com o meio rural mas possui elementos que descaracterizam sua pretensão, principalmente no que tange ao fato de não estar presente o regime de economia familiar, uma vez que também é proprietário de um estabelecimento comercial, o que demonstra que o autor se dedica à atividade urbana e que sua renda é proveniente dessa atividade".

2. Alega a recorrente que o exercício concomitante de labor urbano e rural não obsta a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 200670950017235 e do STJ (RESP 251301 e 297763).

3. Incidente admitido em face do PEDILEF 200670950017235. Os demais julgados não atendem aos requisitos legais para serem admitidos como paradigma para fins de uniformização de jurisprudência nesta sede recursal, pois oriundos de uma mesma Turma do STJ.

4. O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto. É possível que no período de carência o segurado tenha exercido atividade urbana ao mesmo tempo em que exerceu atividade rural, com compatibilidade e dedicação comprovada a esta última, que deve permanecer como fonte primordial de subsistência do segurado e de sua família.

5. Necessidade de exame da matéria fática, o que pressupõe a reanálise da prova oral produzida ou a reabertura da instrução processual para averiguação da primordial fonte de subsistência do autor e de sua família, se proveniente do labor urbano ou rural. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Anulação do acórdão da Turma Recursal para novo julgamento do feito, respeitada a premissa de direito ora fixada.

Brasília, 17 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000558-54.2009.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRENE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Vistos.

1. A Defensoria Pública da União, que atua representando judicialmente a autora, requer a nulidade do processo desde o momento em que não foi intimada pessoalmente para apresentar contrarrazões ao incidente de uniformização nacional, interposto pelo Ministério Público Federal. Ampara sua pretensão na norma prevista pelo art. 44, I, da Lei Complementar 80/94, dizendo que a falta da intimação pessoal violaria as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. Sem razão, contudo.

O princípio da especialidade, que informa o procedimento dos juizados especiais, estaduais ou federais, impede a aplicação de lei extravagante que até então outorgava privilégios a determinadas partes - União, estados e municípios - ou a determinados representantes jurídicos - membros da Advocacia-Geral da União e defensores públicos. Não prevendo o sistema dos juizados especiais - Leis 9.099/95 e 10.259/01 - a intimação pessoal dos defensores públicos, não é de se aplicar a Lei Complementar 80/94 ou a Lei 1.060/50.

A questão já foi levada a conhecimento do Supremo Tribunal Federal que, no leading case - HC 76.915/RS (DJ 27-4-01), relator o Sr. Ministro Marco Aurélio - decidiu, por seu Plenário:

"INTIMAÇÃO - DEFENSOR PÚBLICO - ATO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. O critério da especialidade é conducente a concluir-se pela inaplicabilidade, nos juizados especiais, da intimação pessoal prevista nos artigos 370, § 4º, do Código de Processo Penal (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996) e 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 (com a redação introduzida pela Lei nº 7.871/89)."

Da mesma forma, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 241.735/SP (DJ 26-11-2012), relatora a Sª Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que "no âmbito especial dos juizados de celeridade e especialidade, não há necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública".

No caso, foi publicado ato ordinatório no dia 17-10-2011 intimando as partes recorridas para apresentarem contrarrazões ao incidente de uniformização nacional. Por sua vez, a decisão proferida pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinando a devolução dos autos à turma recursal de origem foi publicada no Diário Oficial da União no dia 27-4-2012, indicando como advogado a Defensoria Pública da União, o que é suficiente para efeito de dar conhecimento sobre o ato processual praticado.

3. Em face do exposto, indefiro o pedido de se declarar a nulidade do processo por ser válida a intimação por meio de publicação na imprensa oficial. Remetam-se os autos ao juízo de origem.

I.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0500920-58.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO
OAB: PB-12827
PROC./ADV.: CRISTIANE MAYER
OAB: PB-7 03
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra em face de acórdão reformatório de sentença de improcedência de concessão de auxílio-doença.

Consta do acórdão que o voto do magistrado relator foi proferido oralmente, tendo os demais integrantes da Turma Recursal o acompanhamento. Ocorre que não consta dos presentes autos referido arquivo de áudio, o que impossibilita a análise dos fundamentos do acórdão proferido.

Dessa forma, e conforme a Questão de Ordem nº 21 desta TNU ("Se o relator verificar que as gravações relativas ao julgamento na turma recursal não estão audíveis, serão os autos devolvidos à origem para que sejam anexadas novas gravações ou sua transcrição"), determino que se diligencie a anexação aos autos do áudio.

De Curitiba para Brasília, 22 de abril de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0015631-68.2010.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: DALVA RIBEIRO SOARES
PROC./ADV.: LEONARDO DO Couto Santos Filho
OAB: PA-12862
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DESPACHO

A sentença julgou improcedente o pedido de aposentadoria como segurada especial formulado pela autora. Interposto recurso inominado, a Turma Recursal de Tocantins negou-lhe provimento. Insatisfeita, a autora interpôs pedido de uniformização regional, deixando de manejar pedido de uniformização nacional.

Tendo em vista que a autora interpôs pedido de uniformização regional e não nacional, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região para apreciação do incidente.

Dê-se baixa nestes autos no âmbito desta Turma Nacional.

P. R. I.

Brasília, 29 de abril de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal
Relator

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 21 DE ABRIL DE 2013

"Dispõe sobre alteração de texto do parágrafo 1º do artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFa n. 185/1997, publicada no DOU, seção 1, dia 30/05/1997, página 11293."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, e Decreto Lei nº 87.218, de 31 de maio de 1982; Considerando o aumento de demandas em relação ao trabalhos das Comissões do CFFa; Considerando a representatividade do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário durante a 2ª reunião da 130ª SPO, em segunda reunião, realizada no dia 21 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º. Alterar o parágrafo 1º do artigo 58 do Regimento Interno do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º - As comissões serão constituídas, exclusivamente, por conselheiros efetivos e/ou suplentes, podendo estes exercer as respectivas presidências. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora Secretária

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFFa n. 429/2013, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, dia 2/05/2013, páginas 103, onde se lê: RESOLUÇÃO CFFa n. 429, DE 19 DE ABRIL DE 2013. Leia-se: RESOLUÇÃO CFFa n. 429/A, DE 19 DE ABRIL DE 2013.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 02, de 10 de setembro de 2012 - PL. Processo Administrativo CFMV nº 12.250/2011. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 05, de 10 de setembro de 2012 - PL. Processo Administrativo CFMV nº 2.826/2012. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Raza.

Acórdão nº 13, de 10 de dezembro de 2012 - PL. Processo Ético-Profissional CFMV nº 8.878/2012. Origem: CRMV-GO. Decisão: MAIORIA ABSOLUTA - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. José Saraiva Neves.

Acórdão nº 14, de 10 de dezembro de 2012 - PL. Processo Ético-Profissional CFMV nº 6.734/2012. Origem: CRMV-TO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.



Acórdão nº 52, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.297/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 53, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.298/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 54, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 1.217/2012. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 55, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.295/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 56, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.306/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 57, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.296/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 58, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.305/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 59, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.307/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 60, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 2.827/2012. Origem: CRMV-MT. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 61, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 1.216/2012. Origem: CRMV-BA. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 62, de 11 de setembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 10.983/2011. Origem: CRMV-RO. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 64, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7.504/2012. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 65, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.300/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 66, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 11.564/2011. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 67, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7.503/2012. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Raza.

Acórdão nº 68, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 5.308/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

Acórdão nº 69, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7.546/2012. Origem: CRMV-MG. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 70, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 10.293/2010. Origem: CRMV-RS. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Raza.

Acórdão nº 71, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 8.498/2012. Origem: CRMV-PR. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Raza.

Acórdão nº 72, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 4.453/2012. Origem: CRMV-CE. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Marcello Rodrigues da Raza.

Acórdão nº 73, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 11.561/2011. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho.

Acórdão nº 74, de 07 de novembro de 2012 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 1.791/2012. Origem: CRMV-SC. Decisão: UNANIMIDADE - Conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Fred Júlio Costa Monteiro.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 646, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre a concessão de diárias e meias-diárias para pagamento de hospedagem, traslado e alimentação, e ressarcimento de despesas a conselheiros, assessores, funcionários e convidados.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e conforme deliberação do Conselho Pleno ocorrido de 25 a 28 de abril de 2013, em Brasília/DF:

Considerando a necessidade do aperfeiçoamento da Resolução, que disciplina a matéria relativa à concessão de diárias, meias-diárias e outros no âmbito do CFESS;

Considerando o que estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 11.000/2004, que autoriza os Conselhos profissionais a normatizar a concessão de diárias, dentre outros, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais, resolve:

Art. 1º. Alterar o artigo 1º da Resolução CFESS nº 446/2003, publicada no DOU nº. 131, de 10 de julho de 2003, Seção 1, páginas 87/88, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fixar em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) o valor da diária a ser concedida a conselheiros, assessores, convidados e funcionários do CFESS, para custear despesas com alimentação e estadia, quando a serviço ou representando o CFESS fora do município ou região administrativa do Distrito Federal de sua residência."

Art. 2º. Alterar o artigo 2º da Resolução CFESS nº 446/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Fixar em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) o valor da meia-diária a ser concedida a conselheiros, assessores, convidados e funcionários do CFESS, para custear despesas com alimentação e traslado, quando a serviço ou representando o CFESS fora do município ou região administrativa do Distrito Federal de residência, desde que com hospedagem paga pelo CFESS ou quando não houver pernoite.

Parágrafo primeiro: Nos casos em que a atividade a ser desenvolvida for fora do município ou região administrativa do Distrito Federal da residência do beneficiário, a diária ou meia-diária, conforme o caso, será acrescida de parcela única no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para o pagamento de despesas relativas a traslados para o aeroporto.

Parágrafo segundo: Os valores que excederem à parcela única de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para o pagamento de despesas relativas a traslados para o aeroporto, poderão ser ressarcidos, desde que apresentados os comprovantes em até 5 dias úteis."

Art. 3º. Alterar o artigo 3º da Resolução CFESS nº 446/2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Nos casos em que a atividade a ser desenvolvida ocorrer no município da residência ou região administrativa do Distrito Federal, o/a beneficiário/a poderá apresentar comprovantes de despesas relativas a traslados e alimentação para ressarcimento, não podendo o valor exceder a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Parágrafo primeiro: Os valores poderão ser creditados antecipadamente, através de cheque nominal ou transferência bancária, até 48 horas antes da realização da atividade, caso o beneficiário requeira antecipadamente ao setor financeiro do CFESS, devendo o/a beneficiário/a realizar prestação de contas em até 5 dias úteis da conclusão dos trabalhos.

Parágrafo segundo: O ressarcimento de despesas com traslado e alimentação pagas a convidados do CFESS no seu município de residência ou região administrativa do Distrito Federal serão feitos independentemente de apresentação de comprovantes, desde que não ultrapasse o limite de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)."

Art. 4º. O artigo 6º da Resolução CFESS nº 446/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A concessão de diária ou meia-diária em valor integral serão devidas e, consequentemente, pagas ao beneficiário, quando da saída deste de sua residência até às 12:00 (doze) horas.

Parágrafo primeiro: A diária ou meia-diária serão pagas pela metade ao beneficiário que se deslocar após as 12:00 (doze) horas até às 24:00 (vinte e quatro) horas do mesmo dia."

Art. 5º. Fica revogada, totalmente, a Resolução CFESS nº 645, de 25 de março de 2013, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 6º. As demais disposições previstas pela Resolução CFESS nº 446, de 08 de julho de 2003, continuam em pleno vigor e surtindo seus regulares efeitos de direito.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor no dia 29 de abril de 2013, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

SÂMIA RODRIGUES RAMOS

RESOLUÇÃO Nº 647, DE 29 DE ABRIL DE 2013

Atualiza o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução CFESS nº 510, de 21 de setembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Federal de Serviço Social, reformulados anualmente.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº. 8.662/93;

Considerando o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constituídos pela Resolução nº 510, de 21 de setembro de 2007 e as atualizações posteriores;

Considerando, ainda, as deliberações do Conselho Pleno do CFESS, reunido nos dias 31 de janeiro a 3 de fevereiro de 2013, resolve:

Art. 1º Atualizar o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução 510/2007, publicada no DOU nº 184, de 24 de setembro de 2007, Seção 1, páginas 108/110, na porcentagem de 11% (onze por cento), cujo percentual corresponde a 7,28% (sete vírgula vinte e oito por cento) com base no IGPM - FGV, e 3,72% (três vírgula setenta e dois por cento) a título de ganho real, no período de 1º de março de 2013 a 28 de fevereiro de 2014, conforme anexo, parte integrante desta Resolução.

Art. 2º A presente Resolução passa a vigorar a partir de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, surtindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2013.

Quadro de Valores das Referências Salariais

Referência	Valor março/2013	Referência	Valor março/2013
1	735,12	37	3.016,86
2	764,50	38	3.137,55
3	795,12	39	3.263,03
4	826,92	40	3.000,41
5	859,98	41	3.529,31
6	894,38	42	3.670,47
7	930,16	43	3.817,28
8	967,34	44	3.969,98
9	1.006,06	45	4.128,79
10	1.046,30	46	4.293,96
11	1.088,14	47	4.465,69
12	1.131,67	48	4.644,33
13	1.176,92	49	4.830,08
14	1.224,02	50	5.023,29
15	1.272,97	51	5.224,23
16	1.323,92	52	5.433,18
17	1.376,83	53	5.650,51
18	1.431,91	54	5.876,54
19	1.489,21	55	6.111,62
20	1.548,78	56	6.356,06
21	1.610,72	57	6.610,32
22	1.675,17	58	6.874,72
23	1.742,17	59	7.149,70
24	1.811,86	60	7.435,70
25	1.884,31	61	7.733,11
26	1.959,69	62	8.042,47
27	2.038,09	63	8.364,14
28	2.117,68	64	8.698,70
29	2.204,38	65	9.046,67
30	2.292,56	66	9.408,53
31	2.384,27	67	9.784,88
32	2.479,64	68	10.176,26
33	2.578,82	69	10.583,31
34	2.681,96	70	11.006,65
35	2.789,26	71	11.446,89
36	2.900,83		

Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão

Código	Nomenclatura	Valor março/2013
CCG	Secretário Executivo	6.799,80
CCA	Assessor Especial	6.799,80
CCA	Assessor de Comunicação Social	6.799,80

SÂMIA RODRIGUES RAMOS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 9, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Aprova a extinção dos cargos de motorista e serviços gerais do quadro de empregados públicos do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas.

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas - COREN-AM, no uso de suas atribuições e competências, que lhe confere o art. 15º, inciso III, IX e XII da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973 e;

CONSIDERANDO a deliberação da 95ª REP (Reunião Extraordinária do Plenário), ocorrida em 26 de Abril de 2013;

CONSIDERANDO a reorganização e otimização dos serviços que compõem atividades meio deste Regional, resolve:

Art. 1º - Extinguir os cargos de motorista e serviços gerais do quadro de empregados públicos do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas;

Art. 2º - A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA
Presidente do Conselho
Em exercício

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diariooficial.com

PARÁ

IMPrensa Oficial do Estado do Pará – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

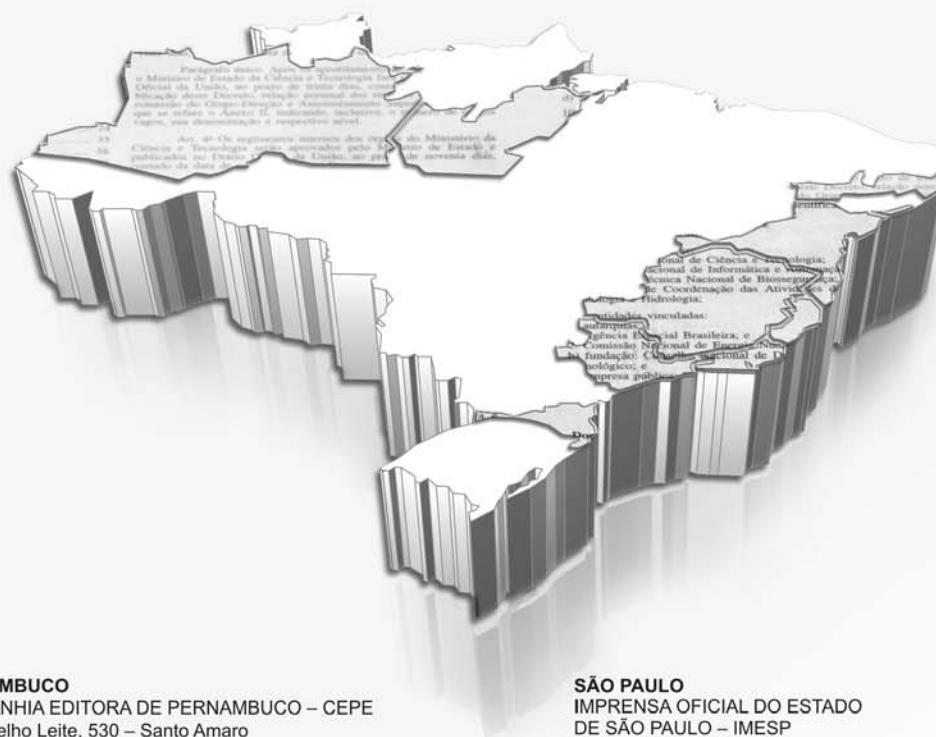
IMPrensa Oficial do Estado
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



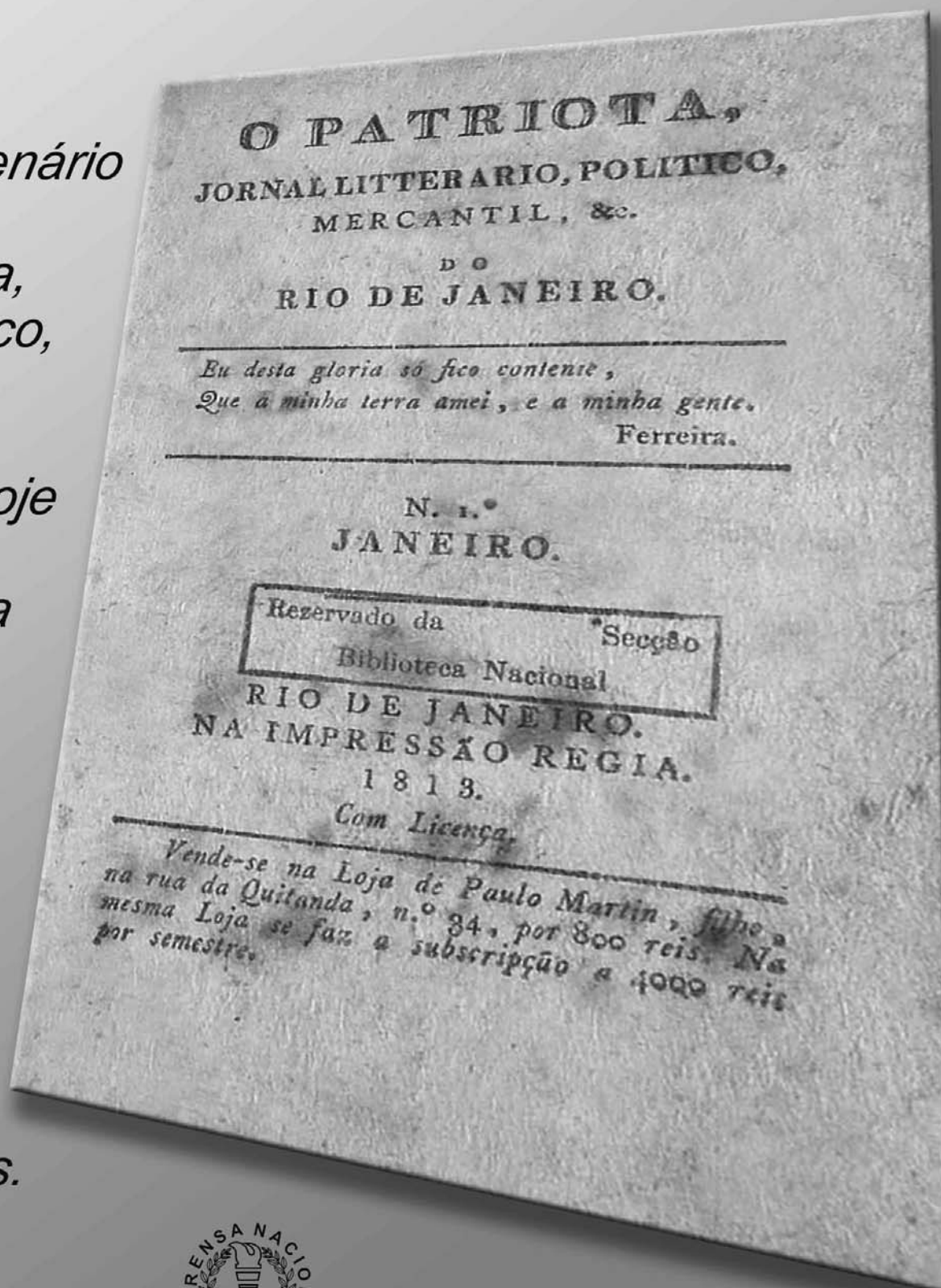
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil



O PATRIOTA

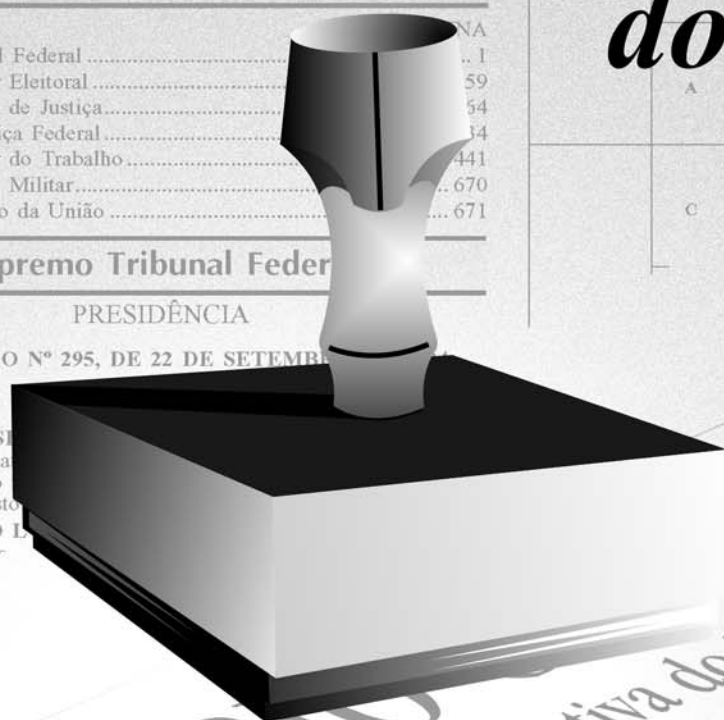
Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL

Esta edição é composta de um total de 672 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	59
Tribunal Superior de Justiça	54
Conselho da Justiça Federal	34
Tribunal Superior do Trabalho	441
Tribunal Superior Militar	670
Ministério Público da União	671

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 101, inciso III, da Constituição Federal, e combinado com o disposto no art. 101, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

RESOLUÇÃO Nº 295, DE 22 DE SETEMBRO DE 2004.

Art. 1º - Os servidores públicos do Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 101, inciso III, da Constituição Federal, e combinado com o disposto no art. 101, inciso IV, da Constituição Federal, resolve:

TABELA	
Páginas	
de 4 a 28	R\$



Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa





Informações Oficiais